



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 149

Curitiba, Sexta-feira, 16 de Maio de 2008

Ano III 92 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	67
PAUTAS		Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	68
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	79
PRIMEIRA CÂMARA	12	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	81
PAUTAS	12	SECRETARIA DA AUDITORIA	86
ATAS	13	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	91
ACÓRDÃOS	13	EDITAIS	91
SEGUNDA CÂMARA	38	DESPACHOS	91
PAUTAS	38	ATOS DE ALERTA	
ATAS	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	39	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	54	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	59	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	62	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	92
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	62	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
AUDITOR

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Atas

Sessão Ordinária nº 15, em 24 de Abril de 2008

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (24/04/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de viagem a Brasília para representar o Tribunal, ficando convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 14, do dia 17 de abril de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 111428/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 111037/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 135874/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 290929/06 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou ao Plenário a homologação dos despachos de sobrestamento dos processos nºs. 632262/07, 88272/07 e 355897/07, os quais foram homologados. Foram julgados os processos nºs: 297692/07, 344402/07, 362176/07, 519814/07, 112790/07, 111428/08, 286658/07, 243479/07, 206628/01, 457354/04, 247043/05, 260414/05, 274806/05, 476123/05, 290929/06, 100740/07, 484921/07, 538096/07, 104610/06, 543731/07, 13668/08, 521061/07, 498493/07, 67270/08, 116373/08, 487599/07, 516696/07, 111037/08, 352218/04, 42962/02, 20679/05 e 135874/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 169170/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 497674/04 e 189849/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 15784/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 264270/04 e 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 256416/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 224783/04, 58617/05 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 85983/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 275792/06 e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 512517/04 e 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25470/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs 464319/07 e 556795/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 99899/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 546927/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 501699/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 391442/96, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e, 15438/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, continua com audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal. Foi retirado da pauta de julgamento o processo nº 447590/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06, 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16:00), o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de maio do ano de dois mil e oito (08/05/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1082/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 57107-3/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ REINALDO MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO RELATIVAS A MONTANTE MUITO PEQUENO, PODENDO SER CAUSA DE MERA RESSALVA – CONFIGURADA A CONCESSÃO DE REAJUSTE EM ANO ELEITORAL, O QUE NÃO CONTRARIARIA A LEI 9504/97 – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10309-2/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.138/2.006-1CAM (folhas 91/93), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales referentes ao exercício financeiro de 2.004.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

I. Baixas indevidas do passivo financeiro;

II. Percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação em ano eleitoral (pelo que foi determinada a devolução de valores ao erário).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Baixas indevidas do passivo financeiro – Havendo dúvidas contábeis quanto a consignações ao INSS, foi realizada consulta informal e seguidos os procedimentos recomendados pelos técnicos desta Casa;

II. Percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação em ano eleitoral – Foi realizado, tão-somente, reajuste no percentual de 5,74%.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.245/2.007, a folhas 112/121) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Baixas indevidas do passivo financeiro – *Não prosperam os argumentos avançados pelo recorrente (...). Ressalte-se que a discussão gira em torno da baixa indevida, por não haver a comprovação e certeza absoluta da inexistência do débito, e não, da dívida entre Município e INSS, a qual deve ser discutida entre as partes. O que se aduz é que como Gestor Público, o mesmo somente deveria ter realizado a baixa do passivo financeiro quando devidamente comprovado, mediante Parecer ou Consulta Técnica ao INSS, a efetiva inexistência do débito. (...). Por fim, pondera-se que ante a controvérsia instaurada e o valor irrisório de R\$ 2.050,55 (...), ante o montante total do orçamento da Câmara Municipal, e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que não nos permitiriam admitir que tal pequeno erro técnico contábil pudesse macular à totalidade da Gestão, seja convertido o presente item em ressalva com a orientação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a fim de que providencie junto ao INSS comprovação de inexistência do débito baixado ou recolha ao INSS tais valores baixados indevidamente;*

II. Percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação em ano eleitoral – *Portanto, conforme já longamente reafirmado nos parece que o prazo correto para o início da vedação do Art. 73, VIII seria o de 10 de junho e não o de 09 de Abril conforme exigido atualmente, ou seja, seria o prazo inicial para a escolha dos candidatos, à partir do qual teríamos concorrentes ao pleito, enquadrando nosso julgamento ao espírito da Lei 9504/97 de vedar os abusos em período eleitoral. Neste esteio, ainda que por motivos e sob realidades diferenciadas, à vedação legal do Art. 73, VIII da Lei 9504/97 encontraria similaridade de prazos com o Art.20, Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) (...). Atendo-nos a análise do caso concreto aferimos dois reajustes distintos no exercício de 2004, quais sejam, 1,80% e 5,74%, ambos no mês de Abril, o que faz com que, em não aceita a tese ora avançada, também seja descartada a aplicação da tese de concessão do reajuste anual quando presente uma data base, haja vista que os índices extrapolam o índice do período de abril de 2003 à abril de 2004 (INPC – 6,85%, IPCA – 6,41% e IGP-M – 6,1%). Por fim, ainda que diante dos argumentos ora dispostos na presente instrução, adotamos a posição exarada pelo D. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro no Acórdão 113/07 – 2º Câmara para converter o presente item em ressalva (...).*

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.781/2.007, a folhas 122/124) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Baixas indevidas do passivo financeiro

Como bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, não obstante sejam improcedentes os argumentos do Recorrente, cumpre sopesar que a controvérsia gira em torno de valor pequeno (R\$ 2.050,55), mostrando-se por demais drástica a desaprovação das contas em face de tal impropriedade; pelo que entendo que pode o item ser convertido em ressalva, orientando-se o Sr. Presidente da Câmara que providencie junto ao INSS comprovação de inexistência do débito baixado ou recolha ao INSS tais valores baixados indevidamente.

II. Percepção a maior de subsídios e reposição salarial acima da inflação em ano eleitoral

Primeiramente, não é razoável se interpretar a Lei 9.504/1.997 no sentido de que, no período eleitoral, só é permitido reajuste equivalente às perdas ocorridas em tal ano (1º de janeiro à data da concessão), sendo aceitável a concessão de revisão relativa aos 12 meses que a antecedem, dando plena eficácia ao comando do artigo 37, X, da Constituição Federal.

A partir de tal premissa, considerando-se que o percentual utilizado na alteração remuneratória foi de 5,74%, abaixo, portanto, do INPC e do IPCA do período (ambos superaram 6%, consoante informações da DCM), entendo que deve ser afastada a irregularidade.

Em face do exposto, voto:

- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.138/2.006-1CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales referentes ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando pequenas baixas indevidas no passivo financeiro;

- Pelo encaminhamento de orientação ao Sr. Presidente da Câmara para que providencie junto ao INSS comprovação de inexistência do débito baixado ou recolha ao INSS tais valores baixados indevidamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - Dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 3.138/2.006-1CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Moreira Sales referentes ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando pequenas baixas indevidas no passivo financeiro;

- Determinar o encaminhamento de orientação ao Sr. Presidente da Câmara para que providencie junto ao INSS comprovação de inexistência do débito baixado ou recolha ao INSS tais valores baixados indevidamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 365140/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ADEJAIR MACIEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista, interpostos pelo senhor José Pauluk e pela Câmara de Vereadores do Município de Cruz Machado, contra a decisão materializada no Acórdão nº 3.108/2004.

2.A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 158/160), enquanto o Ministério Público manifestou-se, em caráter preliminar, por realização de diligência (fls. 162/3). É, em apertada síntese, o relatório.

2 ~- DO VOTO DO AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Examina-se recursos de revista, interpostos pelo senhor José Pauluk e pela Câmara de Vereadores do Município de Cruz Machado, contra a decisão materializada no Acórdão nº 3.108/2004.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:

“A C Ó R D Ã O Nº 3108/2004

*I – Julgar **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de JOSÉ PAULUK, com base na proposta de julgamento de fls. 50 e 51, elaborada pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.*

II – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

III – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”.

3. Preliminarmente, não conheço do recurso interposto pela Câmara de Vereadores de Cruz Machado, por entender que não lhe assiste legitimidade ativa, nem interesse processual.

4. Admito o recurso manejado pelo senhor José Pauluk, levando-se em conta que o recorrente foi devidamente intimado da decisão recorrida em 26/08/2004, conforme aviso de recebimento emitido pelos correios (fls. 55), tendo tempestivamente protocolizado a petição recursal em 02/09/2004, portanto, no decêndio estipulado pelo art. 41 da Lei nº 5.615/67.

5. Indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, porque o cortejo das despesas com serviços de terceiros, nos exercícios de 1.999 a 2.002, ultrapassa os limites da matéria devolvida ao Tribunal para apreciação.

6. Quanto ao mérito, verifico que foram duas as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, quais sejam: ausência de informação a respeito do incremento das despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF) e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração de um dos vereadores (fls. 51).

7. Apesar do entendimento pessoal deste relator no sentido de que a violação a dispositivo legal, *in casu*, ao art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, configurar hipótese suficiente a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso, caracterizando-se essa violação à norma legal tão-só como ressalvas.

8. Com relação ao segundo motivo que ensejou a irregularidade das contas - ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração de um dos vereadores (fls. 51) - constato que recorrente faz prova do pagamento dos valores devidos.

Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça e dê provimento ao recurso interposto pelo senhor José Pauluk, reformando-se o Acórdão nº 3.108/2004, para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente.

3 – DO VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN – PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA CÂMARA MUNICIPAL

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Pauluk e pela Câmara Municipal de Cruz Machado, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 3108/04, que desaprovou a prestação de contas daquele Poder Legislativo, exercício de 2002, de responsabilidade de José Pauluk.

Levado a julgamento pelo Relator Auditor Sousa Lemos, na sessão do Tribunal Pleno do dia 21/02/08, sua proposta foi pelo conhecimento e provimento do apelo do Sr. José Pauluk, e pelo não conhecimento da revista da Câmara Municipal de Cruz Machado.

Posta em debate a proposta, apresentei outra divergente, pugnando pelo conhecimento do recurso do Poder Legislativo, que resultou vencedora, por alinhada à jurisprudência dominante na Corte de Contas, no sentido de que o atual Presidente da Câmara tem legitimidade para ingressar com qualquer medida visando o reexame da matéria.

Considerando que a jurisprudência da Corte de Contas sedimentou-se no sentido de que a Câmara Municipal pelo seu Presidente, ainda que este não seja responsável pelo exercício reprovado, tem inteira legitimidade para interpor qualquer recurso ou medida visando o reexame da matéria, bem como o fato de que a petição de recurso, fls.57, foi assinada pelo Sr. José Pauluk e pelo Sr. Adejair Maciel, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Cruz Machado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 365140/04, pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, e pelo Sr. JOSÉ PAULUK, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por José Pauluk.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto vencedor, do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista da Câmara Municipal de Cruz Machado, considerando que a jurisprudência da Corte de Contas sedimentou-se no sentido de que a Câmara Municipal pelo seu Presidente, ainda que este não seja responsável pelo exercício reprovado, tem inteira legitimidade para interpor qualquer recurso ou medida visando o reexame da matéria, bem como o fato de que a petição de recurso, fls.57, foi assinada pelo Sr. José Pauluk e pelo Sr. Adejair Maciel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Câmara de Vereadores de Cruz Machado (voto vencido). OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Dar provimento aos recursos interpostos, reformando-se o Acórdão nº 3.108/2004, para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 362512/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSOS DE REVISTA. CONTAS MUNICIPAIS. CONVERSÃO DAS IRREGULARIDADES EM RESSALVAS. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jair Antônio Morgan, Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1072/06 – Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação das contas relativas ao executivo municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, tendo em vista as baixas indevidas no passivo financeiro, a falta das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e a reposição salarial acima da inflação no ano de 2004.

Em sua defesa, o recorrente buscou justificar e regularizar os pontos acima relatados. Encaminha para tanto, cópia da Lei Municipal n. 300/92 (fls. 222/223), que autoriza o parcelamento da dívida do Município para com o INSS, bem como, cópia do Termo de Parcelamento n. 35.323.513-0 (fls. 288/307), referente ao período de competência 08/00 a 06/01, no montante de R\$ 198.845,58, os demonstrativos contábeis que geraram o lançamento de baixa do Passivo Financeiro (fls. 185/189), ocorridos no exercício de 2004.

Com relação às baixas indevidas no passivo financeiro, manifesta o recorrente, no sentido de que as referidas baixas foram feitas para regularizar as contas, visando possibilitar o parcelamento dos débitos do Município junto ao INSS. Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, afirma o recorrente que os servidores municipais do quadro não obtinham reajuste dos vencimentos há aproximadamente dez anos. E mesmo assim, o reajuste concedido foi na casa dos 20%, muito aquém do índice de 58,4% previsto.

No que tange a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, junta o recorrente novas tabelas, extraídas dos registros contábeis, demonstrando as reais diferenças constatadas nos valores devidos. Encaminha, ainda, guias de recolhimentos autenticadas, as quais, juntamente com os comprovantes de retenção da cota do FPM em favor do INSS.

Inicialmente, tanto a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº1445/07, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7637/07, concluíram pelo improvimento do recurso, tendo esse último órgão, em nova audiência, opinado pelo provimento parcial, para exclusão, dentre os motivos de desaprovação, do item relativo à concessão de reposição salarial em período eleitoral.

Pelos protocolos nº 37073-0/07, 46693-1/07 e 56722-3/07, o recorrente apresentou novas justificativas, concluindo a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 5038/07, pelo provimento do recurso, a fim de que se convertam em ressalvas as irregularidades, recomendando, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 2186/08, acompanha a Diretoria de Contas Municipais, advertindo, porém, ao Município, “que a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS é causa de IRREGULARIDADE, posto que caracteriza fato tipificado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 e grave violação à Lei Federal nº 8.212/91, caracterizando crime de apropriação indébita tipificado no artigo 168-A do Código Penal com redação dada pela Lei nº 9.983/00; de sorte que se identificada tal situação por esta Corte o mesmo poderá ser oportunamente responsabilizado” (f. 434).

É o relatório.

2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja recomendada a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Com relação às baixas indevidas no passivo financeiro, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais no sentido de acolher a justificativa do recorrente, de que as baixas do passivo ocorreram via conta interferência, em virtude do parcelamento do débito com o INSS, inscritona dívida fundada do Município.

Nesse sentido, o pronunciamento da Unidade Técnica, a f. 366: “*Verifica-se que o parcelamento ocorreu em exercício anterior ao analisado, no entanto, o Município procedeu a Inscrição em Dívida Fundada somente no exercício em análise. Embora os valores não sejam idênticos aos valores demonstrados no parcelamento, conforme o documento apresentado às fls. 21 do Anexo – Protocolo 12299-2/05, ocorreu o pagamento de 41 parcelas, até a data de 31/12/2004. Constata-se, ainda, (...), a existência de saldo em consignações ao INSS, no exercício de 2002, mantendo-se no exercício de 2003 e sendo baixado no exercício de 2004*”.

Converte-se, portanto, o apontado em ressalva, sendo essa relativa ao fato de a baixa do passivo financeiro e a inscrição em dívida fundada ocorreram intempestivamente.

Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, manifesta a Diretoria de Contas Municipais na conversão do apontamento em ressalva, nos termos do Acórdão 827/07 – Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência: “Quanto à data inicial da vedação a ser considerada, ao contrário do Procurador Gabriel Guy Léger e do Ministro Gerardo Grossi, entendo que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumentos reais em 2004 o dia 30/06/2004, posto que o próprio art. 8º da Lei nº 9.504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para a escolha dos candidatos, não havendo, a meu ver, razão lógica para que, no escopo da interpretação pretendida, se tenha como limitado tal prazo apenas ao primeiro dia.

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) **consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores** concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;”

No caso ora em análise, de acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 164, a Lei Municipal nº 674/2004, que concedeu a referida reposição salarial, foi editada em 12.04.2004, antes, portanto, do período da vedação eleitoral a que se refere o acórdão mencionado.

Por fim, com relação à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, alega o recorrente que os valores devidos ao INSS são mensalmente informados e descontados do Fundo de Participação dos Municípios, sendo que este desconto somente pode ser feito em percentual definido por lei e ainda, que os débitos não foram cobertos por meio do FPM estão sendo objeto de parcelamento. Acrescenta que o município não se encontra em débito com o INSS, conforme certidão positiva com efeitos de negativa de débito nº. 010502007-14021070.

Destarte, considerando verdadeiras as justificativas apresentadas pelo recorrente, em corroboração à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda, da certidão de positiva com efeito de negativa juntada a f. 380, datada de 11.05.2007, mostra-se cabível a conversão da irregularidade apontada em ressalva.

Face ao exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para que, reformando-se o Acórdão nº 1072/06, da Segunda Câmara, seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas** do exercício de 2004, do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, **ressalvada** a intempestividade na baixa do passivo financeiro e da inscrição em dívida fundada, a **ausência da adequada comprovação do parcelamento dos valores devidos ao INSS, além do exercício deficiente da capacidade tributária e da irregularidade da gestão fiscal, relativa à contratação de operação de crédito nos 180 dias antes do encerramento do mandato, que já haviam sido apontadas na decisão recorrida.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 362512/06, do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JAIR ANTONIO MORGAN, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que, reformando-se o Acórdão nº 1072/06, da Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2004, do Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, ressalvada a intempestividade na baixa do passivo financeiro e da inscrição em dívida fundada, a **ausência da adequada comprovação do parcelamento dos valores devidos ao INSS, além do exercício deficiente da capacidade tributária e da irregularidade da gestão fiscal, relativa à contratação de operação de crédito nos 180 dias antes do encerramento do mandato, que já haviam sido apontadas na decisão recorrida.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2008 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 348/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 265120/07

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Provimento e reforma da decisão. Ausência de procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. Concessão de reposição salarial de subsídios no primeiro ano de mandato. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas.

1. Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 326), pelo Prefeito Municipal de Mamborê, Sr. Henrique Sanches Salla, com o objetivo de ver reformada a decisão contida no Acórdão nº. 1274/07, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Tal decisão embasou-se na Proposta de Julgamento de fls. 267/268, na qual restou consignada a ausência de pagamento de precatórios judiciais; a realização de despesas para locação de equipamentos de rodeio sem processo licitatório e a percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento, devidamente atualizado.

Inconformado com a decisão, o interessado apresenta recurso de revista, arguindo que os precatórios de 2005 encontram-se quitados; que esta Corte extrapolou sua competência ao considerar inconstitucionais as Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos, sendo que a revisão anual concedida encontra amparo na Constituição da República, e por fim, que as despesas realizadas sem licitação se enquadram na hipótese de inexigibilidade do artigo 25, III da Lei nº 8666/93, pois se tratava de objeto singular.

Submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, essa, através da Instrução nº 4129/07, opina pelo provimento parcial ao recurso.

Com relação aos precatórios, a DCM ressalva a questão com base nos documentos constantes nos autos e nos dados do SIM-AM 2006, que indicam o parcelamento dos precatórios e a inscrição em dívida ativa.

As despesas realizadas sem processo licitatório permanecem irregulares porque o recorrente não comprovou a impossibilidade de competição que pudesse enquadrar na hipótese do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, tampouco realizou o procedimento estabelecido no artigo 26 do mesmo diploma legal para contratação direta.

E no tocante ao percebimento a maior pelos agentes políticos, a DCM entende que não procedem as justificativas do recorrente tendo em vista a inadmissibilidade de concessão de reposição de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo em percentuais superiores aos índices inflacionários do período. No caso em análise, conclui que resta afastada a aplicação do Provimento nº 56/05 desta Corte, por ter a edição data coincidente com a data da Lei que concedeu a reposição, admitindo a Diretoria a reposição de subsídios em percentual de 3,39%, permanecendo, contudo, a extrapolação nos subsídios dos agentes políticos, com a obrigatoriedade de restituição aos cofres municipais. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando os elementos constantes nos autos e as informações técnicas prestadas pela DCM, corroborando as conclusões da Diretoria, emite Parecer de nº. 15.347/07, de fls. 341, pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva o item relativo ao não pagamento dos precatórios judiciais e mantendo as demais irregularidades, com a imputação de devolução dos valores referentes ao recebimento a maior pelos agentes políticos, devidamente atualizados.

É o relatório.

2. Merece provimento o recurso interposto.

Com relação à ausência de precatórios judiciais, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes no sentido de que o item foi sanado, em face dos parcelamentos concedidos e sua inscrição em dívida ativa, conforme documentos constantes dos autos e dados do SIM-AM de 2006.

Com relação à realização de despesas sem processo licitatório, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 236, o empenho nº 4325, de R\$ 9.000,00, em favor do Sr. Isaías da Silva Lima, mantido como irregular, na instrução conclusiva de f. 257, tendo sido os demais empenhos objeto de conversão em ressalva.

Em sua defesa, tanto na fase de instrução, como no presente recurso, refere o Prefeito tratar-se de locação de equipamentos para rodeio realizado no Município, tratando-se do único fornecedor dos equipamentos disponível na região, tendo sido também “fornecidos: locutores, juízes, peões para manejo de bovinos e eqüinos; seguranças de pista” (f. 280), entendendo configurada a hipótese de inexigibilidade a que se refere o art. 25, III, da Lei de Licitações.

A discriminação dos serviços consta do recibo de f. 316, e foi objeto do contrato de f. 317/322, constando de f. 324 um informativo da festa municipal referida. Em face das justificativas do responsável, aliadas ao valor da despesa, pouco superior ao limite de dispensa do art. 24, II, da lei citada, pode ser objeto de conversão em ressalva a despesa apontada, em face da ausência de processo de formalização de inexigibilidade, a exemplo das outras, em relação às quais a Unidade Técnica deu a mesma solução, conforme referido.

Com relação à extrapolação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, assiste razão à defesa.

Em face da resposta da Consulta nº 309461/07, na sessão do Tribunal Pleno de 13.03.2008. restou pacificada a matéria relativa à concessão de reposição salarial aos agentes políticos no primeiro ano de mandato no sentido de que seja essa irregularidade convertida em ressalva, quando compreendido na reposição período anterior a 1º de janeiro desse mesmo ano.

Face ao exposto, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do **Município de Mamborê, relativas ao exercício de 2005**, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a **REFORMA** da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1274/07 – Primeira Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das referidas contas, de responsabilidade do **Sr. Henrique Sanches Salla, RESSALVADO** o atraso no pagamento de precatórios judiciais, a execução de despesas sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a concessão de reposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos, abrangendo período anterior a 01.01.2005, além da utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para a abertura de créditos adicionais e a deficiência no exercício da capacidade tributária, conforme constou da Instrução 321/07, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 260.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 265120/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, de responsabilidade de HENRIQUE SANCHES SALLA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de Mamborê, relativas ao exercício de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1274/07 – Primeira Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das referidas contas, de responsabilidade do Sr. Henrique Sanches Salla, ressalvado o atraso no pagamento de precatórios judiciais, a execução de despesas sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a concessão de reposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos, abrangendo período anterior a 01.01.2005, além da utilização de dotações de fontes vinculadas com recursos para a abertura de créditos adicionais e a deficiência no exercício da capacidade tributária, conforme constou da Instrução 321/07, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 260.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo improvimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2008 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 380/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 288423/02

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL: PERCIVAL PRETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista contra o Acórdão n.º 1772/2002-Pleno. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste: despesas com publicidade em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República; e ausência de concurso público para provimento de cargo de contador. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Proposta de decisão do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. Despesas com publicidade: pertinência com o trabalho realizado pelos vereadores; divulgação de atividades institucionais; não-caracterização de promoção pessoal decorrente de atividade desvinculada da atuação parlamentar. Contratação de contador: possibilidade de terceirização; pagamento de valores mensais muito mais baixos dos que os referentes ao pagamento de um contador do quadro próprio da Administração; procedimento que atende aos princípios da economicidade e da eficiência e não afronta o princípio da legalidade. **Acórdão do Tribunal pelo conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor PERCIVAL PRETTI, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 1998, contra o Acórdão n.º 1772/2002-Pleno. O Relator do processo originário, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por entender que se faziam presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso.

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou as contas do responsável referentes ao exercício de 1998 irregulares em razão de despesas realizadas com publicidade, em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, e da ausência de concurso público para provimento de cargo de contador, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Resumidamente, os argumentos apresentados afirmam que, em ambas as falhas já mencionadas, houve ofensa ao princípio da impessoalidade, caracterizando a irregularidade das contas (fls. 39/44 e 45/48).

PROPOSTA DE DECISÃO

Examino os fatos que ensejaram a irregularidade das contas.

I – Realização de despesas com publicidade, em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Pelo acórdão impugnado, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável sob o entendimento de que a publicidade realizada mediante a publicação de notas em jornais ofendeu o princípio da impessoalidade, vez que delas constavam nomes e imagens dos vereadores.

Entendo que a publicidade realizada pela Administração Pública deve ser objeto de um controle rigoroso, de forma a evitar que o dinheiro público seja utilizado para a realização de publicidade com fins eleitorais, político-partidários e que evidenciem nítida promoção pessoal.

Por outro lado, também entendo que a análise da publicidade governamental deve ser realizada criteriosamente, evitando-se preconceitos e generalizações, uma vez que à gestão pública é inerente a publicidade, segundo mandamento Constitucional, bem como, a esse atributo, corresponde, necessariamente, o direito de informação a todo cidadão – igualmente assegurado pela Constituição da República.

Nesse ponto, destaco os contornos constitucionais do tema:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Dessa forma, a partir da norma constitucional, depreende-se que a vedação à utilização de nomes, símbolos ou imagens em publicidade governamental não é absoluta: o que se proíbe é a alusão a quaisquer desses caracteres com fins de promoção pessoal. Ou seja, é indispensável a análise, **em cada caso concreto**, da existência ou não da finalidade de promoção pessoal por parte do agente público, sem esse elemento, mesmo a vinculação de imagens, nomes e símbolos pode ser julgada regular.

Nesse sentido, para tornar mais clara a questão ora discutida, passo a citar, por amostragem, as notícias que eram veiculadas no jornal “Tribuna do Oeste” sob o título “Notas do Legislativo”:

“Reforma na Rodoviária

Ainda na sessão desta semana, o vereador Zampieri apresentou a Proposição para que a Administração Municipal viabilize ampla reforma para melhorar o aspecto visual da Estação Rodoviária, possivelmente num convênio com o Estado. ‘A Estação Rodoviária está situada no centro de Cruzeiro e é o nosso cartão de visita, necessitando de um aspecto melhor, pois no local embarcam e desembarcam pessoas de todos os lugares, levando a imagem do nosso município’ ressalta o vereador” (fl. 31).

“Reparos urgentes na rua Tomazina

Em medidas de urgência, a vereadora Rose Sequeira quer a Prefeitura providencie o escoamento de águas que se represam no início da rua Tomazina, situada no Jardim Planalto, nas épocas de chuvas trazendo perigo para a saúde das crianças que moram naquela região de Cruzeiro. Junto com a Indicação enviada ao prefeito Antônio Mazzei, segue abaixo-assinado, solicitando os reparos” (fl. 31).

“Levramento técnico da pedraira

Letrinta e Zampieri estão sugerindo a Prefeitura Municipal, a contratação de geólogo para proceder estudos da viabilidade econômica sobre a estrutura de rochas na pedraira do município. ‘Uma vez constatada, através de levantamento técnico, essa viabilidade, proceder a reativação daquele complexo extrativo’, sugerem os vereadores” (fl. 32).

“Percival quer subsídios para despesas com documentação aos jovens

Na última sessão do Legislativo, o vereador e presidente da Câmara, Percival Pretti, indicou ao prefeito Antônio Mazzei, o direcionamento de verbas da Secretaria da Ação Social para subsidiar despesas com documentação à jovens entre 16 e 18 anos, que pretendem ingressar no mercado de trabalho através de comprovação da empresa contratante. A justificativa do vereador é que o mercado de trabalho tem se tornado cada vez mais escasso, especialmente para jovens entre 16 e 18 anos. Entretanto quando ingressam em alguma empresa, há exigência de alguns documentos que custam caro e fora do alcance para os que não têm condições financeiras. ‘Por este motivo, pensamos que a Secretaria competente possa subsidiar estes documentos (carteira de identidade, CPF e outros), para facilitar o ingresso dos jovens no mercado de trabalho, justificou Pretti” (fl. 32). Ressalto que, com exceção de poucas notas, a maioria é acompanhada de fotos dos vereadores. No entanto, as publicações davam breves notícias da atuação dos vereadores, sem elogios, comparações ou utilização de qualquer tipo de linguagem que evidencie a promoção pessoal dos agentes políticos com fins eleitorais ou político-partidários.

A mesma prática é adotada pelas Casas do Congresso Nacional, que, em periódicos próprios, prestam informações aos cidadãos acerca da atuação dos integrantes da Casas Legislativas. As informações, via de regra, são acompanhadas da identificação do agente político e de ilustrações fotográficas dos deputados. Cito como exemplo notícia veiculada no periódico “Jornal da Câmara” de segunda-feira, 17 de março de 2008:

“HOMENAGEM À CHESF

A Câmara homenageou na sexta-feira os 60 anos da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf). Como lembrou o deputado Fernando Ferro (**foto**), que requereu a sessão, a companhia é de fundamental importância para o desenvolvimento do Nordeste e tem a primeira grande obra de engenharia hidroelétrica do País: a barragem de Paulo Afonso, na Bahia. O ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, que participou da homenagem, informou que a companhia produz 10% da energia do Brasil, com suas 14 usinas hidrelétricas e uma termoeétrica.” [grifei]

Ocorre que o periódico mantido pela Câmara Federal cumpre seu objetivo de informar, sendo caracterizado por um jornalismo de linguagem neutra, o que, igualmente, ocorre, em meu entendimento, com as notícias veiculadas no jornal municipal sob exame.

Outro instrumento de divulgação dos atos dos parlamentares federais é “A Voz do Brasil”, programa de rádio por todos conhecido, transmitido em cadeia nacional diariamente às 19:00 horas. Por ele, noticiam-se os mais diversos pronunciamentos, com citação do nome dos parlamentares.

Não se trata de recorrer-se a uma prática eventualmente irregular do Parlamento federal para justificar idêntico procedimento do Legislativo municipal. O que faço, na condição de relator e julgador dos atos de gestão das autoridades municipais, é observar a prática corrente em todas as esferas de governo, de forma a evitar rigor excessivo condenando-se um gestor, isoladamente, por uma prática que é generalizada. Penso ser essa a decisão mais acertada, sob a ótica de que o direito – na lição de Reale – é “fato, valor e norma”.

Assim, equiparando-se a prática da gestão municipal com a da Administração Pública Federal, não há como apontar infração ao artigo 37, § 1º, da Constituição da República a ensejar a irregularidade da divulgação dos atos praticados pelo legislativo municipal.

Igualmente, entendo importante ressaltar que o montante despendido pela Câmara Municipal com publicidade é razoável. Os valores são descritos à fl. 2324, totalizando R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) de empenhos emitidos para pagamento à Editora Tribuna do Oeste Ltda, e R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) destinados à publicidade em rádio – Rádio Difusora de Cruzeiro do Oeste Ltda.

Por essas razões, descaracterizo a irregularidade.

II – Ausência de realização de concurso para cargo de contador.

O recorrente também se insurge contra o Acórdão n.º 1772/2002-Pleno no que se refere à contratação de contador sem a realização de concurso público. O recorrente contratou serviços de contabilidade sem licitação sob o fundamento de que o ato era albergado pelo artigo 23, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 – dispensa de licitação em razão do valor do contrato.

Verifico às fls. 64/74 que o Legislativo Municipal pagou ao senhor Osvaldo Farinazzo Medeiros, a título de honorários, o valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) de janeiro a abril de 1998 e de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) de maio a novembro do mesmo ano.

A questão referente à possibilidade de terceirização dos serviços de contabilidade – como alternativa à realização de concurso público – é objeto de uniformização de jurisprudência no Tribunal, pendente ainda de julgamento. Entretanto, especialmente nos casos de Câmaras Municipais cuja execução orçamentário envolve recursos de pequena monta, a mim parece correto permitir que o ente não tenha em seus quadros um contador. Isso porque o custo desses profissionais investidos em cargo público seria muito maior e desnecessário.

Assim, verifico que a contratação do contador atende plenamente ao princípio da eficiência e da economicidade – positivados no art. 37 da Constituição da República – porque a Câmara está, na verdade, economizando recurso, já que o trabalho de contabilidade ali não exige um quadro próprio.

Pelas razões expostas, proponho que este Tribunal **conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1772/2002-Pleno e julgar regulares as contas senhor PERCIVAL PRETTI, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 1998.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por maioria absoluta**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1772/2002-Pleno e julgar regulares as contas do senhor PERCIVAL PRETTI, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 1998.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Acompanharam a proposta do relator os conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o auditor JAIME TADEU LECHINSKI – esse último, embora admitido ter havido promoção pessoal nas notas publicadas em jornal, entendeu que os valores, por serem pouco significativos, não justificariam a irregularidade das contas. Votaram pelo desprovimento do recurso os auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (vencidos).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das sessões, 27 de março de 2008. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 449/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 251184/06

ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REQUER SEJA INCLUÍDO COMO MOTIVO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS O ITEM REFERENTE À FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. REGULARIZAÇÃO DO ITEM, MESMO QUE DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 832/06, DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS QUANTO À MANUTENÇÃO DE ELEVADO SALDO EM CAIXA E AO ATO FIXATÓRIO QUE NÃO ATENDEU AO PRAZO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PELA NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTIDAS NA LC Nº 113/2005, VISTO QUE OS FATOS SÃO ANTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em face do contido no Acórdão nº 832/06, da 1ª Câmara desta Corte, que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:

RESSALVAS:

· Manutenção de elevado saldo em caixa; e

· Ato fixatório que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

DO RECURSO

O recorrente informa que, em análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no processo de prestação de contas (protocolo nº 124029/04), por meio de sua Instrução nº 2326/04, foram apontadas irregularidades. Após a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao ex-Prefeito do Município, Sr. João Piovesan Filho, algumas irregularidades foram sanadas e a Diretoria concluiu, por meio de sua Instrução nº 576/05, pela desaprovação das contas somente em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, por estar em desconformidade com a Lei nº 8.212/91, com ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público de Contas, posteriormente, por meio de seus Pareceres nº 1602/04 e 5472/05, opinou pela desaprovação das contas, no mesmo sentido do exposto pela Unidade Técnica.

Juntados novos documentos pelo Poder Executivo do Município, a Diretoria de Contas Municipais realizou nova análise (Instrução nº 376/06), manifestando-se pela regularidade das contas, com ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este ratificou seus pareceres anteriores, no sentido de considerar irregular a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, considerando que o não recolhimento tempestivo à Previdência Social onerou indevidamente os cofres públicos com multas, juros e correção monetária incidentes sobre os encargos parcelados.

Porém, o Acórdão nº 832/06 da 1ª Câmara desta Corte, decidiu conforme o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade com ressalvas das contas. Assim, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão supracitado.

Alega que a ausência de repasse dos valores devidos pela Prefeitura ao INSS configura descumprimento da Lei Federal nº 8.212/91, sujeitando o agente à pena descrita no artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, além de ser ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e que atenta aos princípios da Administração Pública, previsto na Lei nº 8.429/92, artigos 10 e 11, inciso II.

Ainda, informa que a lei descumprida atribui a responsabilidade pessoal do gestor sobre as multas devidas pelo inadimplemento (artigo 41 da Lei nº 8.212/91).

Assim, sugere a desaprovação das contas e que seja determinada a impugnação das despesas relacionadas às multas e outros encargos decorrentes do recolhimento extemporâneo ou do parcelamento efetuado em relação aos encargos devidos por parte da Prefeitura ao INSS, sob responsabilidade do gestor do período, o Sr. João Piovesan Filho.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. João Piovesan Filho informa que a Prefeitura de Alvorada do Sul é filiada ao regime geral de previdência, gerenciado pelo INSS e encontrava-se em débito com tal instituição naquele período, pelo justo motivo de estarem tais entidades, de comum acordo, promovendo um convênio de compensação de valores recolhidos, visto que na vigência do Instituto Municipal de Previdência, havia recolhimento e comprometimento de aposentados e pensionistas. Tal formalização ocorreu no outro exercício, considerando a existência de inativos custeados pelos cofres municipais.

Com a formalização da confissão de dívida junto ao INSS, foi suprimida a ausência de recolhimento, uma vez que não existe débito junto à referida Autarquia Federal. Explica que, em 2003, inúmeros fatos ocorreram que impediram que a municipalidade recolhesse, tempestivamente, as contribuições previdenciárias. Primeiro, em razão do comprometimento da receita, pela ausência total de recolhimento de contribuições previdenciárias dos antecessores, que devido à exigência de quitar tais pendências comprometeu o orçamento vigente com débitos de exercícios de 1997 a 2001, o que comprometeria o orçamento nos anos de 2001 a 2004.

Ainda, que em 1994, inúmeros precatórios não foram honrados pelo mandato anterior e tiveram os reflexos no exercício de 2003. Com o dever legal e impossibilidade de cumprir todas as obrigações, se optou em saldar os precatórios e parcelar as contribuições previdenciárias.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2512/07, entende que a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS não é motivo para a desaprovação das contas, face a sua regularização, ainda que extemporânea, por meio do parcelamento efetuado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Salaria que o apontamento de irregularidade que enseja a desaprovação das contas exige, para a sua caracterização, a prática e a persistência de fato contrário aos comandos legais. No momento em que a situação fática ensejante do apontamento de irregularidade deixa de existir, não mais subsiste, por consequência, a irregularidade em si, em face da inexistência de substrato fático que aponte a irregularidade pela violação dos comandos legais. Assim, a Diretoria reitera seus posicionamentos anteriores pela regularização do item.

Porém, considera que a correção da situação não o exime de responsabilização por eventuais consequências prejudiciais que tenham advindo da conduta inicial. Por este motivo, concorda com o Ministério Público de Contas, que pretende responsabilizar o gestor municipal pelas “multas e outros encargos decorrentes do recolhimento extemporâneo ou do parcelamento efetuado” em relação ao exercício de 2003, conforme o artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, posiciona-se no sentido do provimento parcial do recurso, mantendo a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas em face da manutenção de elevado saldo em caixa, pelo ato fixatório da remuneração não ter atendido ao prazo da Lei Orgânica Municipal e pela falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com a impugnação de despesas dos valores referentes às multas, juros, correções e demais encargos incidentes sobre o parcelamento de dívida junto ao INSS, no exercício de 2003, responsabilizando o gestor municipal pelo pagamento das mesmas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12116/07, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, devendo o Sr. João Piovesan Filho ser responsabilizado pelas multas, juros, correções e demais encargos incidentes sobre o parcelamento da dívida junto ao INSS.

Às fls. 619 dos autos, por meio do protocolo nº 251184/06 e por determinação da Diretoria de Gabinete deste Conselheiro Relator, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas subscreve, *in totum*, o recurso de revista interposto pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior e propugna pelo seu provimento conforme o exposto no Parecer acima mencionado, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DO VOTO

Em análise aos autos, verifica-se que o item referente à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS não deve ser considerado como motivo para a desaprovação das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 376/06, no processo de prestação de contas protocolado sob nº 124029/04, fez as seguintes considerações:

“ (...) o Município confessou, junto ao INSS, a dívida relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de julho de :2003 a dezembro de 2004. Outrossim, com base nos dados informatizados da Prestação de Contas de 2003, verificou-se que o valor ausente de recolhimento, apontado na Instrução nº 2326/04, refere-se aos meses de julho a dezembro.

Diante do exposto, visto que os valores das contribuições patronais não recolhidas no exercício em análise, foram incluídas na confissão de dívidas do município, entende-se que a irregularidade pode ser considerada solvida.”

Nesse sentido, observa-se que a situação foi regularizada, mesmo que extemporaneamente, por meio do parcelamento realizado junto ao INSS.

Convém destacar que os fatos mencionados são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05 e, por este motivo, não devem ser aplicadas as sanções nela contidas como forma de penalidade pela regularização extemporânea.

Em relação à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, permanecem as ressalvas.

Posto isto, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista e consequente manutenção do contido no Acórdão nº 832/06, da 1ª Câmara desta Corte, pela aprovação das contas, com ressalvas quanto aos itens referentes à manutenção de elevado saldo em caixa e ao fixatório que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 251184/06, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se o contido no Acórdão nº 832/06, da 1ª Câmara desta Corte, pela aprovação das contas, com ressalvas quanto aos itens referentes à manutenção de elevado saldo em caixa e ao fixatório que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 451/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 420784/06

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE IRATI

INTERESSADO: EUGENIO DEMCZUK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IRATI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. SUPERADA A PRELIMINAR DA PERDA DE OBJETO. QUANTO AO MÉRITO, CONFORME O EXPOSTO PELA DCM, PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO E MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1478/06, DA 2ª CÂMARA DESTA CORTE, NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA EM FACE DO NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Eugenio Demczuk, ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Irati, objetivando a reforma do Acórdão nº 1478/06, da 2ª Câmara desta Corte, que aprovou com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, em face da evolução acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (19,12%).

DO RECURSO

O recorrente alega que, com o advento da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), houve a necessidade de que os agentes públicos se preparassem para cumprir as obrigações dela decorrentes, sendo que a Câmara Municipal de Irati procurou se adequar à nova realidade. Assim, foi realizada a descentralização do setor contábil e a partir do ano de 2001, passou a ter contabilidade própria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Informa que tal situação acarretou uma grande modificação quanto à nova concepção administrativa e estrutural da entidade, tendo que incorporar ao quadro organizacional a figura do assessor jurídico, gerando uma despesa no valor de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), representando 0,13% sobre a Receita Corrente Líquida do exercício.

Além disso, menciona que a Contribuição Patronal ao Instituto Nacional da Seguridade Social, referente às contribuições sobre os subsídios recebidos pelos Vereadores no ano de 2000, não constaram como Despesas de Pessoal naquele exercício, pois o Poder legislativo, mediante liminar, absteve-se do recolhimento das obrigações patronais. No exercício de 2001, foram recolhidos os valores, corretamente, no montante de R\$ 33.404,71 (trinta e três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), representando 0,18% sobre a Receita Corrente Líquida do exercício.

Destaca que outro fator importante foi o aumento do subsídio dos Vereadores, que no exercício de 2000 foi de R\$ 159.179,96 (cento e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos). No ano de 2001, em cumprimento à determinação da Lei Municipal nº 1652/00, que fixa os subsídios dos agentes políticos, gerou uma despesa de R\$ 238.800,00 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais) e um incremento de despesas no valor de R\$ 79.620,04 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), resultando, em termos de índice adicionado sobre a Receita Corrente Líquida, na percentagem de 0,44%, independente da vontade do gestor.

Ainda, informa que as sessões extraordinárias e as obrigações patronais delas decorrentes, introduzidas no exercício de 2001 e realizadas nos meses de julho/ 2001 e dezembro/2001 no valor total de R\$ 16.227,00 (dezesseis mil e duzentos e vinte e sete reais), por meio das informações prestadas no sistema SIM-AM à época, estão inclusas como despesas do exercício, representando, em termos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida do exercício, 0,09%.

Ressalta que, para dar cumprimento ao que determina a Lei nº 101/2000, as despesas com pessoal, no exercício de 2001, poderiam representar até 1,41% da Receita Líquida do exercício, sendo que a entidade, por meio do SIM-AM, informou que obteve um índice de 1,84%, englobando as despesas já mencionadas, decorrentes de obrigações advindas do exercício em análise.

Assim, entende que, na presente situação, não foi possível o exercício de 2000 servir como parâmetro para identificar as despesas totais com pessoal do Poder Legislativo, visto que as despesas expostas demonstram que o incremento do percentual foi justificado.

Salienta que as determinações contidas na legislação aplicada à administração pública têm sido cumpridas rigorosamente e que o aumento das despesas de pessoal com índices acima do permitido foi originado em decorrência de fatores alheios à vontade do gestor.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3174/07, preliminarmente, alega que houve um equívoco do recorrente, ao afirmar que “*o único motivo que ensejou a desaprovação das Contas do Legislativo de Irati, exercício de 2001, deve-se ao fato do não atendimento ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)*”, pois a decisão exarada no Acórdão nº 1478/06, da 2ª Câmara, julgou as contas regulares com ressalva. Assim, opina pela perda do objeto do recurso. Menciona, porém, que se a intenção do recorrente é eliminar a ressalva às contas e se esse também for o entendimento do douto Plenário da Casa, cabe adentrar ao mérito das razões recursais oferecidas.

Quanto ao mérito, caso não seja acatada a preliminar, entende que as justificativas apresentadas restringem-se a peculiaridades próprias do momento de transição pelo qual passou o Legislativo, como a adoção de contabilidade própria, com inclusão no quadro funcional da figura de assessor jurídico, além do pagamento da contribuição patronal ao INSS, a qual não existiu no exercício anterior em virtude da concessão de liminar, bem como o aumento do subsídio dos Vereadores em início de legislatura e a realização de sessões extraordinárias. Referem-se, portanto, a circunstâncias subjetivas que não tendem tecnicamente a elidir a ressalva julgada, haja vista a existência de Poderes Legislativos de outros municípios na mesma situação.

Posto isso, opina pelo conhecimento do recurso, para, se superada a preliminar da perda de objeto, ratificar os termos do Acórdão nº 1478/06, da 2ª Câmara, mantendo a aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1470/08, declara que o interessado, ao afirmar e evidenciar o motivo da suposta desaprovação, referia-se à ressalva, não se fazendo necessária a confirmação de perda de objeto.

Entende que o recorrente tem razão ao afirmar que alguns dos acréscimos de despesas não lhe podem ser debitados, pois não é o responsável pelo aumento da remuneração dos Vereadores nem sobre o recolhimento obrigatório dos encargos socais incidentes sobre esta percepção de renda e sequer sobre a contratação de assessor jurídico, embora se observe que a atenção à legislação não pode ser justificativa para o cometimento de ilegalidades.

Assim, excepcionalmente, opina pelo provimento do recurso e reforma do contido na decisão referida, pela aprovação das contas, sem ressalva.

DO VOTO

Primeiramente, tem-se que a preliminar apontada pela DCM, referente à perda do objeto do recurso, não pode ser acatada, visto que o recorrente, ao apresentar suas razões, equivocou-se ao tratar do item relativo à evolução acima do permitido pelo artigo 71 da LRF como motivo de irregularidade, enquanto queria se referir à ressalva.

Superada a preliminar, quanto ao mérito, verifica-se que, embora tenha havido a evolução acima do permitido em despesas com pessoal em 19,12%, transgredindo o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a decisão contida no Acórdão recorrido já considerou as razões apresentadas pela recorrente no contraditório do processo de prestação de contas (protocolo nº 111833/02), não desaprovando as contas, mas sim, aplicando ressalva, por ser considerado um valor reduzido. Além disso, embora tenha sido violado o limite prudencial do artigo 71, os gastos estão dentro do limite global estabelecido pelo artigo 20 da LRF. Como mencionado pela DCM, em sua Instrução nº 3174/07, os argumentos apresentados no recurso de revista são circunstâncias subjetivas que não são capazes de elidir a ressalva apontada, mesmo porque há outros municípios que enfrentam a mesma situação.

Posto isto, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso, pela manutenção do contido no Acórdão nº 1478/06, da 2ª Câmara desta Corte, no sentido da aprovação das contas, com ressalva em face do não atendimento ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 420784/06, do MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de EUGENIO DEMCZUK, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o contido no Acórdão nº 1478/06, da 2ª Câmara desta Corte, no sentido da aprovação das contas, com ressalva em face do não atendimento ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 452/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 117526/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Secretaria de Estado do Planejamento. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Regularidade das contas.

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade de Reinhold Stephanes.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, no primeiro exame do assunto, apontou irregularidades referentes a **(I)** contratação de serviços de consultoria da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, **(II)** disposição funcional com ressarcimento de salários e encargos sociais, **(III)** contratação de serviços técnicos profissionais. Instado ao contraditório o responsável pela Pasta defende a legalidade da contratação dos serviços da fundação com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93, afasta vício ligado a ausência de autorização do Governador, tendo em vista que a lei exige a convalidação da dispensa pela autoridade superior, o Titular da Pasta do Planejamento, conforme art. 26, da nominada lei.

Quanto ao funcionário do SEBRAE posto à disposição da SEPL, afirma que a ação esteve nos lindes do poder discricionário do Governador, que a praticou para atender necessidades e conveniências administrativas.

Defendeu, ainda, a legalidade da contratação de serviços técnicos profissionais, por escudada na Lei nº 8666/93, art. 25.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, examinando os argumentos vertidos do contraditório, manteve opinativo pela desaprovção.

A Diretoria de Contas Estaduais acolhe parte dos argumentos apresentados no contraditório, e , manifestando-se no feito, opina pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se a rescisão contratual com a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, em razão da irregularidade na contratação, solicitando-se ao SEBRAE o ressarcimento dos salários pagos a servidor posto a disposição da SEPL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolhe integralmente os argumentos apresentados na defesa, e opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas em debate merece, a meu ver, aprovação. Entendo que a contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini e da Professora Katy Maia, não se revestem de irregularidade, posto que a especificidade das pesquisas realizadas, permitia a contratação direta nos termos da lei licitacional, merecendo quando muito, quanto ao primeiro, a aposição de ressalva.

Quanto à solicitação de ressarcimento dos salários pagos ao Senhor Allan Marcelo de Campos Costa, entendo também que não é o caso, posto que não restou demonstrado os prejuízos oriundos da conduta então adotada ao Estado, posto que houve efetiva prestação de trabalho do servidor, implicando a devolução apontada em utilização de trabalho gratuito da pessoa, pela Administração, o que seria, no mínimo reprovável.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento, exercício de 2005, com ressalva à contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 117526/06, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, de responsabilidade de REINHOLD STEPHANES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento, exercício de 2005, com ressalva à contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 15792/08

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: RUDIMAR VAGLIATI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Câmara Mun. Cantagalo. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas, aos itens II a V.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, Sr. Rudimar Vagliati, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 1731/07, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2005, e aplicou a multa prevista no artigo 87, III, “a” da LC nº 113/05.

As irregularidades detectadas no processo foram as seguintes :

I) vinculação dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, bem como a aplicação do mesmo índice de reajuste aos servidores; **II)** incompatibilidades entre os saldos apresentados e os extratos das instituições bancárias; **III)** prestação de contas eletrônica com atraso; **IV)** extrapolação do limite das despesas da Câmara; **V)** ausência de extrato bancário da conta corrente nº 10187-1, agência 0734 do Banco do Brasil.

O recorrente apresentou contrariedade recursal apenas com relação a extrapolação do limite das despesas da Câmara e da ausência de extrato bancário, aceitando as ressalvas e a multa referentes aos tópicos **I, II e III**.

Esgrimindo com o princípio da harmonia, afirma que os repasses tinham por objetivo atender exclusivamente reais necessidades da Câmara, tendo a extrapolação decorrido de erro técnico do setor contábil aliado à falta de experiência do gestor, para cuja correção envia o documento faltante, na instância recursal.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o assunto, opina pelo provimento do recurso, para aprovação das contas, com ressalvas aos pontos descritos anteriormente como irregulares, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O apelo merece provimento. Com efeito, embora seja inescindível a extrapolação do limite da despesas, é de se ver que o percentual é muito pequeno, ou seja, apenas 0,09% (R\$ 5.236,44), o que não afeta de modo substancial o equilíbrio das finanças municipais, merecendo no máximo ser objeto de ressalva.

Do mesmo modo, o tópico referente ao saldo bancário, tendo em vista a declaração de fls. 67, emitida pela gerência do Banco do Brasil atestando o saldo da conta em 31.12.2005 e o extrato de fls. 68, bem como o fato de os dados constantes no SIM/PCA darem o saldo da conta por zerado, coincidindo com o informado pelo Banco.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.º 1731/07, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Legislativo de Cantagalo, exercício de 2005, com ressalva aos tópicos de **II a V**, do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 15792/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, de responsabilidade de RUDIMAR VAGLIATI, a:ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.º 1731/07- 2ª Câmara, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Legislativo de Cantagalo, exercício de 2005, com ressalva aos tópicos de **II a V**, do Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 30295/08

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Nova Fátima. Prestação de contas. Exercício de 2006. Documentos juntados permitem reforma do julgado. Pelo Provimento. Regularidade das contas, com ressalva ao atraso na entrega de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Messias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 1914/07, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício de 2006, em razão da falta dos extratos da conta nº 5213-763-5 do Banco Itaú e documentos comprobatórios do encerramento da citada conta.

O recorrente apresenta documentos comprobatórios de que a conta foi encerrada em 04/10/2006 e que o seu saldo encontrava-se zerado em 31/12/2006 (fls. 111 a 121), e pede reforma do julgado.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o assunto, opinou pelo provimento do apelo, por entender procedentes os argumentos trazidos à colação, apondo porém ressalva ao atraso na entrega dos documentos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

A matéria não enseja grande discussão, por isso o voto do Relator, acompanhando os setores técnico e jurídico, é pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para aprovação, com ressalva ao atraso na entrega de documentos, da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 30295/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de AMARILDO MESSIAS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista, para aprovação, com ressalva ao atraso na entrega de documentos, da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 283187/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA

INTERESSADO: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pela invalidação da decisão recorrida, em face do não recebimento dos recursos cujas contas deveriam ser tomadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL “TIA MARIA” DE CURITIBA.

Por intermédio do Acórdão no 702/07 – Segunda Câmara, julgou-se procedente a tomada de contas e, conseqüentemente, irregular as contas referentes aos recursos repassados pelo Instituto de Ação social do Paraná – IASP à Associação, no exercício financeiro de 2001, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Acórdão determinou à Associação o recolhimento aos cofres do Estado do valor correspondente aos recursos repassados e a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 100,00, individualmente, ao Sr. **RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES** e à Sra. **NORDÉLIA CASTELO BRANCO GRADOWSKI**. A Associação encaminhou extrato do SIAFI para fins de comprovar o estorno do valor repassado (fl. 24) e a regularidade das contas.

De acordo com o extrato do SIAFI, foi estornado em 23/11/2001 o montante de R\$ 2.000,00 referentes ao empenho 53.30.0000.1.01469-8 e liquidação 53.30.0000.1.03732-6.

Consoante os extratos em anexo, o valor foi efetivamente estornado, tendo sido novamente liquidado em 19/12/2001, cuja prestação de contas foi aprovada nos autos do Processo 8.564-5/02, (extrato também em anexo).

À vista do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina mediante o Parecer nº. 4145/08, pela procedência do presente recurso e conseqüente declaração de invalidade da decisão recorrida.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Nordélia Castello Branco Gradowski, para, no mérito, dar-lhe provimento e invalidar, a decisão consubstanciada no Acórdão no 702/07 – Segunda Câmara, relativo à Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, em face da comprovação do não recebimento dos recursos cujas contas deveriam ser tomadas, uma vez que foi estornado o respectivo empenho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. *Nordélia Castello Branco Gradowski*, para, no mérito, dar-lhe provimento e invalidar, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 702/07 – Segunda Câmara, relativo à Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba, em face da comprovação do não recebimento dos recursos cujas contas deveriam ser tomadas, uma vez que foi estornado o respectivo empenho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 285473/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida que julgou Regular com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devido a constatação de que o responsável violou norma legal insculpida no art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, relativa à ausência de aplicação financeira, o que acarreta à irregularidade das contas e não mera aprovação com ressalvas, uma vez que há incongruência nos comandos do Acórdão nº. 1395/07 – Primeira Câmara, ao julgar regulares com ressalvas as contas e imputar dever de ressarcimento ao erário.

Por meio da Informação nº. 436/07 (fls. 299) a Diretoria de Execuções - DEX certifica que os valores recolhidos em 19/06/2007 pelos Srs. Bernardo da Silva Nascimento e Luiz Wessler, estão corretos, correspondendo aos rendimentos e aplicação financeira sobre os valores e períodos apontados nos itens II e III do Acórdão nº. 1395/07 – Primeira Câmara.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer nº. 274/07 (fls. 300/3003), opinou preliminarmente pelo encaminhamento do feito ao Relator para que determinasse a intimação do Sr. Bernardo da Silva Nascimento, do Sr. Luiz Wessler e do Município do Mirador, na pessoa de seu representante legal, para que, assim desejando, apresentassem contra-razões ao recurso.

Os interessados se manifestaram por meio dos protocolos nº. 53922-0/07 (fls. 307/309) e nº. 58220-6/07 (fls. 310 e 311) reiterando que a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio afastaria as demais irregularidades apuradas pelos setores instrutivos desta Corte, razão pela qual estaria correto o julgamento pela **regularidade com ressalva**. Ademais, lembram em contra-razões, terem cumprido com a determinação do Acórdão para o recolhimento de valores aos cofres estaduais.

Em Instrução conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 48/08 – fls. 314/318) opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas por entender que houve perda de seu objeto, diante do correto recolhimento de valores pelos interessados.

Quanto às contra-razões interpostas pelos interessados, conclui pelo provimento, considerando o correto recolhimento de valores, e ato contínuo, pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1395/2007 – Primeira Câmara, para julgar regular as contas prestadas pelo Município de Mirador. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4305/08, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende que apesar de correto o entendimento deste MPjTC ao interpor o presente Recurso, uma vez que o Acórdão atacado, efetivamente julgou em total afronta aos ditames da Lei nº. 113/2005, este perdeu seu objeto, considerando o recolhimento de forma correta dos valores devidos aos cofres estaduais pelos responsáveis, conforme atestado pela DEX (Informação nº. 436/07 – fls. 299).

Assim, aquele Órgão Ministerial, opina **pelo não conhecimento do Recurso de Revista** interposto às fls. 280/283, por perda de seu objeto. Por conseguinte, em que pese a manifestação da DAT pela regularidade das contas, propugna pela **manutenção da decisão consubstanciada no item I do Acórdão nº. 1395/07 – Primeira Câmara**, para julgar **regular com ressalvas** as contas prestadas pelo Município de Mirador, uma vez que, apesar da não ocorrência de dano ao erário, houve ilegalidade pela não aplicação financeira dos valores devidos no momento oportuno.

VOTO

Diante do acima exposto, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1395/07 – Primeira Câmara, que julgou Regular com Ressalva a prestação de contas relativa à transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, considerando o recolhimento efetuado, devendo ser encaminhado o presente processo à Diretoria de Execuções a fim de registrar o cumprimento do decidido nos item II, do Acórdão ora recorrido.

Destaco que divirjo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que toca ao não conhecimento do recurso por perda de objeto, pois a rigor, caso não houvesse o recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira, demonstrado nas contra-razões, seria cabível o provimento do recurso e para tanto deveria ser conhecido, uma vez que não há dúvida quanto a transgressão à norma legal e passível de julgamento pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1395/07 – Primeira Câmara, que julgou Regular com Ressalva a prestação de contas relativa à transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, considerando o recolhimento efetuado, devendo ser encaminhado o presente processo à Diretoria de Execuções a fim de registrar o cumprimento do decidido no item II, do Acórdão ora recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 461/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 398308/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CAMILO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Ordinária julgada irregular. Excesso no valor da condenação do Requerente. Erro material. Provimento parcial, procedendo a correção dos valores devidos.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2200/06, da Primeira Câmara, requerido pelo Sr. ANTONIO CAMILO, então Presidente da Associação dos Municípios do Centro do Paraná - AMOCENTRO, em decorrência do julgamento pela procedência da Tomada de Contas para, no mérito, julgar irregular a prestação de contas (autos nº 386618/01) do Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, referente aos exercícios financeiros de 1997-1998-1999, no valor de R\$ 116.038,03 (cento e dezesseis mil, trinta e oito reais e três centavos). A referida decisão determinou ao Sr Antônio Camilo o recolhimento de R\$ 116.038,03 devidamente corrigidos.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 361, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, II e III, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, § 3º, com as devidas manifestações.

=O Requerente, tendo em vista a constatação de despesas irregulares apontadas na Instrução nº 4.080/2006-DAT/CAS, as quais não guardavam relação com o objeto do Convênio, apresentou novo demonstrativo de despesas no montante de R\$ 26.090,64, acompanhado das respectivas notas fiscais que não fizeram parte da prestação de contas reprovada, mas que se referem ao período de 1997 a 2000 e são compatíveis com o rol de despesas autorizadas pelo Convênio.

Alegou que, ao tempo da prestação de contas no ano de 2000, não era Presidente da Associação, não lhe cabendo a responsabilidade pelo atraso na prestação de contas, mas ao Presidente à época.

Mediante emenda da inicial, requereu concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, alegando que o Acórdão rescindindo impôs:

a) a responsabilidade integral dos exercícios de 1997 a 1998, quando o Convênio foi executado nos anos de 1997 a 2000, fato que estaria a demandar a co-responsabilidade aos respectivos gestores;

b) o ressarcimento integral do valor do Convênio, isto é, de R\$ 116.038,03, ao passo que o valor glosado foi de R\$ 25.347,00;

Argumentou, ainda, que o crédito constituído pelo Acórdão aparelha ação executiva que já acarretou penhora de bens do executado e da meação de seu cônjuge; e a concessão de liminar não trará ônus ou dano irreversível ao interesse público ou a terceiros na medida em que a execução fiscal já se encontra garantida pela penhora.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1122/07, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno, por erro material, pois há excesso no valor de condenação do Requerente, conforme as manifestações contidas no Parecer nº 227/07 e 12573/07, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

A Diretoria de Análise de Transferências, quando da análise de mérito (Parecer nº 327/07), ressalta que não é possível, em sede de pedido de rescisão, apresentar novos documentos em substituição àqueles constantes da prestação de contas primitiva, mormente se visam desconstituir valores glosados quando da análise técnica por este Tribunal. Informa que não há fundamento na Lei Complementar nº 113/2005, para o manejo de pedido de rescisão com fulcro em documentos passíveis de serem obtidos pelo Requerente à época do regular trâmite processual, procurando, por esta via estreita, instaurar nova instância recursal não prevista na Lei ou nova prestação de contas, ainda que limitada a determinado período. Porém, quanto à imputação de restituição da totalidade do valor do Convênio, observa que houve erro material ao não se considerar o período de gestão do Requerente frente à Associação, fato que permite a apreciação do Pedido de Rescisão, com base no art. 77, III da Lei Complementar nº 113/2005. Em razão desse fato, reconhece a necessidade de limitar a restituição às despesas glosadas pela Instrução nº 4.080/2006-DAT, estritamente aos períodos de gestão do Requerente.

Informa que o Sr. Antonio Camilo exerceu a presidência da Associação nos períodos de 30/01/1997 a 19/02/1999 e de 15/01/2001 a 11/04/2002 (fls. 296/313), sendo que nem todas as notas fiscais constantes da aludida Instrução correspondem aos períodos de sua gestão, indicando as despesas apropriadas, que totalizam R\$ 2.502,50, conforme demonstrado na tabela abaixo.

DATA NOTA FISCAL / RECIBO FORNECEDOR VALOR-R\$

07/02/01 12/12 Acerto Rescisão- Claci Rickli 800,00

07/07/98 Pedido ? Móveis São Marcos. 395,00

16/11/98 Recibo s/n Ajuda de custo formatura -fitoterapia 100,00

17/11/98 NF.08.170 Diguá Dist.Bebidas - Inclusão de cerveja 207,50

15/05/98 Recibo nº 2.088 Fretamento de ônibus para Transportar Prefeitos de Apucarana a Brasília -Apucarana. 1.000,00

TOTAL 2.502,50

Esclarece quanto ao alegado atraso na prestação de contas, não foi imputada qualquer responsabilidade ao Gestor ou mesmo mencionada pelo Acórdão rescindendo.

Portanto, excluídas da responsabilidade do Sr. Antonio Camilo, as demais despesas consideradas irregulares pelo Acórdão rescindendo deverão ser imputadas a quem de direito, mediante citações dos gestores à época de cada fato. Informa, ainda, que o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 25) compreende exclusivamente os exercícios de 1997 a 1999, períodos referentes à prestação de contas em tela.

Opina pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão para limitar o montante a ser restituído pelo Sr. Antonio Camilo a R\$ 2.502,50 a valores da época, corrigidos a partir das datas das respectivas notas fiscais que totalizaram esse valor e que estão indicadas na Tabela I, às fls. 383.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18668/07, esclarece que a determinação de devolução integral dos recursos de convênio pelo Sr. Antonio Camilo se mostra medida desproporcional e desprovida de razoabilidade, uma vez que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas abrangem gestões de outros Administradores, devendo a estes ser imputadas as devidas responsabilidades. Entende, pois, cabível o presente Pedido de Rescisão para possibilitar a reforma, ainda que parcial, do Acórdão objurgado, eis que eivado de erro material.

Salienta que o termo de cumprimento dos objetivos acostado às fls. 25, atesta o atingimento dos objetivos do Convênio nº 18/96 no exercício de 1997 a 1999, sem mencionar em relação aos demais exercícios que envolveram o convênio.

Argumenta que o requerente foi Presidente da Associação nos períodos de 30/01/97 a 19/02/1999 e de 15/01/2001 a 11/04/2002, sendo que nem todas as despesas glosadas na Instrução nº 4080/06 da DAT correspondem ao período em que era ordenador das despesas, e como expôs a Diretoria, as despesas irregulares referentes ao período de sua gestão correspondem ao montante de R\$ 2.502,50, conforme consta às fls. 383.

Opina o órgão ministerial, da mesma forma que a DAT, pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão para que seja reformado o Acórdão nº 2200/06 no que tange à determinação de devolução de valores pelo Sr. Antonio Camilo, que deve ser limitada às despesas listadas às fls. 383, correspondentes à época de sua gestão, devendo, outrossim, ser providenciada a instauração do devido processo legal em face dos outros gestores durante a vigência do convênio para viabilizar o ressarcimento do restante dos valores glosados na Instrução nº 4080/07.

VOTO

Não resta dúvida que houve erro material no julgamento da prestação de contas de convênio, que culminou no Acórdão nº 2200/06, da Primeira Câmara.

O primeiro erro a ser reconhecido é que o montante total a ser restituído é de R\$ 25.347,00 e não de R\$ 116.038,03. O segundo é que o Requerente deve ser penalizado tão somente pelo período em que esteve a frente da Associação, na qualidade de presidente, devendo os demais ordenadores responderem, mediante devido processo legal, pelo ressarcimento do restante dos valores glosados.

Diante disso, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 327/07 e 18668/07, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo provimento parcial do presente Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão nº 2200/06, da Primeira Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do convênio objeto dos autos de tomada de contas nº 386618/01, consignando o valor de R\$ 25.347,00, como o montante a ser ressarcido, com a determinação de restituição pelo Sr. Antonio Camilo, do valor de R\$ R\$ 2.502,50, conforme consta às fls. 383, devidamente corrigido.

O ressarcimento do restante do valor glosado, excluído o montante devido pelo Sr. Antonio Camilo, deverá ser apurada a responsabilização de eventuais ordenadores, no âmbito dos autos de Tomada de Contas nº 386618/01, a cargo do Relator originário.

po:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conceder provimento parcial ao presente Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão nº 2200/06, da Primeira Câmara, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do convênio objeto dos autos de tomada de contas nº 386618/01, consignando o valor de R\$ 25.347,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais), como o montante a ser ressarcido, com a determinação de restituição pelo Sr. *Antonio Camilo*, do valor de R\$ R\$ 2.502,50 (dois mi, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta às fls. 383, devidamente corrigido.

II – Em relação ao ressarcimento do restante do valor glosado, excluído o montante devido pelo Sr. *Antonio Camilo*, deverá ser apurada a responsabilização de eventuais ordenadores, no âmbito dos autos de Tomada de Contas nº 386618/01, a cargo do Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 470/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 603785/07

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Conhecimento. Regularidade com ressalva.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista proposto pelo prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, acima epigrafoado, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 3004/07 da 1ª Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Os motivos que ensejaram a desaprovação cingiram-se aos seguintes elementos:

1. Baixas indevidas no passivo financeiro;
2. Falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao regime próprio;
3. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
4. Irregularidades na previdência dos servidores municipais (extinção da previdência, cálculo atuarial, percentuais de contribuições).

Apresentadas as razões de defesa, e recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, exarando as instruções nºs. 5395/07 e 191/08, que em apertada síntese fixaram:

1. Quanto às baixas indevidas no passivo financeiro ponderou que: “Em relação aos valores relativos ao INSS, ressalta-se que o montante baixado refere-se a valores de retenções sobre a folha de pagamento dos servidores, os quais obrigatoriamente deveriam ter sido repassados. Se efetivamente não existem pendências junto ao INSS, o que não ficou devidamente comprovado, o repasse deste valor provavelmente foi contabilizado de maneira incorreta, situação que deveria ter sido levantada e devidamente corrigida, não sendo correta a mera baixa do valor via contas patrimoniais. Ainda, quanto às consignações junto ao RPPS, entende-se que, antes da efetiva extinção do Instituto de Previdência, deveriam ter sido repassados os valores retidos dos servidores, visto que este montante não pertence ao município.”

2. Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao regime próprio asseverou que: “.... constatou-se que o município não repassou a totalidade das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao RPPS, ficando pendentes de recolhimento, os montantes de R\$ 12.586,41 (Servidores) e R\$ 169.993,03 (Patronal). Em nova manifestação, o recorrente demonstra o repasse dos valores de R\$ 12.586,41 e R\$ 169.993,03 para a conta n. 8984-2, Agência 0602 do Banco do Brasil, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, convertendo o apontamento em ressalva, haja vista que o recolhimento ocorreu somente em 17/12/2007.”

3. No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS ponderou que: “Da análise dos documentos, verifica-se o pagamento mediante guias de recolhimento, no montante de R\$ 9.500,29. Quanto aos valores referentes ao parcelamento retido da cota do FPM, o recorrente não comprova que a retenção refere-se a parcelamento dos valores do período em análise.”

4. Por fim, no que tange as irregularidades na previdência dos servidores municipais argumentou que: “... face à ausência de informações e comprovação a respeito da destinação dos recursos previdenciários, mantêm-se o apontamento de irregularidade, relativo à ausência de dados no sistema, em relação ao Cálculo Atuarial.”

Do exposto, propôs a reforma parcial da decisão recorrida, afastando-se a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 4108/08, no qual ponderou a existência de irregularidades, considerando o repasse de valores devidos ao INSS ter sido realizado no exercício de 2006 e a do regime próprio em 2007, não desconstituindo o fato que no exercício sob análise as irregularidades foram realizadas. E mais, não restou comprovada a regularidade das baixas do passivo financeiro e os problemas de ordem previdenciária, como a ausência de declaração do atuarío relativa ao exercício, razão pela opinou pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em sessão de 10 de abril de 2008, o ilustre relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto no sentido de conceder provimento parcial ao recurso, com a conseqüente alteração da decisão contida no Acórdão nº 3004/07 da 1ª Câmara, transformando em ressalva a questão relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio, porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Iniciados os debates este conselheiro apresentou posicionamento divergente, ponderando que o repasse da contribuição patronal ao INSS ocorreu no exercício seguinte demonstrando o interesse do gestor em dar cumprimento as normas legais, sendo acompanhado pela maioria dos julgadores presentes (4x2). Nos termos do art. 458 do Regimento Interno, este conselheiro foi designado para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

r:II – DO VOTO

De todo o exposto **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 3004/07 da 1ª Câmara, via de conseqüência recomendando-se a aprovação com ressalva da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 603785/07, do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LUIZ CARLOS SANCHES BUENO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 3004/07 da 1ª Câmara, via de conseqüência recomendando-se a aprovaçom com ressalva da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votaram pelo provimento parcial do Recurso para o fim de transformar em ressalva a questão relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio, porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 479/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 572685/07

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Permanência das irregularidades. Improvimento. **Relatório**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Marco Antonio Bogás de Oliveira, Prefeito de Cafetal do Sul, contra o Acórdão nº. 2879/07-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a inconsistência no saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco do Brasil – agência 796-X, conta 9290-0; a falta de aplicação do índice mínimo de 25% no setor educacional; a não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos bancários.

Em suas razões, o recorrente informa que o município cumpriu com a aplicação do índice mínimo de 25% na educação, conforme justificativas. Não nega a existência da inconsistência do saldo em relação à posição apresentada no extrato referido, uma vez que à época, o Executivo não possuía condições técnicas. Está sendo feita uma apuração e o responsável será penalizado. Quanto ao não cumprimento dos índices do FUNDEF, em outros exercícios a municipalidade agiu da mesma forma e não houve objeção deste Tribunal e a situação foi resolvida nos exercícios de 2006/2007. Finalmente sobre a falta dos extratos bancários, tal circunstância não impediu a avaliação das contas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 5228/07 opina pelo não provimento do recurso.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4325/08.

Voto

De acordo com a criteriosa análise feita pela unidade técnica, o recorrente não afastou nenhuma das irregularidades inicialmente apontadas, tampouco encaminhou os extratos bancários faltantes.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 572685/07, do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, de responsabilidade de MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 482/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 47541/07

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS: PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA, ALVINO NASSIGH, ARMANDO MUHIEDDINE CHURK, ILSON APARECIDO LOCASTRE, LINDOMAR NEVES DA SILVA, MARIO ELVIO SALLES, PEDRO CAMARGO, SERGIO PANIZIO e SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revisão. Não comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Preliminarmente pelo não conhecimento do recurso.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto por Paulo Sidney de Castro e Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis, por seu Procurador, e outros interessados nominados, do Acórdão nº. 1533/06-Tribunal Pleno, que negou provimento a seu recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 2553/05, que julgou pela irregularidade da prestação de contas da referida Câmara, exercício de 2003.

O recorrente fundamenta o recurso no art. 486, inciso III, do Regimento Interno, a saber: “*negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*”

Procura demonstrar que a decisão negou vigência ao art. 5º, LV da Constituição Federal, do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05 e do artigo 247 do Regimento Interno.

O recurso foi recebido pelo Relator da decisão recorrida, Conselheiro Henrique Naigeboren, conforme Despacho de f. 81, como também a documentação de f. 61/80, como complementação (Despacho de f. 100).

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2763/07 opina pela improcedência do recurso, por ausentes quaisquer das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, por improcedentes as alegações recursais, conforme Parecer nº. 11188/07.

Voto

Ainda que tempestivo, não há condições de ser conhecido o presente recurso, uma vez que não satisfaz os requisitos para sua admissibilidade. No caso destes autos, o § 2º, do art. 486 do Regimento Interno exige que “*no caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência*”, o que não foi feito pelo recorrente

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único, do artigo 488, do Regimento Interno, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não satisfaz aos requisitos para sua admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 47541/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Não conhecer do recurso, uma vez que não satisfaz aos requisitos para sua admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 488, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 171826/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA. Resposta em tese. Pelo conhecimento e encaminhamento para instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por João Odair Pelisson, prefeito municipal de IBIPORÃ, sobre a possibilidade jurídica de se fazer incorporação na apensentadoria de gratificação de função referente ao cargo de técnico de contabilidade, sendo que o detentor deste cargo não recebia função gratificada durante seu exercício.

A consulta veio instruída com parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Prefeitura, tendo a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informado que não existem prejudgados acerca do tema da consulta.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 18944/07 entendeu que a consulta foi feita com base em caso concreto, opinando pelo não conhecimento, com fundamento no artigo 311, V, do Regimento Interno, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o Parecer nº. 1202/08. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº13/08, de 10/04/2008, constando da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que apresentou sua proposta de voto pelo **não conhecimento da consulta**, nos termos dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinando seu arquivamento, com ciência da decisão ao consulente. A matéria suscitou discussão tendo sido por mim proposto o conhecimento do processo como preliminar, determinando o encaminhamento dos autos aos setores técnicos da casa para análise do mérito.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando o entendimento de que caso concreto é o que já está decidido, pretendendo a entidade a confirmação ou não de seus atos, e ainda, que sempre se deve abstrair a tese do fato e assim, responder a consulta, seno esta uma das funções do Tribunal de Contas VOTO pelo conhecimento da presente consulta, encaminhando-se os autos às unidades técnicas para análise do mérito.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e JOÃO ODAIR PELISSON,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer da presente consulta, encaminhando-se os autos às unidades técnicas para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votou pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 486/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 141460/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: LUIZ DERNIZO CARON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual – Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOP exercício financeiro de 2005 - Instrução e Parecer favoráveis – Pela aprovação. Tratam os autos de Prestação de Contas apresentado pelo representante legal da Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOP, Luiz Dernizo Caron, relativamente ao exercício financeiro de 2005, em atendimento às disposições legais pertinentes.

A Diretoria de Contas Estaduais por meio da Instrução nº 25/08, considerando a documentação encaminhada, procedeu ao exame técnico sob os aspectos contábeis e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo pela regularidade das contas, enfatizando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº 33/06-DCE, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 17/07-TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução nº 33/ 06-DCE;

c)sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1, da Instrução nº 33/06-DCE;

d)quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2, da Instrução nº 33/06-DCE;

e) para não resultar decisões contraditórias sobre a mesma matéria deve ser dado o mesmo tratamento às contas do exercício de 2005, no que se refere aos estornos de empenhos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4720/08, corrobora com a instrução da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas em questão.

2. VOTO.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOP, na gesta do Sr. Luiz Dernizo Caron, relativamente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 141460/06, da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, de responsabilidade de LUIZ DERNIZO CARON,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas da Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOP, na gesta do Sr. Luiz Dernizo Caronp.;, relativamente ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 505/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 42653-7/06

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO ELABORADO POR JULGADOR ERRÔNEO; INVIABILIDADE DA CONVALIDAÇÃO DO ERRO PELA SIMPLES ASSINATURA DO PRESIDENTE NA PEÇA – ANULAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR ELEMENTOS DE PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDOS, VISTO QUE A INTERPRETAÇÃO QUE EMBASOU A DECISÃO CONSIDEROU TODOS OS FATOS E DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO QUE FORAM APRECIADOS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO PLENÁRIA À ÉPOCA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente pedido de rescisão já foi devidamente apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão de 12 de abril de 2.007. Observado empate nos votos – Conselheiros Henriqe Naigeboren e Hermas Eurides Brandão, seguindo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contrários à rescisão do Acórdão 458/2.006-Pleno, ao passo que os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca manifestaram-se favoravelmente ao pedido – a Presidência da Casa solicitou o adiamento do feito para que, na próxima sessão pudesse apresentar manifestação mais estudada.

Em virtude de o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente da Casa, haver atuado como relator no processo em que exarada a decisão rescindenda, além de o Auditor Roberto Macedo Guimarães estar impedido de participar da votação, acabou por ser convocado o Auditor Sousa Lemos, que, acompanhando proposta deste Conselheiro, posicionou-se pela improcedência da rescisória.

Foi, então, lavrado o Acórdão 574/2.007 pelo Auditor Sousa Lemos.

Em 18 de janeiro do corrente, porém, o Diretor Geral deste Tribunal identificou equívoco na tramitação do feito, apontando que, de acordo com o disposto no artigo 458 do RITCE/PR, a competência para elaboração do acórdão seria deste Conselheiro. Sugeriu, nesta esteira, que o Auditor Sousa Lemos promovesse a invalidação do referido *decisum* (v. Despacho 96/2.008, a folhas 60).

O Auditor Sousa Lemos, considerando que o Acórdão 574/2.007 já se encontrava subscrito pelo Conselheiro Presidente, deixou de acolher a sugestão da Direção Geral da Casa, remetendo o expediente a meu Gabinete para “*caso queira, ratificar os termos do Acórdão nº 574/2007*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Auditor Sousa Lemos, entendo que a assinatura do Acórdão por parte do Presidente do Tribunal é insuficiente para regularizar a questão em comento. Além de não haver supedâneo legal para tal orientação, não se mostra nenhum pouco razoável que o regramento da Casa seja afastado em face desta mera formalidade.

Desta feita, deve ser anulado o Acórdão 574/2.007, restando como alternativa mais econômica que o voto deste Conselheiro relativamente ao mérito do presente pedido de rescisão seja abaixo exposto, de modo que esta peça já sirva para substituir a acima mencionada.

RELATÓRIO II (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão formulado pelo então secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná, inconformado com o teor do Acórdão nº. 458/06, que desaprovou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do interessado, acima nominado.

O pleito proposto foi aceito pelo ora relator, que determinou em homenagem ao contido no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a manifestação da unidade técnica e da douta Procuradoria quanto à concessão de efeito suspensivo a medida apresentada.

A Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, respectivamente, através da instrução nº. 294/06 e parecer nº. 16374/06, posicionaram-se pela não concessão do efeito suspensivo pretendido por auentes os seus pressupostos.

Por intermédio do despacho nº. 2862/06, esse relator negou a liminar pleiteada, determinando o enfrentamento do mérito pelos órgãos da Casa.

A Diretoria de Contas Estaduais exarou a informação nº. 307/06, na qual ponderou que o Decreto Estadual nº. 3819/2004 disciplinou a execução das despesas para o exercício financeiro de 2004, como também as condições para inscrição das mesmas em Restos a Pagar, fixando que as despesas automaticamente estornadas deveriam ser reconhecidas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, sendo tal situação recorrente no âmbito da Administração Pública. Sendo assim, a situação não se circunscreve tão-somente aos atos do órgão em questão, mas espraia-se a todos os organismos da administração estadual, uma vez que esta determinação teve origem na Secretaria de Estado da Fazenda.

Ponderou, ainda, que nas contas do Executivo Estadual, atinentes ao mesmo exercício financeiro, a questão foi levantada, ensinando a recomendação da aprovação com ressalva das contas. Dessarte, opinou por medida de coerência que as contas em exame sejam aprovadas com ressalva, propugnando ao final pela manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo.

O ora relator determinou pelo despacho nº. 2872/06, a manifestação da 1ª ICE, que de fato ocorreu (fls. 39-40), no sentido de que a presente prestação de contas recebesse o mesmo tratamento das contas do Poder Executivo, qual seja, ser aprovada com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18557/06, no qual entende que os vícios na inscrição em restos a pagar não justificam mera ressalva das contas. Portanto, posiciona-se pela manutenção da decisão anterior, devendo ser denegado o pedido de rescisão.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Inicialmente, entende-se oportuno aclarar que o presente protocolado foi sobrestado, em 14 de dezembro de 2006, em razão dos debates ocorridos na sessão, na qual entendeu-se ser necessária a realização de estudo a respeito das rescisórias, estudo esse que foi apresentado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que originou na edição do Acórdão nº. 277/07. Dessarte, matéria definida pode-se adentrar ao âmago da questão in concreto. Do exposto no relatório percebe-se que o motivo que levou a desaprovação das contas do órgão já mencionado no relatório, cingiu-se ao fato de ter havido estornos de empenhos para efeitos de ajuste de caixa, o que não é permitido pela Lei nº. 4.320/64.

Entretanto, tal fato foi verificado nas contas do Poder Executivo, sendo objeto de ressalva da prestação de contas e não de desaprovação. E mais, a Secretaria em questão agiu de acordo com o Decreto Estadual nº. 3819/2004. Portanto, o gestor público não agiu ao arrepio da lei, mas sim escudado em ato próprio emanado pelo Chefe do Poder Executivo para tal fim. Como essa Corte de Contas apontou haver uma discrepância entre a lei federal e o decreto estadual, devendo esse ater-se à determinação legal, ressalvou a questão.

Importante frisar que a edição do Decreto Estadual nº. 3819, de 03 de novembro de 2004, que disciplina sobre o encerramento do exercício financeiro de 2004, através de procedimentos de ordem orçamentária, financeira e contábil, consignou expressamente em seu art. 3º que as despesas não processadas e não pagas relativas ao exercício de 2004 devem ser liquidadas até o dia 20 de janeiro de 2005, caso contrário seriam estornadas automaticamente. E mais, a competência pelo estorno é do Secretário de Estado da Fazenda, e não do Secretário originário, in casu o ora Postulante.

Portanto, como o pleito formulado se encontra baseado no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 , pode-se entender que fato superveniente é a edição do já citado decreto estadual, como bem ficou determinado na segunda parte do item X do já citado acórdão balizador das rescisórias, in verbis:

“X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se..... E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Dessarte, e considerando a coerência nas decisões da Casa **VOTO** pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para no mérito determinar a rescisão da decisão contida no Acórdão nº. 458/2006 do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Pessoal, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Roque Zimmermann.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – DESIGNADO PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Consoante bem apontado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, existem decisões desta Corte de Contas julgando regulares com ressalva contas nas quais observada a existência de estornos de empenhos para efeitos de ajuste de caixa – procedimento vedado pela Lei 4.320/1.964 –, em virtude do disposto no artigo 3º do Decreto/PR 3.819/2.004, segundo o qual as despesas não processadas e não pagas relativas a 2.004 deveriam ser liquidadas até 20 de janeiro de 2.005, sob pena de estorno automático

Há de se apontar, porém, que as contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social referentes ao exercício financeiro de 2.004 foram analisadas quando já havia sido promulgado o referido Decreto, sendo julgadas sob o prisma de suas normas. Assim, ainda que se afigure a incômoda situação de decisões conflitantes desta Casa, não estamos diante de caso que enseje a rescisão de julgado. Havendo colisão dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, o legislador, na situação em debate, optou por dar prevalência ao segundo.

Saliente-se, aliás, que o posicionamento ora defendido foi aprovado pelo Plenário no Prejulgado 37996/07, fixando-se, por meio da decisão substanciada no Acórdão 277/2.007-Pleno orientação segundo a qual: “*a alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época*”.

Isso posto, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas:

I. Por maioria absoluta de votos (tomados na sessão de 12 de abril de 2007), com o voto de desempate do Auditor Eduardo de Sousa Lemos (exarado na sessão de 10 de maio de 2007), em substituição por impedimento do Presidente, julgar improcedente o pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, pela improcedência do pedido de rescisão, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela procedência do pedido (voto vencido).

II. Por unanimidade (na sessão de 17 de abril de 2008), anular a decisão materializada no Acórdão 574/2.007, substituindo-o pelo presente *decisum*; Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA E JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 546/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 286658/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 1481/07 – Primeira Câmara, pela emissão de Parecer Prévio recomendando o Julgamento com Ressalvas, das contas do Poder Executivo de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2003.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público contra Parecer Prévio do relator Roberto Macedo Guimarães que julgou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de MOREIRA SALES no exercício de 2003.

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou no sentido de que as contas apresentavam evidências que poderiam ensejar a sua não aprovação. Após o Contraditório do interessado, em nova manifestação, a DCM (Instrução nº. 2097/05 – fls. 317/330) opina pela desaprovação das contas. Considerando a anexação do protocolo n.º 399.412/05 a DCM é chamada a se manifestar novamente (Instrução nº. 3565/05 (fls. 339/348)) e reafirma o posicionamento pela Desaprovação das Contas, face:

1. Resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 340/341);

2. Falta de aplicação do índice mínimo em educação (fls. 344/345);

3. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 346)

Apontou, ainda, como ressalva, às fls. 340, item 1.1, a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações. O Ministério Público, em Parecer de nº. 237/06 (fls. 349352), corroborou a decisão exarada pela DCM, acrescentando, contudo, como motivo de Desaprovação, a ressalva no tocante a inconsistência nas baixas dos bens patrimoniais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, naquela oportunidade acompanhou a Unidade Técnica opinando pela recomendação de desaprovação das contas do Município de Moreira Sales relativas ao exercício de 2003.

Não obstante a recomendação de Desaprovação das Contas pelos órgãos acima citados, julgou o relator da decisão ora recorrida, pela aprovação das mesmas com ressalvas, justificando:

1. Resultado orçamentário deficitário não justificado

Afirma que o Município apresentou resultado orçamentário superavitário nos exercícios de 2001, 2002 e 2004, no montante de R\$ 292.114,26. Considera que o déficit apresentado no exercício de 2003, de R\$ 121.191,75, representando 1,77% em relação a receita arrecadada, não é exorbitante. Cita entendimento de Flavio C. de Toledo Jr.,quanto a LFR, explicitamente, não proibir Déficit mas, apenas, inibi-lo em sua forma imoderada e injustificada. Aponta para aprovações desta Corte de Contas em casos análogos e, para o equilíbrio orçamentário buscado pelo Prefeito Municipal.

2. Falta de Aplicação do índice mínimo em Educação

Encontra no Princípio da Razoabilidade base para converter em ressalva o apontamento pelo não alcance do percentual mínimo de 25% a ser aplicado em Educação. Afirma, assim, ter entendido a corte em situação análoga e aponta para a inexistência de dolo ou má fé do administrador.

3. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio

Aponta para o parcelamento do valor não repassado ao Regime Próprio, junto ao Fundo de Previdência Municipal e o efetivo pagamento das parcelas (fls. 101/ 102). Em relação às despesas com ensino e saúde, afirma que o município atendeu as determinações legais dispostas no artigo 212 da CF, alcançando o percentual de 22,53% com ensino e 15,51% com saúde. No tocante às despesas com pessoal afirma que o percentual atingido, de 44,44%, encontra-se abaixo do limite previsto pela LRF (54%).

Com base no julgamento proferido e nos dados apresentados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impetra o presente **Recurso de Revista** com o intuito de reformar à decisão, a fim de que a mesma julgue pela DESAPROVAÇÃO das Contas, sustentando:

1. Resultado Orçamentário Deficitário

Trata-se de desrespeito ao contido no art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, devendo a entidade ter observado o contido no art. 9º da LC nº.101/00 quanto a responsabilidade na Gestão Fiscal.

2. Não cumprimento do Percentual Mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,17%)

Dispõe o art. 212 da CF/88 que os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aponta para a aplicação de 22,53% da Receita, abaixo, portanto, do mínimo constitucionalmente exigido. Ademais, alega que os argumentos do Administrador (fls. 345), não afastam a irregularidade, vindo o fato a ferir o princípio da legalidade.

3. Quanto a falta de repasse da contribuição ao Regime Próprio

Alega que as justificativas apontadas nas fls. 101/102 não tem o condão de afastar a irregularidade, sendo que, quanto aos aspectos patrimoniais, retifica seu posicionamento anterior para considerar como motivo de ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais em **análise ao recurso** em questão e **após as contra razões** apresentadas pelo Município interessado assim se pronunciou:

Do Déficit Orçamentário

A Municipalidade afirma que do total dos valores empenhados que não possuíam a respectiva receita, somando R\$ 121.191,75, houve vários empenhos cancelados ou não incluídos em pagamentos que, conforme documentado anteriormente, totalizam R\$ 122.423,16.

Ainda, reafirma que o valor apontado como deficitário é inferior a 1,77%, sendo que nos exercícios anteriores e seguintes a 2003 houve resultado superavitário.

Análise

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 2491/04 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 121.19175, ou seja, 1,77%. Portanto, avaliadas as justificativas do recorrente, ao Ministério Público se acoberta à razão, haja vista que, tecnicamente, a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Ao se analisar a Instrução nº 1472/05 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2004, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 561.529,12 (6,54%), nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitário o mesmo já no exercício seguinte; fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável.

Quanto a este item a Diretoria de Contas Municipais entende que, por análise técnica, corrobora-se o entendimento do Ministério Público, mantendo-se o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avençados, **sugere a conversão do apontamento em ressalva.**

Do índice de aplicação no ensino

O Interessado apresenta uma série de valores, concluindo que o índice realmente aplicado em Educação foi de 25,09%.

Análise

Em que pesem as alegações do recorrente, verifica-se que não há erro de cálculo no relatório às fls. 329. Observe-se que o valor das receitas consideradas para a base de cálculo é de R\$ 5.187.870,93, referente às Receitas de Impostos próprios e transferidos, não sendo considerado o valor total de R\$ 5.795.410,47 que inclui transferências de receitas vinculadas ao ensino.

Quanto às despesas com o ensino, no montante de R\$ 1.955.832,18, estas incluem despesas realizadas com recursos de transferências vinculadas ao ensino, tais como convênios e cotas do salário educação. Para o cálculo das despesas com educação, são consideradas apenas as despesas vinculadas às despesas resultantes de impostos e recursos do Fundef (itens VI, VII e VIII do relatório), as quais perfazem o montante de R\$ 1.693.330,37.

Este valor de R\$ R\$ 1.693.330,37, ajustado pelas deduções de R\$ 530.292,37, resulta exatamente no valor de R\$ 1.163.038,00. Contudo, conforme demonstrado no campo “Ajustes no Cálculo do índice”, verifica-se que foram excluídos R\$ 6.534,33, referentes a despesas indevidas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, foram incluídos R\$ 12.245,25, referentes a Restos a Pagar Sem Cobertura Financeira Pagos no Exercício Seguinte.

Assim, após os ajustes apresentados, verificou-se que a entidade apresentou uma despesa líquida, para fins do limite, no montante de R\$ 1.168.748,92, o qual representa 22,53% sobre a receita base de cálculo de R\$ 5.187.870,93.

Quanto aos Restos a Pagar, são deduzidos do cálculo os valores sem disponibilidade financeira e/ou cancelados. Portanto, os restos a pagar que não apresentavam disponibilidade financeira foram deduzidos do cálculo e, ainda que cancelados no exercício seguinte, não serão considerados no cálculo.

Entretanto, podem ser considerados os valores que foram pagos no exercício seguinte. O recorrente apresenta alguns empenhos inscritos em restos a pagar que foram pagos no exercício de 2004.

Contudo, conforme apontado pelo recorrente, alguns dos empenhos considerados foram pagos com recursos de convênios, no montante de R\$ 78.831,43. Portanto, estes empenhos não podem ser considerados como despesas do ensino vinculadas às receitas de impostos ou do Fundef. Assim, devem ser deduzidos do valor referente a “Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira Vinculada”, mas também devem ser deduzidos das despesas consideradas para o cálculo e incluídos nas despesas “Financiadas com Outros Recursos Vinculados à Educação”. Desta forma, o valor não interfere no cálculo do índice, haja vista que não deve ser considerado como despesas do Ensino vinculados às receitas de impostos ou do Fundef.

Quanto aos valores pagos com recursos livres ou recursos vinculados à educação infantil, o montante apresentado de R\$ 2.461,78 não altera o índice calculado de forma significativa, bem como, verifica-se que em fase de contraditório, já foram considerados e incluídos R\$ 12.245,25 como “Restos a Pagar sem Cobertura Pagos no Exercício Seguinte”.

Quanto ao valor referente às despesas vinculadas ao superávit financeiro do ganho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF do exercício anterior (R\$ 56.914,92), o recorrente demonstra que a receita orçamentária do Fundef no exercício em análise foi de R\$ 1.040.286,99, acrescida de R\$ 17.046,50, referente a rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 1.057.333,49. Entretanto, a despesa relativa ao Fundef apresentada no demonstrativo é de R\$ 1.097.201,91. Portanto, verifica-se que foram empenhados R\$ 39.868,42, os quais não tem vinculação com a receita orçamentária do Fundef do exercício em análise. Assim, o valor da dedução passa de R\$ 56.914,92, para R\$ 39.868,42, gerando uma diferença de R\$ 17.046,50.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais, diante das considerações avençadas, apesar das alegações do recorrente, **mantém o apontamento de irregularidade**, haja vista que o índice calculado anteriormente (22,53%) não sofreu alteração significativa, passando para 22,86%, contudo, abaixo do índice mínimo exigido pela C.F/88.

Da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

O Município sustenta que efetuou todos os pagamentos devidos, inclusive adimplindo as parcelas referentes ao parcelamento do débito existente no exercício de 2003.

Anexa os documentos pertinentes e os comprovantes dos pagamentos realizados.

Análise

Em primeira análise, através da Instrução n. 2491/04 - DCM (fls. 154), a Diretoria de Contas Municipais verificou que a entidade apresentou um saldo a recolher de R\$ 73.199,56 referente a Obrigações Patronais devidas à Previdência Própria. Em fase de contraditório, o recorrente alega que houve parcelamento dos débitos do exercício de 2003 junto ao Fundo de Previdência Municipal, apresentando declaração de que houve o pagamento parcelado de R\$ 33.018,95 (fls. 101/102 do Anexo 1 – Protocolo 12124-0/04).

Em sede recursal, o recorrente alega que o pagamento parcelado ocorreu nos exercícios de 2005 (R\$ 29.741,09) e 2006 (R\$ 66.145,50). Apresenta cópias dos documentos comprobatórios (fls. 15/57 do volume 2), bem como, declaração do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales (fls. 14), atestando o recebimento de todas as parcelas e a inexistência de débitos do Município junto ao Fundo Previdenciário.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais conclui que ocorreu o efetivo pagamento parcelado dos valores devidos à Previdência Municipal. Eon:ntretanto, sugere a **conversão do apontamento em ressalva**, haja vista que o recorrente não apresentou cópia da Lei Municipal que autorizou o parcelamento e do termo de parcelamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 3994/08, de fls. 133, acompanha a Unidade Técnica pelo provimento do recurso para reformar a decisão e emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas.

VOTO

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais em sua análise reviu o posicionamento técnico apresentado quando da instrução do feito originário, restando como irregular apenas o referente ao índice de aplicação no ensino, e que tal índice, agora em nova análise, alcançou o percentual de 22,86%, ainda abaixo do exigido, mas que em verificação ao aplicado no exercício de 2004 onde houve cumprimento do dispositivo legal e propiciou a aprovação **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para, adotando as justificativas do Relator da decisão recorrida, no mérito, negar-lhe provimento, e manter, contudo, em todos os seus termos, o **Parecer Prévio Recomendando o Julgamento pela Regularidade com Ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de Moreira Sales relativas ao exercício de 2003, consubstanciado no Acórdão nº. 1481/07 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, adotando as justificativas do Relator da decisão recorrida, no mérito, negar-lhe provimento, e manter, contudo, em todos os seus termos, o **Parecer Prévio Recomendando o Julgamento pela Regularidade com Ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de MOREIRA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2003, consubstanciado no Acórdão nº. 1481/07 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS BRANDÃO, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso para reformar a decisão e emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 547/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 243479/07

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Possibilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em conceder bolsa auxílio a Professores para o desempenho de orientação e coordenação do Programa de Desenvolvimento Educacional.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Consulta formulada pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Dra. Lygia Lumina Pupatto, e pelo Secretário de Estado da Educação, Dr. Maurício Requião de Mello e Silva, sobre a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores de Instituições de Ensino Superior, designados para desempenhar as funções de orientação e coordenação do Programa de Desenvolvimento Educacional.

Segundo os consultentes, a Secretaria de Estado da Educação - SEED, com o apoio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, instituiu o referido programa como política educacional para formação continuada dos professores da rede pública estadual. O PDE seria uma decorrência do Plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº. 103/2004), elaborado como um conjunto de atividades organicamente articuladas, definidas a partir das necessidades da educação básica, que busca no ensino superior a contribuição solidária e responsável, com o nível de qualidade desejado para a educação pública no Estado do Paraná.

Ainda, os Secretários de Estado relatam que o programa prevê avanços na carreira e tempo livre para estudo, demonstrando justa preocupação com a formação permanente dos educadores e com o real aprendizado dos estudantes. Por esta razão, afirmam que foi firmada uma parceria com as instituições de ensino superior, cuja função precípua é a relação com a comunidade e a produção do saber indissociada do ensino.

Esta parceria se consolidaria, de um lado, com os professores da educação básica e, de outro, com os professores de ensino superior, num importante diálogo que cria novas condições de aprendizagem para ambos os níveis de ensino e amplia as possibilidades transformadoras da educação pública.

Para a consecução dos objetivos do programa, as autoridades informam que foi firmado termo de cooperação técnico-financeira com as seguintes instituições de ensino:

- Universidade Federal do Paraná - UFPR;
- Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR;
- Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG;
- Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO, e;
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná to:– UNIOESTE.

O termo de parceria prevê o repasse de recursos a título de bolsa auxílio aos orientadores e aos coordenadores de programa no âmbito das universidades.

Após relatarem as competências que serão atribuídas a cada uma das partes no convênio, os consultentes destacam o art. 5º da Resolução nº. 03/2006-TC que, nos mesmos termos da Instrução Normativa nº. 01/97 – Secretaria do Tesouro Nacional, proíbe o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Explicam que o programa será custeado pela SEED e pela SETI, que deverão acompanhar, supervisionar, coordenar a execução do mesmo, bem como prestar a orientação técnica e administrativa às instituições de ensino, que, por sua vez, repassarão ao professor orientador e ao professor coordenador a bolsa auxílio. Os consulentes informam que este Tribunal de Contas já foi consultado sobre assunto semelhante – processo nº. 601940/06 e Acórdão nº. 2046/06 – Tribunal Pleno – e destacam alguns pontos similares com esse programa que:

- será desenvolvido por prazo certo e determinado;
- será desenvolvido por Secretarias de Estado em conjunto com as Universidades Estaduais;
- será operacionalizado por meio de celebração de Termos de Cooperação técnico-financeira com as Universidades Estaduais, que serão responsáveis pela designação dos coordenadores e orientadores;
- não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará obrigação trabalhista ou previdenciária, pois os orientadores/coordenadores já são servidores públicos estaduais;
- terá recursos da SETI e da SEED repassados às universidades conveniadas, que providenciarão o pagamento das bolsas auxílio aos coordenadores/orientadores;

- terá a SETI e a SEED como responsáveis pela prestação de orientação técnica e administrativa à IIES e pelo custeio do programa, não caracterizando serviço de consultoria;

- terá as universidades como responsáveis pela coordenação das questões, de acordo com as diretrizes da SEED/PDE; pela indicação dos orientadores, que deverão ser, preferencialmente, mestres e doutores, e de um coordenador junto à instituição, bem como pelo pagamento das bolsas auxílio a esses professores;
- terá atividades de coordenação e orientação que não correspondem a serviços de consultoria e assistência técnica, e sim atividade pedagógica para capacitação, e;

- buscará a melhoria da qualidade da educação paranaense, integrando a educação superior com a educação básica, salientando os princípios fundamentais.

Diante disso, conclui questionando sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de bolsas auxílio, conforme antes exposto.

Os consulentes apresentaram parecer (fls. 07/09) emitido pela Assessora Jurídica da SETI, que sugere a formulação de consulta a este Egrégio Tribunal de Contas. Segundo a Informação nº. 56/07 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, sobre o tema foi encontrado o protocolo nº. 601940/06, Acórdão nº. 2046/06.

Além disso, essa Coordenadoria informa que em 15 de junho de 2007, através da Informação nº. 41/07, instruiu consulta semelhante formulada pela mesma Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino, sob o nº. 274471/07. A Diretoria de Análise de Transferências em sua análise destaca que esta consulta foi formulada por autoridades legítimas – Secretários de Estado –, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno, bem como foi instruída por parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente (fls. 07/09). Da mesma forma, verifica que há dúvida a respeito da aplicação de dispositivo concernente à matéria de competência deste Tribunal, que foi indicada precisamente.

Antes de adentrar ao mérito da dúvida formulada, devemos nos atentar à notícia trazida pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que comunicou a existência de consulta, que.

A Diretoria de Análise de Transferências observa também que tramita sob o nº. 274471/07 outra consulta similar formulada pela mesma Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino que também versa sobre a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores de Instituições de Ensino Superior, designados para desempenhar as funções de orientação e coordenação, porém em outro programa desenvolvido pelo órgão.

Determinado o apensamento daquele processo nº. 274471/07 a este, houve pronunciamento da 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização das Instituições de Ensino Superior, que considerando a similaridade de objeto com o processo nº 27447-1/07, cuja decisão recepcionou as Informações nº 15/2007 (fls.20/27) e nº 17/2007 (fls.47/48) constantes no processado, ratifica seu posicionamento, opinando pela resposta afirmativa à consulta, nos termos ali consignados, pois entende que os princípios constitucionais estão observados no Programa de Extensão Universitária e preponderam sobre a Resolução nº 03/2006 – TC e que a pretensão encontra amparo na Lei do Estágio nº 6.494/77 e segue os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, através da Resolução nº 26/06.

Assim a 7ª ICE, conclui, pela resposta afirmativa à consulta, sendo possível prever nos planos de aplicação aos termos de cooperação técnica o pagamento de “bolsa supervisão-orientação” a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº. 20380/07, indica que a questão aqui tratada encontra-se disciplinada no Art. 5º, inciso II da Resolução nº 03, 2006, in verbis:

“Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas nou condições que prevejam ou permitam:

.....

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.”

A normatização transcrita atende ao pressuposto do princípio da moralidade, constante do caput das Constituição Federal, visando impedir a participação de servidores na remuneração dos contratos/convênios ou ajustes, excetuando a função de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, a serviço da Administração interessada.

Da mesma forma, existe expressa previsão na Lei de Licitações, notadamente no Art. 9º da Lei nº 8.666/93, quando veda a participação de servidores na licitação ou execução de obra ou serviço, dispositivo aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 116 da aludida legislação.

O caso ora examinado trata de pagamento de bolsa auxílio para professores das IES que vão prestar serviços de orientação e supervisão, inexistindo respaldo legal para tal pagamento.

Sobre o tema, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu o Parecer nº 313/ 06 no Processo nº 60194-0/06 de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, manifestou-se pela impossibilidade de remuneração de servidores de IES, a título de auxílio coordenação/supervisão, mediante recursos repassados por convênio ou similar, por configurar impedimento normativo por força do inciso II do art. 5º da Resolução nº 03/2006 do TC. Registrou, ainda, que o dispositivo acima citado vem albergado, no âmbito federal, com redação no mesmo sentido, no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15.01.97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, e dá outras providências.

Certamente, tanto a Resolução nº 03/2006 – TC como a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional levaram em conta o princípio da moralidade e o impedimento de remuneração de servidores, seja a que título for na execução de convênios ou similares.

Convém destacar que o douto Plenário desta Corte, ao deliberar sobre a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, suscitado no protocolado nº 60194-0/06, adotou o entendimento da possibilidade da contratação de coordenadores/supervisores, bem como da efetivação dos devidos pagamentos.

Assim, em que pese o entendimento contrário do douto Plenário desta Corte na Consulta citada, entende a Diretoria Jurídica pela impossibilidade de remuneração de professores das IES, a título de bolsa auxílio aos designados orientadores/coordenadores, mediante repasse de recursos de transferências voluntárias, pelas razões já indicadas no presente opinativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, através do Parecer nº. 2072/08, que não há autorização legal para a concessão pleiteada em especial na regulamentação pertinente, Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994; bem como do Decreto Federal nº 87.497/82.

Assinala ainda que nas Leis Estaduais nº 9887/91, nº 11.713/97, nº 14.269/ 2003 e 14.825/2005 que dispõem sobre a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado, não se vislumbra a previsão da chamada bolsa auxílio decorrente da supervisão de estágio.

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento da consulta, sugerindo a esta Corte que firme entendimento pela impossibilidade de remuneração, a título de bolsa auxílio, aos professores de IES designados orientadores ou coordenadores, ainda que mediante repasse de recursos de transferências voluntárias, sem que haja prévia lei dispondo sobre tal possibilidade, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade erigido no caput do artigo 37, da Carta Federal.

VOTO

Em que pese as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que situação retratada pelo consulente se amolda aos termos da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme o protocolado nº. 601940/06, no qual este Plenário respondeu, mediante o Acórdão nº. 2046/06, inclusive com força normativa, de forma favorável à concessão de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior; considerando ainda que a utilização dos recursos humanos para que o Programa possa ser executado não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária; além de patente o Interesse Público, **VOTO** em receber a presente Consulta e responder nos exatos termos do Acórdão nº. 2046/ 06 – Tribunal Pleno, acima referenciado, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente Consulta nos exatos termos do Acórdão nº. 2046/06 – Tribunal Pleno, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará as atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela impossibilidade, de acordo com a Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTc (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 578/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 3335/08

ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pela extinção por perda de objeto.

RELATÓRIO

Em outubro de 2007, o Município de Nova Prata do Iguaçu formulou pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias do Estado do Paraná. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer, opinou pelo indeferimento da medida (fl. 72), uma vez que a Diretoria de Execuções deste Tribunal noticiou que se encontrava pendente de cumprimento o Acórdão n.º 296/07, da 2.ª Câmara, envolvendo negativa de registro de aposentadoria de servidor do Município (fls. 31-32).

De acordo com o Ministério Público, o descumprimento da decisão enquadrava-se no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e, por consequência, impedia a obtenção da certidão liberatória.

Apesar da posição do Ministério Público, este Tribunal deferiu o pedido no último dia 27 de novembro, por meio do acórdão n.º 518443/07. Na ocasião, o Exmo. Conselheiro Relator consignou que a sanção do art. 85 da Lei Orgânica só deveria incidir quando a decisão deste Tribunal descumprida envolvesse julgamento ou imputação de sanções. Nos termos do acórdão, a decisão tomada em atos sujeitos a registro não tem natureza judicante e, por isso, não impediria a obtenção da certidão liberatória.

Ainda segundo o acórdão, o cumprimento de decisão que nega registro a aposentadoria não está incluído entre as exigências do art. 24, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento, aí sim, implicaria na negativa de obtenção de certidão (fls. 80-81).

Diante da decisão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o presente recurso de revista, reforçando as alegações que apresentou por ocasião de seu parecer. Alegou que, além da Lei Orgânica, o Regimento Interno deste Tribunal também impede a concessão da certidão no caso em análise (fls. 85-90). Em suas contra-razões, o Município alega que cumpriu o Acórdão n.º 296/07, da 2.ª Câmara, envolvendo negativa de registro de aposentadoria de servidor do Município (fls. 33-35). Para comprovar suas alegações, junta extrato do processo n.º 431831/03 (fls. 144-145).

De fato, este Tribunal de Contas, no último dia 9 de abril, declarou cumprido o acórdão n.º 296/07, conforme cópia da decisão, ora anexada. Acompanhando manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal, esta Corte de Contas entendeu que a publicação da portaria n.º 1405/08 no jornal “Espaço Regional” pelo Município de Nova Prata do Iguaçu teria satisfeito a obrigação do Município, pois revogou a portaria que concedera a aposentadoria impugnada.

Por fim a Diretoria de Contas Municipais considerando a nova situação fática, advinda com o acórdão n.º 465/08 (anexado), e, portanto, que a discussão travada nestes autos perdeu o sentido, entende que o recurso de fls. 85-90 não deve ser desprovido, mas, sim, extinto, por perda de objeto. A providência se justifica porque as razões recursais procedem. Ou seja, o art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal é plenamente aplicável, assim como defendeu o Ministério Público (nas fls. 85-90 e nas fls. 138-141). Tanto que o Município de Nova Prata do Iguaçu, segundo o próprio Tribunal, cumpriu o estabelecido no artigo.

os:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina mediante o Parecer nº. 6017/08, pela perda de objeto conforme o esboçado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, declará-lo extinto, considerando que o motivo ensejador da sua interposição, que consistia na alegação do Recorrente de descumprimento de decisão desta Corte no que diz respeito à ausência de adoção de medidas pelo Município de Nova Prata do Iguaçu em razão de negativa de registro de aposentadoria, e restritiva à concessão de certidão liberatória, restou exaurido, mediante demonstração pelo Município Interessado do respectivo acatamento, conforme decisão materializada pelo acórdão n.º 465/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, declará-lo extinto, considerando que o motivo ensejador da sua interposição, que consistia na alegação do Recorrente de descumprimento de decisão desta Corte no que diz respeito à ausência de adoção de medidas pelo Município de Nova Prata do Iguaçu em razão de negativa de registro de aposentadoria, e restritiva à concessão de certidão liberatória, restou exaurido, mediante demonstração pelo Município Interessado do respectivo acatamento, conforme decisão materializada pelo acórdão n.º 465/ 08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 585/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 163649/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : JOSÉ DO CARMO GARCIA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz José do Carmo Garcia, ex-Prefeito de Cambé, do Acórdão nº. 55/07 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por objeto a implantação de um Parque Industrial, com área de 648.204,93m², com 52 lotes industriais. Determinou ainda a decisão, o recolhimento do valor de R\$ 14.184,00 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado, pelo município e a adoção das medidas obrigatórias previstas no Provimento nº 29/94-TC.

Fundamenta seu pedido na nulidade da decisão, em razão de suposta inobservância do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e do art. 247 do Regimento Interno, e no art. 494, III do Regimento Interno, a saber: “*erro de cálculo ou material*”.

Preliminarmente, o pedido foi admitido na forma do art. 495 do Regimento, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 128/08 opina pela improcedência do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal consoante manifestação do órgão instrutivo, propugna pela improcedência, considerando, no entanto, atendida a determinação do Acórdão nº 55/07 - recolhimento do valor impugnado – nada tem a opor à baixa de responsabilidade do ex-Prefeito municipal, nos termos do Parecer nº. 6474/08.

VOTO

Diante do exposto, voto pela improcedência da ação rescisória, ressalvado, porém, o eventual cumprimento das obrigações pelo interessado.

Entretanto, em vista das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à responsabilização imputada no Acórdão que se pretende rescindir, especialmente sobre o ônus ao ex-Prefeito, uma vez que o município ressarciu o erário estadual do valor glosado, voto, também, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, em fase de liquidação de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 163649/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, ressalvando, porém, o eventual cumprimento das obrigações pelo interessado;

II - Determinar o encaminhamento dos autos ao Relator da decisão originária, em fase de liquidação de decisão, em vista das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas quanto à responsabilização imputada no Acórdão que se pretende rescindir, especialmente sobre o ônus ao ex-Prefeito, uma vez que o município ressarciu ao erário estadual o valor glosado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

12 6ª feira 16/Mai/2008 - Edição nº 149		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Primeira Câmara		Processo: 547001/07 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: JOÃO CARLOS GOMES	Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Pautas		AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Processo: 94110/99 Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL Processo: 204309/07 Origem: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO Interessado: LUIZ DERNIZO CARON PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Processo: 131335/04 Adiado desde 29/04/2008 Origem: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA Processo: 136060/04 Adiado desde 29/04/2008 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA Processo: 122089/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA Processo: 141709/05 Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ Interessado: LOIVO ROQUE RITTER Processo: 127831/06 Origem: MUNICÍPIO DE PIEN Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN Processo: 147280/06 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ Processo: 150043/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA Processo: 231039/07 Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL Processo: 165504/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY ADMISSÃO DE PESSOAL Processo: 315798/07 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo: 216501/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Processo: 142701/04 Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ Processo: 120981/05 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CASSIO TANIGUCHI	Processo: 144086/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Processo: 161120/07 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA Processo: 463398/07 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE Interessado: ROBERTO DA COSTA PEREIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA Processo: 130986/02 Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Processo: 138510/02 Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN Processo: 147328/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: JOSÉ RITTI FILHO Processo: 184800/06 Adiado desde 13/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO Processo: 255686/06 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI APOSENTADORIA Processo: 56067/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES Processo: 236871/07 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: EMILIA DE CASTRO DORNELLES ADMISSÃO DE PESSOAL Processo: 139025/01 Adiado desde 13/05/2008 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INSPEÇÃO EXTERNA Processo: 195124/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Processo: 100307/01 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ Interessado: MOHAMAD ALI HAMZÉ Processo: 123158/05 Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA Interessado: SAME SAAB Processo: 136621/07 Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO Interessado: ROBERTO NOBREGA CUNHA Processo: 145060/07 Vistas desde 06/05/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI Processo: 146970/07 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 152783/07
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 156800/07
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

Processo: 156843/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: DELBRAI AUGUSTO SÁ

Processo: 156894/07
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES

Processo: 156959/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 160182/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA

Processo: 167292/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: SEMI NUNES DE ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 348149/99
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: HELIA PELOGIA

PENSÃO

Processo: 131524/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDA THÖLKEN DA ROCHA

Processo: 312534/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLERI NICZ RODA SANTINHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 202514/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

Processo: 583474/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 337406/07
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

Processo: 429815/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 611613/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 32026/08
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 211546/08
Origem: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER
Advogado(s): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 114532/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 16 de 06 de maio de 2008

Aos seis dias do mês de maio, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sexta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 15 da sessão ordinária do dia 29 de abril de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 199015/08, 200161/08, 199457/08, 197136/08, 200196/08, 200200/08, 197241/08, 199414/08, 197128/08, 200404/08, 200390/08, 201729/08 e 214944/08 na Diretoria Jurídica; os 194404/08, 122027/07, 214630/07, 182204/06, 206402/08 e 460247/98 na Diretoria de Análise de Transferências; 42587/08 e 642748/07 na Diretoria de Contas Estaduais; CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 167199/08, 175841/08, 164475/08, 175892/08, 541666/07 e 512646/05 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 245587/07 e 506860/07 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 603025/07, 594930/07, 177100/08, 147321/08, 196300/08, 192444/08, 193912/08, 179120/08, 175000/08, 119127/07, 161034/08, 299032/07 e 68617/06 na Diretoria Jurídica e o 456386/05 na Diretoria de Contas Estaduais. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 199786/06, 626145/06, 209343/07, 86223/08, 481639/07, 142028/07, 149979/07, 155510/07, 156720/07, 161294/07, 199564/03, 490751/07, 124316/05, 140591/05, 142349/05, 143353/05, 113431/06, 131162/06, 138582/06, 140056/06, 143144/06, 143829/06, 144400/06, 149827/06, 110916/07, 118976/07, 146406/07, 157084/07, 161618/07, 116550/05, 120833/05, 122372/05, 126096/06, 143845/06, 147085/06, 159202/06, 145760/07, 154034/07, 154352/07, 333451/07, 222072/07, 248853/07, 106926/04, 240313/07, 477402/07, 133567/04, 140494/05, 274199/05, 145132/07, 147550/07, 154948/07, 156657/07, 156673/07, 267602/07, 361516/06, 23477/08. Da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 275621/07 adiado desde 29/04/08; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 152996/07 retirado de pauta, os processos 620562/06 e 387446/07 adiados desde 15/04/08 e o 155707/07 nesta data; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processo 136942/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** desde 25/03/08; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** processo 131335/04 concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** desde 29/04/08, processos adiados 201191/05 desde 15/04/08 e 136060/04 desde 29/04/08; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, processo 163335/07 retirado de pauta, processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, processos 453738/03 e 376550/99 devolvidos da concessão de vista do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e adiados nesta data, processos 248383/02 e 47283/05 devolvidos da concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e adiados nesta data. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 13 de maio do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente, em exercício do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 2261/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO Nº.: 129326/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
RESPONSÁVEL: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2004. Diversas irregularidades nas contas do Município. Ausência de manifestação do responsável quando oportunizado prazo para contraditório. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito do Município de Japira no exercício de 2004. Em inicial análise das contas, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 83/127, verificou que o responsável havia incorrido nas seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais em valores superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, contrariamente ao artigo 37 da Constituição a República e artigos 165 e 167, V, da Lei nº 4.320/64;

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social nos meses de novembro e dezembro, falha que fere o artigo 43, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais ao longo de todo o exercício; 5) descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais diversos daqueles recomendados nos cálculos atuariais, práticas que potencialmente podem conduzir a um quadro de desequilíbrio das contas do regime previdenciário; 6) falta de repasse dos valores descontados sobre a folha de pagamento dos servidores municipais ao Instituto Nacional do Seguro Social, falha que pode caracterizar crime de apropriação indébita de valores; 7) divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e aqueles informados no sistema eletrônico SIM-PCA; 8) realização de despesas sem o indispensável amparo em disponibilidades, prática que macula o artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/00; 9) ausência documental que impossibilitou a análise de questões referentes à remuneração dos agentes políticos, bem como a devida realização das retenções do Imposto de Renda e à Previdência; 10) reposição salarial no ano de 2004 em margem superior à inflação acumulada até o mês; e 11) irregularidade formal decorrente da ausência de documentos essenciais ao completo exame das contas.

Quanto às obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência Social, o Município deixou recolher contribuições que somam R\$ 145.981,46 (cento quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), fl. 124, no exercício.

No que diz respeito à realização de obrigações sem respaldo em disponibilidades, o Município arpsentou, ao final do exercício, disponibilidade líquida negativa de R\$ 563.610,87 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), que corresponde a 277,90% do ativo disponível líquido para o exercício (fl. 118).

Diante das irregularidades, foi expedido ao responsável o ofício nº. 15/06, a fim de informá-lo quanto às falhas diagnosticadas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, e notificá-lo da concessão de prazo para manifestação.

Ocorre, contudo, que, findo o prazo para manifestação, verificou-se que o responsável não compareceu para retirar a correspondência que lhe foi encaminhada. Diante disso, foi realizada citação por edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno. A nova tentativa de citação, todavia, restou infrutífera. Com isso, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que, às fls. 138/139, ratificou as conclusões a que chegara em seu primeiro exame das contas – pugnando, ao final, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 140/141, manifestou concordância com o posicionamento exposto pela Unidade Técnica e, diante do silêncio do responsável, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que, nos termos das manifestações uniformes, a presente prestação de contas encontra-se irregular. Todavia, considero necessário avaliarmos mais cuidadosamente algumas das falhas consideradas irregulares. Considero que a concessão de reajuste salarial aos servidores em margem acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições, em suposto desrespeito ao que dispõe o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não restou configurada, pois, como o reajuste foi realizado no mês de maio, apresenta-se de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada neste Tribunal de Contas mediante os autos de Uniformização de Jurisprudência, protocolados sob n.º 230369/07, cujo acórdão n.º 827/07-Pleno fixou como data limite para a concessão de aumentos reais aos servidores o dia 30/06/2004, ou seja, data posterior ao reajuste concedido.

Adicionalmente, afasto do rol de irregularidades a realização de descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior ao recomendado no cálculo atuarial – devendo, contudo, ser realizada recomendação para adoção de medidas tendentes a se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. Todavia, posiciono-me pela manutenção de todas as demais irregularidades verificadas na instrução processual.

Em face do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito do Município de Japira no exercício de 2004. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito do Município de Japira no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

1) abertura de créditos adicionais em valores superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, contrariamente ao artigo 37 da Constituição a República e artigos 165 e 167, V, da Lei n.º 4.320/64; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social nos meses de novembro e dezembro, falha que fere o artigo 43, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais ao longo de todo o exercício; 5) falta de repasse dos valores descontados sobre a folha de pagamento dos servidores municipais ao Instituto Nacional do Seguro Social, falha que pode caracterizar crime de apropriação indébita de valores; 6) divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e aqueles informados no sistema eletrônico SIM-PCA; 7) realização de despesas sem o indispensável amparo em disponibilidades, prática que macula o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;

8) ausência documental que impossibilitou a análise de questões referentes à remuneração dos agentes políticos, bem como a devida realização das retenções do Imposto de Renda e à Previdência; e

9) irregularidade formal decorrente da ausência de documentos essenciais ao completo exame das contas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 17 de julho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 815/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191974/04

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas estadual. Aprovação com ressalva em face dos apontamentos da DCE que deverão ser observados pela entidade, sob pena de desaprovação de contas futuras.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Romanelli, que mereceu instrução da Diretoria de Contas Estaduais nº 180/04, concluindo pela regularidade das contas com os apontamentos feitos nos relatórios da Inspecoria de Controle Externo, no que foi acompanhada pela diretoria Jurídica, com as ressalvas em face das despesas constantes do processo de denuncia protocolado nº 172-1/04.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 13565/07, considerando a denúncia citada, onde ficaram configuradas diversas ilegalidades, propugnou pela desaprovação das contas com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Justiça eleitoral.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº12/08, de 08/04/2008, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha conforme Termo de Delegação nº. 367/07, fundamentado no artigo 50, II c/c 52 do Regimento Interno desta Corte, que apresentou sua proposta de voto preliminarmente pelo desarquivamento dos autos de denúncia 0172-1/04 para análise conjunta, com nova manifestação dos segmentos técnico e jurídico.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim proposto o acatamento da manifestação da Diretoria de Contas Estaduais - DCE que em análise bastante profunda, considerou inclusive os aspectos contábeis, patrimonial, os resultados e aplicações dos recursos. Assim, entendo que os pontos abordados no processo de denúncia devem configurar como ressalva neste protocolado, com as recomendações apontadas.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, que opinou pela irregularidade em função da denúncia citada, propus a aprovação das contas com ressalva tendo em vista os apontamentos da DCE, os quais deverão ser observados pela entidade, sob pena de desaprovação de contas futuras.

Ademais, cumpre destacar que o desarquivamento de processo já julgado pelo Tribunal Pleno não poderia ser proposto em sessão da Câmara.

Vencida a preliminar, a proposta do Relator foi pela irregularidade das contas, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que a denúncia já julgada interferiria neste processo de prestação de contas, quando também propus a aprovação das contas com as ressalvas indicadas na instrução da DCE, pelas razões já expostas.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando a instrução do processo, voto pelo não acatamento da preliminar argüida, entendendo desnecessário o desarquivamento da denuncia já julgada pelo Tribunal Pleno e no mérito, pela regularidade das contas com ressalvas em face das despesas realizadas no período e que foram objeto de apreciação por esta corte, com os apontamentos da DCE, os quais deverão ser observados pela entidade, sob pena de desaprovação de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não acatar a preliminar argüida, entendendo desnecessário o desarquivamento da denuncia já julgada pelo Tribunal Pleno e, no mérito, julgar regular com ressalvas a prestação das contas, em face dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, os quais deverão ser observados pela entidade, sob pena de desaprovção de contas futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 825/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 430791/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Pela aprovação do relatório com encaminhamento de peças relativas ao apontamento de irregularidade na realização de licitação ao processo de prestação de contas respectivo.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de GUARATUBA objetivando a verificação da regularidade na execução dos repasses pelo Estado do Paraná, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, a título de transferência voluntária.

Referido relatório apontou irregularidade no gerenciamento de recursos oriundos do convênio nº 349/05, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, em face de ausência de aplicação financeira e irregularidade no edital de Tomada de preços nº 40/05 uma vez que não estipulou o preço máximo para a licitação, sugerindo o recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira e recomendando que o Município observe as regras de licitação nãoos próximos procedimentos e ainda, a aplicação da multa cabível.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 135/08, considerando as irregularidades apontadas, requer a juntada do relatório de inspeção ao processo de prestação de contas do convênio, protocolo nº 70632/07, para continuidade das verificações.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº12/08, de 08/04/2008, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha conforme Termo de Delegação nº. 16336/07, fundamentado no artigo 346, III do Regimento Interno desta Corte, que apresentou sua proposta de voto pela conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, para apurar as responsabilidades no tocante ao achado 01 e para juntada de cópia do relatório ao processo de prestação de contas relativo ao convênio do achado 02.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim proposto a aprovação do relatório sem a tomada de contas extraordinárias tendo em vista que este Tribunal tem decidido pela regularidade dos processos de prestação de contas de transferência voluntária, com ressalva quando não há a aplicação financeira dos recursos recebidos. Ademais, os achados devem ser considerados quando da análise das prestações de contas, não havendo necessidade de uma nova tomada de contas.

No tocante ao achado referente à licitação realizada correspondente aos recursos repassados pelo Estado através de convênio cuja prestação de contas se encontra em trâmite nesta Corte, ainda pendente de julgamento, acolho a proposta pela inclusão de peças junto ao protocolado em questão.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando a instrução do processo e os achados apontados no relatório de inspeção realizado no Município de Guaratuba, objetivando a verificação da regularidade na execução dos repasses pelo Estado do Paraná, nos exercícios de 2006 e 2007, voto pela aprovação do relatório com encaminhamento de peças referentes ao achado que trata da licitação realizada sem que tenha sido fixado o preço máximo no edital, para inclusão no processo de prestação de contas de transferência voluntária respectivo, apontando a necessidade de maior diligência no gerenciamento dos recursos nos próximos procedimentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente relatório com encaminhamento de peças referentes ao achado que trata da licitação realizada sem que tenha sido fixado o preço máximo no edital, para inclusão no processo de prestação de contas de transferência voluntária respectivo, apontando a necessidade de maior diligência no gerenciamento dos recursos nos próximos procedimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143731/01

ENTIDADE : SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: RUBENS PAVAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2000. SERCOMTEL CELULAR S/A. Regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE CECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS PAVAN, Diretor- Presidente da SERCOMTEL CELULAR S/A-TELECOMUNICAÇÕES, Sociedade de Economia Mista do Município de Londrina, no exercício de 2000.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 3 a 16).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 57 e 60).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RUBENS PAVAN Diretor Presidente da SERCOMTEL CELULAR S/A - TELECOMUNICAÇÕES, Sociedade Anônima de Economia Mista do Município de Londrina, no exercício de 2000, e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143731/01, da SERCOMTEL CELULAR S/ A, de responsabilidade de RUBENS PAVAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor RUBENS PAVAN Diretor Presidente da SERCOMTEL CELULAR S/A - TELECOMUNICAÇÕES, Sociedade Anônima de Economia Mista do Município de Londrina, no exercício de 2000, e declare a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

o:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 853/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 236648/03

ENTIDADE : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO de Cascavel no exercício de 2002.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 04/19.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos (fls. 115/123 e 125/126):

inadimplência da contribuição do salário educação relativo ao período de 1995 a 1997, no valor de R\$ 55.526,03 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e três centavos) – falta ressalvada em razão da apresentação de defesas e recursos ainda sob a análise do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação; e

empréstimo efetuado junto à Câmara de Compensação Tarifária justificado em razão da escassez de recursos ocasionada por sucessivas penhoras procedidas pela Justiça do Trabalho, bloqueando valores mantidos pela Companhia em contas bancárias, conforme documentos às fls. 69/112, e ressalvado em razão da comprovação da adoção de medidas pelo gestor visando à redução os adiantamentos contraídos em gestões anteriores junto à Câmara de Compensação.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO no exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 236648/03, da CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, de responsabilidade de SÉRGIO LUIZ DONADUSSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Presidente da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO no exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 854/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125324/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 1227/1237 e 1239/1240):

1) utilização de dotações e operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte, em desacordo com o disposto no art. 43, § 1 º, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

3) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) falha na formalização de procedimento de licitação, em desrespeito à Lei Federal n.º 8.666/93;

7) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

8) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, em desrespeito ao disposto na Lei Federal n.º 9.717/98; e

9) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, contrariando o previsto no Decreto-Lei n.º 201 e no Código Penal com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9983/00.

Tendo em vista que foi justificada pelo município a única irregularidade que restava, qual seja, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação à fl. 1221, bem como com a apresentação da Lei n.º 1611/2002 (fls. 1224/1225), comprovando a autorização para que o Município realize a dação em pagamento de imóvel a título de compensação previdenciária junto ao INSS para pagamento de débitos, acompanho a instrução da Unidade Técnica que converteu o item em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125324/06, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, de responsabilidade de ADELINO MARGONAR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor ADELINO MARGONAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 855/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142571/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANO PUPPI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO FABIANO PUPPI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22/45.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 212/217 e 219):

1. omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
2. indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

da:Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO FABIANO PUPPI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142571/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de MARCELO FABIANO PUPPI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO FABIANO PUPPI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 856/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 237177/99

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de Contas. Transferência Voluntária. Exercício de 1997. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela baixa de responsabilidade. Reforma da resolução n.º 4142/2003. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de baixa de responsabilidade apresentado pelo senhor SILVINO PEDRO ROMAN, Presidente do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Nova Londrina no exercício de 2005.

As contas da entidade foram julgadas irregulares em razão da omissão do gestor – à época, o senhor Jorge Carlos Tamura – em face do seu dever de prestar contas do convênio firmado entre a entidade, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 99.296,76 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto custear despesas relacionadas com as reformas do imóvel da entidade e sua ampliação visando ao melhor atendimento de dependentes químicos. Mediante a Resolução n.º 4142/2003 (fl. 20) este Tribunal decidiu: “I - Desaprovar a presente Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1997, na importância de R\$ 99.296,76 (noventa e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), de acordo com a Instrução nº 5931/02, da Diretoria Revisora de Contas.

II - Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III – Aplicar à entidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão”. Apesar da ciência da entidade quanto à decisão transcrita, o que se verifica mediante a assinatura na cartúla do Aviso de Recebimento constante do verso da fl. 25, novamente houve a inércia do responsável. O mesmo fato se repetiu após a citação da entidade por edital, conforme documentos às fls. 28/45.

No entanto, em 25/06/2007, o Presidente do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Nova Londrina apresentou a prestação de contas mediante requerimento protocolizado sob n.º 31858-4/07 apensado aos presentes autos.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise dos documentos apresentados, opina pela baixa de responsabilidade sob o entendimento de que restou demonstrada a execução do objeto do convênio e, desse modo, a condenação à devolução de recursos acarretaria o enriquecimento ilícito do Estado (fls. 81/82).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica e acrescenta a necessidade de expedir ofício à Coordenadoria da Receita Estadual para cancelamento da inscrição em dívida ativa e, igualmente, caso o débito seja objeto de execução fiscal, que a decisão seja comunicada à Procuradoria Geral do Estado (fls. 85/87).

Mediante a declaração à fl. 69, que atesta a conclusão da obra, e a análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que deve ser declarada a baixa de pendência da entidade.

Dessa forma, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) reforme a Resolução n.º 4142/2003 (fl. 20) deste Tribunal, para julgar regulares com ressalva as contas senhor JORGE CARLOS TAMURA, Presidente do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Nova Londrina no exercício de 1997; e

2) oficie à Coordenadoria da Receita Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para cancelamento de quaisquer procedimentos adotados para cobrança dos valores contidos na Resolução n.º 4142/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 237177/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JORGE CARLOS TAMURA, Presidente do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Nova Londrina, no exercício de 1997, reformando a Resolução n.º 4142/2003 (fl. 20) deste Tribunal;

II - Oficiar à Coordenadoria da Receita Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para cancelamento de quaisquer procedimentos adotados para cobrança dos valores contidos na Resolução n.º 4142/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 857/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144305/04

ORIGEM : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO

TRADICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO : GUILHERME ANTONIO CAROLLO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de Auxílio. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 908.304,00 (novecentos e oito mil, trezentos e quatro reais) repassados à FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a manutenção do “Projeto Karate Piá no Esporte”.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 577/578 e 579).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GUILHERME ANTÔNIO CAROLLO, Presidente da FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA no exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 144305/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do senhor GUILHERME ANTÔNIO CAROLLO, Presidente da FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA no exercício de 2003, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 à:-- Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 870/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 209939/07

ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade das contas com inscrição do saldo financeiro do convênio como pendência na listagem da DAT.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se da prestação de contas de transferência voluntária recebida da SESA/ ISEP, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção de consórcio.

a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4843/07 - fls. 403 a 406) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e falta de esclarecimentos quanto a diferença entre soma de saldos de extratos bancários e de planilhas encaminhadas. Os Srs. José Maria dos Santos e Thiarle Dassi, gestor das contas e gestor atual da entidade, respectivamente, foram citados por meio dos Ofícios n.º 1956/07 e 1955/07 (fls. 408 e 409) da DAT, e mediante Protocolo n.º. 43261-1/07 (fls. 410 a 416) apresentaram contraditório, juntando documentos e justificativas.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se (Instrução n.º 6885/07 - fls. 418 a 420) pela regularidade das contas e, haja vista que o convênio tem sua vigência prorrogada para 28/12/2007, opina pela inscrição do saldo financeiro junto àquela unidade na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 5309/08 (fl. 421) do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso i, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado Julgue regular a presente prestação de contas, expedindo quitação plena aos responsáveis, e determine a inscrição do saldo financeiro do convênio junto à listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209939/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, expedindo quitação plena aos responsáveis, Srs. José Maria dos Santos e Thiarle Dassi, e determinar a inscrição do saldo financeiro do convênio junto à listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do exercício financeiro de 2007, de acordo com os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 872/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370640/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DILVETE TEREZINHA CECCON RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição municipal. Proventos integrais. Tempo fora de sala de aula computado. Considerações. Lei Federal n.º 11.301/2006 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253. Ilegalidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, requerida pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, baseado na regra de transição prevista no art. 6º da EC n. 41/03, aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

Após o cumprimento de diligência, cumprida pelo ente com o encaminhamento de certidão comprovando a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação especial, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19185/07 - fls. 49 e 50) registra que há nos autos certidão (fl. 11) que comprova que a interessada possui 31 anos, 1 mês e 13 dias de tempo total de contribuição, e que conta com pelo menos 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que pretende a aposentadoria, atendendo plenamente ao art. 6º, incisos III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. O registro civil da servidora (fl. 07) demonstra o cumprimento do requisito etário (art. 6.º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 41/2003),

Ao final conclui a unidade técnica que a Portaria n.º 298/07 (fl. 25), devidamente retificada pela Portaria n.º 416/07 publicada no D.O.M. n.º 50, de 05/07/07, aposentando a servidora com os proventos integrais e mensais de R\$ 2.889,39, inclusive adicional por tempo de serviço e gratificação especial, conforme cálculo apresentado (fl. 28), encontra-se em condições de merecer registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3168/08 – fls. 51 e 52), aduz que está sendo utilizada a Lei Federal n.º 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. Assim, discorda do opinativo da unidade técnica, com fundamento no Acórdão nº 859/2007 – Pleno, que respondeu a consulta formulada pelo Município de Paranavaí, e na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253:

Acórdão nº 859/2007 – Pleno

“Ementa: Consulta. Aposentadoria especial de professor. Dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006. Existência de ADIN ainda não apreciada pelo STF. Conhecimento. Aplicação da Súmula 726 do STF: “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula” – inconstitucionalidade material da lei. Vício de iniciativa – alínea “c”, inciso II, § 1º do art. 61 da CF/88 – inconstitucionalidade formal. Voto pela recusa à aplicação do dispositivo legal em análise, por inconstitucional.”

ADI 2253 / ES - ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 25/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00007 - EMENT VOL-2150-01 PP-00135 - RTJ VOL-191-01 PP-115

Partes:

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVD. : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 5.º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para “o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.

3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 156, de 06 de julho de 1999, do Estado do Espírito Santo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25/03/2004.

Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do pretório Excelso são por não reconhecer a validade da Lei Federal n.º 11.301/2006, como a servidora atuou em funções fora da sala de aula e que foram computadas no tempo de serviço para a aposentadoria em exame (fls. 10 e 11: orientadora educacional, de 12/08/1991 a 13/02/1995 – pedagoga, de 14/02/1995 a 15/12/2000 e de 05/02/2001 a 18/12/2005 – e suporte técnico pedagógico, de 06/02/2006 até a data da aposentadoria), ilegal é esse ato.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Pitanga que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 370640/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Pitanga que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 20460/07 – fl. 90) aduz que é inaplicável a regra do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, porque não há que se falar em redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do exigido (35 anos para homem e 30 anos para mulher). Se o caso tratado não comporta a redução de idade, não se aplicaria a disposição do citado artigo, devendo o ato de inativação ser retificado para se adaptar ao respectivo fundamento legal. Ao final, a unidade técnica opina (Parecer n.º 618090/07 – fl. 123) pela negativa de registro, uma vez que não foram cumpridos os incisos do retrocitado dispositivo constitucional.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer 19851/07 – fls. 124 e 125), opina pelo registro do presente ato, conforme arrazoado do órgão previdenciário.

O inciso III do art. 3.º da Emenda Constitucional 47/2005 determina que possa ser realizada uma redução no tempo de serviço por cada ano de vida que exceder o limite do inciso I. Mesmo que não haja excedente no tempo de serviço, pode ser utilizada esta regra como fundamento da concessão da inativação, posto que não há prejuízo aos proventos a serem percebidos pela servidora. Nesse sentido, cito os Acórdãos n.º 2.145/07 e 769/2008 da 1.ª Câmara e Acórdãos n.º 467/07 e 1.138/07 da 2.ª Câmara.

Face ao exposto, acolhendo o posicionamento da representante do Parquet especializado, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 618090/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro, acolhendo o posicionamento da representante do Parquet especializado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 875/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 626165/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição municipal. Proventos integrais. Tempo fora de sala de aula computado. Considerações. Lei Federal n.º 11.301/2006, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253 e Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Ilegalidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, requerida pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, padrão 110, referência “A”, baseada na regra de transição prevista no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1126/08 - fl. 32) registra que há nos autos certidão (fl. 12) que comprova que a interessada possui de tempo total de contribuição de 29 anos, 10 meses e 12 dias.

Ao final conclui a unidade técnica que a Portaria n.º 553, de 10/09/07 e publicada no DOM n.º 71, de 18/09/07 (fl. 26), aposentando a interessada com proventos mensais e integrais de R\$ 2755,59 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo apresentado (fl. 24), encontra-se em condições de merecer registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 3641/08– fls. 33 e 34), aduz que está sendo utilizada a Lei Federal n.º 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. Assim, discorda do opinativo da unidade técnica, com fundamento no Acórdão nº 859/2007 – Pleno, que respondeu a consulta formulada pelo Município de Paranavaí, na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2253, e na Súmula 726, também do Supremo Tribunal Federal:

Acórdão nº 859/2007 – Pleno

“Ementa: Consulta. Aposentadoria especial de professor. Dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006. Existência de ADIN ainda não apreciada pelo STF. Conhecimento. Aplicação da Súmula 726 do STF: “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula” – inconstitucionalidade material da lei. Vício de iniciativa – alínea “c”, inciso II, § 1º do art. 61 da CF/88 – inconstitucionalidade formal. Voto pela recusa à aplicação do dispositivo legal em análise, por inconstitucional.”

ADI 2253 / ES - ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 25/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00007 - EMENT VOL-2150-01 PP-00135 - RTJ VOL-191-01 PP-115

Partes:

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVD. : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 5.º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para “o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.

3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 156, de 06 de julho de 1999, do Estado do Espírito Santo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25/03/2004.

Súmula 726 - STF

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são por não reconhecer a validade da Lei Federal n.º 11.301/2006. Como a servidora atuou em funções fora da sala de aula e que foram computadas no tempo de serviço para a aposentadoria em exame (fls. 06 e 07 – cargo de pedagoga, de 05/05/1994 a 31/12/1994 e de 26/07/1996 até a data da aposentadoria – e apoio às escolas, de 14/02/1995 a 25/07/1996), ilegal é esse ato.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Pitanga que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 626165/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Município de Pitanga que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 885/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123263/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2004. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito José Aparecido Macedo.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 33913-4/05 e 64625-5/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através das Instruções ns. 4662/07 e 282/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando os termos das Instruções da Diretoria opina pela emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação das contas, bem como a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, face ao cometimento de ato tipificado no Código Penal, conforme Pareceres ns. 16818/07, 2361/08 e 5079/08.

Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, a manutenção de elevado saldo em Caixa; o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e irregularidades formais.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas, pelos seguintes motivos: obrigações financeiras frente às disponibilidades – o município apresentou no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, desrespeitando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ficou constatado que o gestor assumiu a gestão do município com uma diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro de R\$ 334.131,66 negativa e no exercício em exame essa diferença foi elevada para R\$ 806.598,79 negativa, ou seja, um acréscimo de 141%. Análise da Gestão Fiscal – Contatou-se irregularidades no último bimestre do exercício, sem que o gestor se manifestasse. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência – o município não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especialmente em relação aos valores relativos à cota patronal, uma vez que ausentes comprovantes de recolhimentos, bem como do Termo de Parcelamento e dos comprovantes de que vem adimplindo com o acordo de parcelamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das obrigações financeiras frente às disponibilidades; análise da gestão fiscal e à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

ACÓRDÃO Nº 874/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 618090/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALFRELI ARRUDA AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Considerações. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná - FUNSAUDE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123263/05, do MUNICÍPIO DE MARILUZ, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO MACEDO, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mariluz, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das obrigações financeiras frente às disponibilidades; análise da gestão fiscal e à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 ý:– Sessão nº 14 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 886/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 155480/07 ENTIDADE : MUNICIPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade da contas. PARECER PRÉVIO Relatório Trata o presente da prestação de contas do município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Celso Antunes Ribeiro. Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolados ns. 41690-0/07 e 32858-0/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 435/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3727/08. Voto Após a reanálise efetuada, já considerando o contraditório apresentado, as questões mantidas como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) – suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; c) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; d) – exercício da capacidade tributária; e) – transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica - a lei nº 354/2006 autorizou a abertura de crédito especial de R\$ 15.800,00 e no Anexo 11 constata-se que o valor efetivamente aberto com créditos adicionais especiais foi de R\$ 19.351,28. Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado – constatou-se que não foi informado o saldo das aplicações, no sistema, ou na conta que está vinculada ou na própria conta poupança. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – os empenhos 766 e 767, totalizando R\$ 41.343,84, não informam a licitação, bem como vários empenhos ao fornecedor Pilar Comércio de Combustíveis Ltda., a J.C. de Souza Pinheiro e Cia. Ltda. e ao Auto Posto Puma Rheobotti Ltda. Irregularidades formais – não foram atendidos os seguintes itens: cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; ausência de documentos comprobatórios relativos aos Precatórios 115/ - Precatório judicial – Aurora Moreira da Moia dos Santos e Precatório 047/ - Precatório judicial – José Benedito; extratos da conta bancária do Banco Itaú S/A, ag. 5491 – 00180-5 e demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e irregularidades formais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155480/07, do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de CELSO ANTUNES RIBEIRO, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e irregularidades formais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 887/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 165915/07 ENTIDADE : MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas da contas. PARECER PRÉVIO Relatório Trata o presente da prestação de contas do município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Dirceu da Silva Alves. Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolados ns. 35451-3/07 e 45818-1/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais em sua última Instrução nº. 5086/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 19331/07. Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, as questões mantidas como ressalvas foram: a) – contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; b) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; c) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -; d) – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras; e) – remuneração dos Agentes Políticos; f) – realização de despesas sem licitação; g) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; h) – constituição incorreta do Conselho de Saúde; i) – irregularidades formais.

Sobre as ressalvas merecem comentários: avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 - recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Da mesma forma, não se justifica o excesso de autorizações para abertura de créditos suplementares, alterando substancialmente o orçamento, bem como a realização de estimativa da Receita, na LDO, com a projeção de crescimento da arrecadação excessivamente otimista, que implica em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo. Movimentação de recursos no Banco Itaú S/ A - a municipalidade informou que a partir de janeiro de 2007, todas as contas desse Banco foram sendo gradativamente encerradas, restando somente aquelas relativas a recursos de convênios repassados antes de 24/02/2006. Remuneração dos agentes políticos – os subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito não extrapolaram os valores devidos, no entanto, houve impropriedades em relação à disponibilização de dados no SIM/Atos de Pessoal e classificação contábil incorreta, razão da ressalva.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades na contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, a saber: excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras; remuneração dos agentes políticos; realização de despesas sem licitação; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e de Saúde e irregularidades formais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165915/07, do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de DIRCEU DA SILVA ALVES, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades na contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, a saber: excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras; remuneração dos agentes políticos; realização de despesas sem licitação; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e de Saúde e irregularidades formais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 892/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 118120/05 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE INTERESSADO: FRANCISCO MENIN ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 219/253. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 432/438): 1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e acrescenta outras duas ressalvas:

1) reposição salarial acima da inflação no ano de 2004, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e 2) remuneração a maior do prefeito (diferença de R\$ 1.360,20) e do vice-prefeito (diferença de R\$ 680,16), em inobservância ao art. 37, inciso XII, da Constituição da República e ao disposto na Lei Federal n.º 8.429/92; PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à reposição salarial acima da inflação, verifico, à fl. 250, que na data de 18/05/2004 foi concedido aos servidores municipais reajuste salarial aplicando-se o índice de 7%. Ressalto que a data é abrangida pelo período em que, mesmo em ano eleitoral, é possível conceder reajustes aos servidores públicos. Esse é o entendimento adotado por este Tribunal, por meio do acórdão 827/07 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA de n.º 230369/07, que estabeleceu como termo final para a realização do reajuste em debate a data de 30/06/2004, abrangendo a edição e publicação da respectiva Lei. Assim, o fato não caracteriza, sequer, razão de ressalva.

No que se refere à remuneração a maior do prefeito e do vice-prefeito, em inobservância ao art. 37, inciso XII, da Constituição da República e ao disposto na Lei Federal n.º 8.429/92, é questionado o reajuste concedido aos agentes políticos. No entanto, verifica-se às fls. 246/247 que, formalmente, o reajuste é plenamente regular, cumprindo os ditames legais para a fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito. O reajuste foi concedido no mesmo valor e na mesma data a todos os servidores públicos municipais. Embora a orientação do Tribunal seja outra a partir da publicação do Provimento n.º 56/2005 – publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de n.º 6977 de 17/05/2005 e republicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2 de 10/06/2005 –, há de se levar em conta que o fato refere-se ao exercício de 2004, não se podendo exigir observância de normativo posterior.

Demais disso, como já relatado, as diferenças a maior percebidas pelo prefeito e pelo vice-prefeito correspondem respectivamente a R\$ 1.360,20 (um mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos) e a R\$ 738,99 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), durante todo o exercício em exame, sendo o valor de pequena monta.

Dessa forma, em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, concluindo pela regularidade do item.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118120/05, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de FRANCISCO MENIN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

1) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 893/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 126696/05 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI INTERESSADO: WIM KOOPMAN ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO Trata-se da prestação de contas do senhor Wim Koopman, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti no exercício financeiro de 2004. Ao final do competente exame processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 55/61, concluiu pela manutenção de irregularidade quanto à remuneração dos agentes políticos no exercício.

A Unidade Técnica identificou que quatro vereadores afastados de suas funções receberam seus subsídios durante todo o exercício. Os subsídios pagos aos vereadores afastados somaram R\$ 21.600,00 a cada vereador, totalizando R\$ 86.400,00. Em sua defesa, o responsável traz aos autos fotocópia de sentença judicial proferida nos autos n.º 372/2002 da Comarca de Arapoti, pela qual foram afastados tais vereadores, mas com expressa proteção do direito de permanecerem recebendo seus subsídios regularmente, em conformidade com o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº. 8429/92.

Ainda assim, devido ao fato de aqueles autos hão haverem transitado em julgado, bem como de o responsável não haver juntado certidão atualizada do andamento do processo, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela irregularidade das contas. O posicionamento exposto pela Unidade Técnica é endossado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, que, à fl. 64, opina pela desaprovação das contas.

Com a devida vênia, dissinto da análise apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e referendada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A manutenção do pagamento dos subsídios aos vereadores afastados foi expressa determinação judicial, conforme sentença apresentada, de forma que não se poderia exigir do responsável conduta que divergisse da ordem do Poder Judiciário. Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Wim Koopman, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126696/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, de responsabilidade de WIM KOOPPMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Wim Koopman, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 894/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143241/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Entrega da prestação de contas em versão eletrônica com atraso: fato afastado como motivo de aplicação de multa ao responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005.

Concluída toda a análise processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 307/320, opinou pela manutenção das seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Inicialmente, no que toca à realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior, o responsável esclarece que tais alterações tiveram lastro em restos a receber do exercício anterior que foram distribuídos como abono no exercício de 2005. A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, mantém-se pela ressalva desse fato, visto que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte acabou sendo compensada pelo superávit das demais fontes.

Quanto à realização de despesas sem processo licitatório, a Unidade Técnica trata de cada empenho separadamente às fls. 253/535, em que ainda destaca as justificativas apresentadas. Em resumo, trata-se de 14 empenhos, que somam R\$ 233.965,93. O responsável pontua que tais pagamentos, contudo, destinam-se a prestadores de serviço exclusivos da região, circunstância em que não haveria possibilidade de realização de procedimento licitatório. A Diretoria de Contas Municipais, ao reconhecer a desnecessidade ou a impossibilidade de realização de processo licitatório para tais empenhos, converte a irregularidade em ressalva. Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação de multa ao responsável, em razão de atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/05. Tendo tais ressalvas em vista, a Unidade Técnica opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, acompanhada da imposição de multa ao gestor.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 321, corrobora integralmente a avaliação da Diretoria de Contas Municipais e defende a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, acompanhado da aplicação de multa ao responsável em razão da entrega extemporânea da prestação de contas em versão eletrônica.

Inicialmente, cumpre pontuar que a interpretação deste Tribunal de Contas tem sido por se afastar a aplicação de multa em razão da entrega extemporânea das contas em versão eletrônica, sobretudo tendo em vista que a prestação de contas física foi entregue tempestivamente.

Quanto aos demais fatos, cumungo do entendimento de que configuram ressalvas. Isso posto, no mérito, acompanho as manifestações e, com aprofundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143241/06, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 895/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143748/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 633/664.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 766/776):

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais, em desacordo com o disposto no artigo 10 e no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o disposto no artigo 100 da Constituição da República;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

5) ausência de informação quanto ao índice do percentual contributivo do empregador ao regime próprio de previdência na declaração do cálculo atuarial, impedindo a análise comparativa das contribuições realizadas; e

6) falta de aporte pelo município das parcelas de amortização do déficit técnico junto ao regime próprio de previdência, conforme indicação existente no cálculo atuarial, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos acima elencados pela Unidade Técnica, com exceção apenas da baixa eficácia da arrecadação tributária, opina ainda pela imputação de responsabilidade ao gestor (fls. 775/776).

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à existência de precatórios judiciais sem pagamento, em razão das justificativas e documentos apresentados pelo responsável constantes do anexo n.º 1 dos presentes autos, mantenho a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

No que tange aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, as medidas saneadoras já foram adotadas: o responsável comprovou a alteração do percentual de contribuição previdenciária de 6% para 11% mediante a Lei n.º 2321/2005, visando ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do fundo nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República.

Quanto à irregularidade apontada pelo Ministério Público configurada pela ausência de informação referente ao percentual de contribuição do empregador ao regime próprio de previdência no exercício anterior, inviabilizando a realização de comparação com o atual percentual e a investigação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, verifico que, às fls. 62/100 do anexo n.º 1 dos presentes autos, o responsável apresentou a Lei n.º 2321/2005, que alterou – conforme inciso III do art. 42 do referido diploma legal – o percentual de contribuição previdenciária para 11%, e às fls. 101/135 a avaliação atuarial de 2005 demonstrando o equilíbrio atuarial do fundo.

Ocorre que o percentual médio de contribuição, até a entrada em vigor da Lei Previdenciária Municipal n.º 2321/2005, era de 6%, segundo a Diretoria de Contas Municipais à fl. 681, o que é facilmente verificável no próprio sistema informatizado deste Tribunal. Posteriormente à vigência da mencionada Lei Previdenciária Municipal, o percentual de contribuição do empregador passou a ser, como já afirmado, de 11%, conforme indicado no cálculo atuarial.

Dessa forma, uma vez demonstrados os percentuais de contribuição, entendo que a ausência de documento específico que comprove o percentual da contribuição patronal no exercício anterior deve ensejar tão-somente a ressalva das contas, vez que a informação é de fácil verificação junto aos registros deste próprio Tribunal.

No que se refere à falta de aporte pelo município das parcelas de amortização do déficit técnico junto ao regime próprio de previdência, o responsável comprovou a realização dos aportes alcançando a redução do déficit técnico previdenciário em 41,3%.

Como concluído pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 77, o responsável demonstrou que no exercício de 2005 o déficit era de R\$ 15.441.572,78 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo à fl. 700, e foi reduzido para R\$ 9.057.861,87 (nove milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) no exercício de 2006, conforme documento à fl. 741. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada pelo Ministério Público e mantenho a ressalva acompanhando a Unidade Técnica.

Nos demais itens, acompanho as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica. Em face do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais, em desacordo com o disposto no artigo 10 e no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o disposto no artigo 100 da Constituição da República;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

5) ausência de informação quanto ao índice do percentual contributivo do empregador ao regime próprio de previdência na declaração do cálculo atuarial, impedindo a análise comparativa das contribuições realizadas; e

6) falta de aporte pelo município das parcelas de amortização do déficit técnico junto ao regime próprio de previdência, conforme indicação existente no cálculo atuarial, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143748/06, do MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de SÉRGIO LUIZ STOKLOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais, em desacordo com o disposto no artigo 10 e no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o disposto no artigo 100 da Constituição da República;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98;

5) ausência de informação quanto ao índice do percentual contributivo do empregador ao regime próprio de previdência na declaração do cálculo atuarial, impedindo a análise comparativa das contribuições realizadas; e

6) falta de aporte pelo município das parcelas de amortização do déficit técnico junto ao regime próprio de previdência, conforme indicação existente no cálculo atuarial, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 E.– Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 896/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147395/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas regularidade com ressalva das contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ROBERTO BUZO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/41.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da abertura de créditos adicionais em valor acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 52/54 e 56/57).

Em primeiro lugar, destaco que a abertura de créditos suplementares é de competência do Poder Executivo, conforme artigo 42 da Lei nº. 4320/64, que assim dispõe:

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Considerando a norma transcrita, não se pode imputar ao Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto uma eventual abertura de créditos adicionais em valor acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Nessa relação, cabe ao responsável apenas empenhar os créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Em razão do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor LUIZ ROBERTO BUZO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147395/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO BUZO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor LUIZ ROBERTO BUZO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 897/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 86261/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE SULINA

INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 196/230.

Conclusivamente, às fls. 275/285 e 287, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 48.839,07 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondente a 0,016% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução às fls. 216/217.

Em razão da mesma falha, opinam o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais pela aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Além dessa irregularidade, a Unidade Técnica aponta falhas que caracterizam causas de ressalvas das contas:

1) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

2) falha no planejamento orçamentário caracterizada pelo excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em desacordo com o disposto no art. 167, incisos V, VI, e VII da Constituição da República e com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela falha na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o previsto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos n.º 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

5) contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 04/2006 – Normas do SIM-AM.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que o déficit orçamentário apresentado pelo município, no valor de R\$ 48.839,07 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), é pouco significativo, vez que, nos termos dos demonstrativos da Unidade Técnica às fls. 216/217, representa apenas 0,016% da receita municipal que alcançou, no exercício em exame, o valor de R\$ 2.923.942,33 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

Acrescento que, no exercício anterior – 2005 –, o Município apresentou superávit financeiro acumulado no valor de R\$ 369.274,56 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, montante suficiente para custear as obrigações assumidas pelo gestor municipal, razão pela qual proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas e afastamento da aplicação da multa proposta.

No que concerne às ressalvas constatadas pela Unidade Técnica, acompanho a manifestação, mantendo as ressalvas em razão dos mesmos motivos apresentados na referida instrução às fls. 275/285.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 48.839,07 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondente a 0,016% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução às fls. 216/217;

2) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

3) falha no planejamento orçamentário caracterizada pelo excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em desacordo com o disposto no art. 167, incisos V, VI, e VII da Constituição da República e com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela falha na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o previsto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos n.º 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

6) contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 04/2006 – Normas do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 86261/07, do MUNICÍPIO DE SULINA, de responsabilidade de JOSÉ NIVALDO STOFFELS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 48.839,07 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), correspondente a 0,016% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução às fls. 216/217;

2) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

3) falha no planejamento orçamentário caracterizada pelo excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em desacordo com o disposto no art. 167, incisos V, VI, e VII da Constituição da República e com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela falha na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o previsto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos n.º 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

6) contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 04/2006 – Normas do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 898/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161960/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Irregularidades sanadas ou convertidas em ressalvas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 374 a 399. Conclusivamente, a Unidade técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) existência, entre os dispositivos da Lei Orçamentária, de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações;

2) utilização de metodologia inadequada para elaboração do Plano Plurianual, não realizando o necessário detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos;

3) realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária em percentual de evolução não compatível com o método conservador na projeção do crescimento da arrecadação;

4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

5) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados no sistema eletrônico (fl. 383);

6) omissão de saldo em conta corrente no sistema informatizado;

7) divergência entre a contabilização de valores retidos pela Câmara Municipal de Imposto de Renda na Fonte e a contabilização dos mesmo valores pela Prefeitura;

8) realização de despesas superiores à previsão inicial sem realização de licitação;

9) incorreções na constituição do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e do Conselho Municipal de Saúde, bem como nos respectivos registros junto ao Tribunal de Contas; e

10) realização de pagamentos a organizações do terceiro setor sem a indicação de que se tratariam de subvenção, o que implicou a ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Quanto à realização de despesas sem processo licitatório, foram realizados, ao todo, 20 empenhos sem processo licitatório, todos destinados à aquisição de diferentes materiais e aparentemente destinados à realização de diferentes obras. Sobre esse aspecto, a Diretoria de Contas Municipais registra que se percebe “que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto iria ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, para fugir da licitação, quando decorrente da falta de planejamento”. Contudo, tendo em vista que durante o exercício de 2006 foram realizadas licitações em um valor total de R\$ 6.361.942,34 e que os empenhos realizados sem processo licitatório somam R\$ 81.782,73, o que equivale a somente 1,28% do total licitado durante o exercício, a Diretoria de Contas Municipais considera tal item motivo de ressalva, não afastando, todavia, a responsabilidade de se realizarem processos de fiscalização in loco.

Quanto às falhas na composição do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e do Conselho Municipal de Saúde, a Unidade Técnica salienta que tais incorreções consistem em que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento. O responsável informa que providenciará as devidas correções no respectivo quadro de composição das respectivas entidades, mas nenhum cadastro junto ao Tribunal de Contas foi efetuado. Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais opina pela conversão em ressalva do item, dado que as obrigações constitucionais quanto ao repasse e à aplicação de recursos têm sido atendidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa as conclusões da Unidade Técnica (fl.426).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Descaracterizo como causa de ressalva a existência de dispositivos na Lei Orçamentária Anual que autorizam o Executivo a remanejar valores entre as rubricas orçamentárias. Tal prática é uma faculdade do Poder Legislativo e evita a necessidade de constantes envios de projetos de lei para alterações orçamentárias de pequeno valor.

No mais, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de metodologia inadequada para elaboração do Plano Plurianual, não realizando o necessário detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos;

2) realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária em percentual de evolução não compatível com o método conservador na projeção do crescimento da arrecadação;

3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados no sistema eletrônico (fl. 383);

5) omissão de saldo em conta corrente no sistema informatizado;

6) divergência entre a contabilização de valores retidos pela Câmara Municipal de Imposto de Renda na Fonte e a contabilização dos mesmo valores pela Prefeitura;

7) realização de despesas superiores à previsão inicial sem realização de licitação;

8) incorreções na constituição do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e do Conselho Municipal de Saúde, bem como nos respectivos registros junto ao Tribunal de Contas; e

9) realização de pagamentos a organizações do terceiro setor sem a indicação de que se tratariam de subvenção, o que implicou a ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161960/07, do MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) utilização de metodologia inadequada para elaboração do Plano Plurianual, não realizando o necessário detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos;

2) realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária em percentual de evolução não compatível com o método conservador na projeção do crescimento da arrecadação;

3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados no sistema eletrônico (fl. 383);

..5) omissão de saldo em conta corrente no sistema informatizado;

6) divergência entre a contabilização de valores retidos pela Câmara Municipal de Imposto de Renda na Fonte e a contabilização dos mesmo valores pela Prefeitura;

7) realização de despesas superiores à previsão inicial sem realização de licitação;

8) incorreções na constituição do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e do Conselho Municipal de Saúde, bem como nos respectivos registros junto ao Tribunal de Contas; e

9) realização de pagamentos a organizações do terceiro setor sem a indicação de que se tratariam de subvenção, o que implicou a ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 899/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 241196/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2002. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Cuida-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2002 da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, de responsabilidade do Sr. Edgard Pereira Coutinho.
A Diretoria de Contas Municipais concluiu (Instrução 109/08 – fls. 303 a 308) que as contas estão irregulares, visto que não foi enviado o comprovante de publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; que o Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo (fls. 213 a 219), com relações nominais dos credores, importância das obrigações, veio desacompanhado das respectivas datas de vencimento; e que houve inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Foram, ainda, apontadas ressalvas quanto às inconsistências no saldo da conta banco movimento, à ausência de constituição de provisão para devedores duvidosos e à apropriação indevida de custos como despesas operacionais.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral Ângela Cássia Costaldello (Parecer n.º 1693/08 – fls. 309 e 310) corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2002, em face da ausência do comprovante de publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; do Demonstrativo das contas sem as datas de vencimento das obrigações; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 241196/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de EDGARD PEREIRA COUTINHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2002, em face da ausência do comprovante de publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; do Demonstrativo das contas sem as datas de vencimento das obrigações; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 900/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192776/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2003. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Cuida-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2003 da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, de responsabilidade do Sr. Edgard Pereira Coutinho.
A Diretoria de Contas Municipais concluiu (Instrução 140/08 – fls. 300 a 307) que as contas estão irregulares, em face da ausência de informações em documentos que compõem a prestação de contas (saldo inicial, débitos e créditos e saldo final nos balancetes financeiros mensais, números dos processos licitatórios na relação de bens incorporados no exercício; datas de vencimentos das obrigações no demonstrativo das contas componentes do passivo circulante exigível a longo prazo; e informação acerca do valor das contribuições dos servidores devidas ao INSS dos meses de janeiro a julho, dezembro e 13.º salário); da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições dos servidores ao INSS de agosto a novembro e do recolhimento das contribuições patronais ao INSS durante todo o exercício (fl. 222); da ausência da comprovação do recolhimento do FGTS durante todo o exercício; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 1243/08 – fl. 308) corrobora a opinião da unidade técnica.
O gestor alegou, quanto às obrigações sociais e tributárias, que teriam sido absorvidas pelo município em 2006, em função da má situação econômica e financeira da instituição, e que em decorrência disso houve a incorporação da companhia pelo Município, transformando-a em empresa pública, conforme a Lei Municipal 2.204 de 27/11/2006. A posterior absorção da entidade pelo município, ainda que possibilite a satisfação do passivo da entidade, não elide a omissão na apresentação de documentos obrigatórios, nem supre a irregularidade atinente ao inadimplemento das obrigações sociais e tributárias devidas no exercício financeiro de 2002.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2003, em face da ausência de informações em documentos que compõem a prestação de contas; da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições dos servidores ao INSS de agosto a novembro e do recolhimento das contribuições patronais ao INSS durante todo o exercício (fl. 222); da ausência da comprovação do recolhimento do FGTS durante todo o exercício; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192776/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de EDGARD PEREIRA COUTINHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2003, em face da ausência de informações em documentos que compõem a prestação de contas; da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições dos servidores ao INSS de agosto a novembro e do recolhimento das contribuições patronais ao INSS durante todo o exercício (fl. 222); da ausência da comprovação do recolhimento do FGTS durante todo o exercício; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 çã:– Sessão nº 14
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 901/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 107672/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OKADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá Exercício de 2006 Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cláudio Okada (fl. 24), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4019/07 fls. 90/93) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 16001/07 fls. 94/95) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. Conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno, a partir 22/02/2006 devem as disponibilidades serem depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência no município. Tal fato, a meu ver, merece ser objeto de determinação à entidade. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cláudio Okada, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá que, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107672/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, de responsabilidade de CLAUDIO OKADA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cláudio Okada, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá que, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 902/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114997/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: WALTER BONACIN VALENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Abatia. Exercício de 2006 Pareceres Uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Abatiá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jean Kleuber Novais Sá Teles (fl. 33), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4018/07 - fls. 119 a 124) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 15999/07 - fls. 125 e 126) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a não criação de fundo especial e de conta específica para a manutenção dos recursos de sobra das interferências financeiras conforme disciplinado na Instrução Normativa 11/2007 e ao atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre, com a aplicação da multa prevista no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Deixo de propor a aplicação de multa, haja vista ser objeto de ressalva, o que não implica a aplicação de sanções, conforme o art. 85 da Lei Orgânica.
Acompanhando os pareceres antecedentes, com a exclusão da multa imposta, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jean Kleuber Novais Sá Teles, referente ao Poder Legislativo Municipal de Abatiá, exercício de 2006, em função da não criação de fundo especial e de conta específica para a manutenção dos recursos de sobra das interferências financeiras conforme disciplinado na Instrução Normativa 11/2007 e do atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114997/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, de responsabilidade de JEAN KLEUBER NOVAIS SÁ TELES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Jean Kleuber Novais Sá Teles, referente ao Poder Legislativo Municipal de Abatiá, exercício de 2006, em função da não criação de fundo especial e de conta específica para a manutenção dos recursos de sobra das interferências financeiras conforme disciplinado na Instrução Normativa 11/2007 e do atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 903/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128114/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Marilândia Exercício de 2006 Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno (fl. 19), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3998/07 - fls. 56 a 59) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 16197/07 - fls. 60 e 61) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ocorrida pela contabilização dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte do Pessoal Civil do Poder Legislativo registrados na conta contábil 4040404 - IRRF, quando deveriam ter sido registrados na conta contábil 4040113 - Baixas de Consignações do IRRF na Câmara e,quanto a diferença no valor de R\$ 465,66, o Poder Executivo irá efetivar a regularização.
Encerra recomendando que a entidade proceda ao ajuste entre as contas acima mencionadas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Anderson Luiz Bueno, referente ao Poder Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2006, em função da divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128114/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Anderson Luiz Bueno, referente ao Poder Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2006, em função da divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
d:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 904/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143229/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cláudio Xavier de Araújo (fl. 21), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3831/07 - fls. 106 a 110) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16208/07 - fls. 111 e 112) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias -

O saldo da conta bancária do banco do Brasil, que não constou no Sistema, mas constou no extrato bancário, no valor de R\$ 5.535,19, refere-se originalmente a consignação empréstimos de servidores, zerado pelo banco no final do exercício. Corroboro, ainda, a recomendação da Diretoria Técnica, no sentido da extinção de tal prática, pois a Câmara Municipal só deve responder pelas contas que detenha titularidade, e o procedimento não é adequado à contabilidade pública. O douto Procurador Michael Richard Reiner faz sugestões que dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, observa que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, referente ao Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006, em função da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143229/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, de responsabilidade de CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, referente ao Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006, em função da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 905/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147712/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: JONES ROBERTO KINNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto Pareceres Uniformes pela regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Hilário Leopoldo Huber, foram encaminhadas pelo Sr. Jones Roberto Kinner, dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3501/07 - fls. 105 a 112), e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 14797/07 - fl. 113), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (fl. 27), o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 106), as contas contábeis que não se apresentam conforme o cálculo atuarial, aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 2.350,00, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social (fls. 33 e 107/108) e ausência do documento do técnico atuário (fls. 108).

Acrescenta o douto Procurador a necessidade de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas (art. 17, parágrafo único, Lei Complementar nº. 113/05), sob pena se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 113/05, e artigo 248, §1º, do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.

Destaco que a conversão em ressalva da aquisição de equipamentos se deu em função da pouca relevância dos valores, mas cabe alertar ao gestor que a reiteração dessa prática implica a irregularidade das contas.

Discordo que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional deva constar como ressalva, posto que tal exigência constou da Instrução Normativa n.º 10/2007 para que houvesse maior certeza acerca da correção da elaboração do cálculo atuarial, mas o Instituto Brasileiro de Atuária não tem poder regulamentar sobre a profissão de atuário, tornando ineficaz a providência exigida. Convém notar que a Instrução Normativa 19/2008, que regula a apresentação das contas anuais municipais de 2007, a serem entregues em 2008, não traz essa exigência, sendo substituída pela apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Também acolho a proposta de determinações feita pelo representante do Parquet, para que corrija tais inconformidades e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Hilário Leopoldo Huber, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, das contas contábeis que não se apresentam conforme o cálculo atuarial e da aquisição de equipamentos com recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto que:

1 IO:-- observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147712/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de HILÁRIO LEOPOLDO HUBER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Hilário Leopoldo Huber, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, das contas contábeis que não se apresentam conforme o cálculo atuarial e da aquisição de equipamentos com recursos do Regime Próprio de Previdência Social. Determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 906/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148077/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Ivatuba. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Ivatuba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco Gimenes Rodrigues (fl. 31), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3825/07 - fls. 98 a 101) opina pela aprovação das contas, com ressalva relativa às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 16055/07 fls. 104 a 107) discorda da Diretoria Técnica por entender que a ressalva apontada constitui, na verdade, irregularidade

Faz sugestões quanto a necessidade da realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo

poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Por considerar como irregularidade a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a representante do Ministério Público entende necessária a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade e pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88.

Acompanho o entendimento da Diretoria Técnica, uma vez que não há evidência de dano ao erário ou a ato, programa e/ou gestão, posto que a divergência apresentada é resultado de informação equivocada prestada pela empresa responsável pelo cálculo atuarial e que já está realizando ajustes com a finalidade de se adequar à legislação aplicável à matéria.

Como a finalidade da ressalva diz respeito, justamente, à prevenção da repetição, nos exercícios seguintes, das irregularidades consideradas de menor gravidade, acrescento determinação à entidade para que corrija tais inconformidades e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Francisco Gimenes Rodrigues, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Ivatuba, exercício de 2006, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência de Ivatuba que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148077/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, de responsabilidade de ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Francisco Gimenes Rodrigues, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Ivatuba, exercício de 2006, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Determinar ao Fundo de Previdência de Ivatuba que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 907/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154611/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Mallet. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Mallet, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Rogério da Silva Almeida (fl. 267), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3162/07 - fls. 307 a 328) manifesta-se pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido, da falta de pagamento de precatório, da ausência de comprovação dos lançamentos ocorridos no FUNDEF e no Fundo de Exportação, e pelo não encaminhamento dos documentos (cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; e precatório n.º 76973/2001 - fl. 327).

Ressalva o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições, sem informação de dados sobre as Subvenções Sociais concedidas.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19049/07 - fls. 329 e 330) aceita as propostas de ressalvas, exceto a relativa à utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, a divergência no IRRF baixado entre as contabilidades da Câmara e da Prefeitura e a existência dos empenhos na fonte 41, pois de responsabilidade do contador Paulo Juliano Choma, a quem recomenda atenção especial quanto a estes aspectos e a quem é imputável a contabilização das receitas em valores diversos dos informados pelas respectivas fontes, a ausência de extratos e documentos comprovando os precatórios e os saldos do passivo permanente.

Discorda da análise técnica quanto a extrapolação do limite legal para as alterações orçamentárias, com a observação de que a situação está sob o crivo desta Corte nos recursos de revista sob protocolos números 472873/06, 472865/06 e 465745/06.

Tendo em vista que a irregularidade remanescente fundamenta-se na falta de documentos, requer a fixação de derradeiro prazo para que o chefe do Poder Executivo Municipal de Mallet possa providenciar os documentos necessários a dirimir as dúvidas ainda remanescentes quanto à regularidade desta prestação de contas.

Entendo desnecessária a diligência proposta, uma vez que o interessado já teve oportunidade de manifestar-se nos autos (Ofício de fls. 297).

Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.

É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Quanto a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica entendeu que a receita orçamentária para o Poder Executivo a ser utilizada como base de cálculo para se auferir o percentual em comento deveria ser de R\$ 10.386.000,00 (dez milhões trezentos e oitenta e seis mil reais), descontando a receita do Legislativo, de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais). E não do total da receita orçada para o município no exercício de 2006, de R\$ 10.915.000,00 (dez milhões novecentos e quinze mil reais), conforme memória de cálculo (fl. 49, do Anexo 1). Os recursos de revista citados pelo representante do MPjTCEPR já foram julgados (Acórdãos n.º 1192/2007, 1752/2007 e 23/2008, todos do Tribunal Pleno), e em todos eles o entendimento exarado foi no sentido de que o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (in casu, de 30% conforme art. 10 da Lei Municipal n.º 751/2005) para abertura de créditos adicionais, deve ter como base de cálculo o valor total autorizado para o Município, sem descontar as receitas do Poder Legislativo Municipal. Assim, o limite para abertura de créditos adicionais de 30% não foi extrapolado, podendo-se excluir o item do rol de irregularidades.

As irregularidades relativas a ausência de pagamento do precatório n.º 19.964/2002, tendo como credora Wanda Inez Gorzkowicz Przybysz, de R\$ 4.567,30, inferior ao valor preceituado no art. 87 do ADCT, da falta de comprovação dos lançamentos ocorridos no FUNDEF e no Fundo de Exportação, com os extratos bancários, cabendo orientação ao setor contábil da municipalidade no sentido de que tome providências para promover os ajustes necessários quando do lançamento correto dos valores correspondentes aos restos a receber para a apuração e contabilização das receitas provenientes de transferências escrituradas no sistema compensado, evitando assim, que ocorram tais diferenças nos próximos exercícios financeiros.

Nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rogério da Silva Almeida, referente ao Poder Executivo Municipal de Mallet, exercício de 2006, em face da falta de pagamento de precatório, da ausência de comprovação dos lançamentos ocorridos no FUNDEF e no Fundo de Exportação e pelo não encaminhamento dos documentos relacionados à fl. 327.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154611/07, do MUNICÍPIO DE MALLET, de responsabilidade de ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rogério da Silva Almeida, referente ao Poder Executivo Municipal de Mallet, exercício de 2006, em face da falta de pagamento de precatório, da ausência de comprovação dos lançamentos ocorridos no FUNDEF e no Fundo de Exportação e pelo não encaminhamento dos documentos relacionados à fl. 327.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 908/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166199/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Janiópolis. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jair Januário Detofol, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3435/07 fls. 374/393)) manifesta-se pela irregularidade das contas, em face de: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 144.550,14 (fl. 339), cabendo a aplicação da multa disposta no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00; 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fl. 336); 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores, 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (R\$ 6.977,04 - fl. 342); e 5) o Município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fl. 355).

Ressalva o excesso de dispositivos para alteração do orçamento e a projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; o não exercício da plena capacidade tributária; contabilização do Fundo de Exportação em desacordo com o contido no artigo 17, § 1º, do artigo 17 do Provimento 37/99 (fls. 377/378); cadastro do Conselho do FUNDEF desatualizado, mais precisamente em relação ao início e fim dos mandatos dos membros, cadastro do Conselho da Saúde desatualizado, existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas e encaminhamento de empenhos com numeração diferente da relação constante às folhas 365 e 366 do volume I do Processo nº 16619-9/07, conforme demonstrado às fls. 384.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16187/07 - fls. 394 e 395), acrescenta como irregularidade o não exercício da plena capacidade tributária, uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior e o excesso de dispositivos para a alteração do orçamento.

Quanto a esse ponto, esclareço que o art. 16, § 3.º, da lei Orgânica somente autoriza o apontamento de irregularidade quanto à reincidência no descumprimento de determinação (e não de ressalva) feita pelo Tribunal.

O representante do Parquet registra que a sistemática aplicada pela Diretoria Técnica na apreciação das contas, baseia-se, principalmente, sobre dados transmitidos pela entidade através do Sistema de Informações Municipais, avaliando aspectos pré-definidos, dos quais expressamente exclui as despesas com publicidade, licitações e subvenções sociais e/ou econômicas concedidas, que, “em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que compoñham o processo de prestação de contas ora em análise”.

Entende imprescindível a realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/ dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afeta a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

Conclui pela aplicação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 5º da Lei nº. 10.028/01 tendo em vista a ocorrência de déficit financeiro; a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal.

Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno). Deixo de acolher a proposta de inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, haja vista o que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno.

O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos (art. 16, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 248, § 6.º, do Regimento Interno).

Entendo pela possibilidade de conversão em ressalvas da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores, e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, porque, conforme consta dos autos (fls. 342 e 343), os valores envolvidos tem pouca relevância (R\$ 3.300,00, 4.650,26, 6977,04 e 6634,73), cabendo determinação para que o ente promova sua regularização, informando nas próximas contas a efetividade das medidas adotadas.

Quanto resultado financeiro deficitário das fontes livre, verifico que foi de R\$ 230.279,32, implicando o déficit acumulado na gestão de R\$ 144.550,14, uma vez que houve superávit em 2005, de R\$ 85.729,18, insuficiente para cobrir o déficit em 2006, o que impede sua conversão em ressalva.

No que tange à aplicação da multa disposta no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00, tendo em vista que não foi editado ato normativo previsto no art. 419-A do Regimento Interno, deixo de propor sua aplicação.

o:Nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referente ao exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal de Janiópolis, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Também proponho determinação ao atual gestor para a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas apontadas (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166199/07, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de JAIR JANUÁRIO DETOFOL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jair Januário Detofol, referente ao exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal de Janiópolis, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Determinar ao atual gestor para a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas apontadas (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 938/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121353/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLÁUDIO DEROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas e pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso na publicação de relatório da gestão fiscal (fls. 57/65).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela regularidade plena das contas, por entender razoáveis as justificativas apresentadas pelo responsável (fls. 67/68).

Acompanho o parecer do Ministério Público vez que no presente caso, de acordo com os documentos constantes do anexo 1 destes autos, às fls. 17/21, restou comprovado que o atraso na publicação do relatório da gestão fiscal ocorreu em razão da coincidência de datas entre o feriado de Corpus Christi e o dia de publicação do Diário Oficial do Município de Curitiba – “Atos do Município de Curitiba” –, no dia 26 de maio de 2005, motivo pelo qual postergou-se referida publicação para o próximo dia de circulação do periódico, qual seja, 31 de maio de 2005.

Dessa forma, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, permanecendo a gestão indene de falhas.

Assim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121353/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, de responsabilidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 939/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127734/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDEMIR MANOEL SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMIR MANOEL SOARES, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19 a 37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 141 e 143).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALDEMIR MANOEL SOARES, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127734/06, do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA, no período de 01/01/2005 a 04/01/2005, e VALDEMIR MANOEL SOARES, no período de 05/01/2005 a 31/12/2005,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor VALDEMIR MANOEL SOARES, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
co:Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 940/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136270/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls.25 a 35.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 24 e 37).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136270/06, do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 941/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136288/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 38 a 55.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 88 e 90).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136288/06, do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 942/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180961/06
ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO, Diretor Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 416 a 429.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 447 e 451).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO, Diretor Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180961/06, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, de responsabilidade de ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO, Diretor Presidente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 943/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 203663/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 522.795,95 repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto Transporte Escolar de alunos do ensino público residentes na área rural.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 252) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 253) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203663/07, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, de acordo com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 252) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 253) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 C.– Sessão nº 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 944/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204066/07
ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO : VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 167.051,00 transferidos ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, tendo por objeto o apoio a pesquisa e o desenvolvimento de um sistema modulado e integrado de distribuição de alimentos, otimizado em custo e função, voltado para instituições que prestam assistência à pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com a inscrição do saldo (de R\$ 161.893,85) na listagem de pendências da Unidade Técnica para o exercício de 2007, (fls. 119 e 120).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204066/07, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular as presentes contas e a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 945/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207448/07
ORIGEM : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : SALEM CHAMMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) transferidos a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA em razão do convênio 87/2003 celebrado com Instituto de Saúde do Paraná, tendo como objeto à manutenção do Hospital.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com inscrição do saldo do convênio (de R\$ 374.569,15) na listagem de pendências da Unidade Técnica (fl. 145 e 147).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207448/07, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular as presentes contas e a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 946/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208797/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Ausência de manifestação do responsável dentro do prazo oportunizado para exercício do contraditório. Ausência de aplicação dos recursos repassados: irregularidade afastada diante da apresentação de novos documentos pelo responsável. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária que envolveu o repasse de recursos no valor de R\$ 7.140,78 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), mediante convênio firmado entre o Município de Ourizona e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, tendo como objeto o provimento de condições para prestação de serviço de transporte escolar municipal.
Após exame inicial das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 48/50, posicionou-se pela existência de irregularidade nas presentes contas. De acordo com a Unidade Técnica, não se verificara a aplicação dos recursos repassados, contrariamente ao disposto no artigo 116, §4º, da Lei 8.666/93. Do mesmo modo, verificou-se a ausência de formalização de procedimentos licitatórios para a aquisição de combustíveis e de pneus.
Em razão de tais fatos, oportunizou-se ao responsável prazo para manifestação, conforme ofício n.º 2402/07 (fl. 52). Todavia, verificou-se que, decorrido o prazo oportunizado, o responsável deixara de manifestar-se.
Diante do silêncio do responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 53/55, manteve os termos de sua manifestação anterior e, ao final, posicionou-se pela irregularidade das contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do mesmo fundamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

A ausência de manifestação por parte do responsável resultou nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Todavia, na tarde do dia 28 de abril de 2008, o responsável compareceu pessoalmente a este Tribunal e juntou aos autos novos documentos, por meio do protocolo n.º 21885-0/08.

Inicialmente, o responsável apresenta, às fls. 58/81, todo o procedimento licitatório para a contratação de empresa fornecedora de combustíveis. Para este certame, apresentou-se somente a empresa Auto Posto Ourizona LTDA., como exclusiva detentora da comercialização de combustíveis dentro dos limites territoriais do Município de Ourizona – circunstância que caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8666/93. Logo após, às fls. 82/93, o responsável traz aos autos fotocópias de todo o processo licitatório realizado para a contratação de empresa fornecedora de pneus para a frota escolar a ser instalada. Daquele certame, que contou com a participação de três empresas proponentes – em cumprimento, portanto, ao exigido no artigo 22, §3º, da Lei nº. 8666/93 –, saiu vitoriosa a empresa P. R. Abujanra – ME. Considerando que os documentos juntados evidenciam a correta aplicação dos recursos, inexistindo indícios de superfaturamento ou de qualquer outra irregularidade, e ainda tendo em vista o princípio da economia processual, deixei de remeter os autos às instâncias instrutoras para novo exame. Quanto à falta de aplicação financeira do valor repassado, no montante de R\$ 7.140,78 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) entendo que os juros a serem aplicados por instituições bancárias resultariam em pequenas diferenças que podem ser objeto de ressalvas, conforme precedentes deste Primeira Câmara.

Ao final do exposto, proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO LUÍS DIAS NEVES, responsável pelo presente convênio, declarando sua quitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208797/07, ACORDAM

a:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE OURIZONA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.140,78 (sete mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO LUÍS DIAS NEVES, declarando sua quitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 947/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210333/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 495.000,00 transferidos a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em Obstetrícia e Neonatologia no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral e a ampliação das atividades com a implantação do Projeto Instituto da Mulher.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com inscrição do saldo de R\$ 10.168,70 na listagem de pendências da Unidade Técnica (fls. 232 a 232).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210333/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas e inscrever o saldo do convênio na listagem de pendência, de acordo com as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 948/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119611/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Aurora. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Netto (fl. 22), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3830/07 - fls. 46 a 50) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú, ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16210/07 - fls. 51 a 53) discorda da unidade técnica por entender que ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial que não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial constituem na verdade, irregularidades.

Faz sugestões que dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, observa que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Por considerar como irregularidade as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, o representante do Ministério Público entende necessária a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade e pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88. Discordo do ilustre Procurador que as ressalvas apontadas no exercício anterior devem agora ser consideradas como irregularidades, haja vista que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas somente quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, por haver agências de bancos oficiais no Município, deve ser feito determinação para que a entidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno. É passível de apontamento como ressalva, haja vista que a retrocitada decisão foi tomada durante o exercício em análise. Por entender que as demais impropriedades são passíveis de conversão em ressalva, acrescento determinação à entidade para que corrija tais inconformidades e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Leandro Netto, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não apresentam conformidade com o contido no cálculo atuarial e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Aurora que:

1 art:– observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 – doravante, passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119611/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Leandro Netto, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não apresentam conformidade com o contido no cálculo atuarial e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. Determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Aurora que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 – doravante, passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 949/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122140/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ANA GENEROZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Laranjal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Araujo, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e da Sr.ª Ana Generoza, no período de 01/04/2006 a 30/04/2007, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3967/07 - fls. 148 a 153) manifesta-se pela irregularidade das contas, em função da ausência da Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária. Ressalva o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 16126/07 - fls. 154 e 155) manifesta-se também pela irregularidade das contas, divergindo, porém, quanto à ressalva apontada pela unidade técnica, por entender que também é motivo de irregularidade.

Discordo que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional caracterizaria irregularidade. Tal exigência documental constou da Instrução Normativa n.º 10/2007 para que houvesse maior certeza acerca da correção da elaboração do cálculo atuarial. Entretanto, o Instituto Brasileiro de Atuária não tem poder regulamentar sobre a profissão de atuário, tornando ineficaz a providência exigida.

Convém trazer ao exame que a Instrução Normativa 19/2008, que regula a apresentação das contas anuais municipais de 2007, a serem entregues em 2008, não traz essa exigência, sendo substituída pela apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Acompanho as propostas uniformes de ressalva relativa ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, acrescentando determinação à entidade para que corrija tal inconformidade.

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Antonio Marcos Araujo e da Sr.ª Ana Generoza, referente ao Fundo de Previdência do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2006, em face do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Laranjal que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122140/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de ANTONIO MARCOS ARAÚJO, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e ANA GENEROZA, no período de 01/04/2006 a 31/12/2006; ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Antonio Marcos Araujo e da Sr.ª Ana Generoza, referente ao Fundo de Previdência do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2006, em face do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Laranjal que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 950/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125093/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Laranjal, exercício de 2006. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Poder Legislativo Municipal de Laranjal, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Sonia Meri Rodrigues dos Santos (fl. 19), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3441/07 - fls. 85 a 91) manifesta-se pela irregularidade das contas em face da realização de despesas sem procedimento licitatório. Ressalva a ausência de informação do percentual de contribuição dos Servidores, na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame, 2005, o que prejudicou a análise comparativa das contribuições descontadas dos servidores em favor do Regime de Previdência Próprio, em relação ao índice indicado na Avaliação Atuarial. Segundo as argumentações apresentadas pela interessada, as despesas referem-se a aquisições de materiais de natureza diferentes. Alega que os empenhos relativos a aquisição de gradil e calçada, por agregarem valor ao edifício da Câmara, deveriam ter sido classificados na rubrica 4.4.90.51.00.00 - Obras e instalações - e não na rubrica 3.3.90.30.24 – Materiais para manutenção de Bens Móveis.

Observo que, conforme aduziu a unidade técnica (fl. 86), todos os empenhos ocorreram à mesma época e referem-se ao mesmo objeto - obras/reformas na Câmara Municipal, e que o valor empenhado totalizou R\$ 8.054,06, (fl. 31), abaixo, portanto, do limite do art. 24, inciso I, da Lei federal n.º 8.666/93 (R\$ 15.000,00). Quanto a ressalva apontada, embora a interessado justifique que aplicou a alíquota de 11% conforme consta do cálculo atuarial realizado em 2004, como bem destaca a unidade técnica, o cálculo utilizado como base para estabelecer as alíquotas a serem recolhidas no exercício deveria ser o realizado em 2005. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 16132/07 - fl. 92), manifesta-se também, pela irregularidade das contas, divergindo, porém quanto a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que também é motivo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Diretoria Técnica. Não obstante o cálculo utilizado como base para estabelecer as alíquotas a serem recolhidas deve ser o do exercício anterior, no caso 2005, não ocorreu prejuízo, posto que a alíquota aplicada foi de 11%. Deve, pois, a Câmara Municipal atentar ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso I, da Lei 9717/98. Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sr.ª Sonia Meri Rodrigues dos Santos, referente ao Poder Legislativo Municipal de Laranjal, exercício de 2006, em face da ausência de informação do percentual de contribuição dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125093/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, de responsabilidade de SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas da Sr.ª Sonia Meri Rodrigues dos Santos, referente ao Poder Legislativo Municipal de Laranjal, exercício de 2006, em face da ausência de informação do percentual de contribuição dos servidores. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 951/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146180/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários do Município de Matelândia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Gislaïne Silvestre Mengarda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4155/07 - fls. 49 a 54) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 17062/07 - fl. 55), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial. Quanto à movimentação de disponibilidades no Banco Itaú, a entidade não traz aos autos a cópia do contrato, comprovando que fora celebrado antes de 24/02/2006, conforme Acórdão 718/2006 – Pleno. Entendo que a partir dessa data, devam as disponibilidades ser depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência de bancos oficiais no município. Tal fato merece ser objeto de determinação à entidade.

Também devem ser objeto de determinação as ressalvas relativas ao patrimônio do regime próprio de previdência social e às contas contábeis. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Gislaïne Silvestre Mengarda, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários do Município de Matelândia, relativas ao exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 - doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146180/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Gislaïne Silvestre Mengarda, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários do Município de Matelândia, relativas ao exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial. Determinar ao Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 - doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 952/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152325/07
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo. Exercício de 2006. Regularidade das contas. Quitação plena.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4621/07 - fls. 40 a 43) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 17251/07 - fls. 44 e 45), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a autorização para abertura de créditos adicionais, por lei específica, no mês de outubro de 2006, quando o Decreto para a abertura de créditos adicionais foi editado em janeiro de 2006.

O eminente Procurador faz sugestões que dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor. Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno). O art. 7.º da Lei Federal n.º 4320/64 faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados.

Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do gestor da entidade (ainda que se trate da mesma pessoa, a análise deve ser feita na prestação de contas do Poder Executivo). Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, exercício de 2006, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152325/07, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO,

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Toledo, exercício de 2006, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 954/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153429/07
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raul Gomes Baltazar, no período de 01/01/05 a 28/06/2006, e da Sr.ª Roseli Fabris Dalla Costa, no período de 29/06/2006 a 31/12/2007 (fl. 40), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4590/07 - fls. 110 a 114) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva relativa às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 17249/07 fls. 115/116), discorda da Diretoria Técnica ao opinar pela desaprovação das contas, por entender que o item já foi objeto de ressalva no exercício anterior, sendo de fundamental importância para a higidez do fundo.

Cumprе esclarecer que somente a reincidência do descumprimento de determinação autoriza o apontamento de irregularidade, conforme art. 165, § 3.º, da Lei Orgânica.

Acompanho o entendimento da unidade técnica no que se refere às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, acrescentando determinação à entidade para que corrija tal inconformidade e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Raul Gomes Baltazar e da Sr.ª Roseli Fabris Dalla Costa, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2006, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153429/07, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, de responsabilidade de RAUL GOMES BALTAZAR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raul Gomes Baltazar e da Sr.ª Roseli Fabris Dalla Costa, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2006, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 ~– Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 955/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154832/07
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FERNANDO GUILHERME ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr Fernando Guilherme Roos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3781/07 - fls. 78 a 84) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16374/07 - fls. 85 e 86), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, relativa as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O representante do Ministério Público faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.

Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Fernando Guilherme Roos, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Palotina que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154832/07, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, de responsabilidade de FERNANDO GUILHERME ROOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Fernando Guilherme Roos, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina.

Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Palotina que observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 956/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155499/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida (fl. 34), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4532/07 - fls. 66 a 70) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 18644/07 - fls. 71 e 72), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas às contas contábeis que não apresentam conformidade com o contido no cálculo atuarial, ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, haja vista que o art. 85 da lei orgânica somente autoriza a imputação de multa administrativa em decorrência de irregularidades.

Acompanhando os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, das contas contábeis que não apresentam conformidade com o contido no cálculo atuarial e do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí que:

1 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e

2 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155499/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de ADEMIR INACIO DE ALMEIDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, das contas contábeis que não apresentam conformidade com o contido no cálculo atuarial e do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí que:

1 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e

2 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 ad:-- Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 957/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162770/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Nova Aurora. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Poder Executivo Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto (fl. 249), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4003/07 - fls. 355 a 368) manifesta-se pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: 1) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 2) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 por metodologia inadequada; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; 4) não exercício da plena capacidade tributária; 5) intempestividade na publicação de Demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Anexo I e IV) e do Relatório de Gestão fiscal (Anexos I, IV e VII), cabendo a aplicação da multa disposta no artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000; 6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica; 7) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social (fl. 358); 8) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 258); e constituição incorreta do Conselho da Saúde, uma vez que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16207/07 fls. 370/371), manifesta-se de maneira divergente em relação à unidade técnica, por considerar irregularidades e não apenas ressalvas a constituição incorreta do Conselho de Saúde, a nova convocação realizada pela municipalidade não convalida a impropriedade; a não publicação/intempestividade dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que representa grave omissão de dever legal, maculando a gestão, fato agravado por ser prática reiterada do município, já ressalvada no exercício de 2005; o baixo exercício da capacidade tributária, uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior e, quanto ao constatado no item “excesso de dispositivos para a alteração do orçamento”, a conduta constatada não seria deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Permito-me discordar do representante do Parquet, uma vez que tais impropriedades não implicam em dano ao erário ou a ato programa ou gestão, possibilitando a conversão em ressalva.

O eminente Procurador faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.

Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Conclui, o representante do Ministério Público, pela necessidade da aplicação da multa prevista no art. 5.º, da Lei n.º 10.028/01, tendo em vista a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal; da inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88 e pela disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

Discordo do ilustre Procurador que as ressalvas apontadas no exercício anterior devem agora ser consideradas como irregularidades, haja vista que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, por haver agências de bancos oficiais no Município, deve ser feito determinação para que a entidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais, conforme o Acórdão 718/2006 – Pleno. É passível de apontamento como ressalva, haja vista que a retrocitada decisão foi tomada durante o exercício em análise. Por entender que as demais impropriedades são passíveis de conversão em ressalva, acrescenso determinação à entidade para que corrija tais inconformidades e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.

Consigno que os valores envolvidos possibilitaram a conversão em ressalva da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 35.012,85, recolhidos em 10/01/2007, e R\$ 323,86 e R\$ 9.801,09, parcelados e cancelados junto ao INSS); e da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 53,55), cabendo determinação para sua correção.

Quanto à aplicação da multa do art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, entendo inaplicável, uma vez que não foi editado ato normativo exigido pelo art. 419-A do Regimento Interno.

Quanto à aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso III, da Lei Orgânica, como se refere a item apontado como ressalva, entendo incabível, uma vez que o art. 85 somente prevê a aplicação de multas administrativas em processos em que o item imputado seja irregularidade.

A inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares é incabível, haja vista o que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno. O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos, e o encaminhamento de cópias ao INSS e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM ao Poder Legislativo Municipal não têm previsão legal.

Face ao exposto, os termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, referente ao Poder Executivo Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Nova Aurora que:

1 – doravante, deposite suas disponibilidades em bancos oficiais, em cumprimento ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno;

2 – nas próximas contas, apresente os documentos que comprovem a regularização da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 35.012,85, recolhidos em 10/01/2007, e R\$ 323,86 e R\$ 9.801,09, parcelados e cancelados junto ao INSS); e da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 53,55); e

3 – proceda à correção da constituição do Conselho de Saúde, conforme exigido em regulamento informando, nas próximas contas, as medidas adotadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162770/07, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, referente ao Poder Executivo Municipal de Nova Aurora, exercício de 2006.

Determinar ao Município de Nova Aurora que:

1 – doravante, deposite suas disponibilidades em bancos oficiais, em cumprimento ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno;

2 – nas próximas contas, apresente os documentos que comprovem a regularização da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social (R\$ 35.012,85, recolhidos em 10/01/2007, e R\$ 323,86 e R\$ 9.801,09, parcelados e cancelados junto ao INSS); e da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 53,55); e

3 – proceda à correção da constituição do Conselho de Saúde, conforme exigido em regulamento informando, nas próximas contas, as medidas adotadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 958/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 279387/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Impedimento de certidão liberatória.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETU - Secretaria de Estado do Turismo, referente exercício de 2005, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto patrocinar a realização da VI Assembléia Geral da Conferência Parlamentar das Américas - COPA, em Foz do Iguaçu.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (instrução n.º 1116/08 – fls. 89 a 91) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas com aquisição de cachaça para distribuição aos participantes(R\$ 4.263,00 – fl. 17A), a título de brindes, incluindo o frete pago para o transporte, adquiridos em Brasília e entregues em Foz do Iguaçu (R\$ 3.000,00 – fl. 16). Recomenda ainda a devolução do valor correspondente a essas irregularidades e do saldo do convênio, bem como, sugere a aplicação de multa à então gestora das contas/ordenadora das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, e aplicação das medidas sugeridas pelas instruções 1055/07 e 1116/08 da DAT. Deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que se trata de ofício de citação (Ofício n.º 2108/06-OCN-DAT – fl. 53), e por entender que está incluído no direito a ampla defesa inclusive o silêncio do responsável. Conforme consta dos orçamentos acostados aos autos (fls. 06 e 07 – Anexo 1), a aquisição de bebida alcoólica se deu em função da escolha de marcas, o que configura mais uma irregularidade perpetrada.

A utilização de recursos públicos para aquisição de bebidas alcoólicas fere o princípio da moralidade da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União: (grifei) Acórdão 225/2003 – 2.ª Câmara – TCU

Voto do Ministro Relator
Assiste inteira razão à SECEX/MA ao propor a irregularidade das contas do ex-Presidente do CREA/MA, com aplicação de multa, uma vez que os atos por ele praticados com aquisição de veículos e materiais de construção, sem a licitação cabível, realização de despesas com bebidas alcoólicas e concessão de recursos para custear despesas com solenidade de colação de grau, revestiram-se de gravidade suficiente à imposição da sanção devida, ante a infringência a princípios fixados constitucionalmente, tais como os da economicidade, moralidade e impessoalidade.

(...)
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relativa ao exercício de 1998. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Franco da Costa (ex-presidente), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido; Acórdão 1218/2007 – 2.ª Câmara – TCU

(...)
2.29 Pagamento de despesas com bebidas alcoólicas, conforme recibo fornecido pelo Hotel Solar Nossa Senhora do Rosário, datado de 30/10/95 (fls. 445, vol. 2), efetuado através do cheque nº 038.528, de 30/10/95, no valor de R\$ 590,70 (fls. 542, vol.2).

2.29.1 Esse Eg. Tribunal tem se manifestado que tais despesas são irregulares e incompatíveis com o princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna (v. por exemplo Decisão nº 188/96 - TCU - Plenário, itens 8.1.14 e 8.1.16, Ata 14/96, DOU de 22.04.96). Portanto, o montante de R\$ 590,70 deverá retornar aos cofres públicos corrigida monetariamente e com juros de mora a contar de 31/10/95 (fls. 444, vol. 2).

(...)
Voto do Ministro Relator
(...)

7. Os pareceres da Secex/MG demonstraram adequadamente a improcedência dos argumentos em sua defesa apresentados pelos Professores Ricardo Pinheiro Domingues e Adailton Eustáquio Magalhães, além de apontarem despesas realizadas por aqueles responsáveis, sem clara vinculação com aquele evento ou sem a devida comprovação da correta aplicação, com as taxas de inscrição cobradas e com os patrocínios recebidos para realização do I Seminário de Administração e Marketing Esportivo. Merecem acolhida, pois, nesse particular. ú:(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

(...)
9.2. julgar irregulares as contas de Ricardo Pinheiro Domingues e de Adailton Eustáquio Magalhães;
9.3. condenar aqueles responsáveis ao recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir mencionadas até a data do pagamento:

Valor(R\$)-Data
11.912,37-24/10/1995
2.577,66-30/10/1995
1.886,48-30/10/1995
146,15-31/10/1995
942,01-31/10/1995
226,54-25/10/1995
1.270,00-31/10/1995
590,70-31/10/1995
2.500,00-08/11/1995
2.281,48-11/12/1995
400,00-20/12/1995

200,00-25/10/1995
400,00-27/10/1995
10.000,00-14/10/1995
18.552,98-21/11/1995
20.000,00-25/10/1995
23.000,00-22/11/1995

Acolho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas. Entretanto, quanto à responsabilização, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, entendendo diversamente, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito privado, cabe à entidade a restituição de valores. Acrescento propostas de impedimento de certidão liberatória e de envio de cópias ao Ministério Público Estadual (art. 248, § 6.º, do Regimento Interno).

Diante do exposto, proponho que este Colegiado decida: I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, tendo em vista a realização de despesas inapropriadas; II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.525,43 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidas pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pela Associação da Conferência Parlamentar das Américas – COPA, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

III – com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo impedimento de certidão liberatória à Associação da Conferência da Confederação Parlamentar das Américas; e

IV - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 279387/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, tendo em vista a realização de despesas inapropriadas; II – Recolher parcialmente os recursos repassados, no valor de R\$ 7.525,43 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidas pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pela Associação da Conferência Parlamentar das Américas – COPA, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

III – Impedir a emissão de certidão liberatória à Associação da Conferência da Confederação Parlamentar das Américas com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/200; e

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 959/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53592/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência do Plano de Trabalho.
RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 129.878,08 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2006, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica em 04 trechos num total de 36.000 m².

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1314/08) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência injustificada do plano de trabalho, no que foi acompanhada pelo do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 5772/08).

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência do plano de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 53592/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência do plano de trabalho, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 963/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199786/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.974,03 (Oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e três centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes.

Após a análise inicial realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2905/06-OCN-DAT (fls. 51) e da Instrução nº 7515/06-DAT/CAS (fls. 46), o Município de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa do prefeito, Sr. Cláudio Pauka, encaminhou os seguintes documentos:

1. Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do convênio (fls. 60/61);
2. Publicação do termo aditivo na imprensa oficial (fls. 62/63);
3. Aviso de crédito bancário (fls. 64);
4. Extrato bancário da conta convênio (fls. 65 a 82 e fls. 150 a 156);
5. Guia de recolhimento, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de 8974,03, no período de 26/08/2005 a 24/10/2005 (fls. 83);
6. Quadro demonstrativo das despesas (fls. 94);
7. Notas fiscais das despesas (fls. 95 a 149)
8. Comprovante de devolução dos recursos não utilizados (fls. 157);
9. Processo licitatório (anexo 1);
10. Termos de contratos e aditivos firmados com empresas vencedoras da licitação (anexo 1 e fls. 89/93);
11. Publicação dos termos de contratos (anexo 1).

Através da informação 520/07 (fls. 155) a Diretoria de Execuções atestou que o valor recolhido pelo gestor está correto.

Contudo restaram ausentes os seguintes documentos:

- a) Parecer contábil;
- b) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- c) Publicação dos aditivos aos contratos firmados com empresas vencedores do procedimento licitatório (convite 28/2006).

O Sr. Claudio Pauka foi novamente citado nos termos do ofício 2232/07 (fls. 160) e através do protocolo 49929-5/07(fls. 161) encaminhou os documentos faltantes mencionados acima, ressalvando o descumprimento da norma legal quanto a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, já amenizado pelo recolhimento dos valores devidos.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Cláudio Pauka, CPF nº 140.668.749 -91, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, já amenizada pelo recolhimento dos valores devidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5300/08 se pronunciou pela Regularidade com Ressalva, considerando que com o recolhimento dos valores a impropriedade passa a ter caráter meramente formal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/05.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Cláudio Pauka, CPF nº 140.668.749 -91, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Deixo de ressalvar ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme opinativo da Unidade Técnica e Órgão Ministerial, em razão do recolhimento dos valores devidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Cláudio Pauka, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

II - Deixar de ressalvar a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme opinativo da Unidade Técnica e Órgão Ministerial, em razão do recolhimento dos valores devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 964/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 626145/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 114.404,35 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Devidamente citado, para o exercício do contraditório e ampla defesa, através de ofício nº 984/07 (fls.63), em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 1532/07 (fls.57/64), o Sr.Valdir Bernardino Martinazzo, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, apresentou por intermédio do protocolado nº 254250/07 (fls. 64/66), suas razões de contraditório acerca das impropriedades apontadas, juntando os seguintes documentos:

- 1) Cópias dos processos licitatórios Tomada de Preços 001 e 002/2006, Concorrência nº 001/2006 (anexo 01)
- 2) Comproverantes de despesas (fls. 67/92).

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando que os documentos apresentados sanearam o apontado anteriormente e que foram atingidos os objetivos, conforme atesta o Termo de Cumprimento às fls. 39, manifesta-se pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, referente à gestão do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, CPF Nº 225.227.359-34 no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5440/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, CPF Nº 225.227.359-34 no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em face da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em face da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 965/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 209343/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva. Aplicação de multa pelo atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.168,25 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município.

Na Instrução de fls. 72, a Diretoria de Análise de Transferências revelou a ausência de documentos, a existência de saldo e ainda o atraso de 57 dias na prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, fls. 77, o Sr. João Batista Fernandes, Prefeito Municipal, compareceu aos autos (fls. 79/85), prestou esclarecimentos sobre o atraso na prestação de contas e juntou os seguintes documentos:

- 1 – Processos licitatórios completos das licitações na modalidade convite, de nº 24 e 25/2006 (Anexo I);
- 2 – Comproverantes dos recolhimentos do saldo e da atualização dos mesmos, (2 últimas folhas do Anexo I);
- 3 – Comprovante de que protocolou as contas junto ao Núcleo Regional de Educação, de Loanda, no dia 31/01/2007, conforme determinações da SEED, fls. (3 últimas folhas dos Anexo I);
- 4 – Ainda neste ponto, atraso nas contas, informou que protocolou as contas junto à SEED e a mesma ficou encarregada de apresentá-la ao Tribunal de Contas. Infelizmente, o feito se deu depois do prazo legal, que era até 01/03/2007, por conta do término da vigência do convênio que foi até 31/12/2006. Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências considera que as contas agora encontram a regularidade, no entanto, fica a ressalva de que o prazo para prestar contas junto ao Tribunal é da municipalidade e não da SEED. Neste caso, a conduta do atraso é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, a da Lei Orgânica do TCE.

Por fim aquela Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. João Batista Fernandes, CPF Nº 350.621.939-15 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a aplicação de multa ao gestor anteriormente nominado, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5525/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. João Batista Fernandes, CPF Nº 350.621.939-15 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e determino a aplicação de multa ao gestor anteriormente nominado, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 57 dias na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. João Batista Fernandes, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. João Batista Fernandes, CPF Nº 350.621.939-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 57 dias na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 966/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 86223/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ELISETE DE FATIMA JOEKEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 199.878,54 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto despesas para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências ao examinar este Processo, constatou que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Assim aquela Unidade Técnica opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da Srª. Elisete de Fatima Joekel, CPF Nº 723.086.999-49 no cargo de Presidente, gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 5484/08 manifesta-se pela Regularidade com Ressalvas, em face da ausência do Termo de Convênio. Contudo, por se tratar de Convênio Plurianual, cujo Termo inicial já foi apreciado em outra oportunidade, aquele Órgão Ministerial entende que a sua falta revela-se meramente formal, enquadrando-se nos moldes do art. 16, II, da LC 113/05.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Elisete de Fatima Joekel, CPF Nº 723.086.999-49 no cargo de Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Itaperuçu, gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Elisete de Fatima Joekel, no cargo de Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Itaperuçu, gestora das contas/ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 967/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 481639/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Aprovação do relatório. Determinação de anexação à prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Inspeção Externa de Transferências Voluntárias Municipal, realizada no Município de FOZ DO IGUAÇU, no período de 24 a 29 de setembro de 2007.

O trabalho de inspeção culminou com o Relatório de Inspeção nº 35/07, fls. 05/11, que apontou como irregular o convênio firmando com a ADEAFI – ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU. No referido relatório foi constatado que houve repasses pela Secretaria de Esportes do Município à entidade, correspondentes a R\$ 1.783.000,00 de um total liquidado de R\$ 3.294.281,04, de Janeiro a Agosto de 2007, na Dotação

Orçamentária de nº 1703.27.812.0250.21856.3350.414. Note-se que o percentual entre o liquidado para a entidade e o liquidado na dotação da SMEL, corresponde a mais de 54% do total a repassar, isto em 08 meses. Denota-se então, que uma só entidade municipal recebeu mais da metade dos recursos relativos à aplicação ao esporte municipal.

Observou-se que, em tese, houve terceirização de mão-de-obra, por meio de convênio, o que não é permitido, constatação esta, reforçada pelo fato da entidade beneficiada não possuir estrutura física própria, nem pessoal para a realização dos trabalhos, uma vez que a sede da entidade está localizada na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Foz do Iguaçu (Rua Senador Xavier da Silva, 660); ou seja, utiliza-se da estrutura física do município, (uma sala com aproximadamente 6 m²) e os recursos humanos da entidade servem apenas à execução do convênio, visto que não desenvolve outra atividade.

No exercício do contraditório, o Interessado juntou os documentos de fls. 17/56, apresentando justificativas no sentido de ver regularizadas as irregularidades de natureza formal e, por fim, noticiou (fls. 56) que descontinuou o convênio com a ADEAFI, em conformidade com a sugestão consignada em relatório pela própria Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências considerando descontinuidade do convênio como medida tomada pelo município, conforme a juntada do documento de fls. 56 entende que, no âmbito de sua atuação não cabe qualquer outra análise. No que se refere às irregularidades de cunho formal, tais como: formalização da UGT, apreciação do Plano de Trabalho por parte do repassador dos recursos, movimentação de recursos em espécie, exigências da Certidão Municipal que ateste a regularidade da entidade quanto aos convênios firmados com o Município, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda que o mesmo adote medidas de correção.

Por outro lado, propõe a Diretoria de Análise de Transferências que resta a verificação por parte da Diretoria de Contas Municipais se os gastos realizados por meio deste convênio não influenciaram na composição do índice de pessoal, de acordo com a apuração do mesmo, por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o parecer nº. 4539/08, de fls. 63, manifesta-se pela anexação dos autos à prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2007, a fim de que os dados constantes nestes autos subsidiem o exame das contas anuais, em especial no que tange à possível influência das despesas constante do convênio examinado na composição de índice de pessoal, e eventual ofensa ao preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante imprópria terceirização de mão de obra.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, e considerando descontinuidade do convênio como medida tomada pelo Município, conforme a juntada do documento de fls. 56, resta somente determinar, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a anexação dos autos à prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2007, a fim de que os dados constantes nestes autos subsidiem o exame das contas anuais, em especial no que tange à possível influência das despesas constante do convênio examinado na composição de índice de pessoal, e eventual ofensa ao preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante imprópria terceirização de mão de obra.

un:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção e, considerando descontinuidade do convênio como medida tomada pelo Município, conforme a juntada do documento de fls. 56, determinar a anexação dos autos à prestação de contas do Município de FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2007, a fim de que os dados constantes nestes autos subsidiem o exame das contas anuais, em especial no que tange à possível influência das despesas constante do convênio examinado na composição de índice de pessoal, e eventual ofensa ao preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante imprópria terceirização de mão de obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 968/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142028/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios. Homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de TERRA ROXA relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Donaldo Wagner.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, mediante a instrução nº 5357/07 (fls. 386/398) concluiu que as contas apresentavam irregularidades materiais, apondo diversas ressalvas e sugere aplicação de multa.

Ato contínuo, após novos documentos juntados aos autos nos termos do protocolo nº 635261/07 (fls.399 a 412) mediante nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, assim conclui:

1)aposição de ressalvas aos seguintes itens:

a)aspectos orçamentários

- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 – STN;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12.

b)aspectos financeiros

- Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC.

c)Aspectos da lei complementar 101/00

- Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59.

d)Outros Aspectos Legais

- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM;
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. - LF. 9717/98.

2)Irregularidades constatadas

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13;

3)Multa sugerida

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º;

O Ministério Público de Contas emite o parecer nº 2373/08(fl. 432) e conclui quanto ao mérito pela irregularidade das contas.

É o relatório em síntese.

VOTO

Aborda-se inicialmente a conclusão da DCM quanto às irregularidades apontadas pela DCM que tratou das alterações orçamentárias e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Quanto à questão da alteração orçamentária procedida pelo Executivo Municipal, que segundo a unidade técnica aponta ter sido extrapolado em R\$ 13.000,00 o valor autorizado na Lei Orçamentária, ainda que configure ilegalidade, contudo, dada a irrelevância dos valores envolvidos relativamente àqueles alterados – corresponde a 0,19% -, pois, o valor permitido pela referida lei para que se fizessem alterações foi de R\$ 1.901.291,48. Acresce à questão dois fatos importantes: a) o superávit orçamentário na ordem de R\$ 1.085.966,80; b) a economia de dotações na ordem de R\$ 4.810.445,08, conforme se destaca à folha 334 dos autos.

Quanto a outra questão que a DCM considera irregular, convém destacar que nesta Casa o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas já foi objeto de decisão, nesta mesma Câmara, nos termos do Acórdão nº 33/08, quando o ilustre Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto ao protocolado nº 153500/07.

Tendo em vista imperativo regimental, as decisões desta Corte, devem obedecer ao princípio da uniformidade jurisprudencial a fim de se evitar recursos aos autos, mas principalmente, objetivando que as decisões sejam tomadas linearmente face às similitudes dos casos, portanto, tratamento isonômico para as mesmas.

Assim, quanto à multa sugerida pela DCM, deixo de aplicá-la por decorrência daquela decisão, vez que, esta Câmara tem entendido a regularidade da questão. Assim, considerando a posição da Diretoria de Contas Municipais e posições jurisprudenciais desta Casa, voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Terra Roxa relativas ao exercício financeiro de 2.006, seja pela regularidade com ressalvas, tendo por motivações as seguintes situações:

- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 – STN;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12.
- Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC;
- Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

- Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM;
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. - LF. 9717/98;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142028/07, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de DONALDO WAGNER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas, tendo por motivações as seguintes situações:

- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 – STN;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12.

- Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC;
- Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

- Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM;
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. - LF. 9717/98;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 969/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149979/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Osmar Rickli Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolados ns. 32529-7/07 e 48819-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução nº. 377/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº 3114/08.

Voto

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: avaliação do planejamento orçamentário – ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras; constituição incorreta do Conselho de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesas 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais concedidas;

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias - justificativas aceitas em parte, uma vez que o Decreto nº 81/06 não foi encaminhado na íntegra, motivo pelo qual a análise tomou por base os dados declarados pelos responsáveis no sistema SIM-AM; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – as leis indicadas não estão acompanhadas das respectivas publicações em exemplares originais, bem como as de ns. 452/06 e 455/06 não são específicas para a abertura de créditos adicionais, tratando as mesmas, inclusive, de autorização para celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado - sobre as justificativas apresentadas, a unidade técnica observa: a) não foi juntada ao processo qualquer documento comprobatório emitido pela Instituição financeira que comprove a finalidade da conta indicada; b) a unidade técnica ressalva este item; c) não foi juntada declaração emitida pela Instituição bancária que comprove a situação indicada; d) situação idêntica ao item c; e) a unidade técnica ressalva este item; f) não foi juntado ao processo qualquer documento que comprove a situação comentada pelo responsável no contraditório; g) não foi apresentada declaração emitida pela Instituição financeira, atestando a ausência de movimentação das contas referidas; inconsistência ou ausência de dados sobre a remuneração dos agentes políticos – segundo o contraditório, os dados relativos à remuneração do Vice-Prefeito não foram alimentados no sistema SIM-PCA pelo fato do mesmo ter sido nomeado Secretário Municipal do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, optando pelo vencimento do cargo de Vice-Prefeito. Em março de 2006 foi editada a Portaria nº 26/2006 pela qual passou a perceber a remuneração referente ao cargo de Secretário. Entretanto, não foi anexada ao processo cópia da ficha financeira e/ou recibos de pagamento, o que inviabiliza a análise dos valores recebidos. Conforme consta às fls. 465, a Portaria nº 26/2006, que alterou a Portaria nº 02/05, retroagiu seus efeitos a janeiro de 2006, no entanto, nos meses de janeiro e fevereiro constam recebimentos pelo referido agente político registrados no sistema SIM-PCA como Vice-Prefeito.

~ Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Carambeí, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista das alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e inconsistências ou ausência de dados sobre a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149979/07, do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de OSMAR RICKLI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Carambeí, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista das alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e inconsistências ou ausência de dados sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 970/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155510/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAM LUIZ CANELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade da contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Adnam Luiz Canelo.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolado nº. 34374-0/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4389/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº 15961/07.

Voto

Após a reanálise efetuada, já considerando o contraditório apresentado, as questões mantidas como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; c) – exercício da capacidade tributária; d) constituição incorreta do Conselho de Saúde.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – ficou caracterizado o fracionamento de despesas com a aquisição de lubrificantes durante o exercício, no valor de R\$ 21.577,36, conforme empenhos ns. 75, 593, 944, 1861, 1903 e 2005. Irregularidade formal – não foi apresentada documentação justificando a inscrição em dívida fundada dos precatórios ns. 1054/00 e 1156/00, com saldos de R\$ 21.188,47 e R\$ 14.376,38, bem como documentos relacionados à f. 270. Irregularidade material – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras – verificou-se que a confirmação dos saldos da dívida fundada referente a precatórios não guardam a devida consistência com os registros contábeis informados ao sistema SIM-PCA.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; irregularidades formais e irregularidade material.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155510/07, do MUNICÍPIO DE KALORÉ, de responsabilidade de ADNAM LUIZ CANELO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; irregularidades formais e irregularidade material.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 971/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO D MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade da contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Mato Rico, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Nilson Padilha. Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolado nº. 48416-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4526/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, conforme Parecer nº 16327/07.

Voto
Após a reanálise efetuada, já considerando o contraditório apresentado, as questões mantidas como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e projeção das Receitas no quadriênio 2006/ 2009; b) — exercício da capacidade tributária; c) – utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; d) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – o déficit da execução orçamentária foi de R\$ 157.676,10, representando 5,71% da Receita do exercício. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – ficou caracterizado o fracionamento de despesas com a aquisição de material para manutenção de bens móveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mato Rico, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156720/07, do MUNICÍPIO DE MATO RICO, de responsabilidade de NILSON PADILHA,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mato Rico, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 972/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161294/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Irregularidade da contas, com encaminhamento à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução contra o Prefeito e o Vice-Prefeito.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito José Antonio Cezário.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolado nº. 42781-2/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4351/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº 15966/07.

Voto

Após a reanálise efetuada, já considerando o contraditório apresentado, as questões mantidas como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) – utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; d) – contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; e) – indicação de valores devidos das cotas do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; f) – falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS – constatou-se valores pendentes de repasse em contas de consignação a favor do INSS e RPPS, nos valores de R\$ 13.827,11 e R\$ 18.475,38, respectivamente, pois, em consulta ao banco de dados desse município, não houve a possibilidade de ser efetuada a composição dos valores indicados, vinculados aos débitos do mês de dezembro de 2006. Remuneração dos agentes políticos – constatou-se o recebimento de valores indevidos pelo Chefe do Executivo municipal e pelo Vice-Prefeito. No caso do Prefeito, foi feita a devolução, entretanto, sem a aplicação da correção monetária. Quanto ao Vice-Prefeito não houve devolução. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – não foram encaminhados documentos solicitados para algumas licitações, como cópia de Ata de julgamento e da adjudicação, bem como, nos processos de inexigibilidade de licitação ns. 01/

2005 e 01/2006, da empresa Carmo Diesel Ltda., faltaram documentos que motivaram a inexigibilidade. Constituição incorreta do Conselho de Saúde – Não foram tomadas providências para regularização da constituição do Conselho. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – ficou demonstrada pela unidade técnica a aplicação do percentual de 57,82%. Irregularidades formais – não foram atendidos os seguintes itens: extratos das contas bancárias indicadas, do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006; cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado do Relatório de gestão contendo a prestação de contas anual, em documentos assinados por todos os seus componentes e dos Relatórios apresentados ao Conselho em audiências públicas trimestrais; ausência do Relatório de Gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e dos Relatórios apresentados ao Conselho em audiências públicas trimestrais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho de Saúde; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério; irregularidades formais e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com o encaminhamento à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução contra o Prefeito (somente a correção monetária não recolhida) e contra o Vice-Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161294/07, do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de JOSE ANTONIO CEZARIO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho de Saúde; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério; irregularidades formais e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com o encaminhamento à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução contra o Prefeito (somente a correção monetária não recolhida) e contra o Vice-Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 973/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199564/03

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação dos Municípios do Norte do Paraná em Cornélio Procópio e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto o fortalecimento da associação e implantação do Paraná Urbano.

Pela Instrução nº. 1881/08 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 6013/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199564/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável, de acordo com a Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 974/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 490751/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pelo município de Terra Boa, através de concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/2007, para o provimento do cargo de Agente Universitário – Médico Plantonista.

Em sua análise inicial, a Diretoria Jurídica realizou diligência à origem, para que a municipalidade alimentasse o Sistema e prestasse esclarecimentos sobre irregularidades no Quadro de Pessoal.

No reexame do processo, a unidade técnica informa que todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 05/2006 foram entregues, opinando pela legalidade e registro da nomeação de Marcelo Marinato de Almeida, conforme Pareceres ns. 20370/07 e 490751/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, na forma dos Pareceres ns. 19707/ 07 e 4645/08 opina pela negativa de registro, considerando a ausência de documentos.

VOTO

Os documentos requeridos pelo órgão ministerial são: termo de posse do admitido; declaração de não acúmulo de cargo ou emprego público; cópia dos documentos pessoais; qualificação técnica da banca examinadora para recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; capacidade técnica dos elaboradores das provas e delegação a terceiros (empresa contratada).

No caso dos presentes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que sua conclusão está conforme as regras exigidas por esta Corte de Contas e constantes da Instrução Normativa nº 05/2006, que dispõe sobre o envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro pelo Tribunal, de atos de admissão de pessoal municipal, bem como com recentes decisões, quanto a questões relacionadas à Banca Examinadora.

Nesse sentido, a declaração de não acúmulo de cargo reclamada pelo Ministério Público consta à f. 30, assinada pela Prefeita do município, portanto, na forma estabelecida pela Instrução Normativa referida, em seu item VIII e , todos os demais documentos exigidos nos demais itens, constam dos autos.

Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro da admissão de pessoal a que se refere o presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 490751/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da admissão de pessoal a que se refere o presente processo.com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 977/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142349/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIO DE MOURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de retenção da contribuição de vereador aposentado ao Regime Próprio de Previdência Social: fato que caracteriza motivo de ressalva. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Cláudio de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2004.

Ao término de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 46/50, opinou pela manutenção de uma ressalva. Trata-se da falta de recolhimento de contribuição de vereador aposentado ao Regime Próprio de Previdência Social. O artigo 12 da Instrução Normativa 03/20045 da Secretaria de Previdência Social assim dispõe:

Art. 12. O aposentado, por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo de comissão, cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS”,

Todavia, a Unidade Técnica ressalva que “sendo este o único motivo desabonador, entendemos que [...] se deveria considerar ressalva quanto ao item”. Assim, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela regularidade com ressalva das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 51, reitera as ponderações feitas pela Unidade Técnica e defende a regularidade com ressalva das contas.

no:Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Cláudio de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142349/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de CLAUDIO DE MOURA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Cláudio de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 978/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143353/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas sem a imposição de ressalva. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor FLÁVIO LUIZ SIRENA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20/25.
A Unidade Técnica, em primeira análise, constatou baixas indevidas, no passivo financeiro, de contribuições dos servidores em favor do INSS (fl. 29). No entanto, após justificativas apresentadas pelo responsável, às fls. 42/56, verificou que a falha, na verdade, ocorreu em razão da retenção indevida de valores destinados ao INSS.
Dessa forma, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da retenção indevida de R\$ 208,43 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos) a título de contribuições ao INSS sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos comissionados junto à Câmara Municipal (fls. 58/62).
O Ministério Público, por sua vez, opina pela regularidade das contas, sob o fundamento de que a responsabilidade pela falha constatada é do contador, senhor Antônio Lopes Rubio, sendo a ele devida a recomendação para que observe estritamente a legislação previdenciária ao proceder o recolhimento de contribuições ao INSS, não havendo qualquer falha a ser apontada às contas da Câmara Municipal (fl. 64).
Com a máxima vênha do Ministério Público, entendo que as contas são de responsabilidade do Presidente da Câmara. Falhas administrativas certamente podem envolver outros agentes públicos que não o titular do órgão, fato que, entretanto, não descaracteriza a ressalva da gestão.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO LUIZ SIRENA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ no exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143353/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ SIRENA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO LUIZ SIRENA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ no exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 979/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113431/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: OSMARINO MANZONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor OSMARINO MANZONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/23.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos descontos das contriбуções dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98 (fls. 120/125 e 127/128).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor OSMARINO MANZONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2006, determinando ao Município de Cambé que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Municipal, conforme determina o art. 40 da Constituição da República, realizando descontos previdenciários, nos termos previstos no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113431/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, de responsabilidade de OSMARINO MANZONI, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor OSMARINO MANZONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ no exercício de 2006, determinando ao Município de Cambé que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Municipal, conforme determina o art. 40 da Constituição da República, realizando descontos previdenciários, nos termos previstos no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 981/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138582/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.028/01. Regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor GERALDO MOREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31/37.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique ao responsável a multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.028/01, em razão do atraso na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal ç:– componente do relatório de gestão fiscal (fls. 129/133 e 135/136).
O atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.028/01.
As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GERALDO MOREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138582/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, de responsabilidade de GERALDO MOREIRA DA SILVA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor GERALDO MOREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 982/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140056/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: MARINA ROSVITA PASIERPSKI MARINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora Marina Rosvita Pasierpski Marinho, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município Piên no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 39/43, ao final do que se pronunciou pela manutenção das seguintes ressalvas:
1. patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência mostra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial; e
2. aquisição de bens móveis e imóveis com recursos advindos do Regime Próprio de Previdência Social.
Nesses termos, a Unidade Técnica posiciona-se pela regularidade com ressalva das contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 43/v, acompanhando a unidade técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO
Verifico, inicialmente, que a despesa no valor de R\$ 2.438,80 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), apontada pela Diretoria de Contas Municipais como motivo de ressalva, refere-se à aquisição de um microcomputador. Tal aquisição foi efetuada com recursos oriundos da taxa administrativa de 2%, incorporada nos repasses efetuados pelo Município. Além disso, trata-se de despesa de natureza administrativa e de valor relativamente baixo. Em razão disso, afasto-a como razão de ressalva.
Por fim, da análise dos anexos 5.1, 5.2-A e 5.2-B (fl. 28/29) da instrução da Diretoria de Contas Municipais, depreende-se que o fundo, com efeito, não vem realizando qualquer desconto de contribuições previdenciárias, tanto de seus servidores como da parte patronal. Todavia, ao final de observação mais atenta, percebe-se que a ausência de descontos decorre do fato de que não houve previsão para tal em lei municipal. Conclui-se, portanto, que a falta de descontos previdenciários é fruto propriamente de uma inércia legislativa – pela qual não pode ser responsabilizado o gestor.
Em razão do exposto, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Marina Rosvita Pasierpski, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município Piên no exercício de 2005; e
2) determine ao Município de Pies que, por meio de seus Poderes Legislativo e Executivo, atente para a necessidade de previsão em lei municipal dos descontos previdenciários e que adote as providências necessárias para regularização do atual quadro previdenciário municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140056/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN, de responsabilidade de MARINA ROSVITA PASIERPSKI MARINHO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marina Rosvita Pasierpski Marinho, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município Piên no exercício de 2005; e
2) determinar ao Município de Pies que, por meio de seus Poderes Legislativo e Executivo, atente para a necessidade de previsão em lei municipal dos descontos previdenciários e que adote as providências necessárias para regularização do atual quadro previdenciário municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 986/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149827/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: OSMAR LUCIETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR LUCIETTO, Presidente da Câmara Municipal de Planalto no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/17.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do ato que fixou a remuneração dos vereadores do Município de Planalto e do Presidente da Câmara Municipal em valores acima da inflação, descumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República (fls. 128/133 e 135).
No entanto, entendo que a mencionada falha é de responsabilidade da legislatura anterior. Dessa forma, as contas em análise encontram-se plenamente regulares. Pela razão exposta, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OSMAR LUCIETTO, Presidente da Câmara Municipal de Planalto no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149827/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, de responsabilidade de OSMAR LUCIETTO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor OSMAR LUCIETTO, Presidente da Câmara Municipal de Planalto no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 991/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161618/07
ENTIDADE : CÂMARA MUN ICIPAL DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROLPHE ÉTER BIANCHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Despesas com alimentação de vereadores em deslocamentos a municípios próximos. Pequena materialidade do valor. Ainda assim, indispensável a demonstração do interesse público a justificar a despesa. Dever de austeridade na gestão dos recursos públicos. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DOS SANTOS BUZATTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO no exercício de 2006. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16/22. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em face da realização de despesas pela Câmara Municipal alheias às atividades legislativas: pagamento de alimentação de vereadores, no total de R\$ 1.489,03 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) (fls. 48/51e 53/55).
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:
se:Ouvido, o senhor Presidente da Câmara esclareceu que as despesas com alimentação ocorreram em razão de deslocamentos dos senhores vereadores a outros municípios, especialmente Maringá – cidade pólo da região – e que, naquelas oportunidades, não lhes foram pagas diárias, o que representaria custo muito maior aos cofres públicos. A pequena materialidade do valor envolvido não justificaria o julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, como não constam dos autos esclarecimentos quanto às atividades de interesse público a justificar os mencionados deslocamentos dos vereadores, mantenho o fato como razão de ressalva, por entender que é dever de todo agente gerir com austeridade – e comprovar que geriu – os recursos que lhe são confiados. Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DOS SANTOS BUZATTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO no exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161618/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, de responsabilidade de JOSÉ DAS SANTOS BUZATTO, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DOS SANTOS BUZATTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO no exercício de 2006. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 992/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 116550/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004. Município de Virmond. Regularidade das contas, ressalvado o encerramento do exercício com disponibilidade líquida negativa. As contas do Executivo Municipal de Virmond, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Osmar Luiz Palinski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5266/06 (f. 239/ 242) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2004, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5527/08 (f. 244/ 245), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2004, em face da existência de obrigação financeira sem disponibilidade de caixa, artigo 42 da LRF. No tocante a reposição salarial em período eleitoral, diante das recentes decisões desta Casa sobre o assunto, o item não pode ser considerado como irregularidade. ANÁLISE DO RELATOR: A presente prestação de contas já havia sido analisada por intermédio do parecer de f. 209/212, pela irregularidade das contas, da Relatoria do Auditor Marins Alves de Camargo. Em sessão Plenária, o processo foi retirado de pauta para juntada de novos documentos anexados às f. 214/237. Após nova análise, a diretoria técnica mantém seu posicionamento pela desaprovação das contas, mantendo a irregularidade relativa à reposição salarial e obrigações financeiras. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, pode-se considerar regular esse item, diante do Acórdão nº 827/07, de 28/06/07, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência – Processo nº 230369/07, se considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da CF/88.

No caso em exame, o aumento da remuneração foi concedido em 05/04/04, motivo pelo qual não pode ser considerado irregular, conforme expressamente disposto no item “a” da parte conclusiva do Acórdão citado, que tolera “aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004”.

Com referência às obrigações financeiras, a DCM assim se manifesta: “O Executivo Municipal vem novamente apresentar várias justificativas relacionadas à irregularidade apontada no primeiro exame e mantida no contraditório. Inicialmente discorre sobre situações relacionadas com a Análise Econômica da Gestão, apresentada no item 4.5-b, do Anexo da Instrução nº 1717/ 05, a qual tem apenas a função de levantar fatos atenuantes ou agravantes da irregularidade, a serem considerados na apreciação das contas, pelo Colegiado. Quanto aos fatos relacionados diretamente com a existência de obrigações financeiras sem o suporte de disponibilidades, a municipalidade, resumidamente, requer sejam considerados como disponibilidades os recursos relativos a depósito judicial, bem como seja deduzido do Passivo Financeiro existente em 31 de dezembro de 2004, o montante dos restos a pagar não processados que foram cancelados no exercício de 2006. Em que pesem as justificativas apresentadas pela municipalidade, no âmbito da análise técnica realizada por esta unidade administrativa, não é possível se considerar os valores relativos a depósitos judiciais como disponibilidades, visto tais recursos não terem liquidez imediata, bem como não há possibilidade de se excluir restos a pagar cancelados no segundo ano após o encerramento do exercício”.

Inobstante a conclusão desta Diretoria, mas, levando-se em conta a própria indicação da análise econômica da gestão de todo o período compreendido entre 2000 e 2004, a f. 171, verofoca-se que o gestor procedeu efetivamente a uma redução dos Restos a Pagar e obteve resultado positivo na evolução do Ativo Disponível e redução do endividamento.

A propósito, o quadro elaborado pela DCM, no item 4.5.b, da instrução nº 1717/ 05:

ANÁLISE ECONÔMICA DA GESTÃO
Evolução entre 2000 e 2004 Resultado Conceito
10. Avaliação da execução orçamentária 7 Fraco
11. Obrigações de Curto Prazo Frente às disponibilidades
11.1 Recursos Não Vinculados a Convênios/Auxílios
11.1.a Evolução do Ativo Disponível - Positiva ou Negativa 205.38 Bom
11.1.b Redução ou Aumento dos Restos a Pagar -23.65 Bom
11.1.c Redução ou Aumento das Outras Obrigações 0.00 Indeterminado
11.1.d Resultado Geral - Positivo ou Negativo 43.77 Bom
11.2 Recursos Vinculados a Convênios/Auxílios
11.2.a Evolução do Ativo Disponível - Positiva ou Negativa 12143.35 Bom
11.2.b Redução ou Aumento dos Restos a Pagar -100.00 Bom
11.2.c Redução ou Aumento das Outras Obrigações -100.00 Bom
11.2.d Resultado Geral - Positivo ou Negativo 11962.91 Bom
12. Obrigações de Longo Prazo
12.1 Redução ou Aumento da Dívida por Contratos -92.63 Bom
12.2 Redução ou Aumento da Dívida Confessada -100.00 Bom
12.3 Ocorrência de Confissões de Dívidas não Autorizadas Sim Ruim
13. Baixa Indevida de Restos a Pagar Não Bom
14. Atendeu o regime de competência para empenho da Despesa com Pessoal e Encargos - Análise da Gestão Fiscal em Anexo Sim Bom
15. Cancelamentos indevidos da Dívida Flutuante Não Bom
16. Provisão de recursos para os contratos com vigência em 2005 Não Ruim
17. Desencaixe proveniente do pagamento de Precatórios Não Ruim
Em corroboração, verifica-se que as contas de 2000, objeto do processo nº 109.002/01, de seu antecessor, obtiveram parecer desta Corte pela desaprovação em virtude da inobservância do artigo 42 da LRF. Verifica-se assim, que essa situação de irregularidade precedia o mandato do Prefeito, e que esse, em sua gestão logrou corrigir, em parte, essa mesma situação, conforme análise técnica da DCM. Por esse motivo, o item pode ser objeto de ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2004, ressalvando a disponibilidade líquida negativa apresentada no encerramento do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116550/05, do MUNICÍPIO DE VIRMOND, de responsabilidade de OSMAR LUIZ PALINSKI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Executivo Municipal de Virmond, exercício de 2004, ressalvando a disponibilidade líquida negativa apresentada no encerramento do exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 993/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120833/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundação de Ação Social de Curitiba. Regularidade das contas. 1. As contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Marina Klamas Taniguchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 542/08 (f. 159/161), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4728/08 (f. 163), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2004. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120833/05, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regularidade das contas prestadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 994/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122372/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São João do Triunfo. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcelo Hauagge Distefano, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, regularizou os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 904/08 (f. 49/52), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5285/ 08 (f. 54/55), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122372/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 995/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126096/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DALVO LÚCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Município de Rancho Alegre. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação financeira em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

As contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Dalvo Lúcio Moreira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 414/08 (f. 436/ 447) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação financeira em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5487/08 (f. 449/ 450), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação financeira em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126096/06, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de DALVO LUCIO MOREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações por fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação financeira em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 996/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143845/06

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GILSON LUIS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN. Regularidade das contas, ressalvando que os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores da cota do empregador estão divergentes do contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

1.As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Gilson Luis da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 699/07 (fls. 70/79), se manifesta pela regularidade das contas.

Ressalva as seguintes situações:

- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial
- Controle das conciliações bancárias
- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática do cálculo atuarial
- Contas contábeis não estão conforme o cálculo atuarial

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8843/07 (fls. 81/82), pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

Considerando que a Entidade demonstrou, no exercício seguinte, ter tomado as medidas necessárias para o saneamento da questão relativa às divergências de percentuais em relação ao cálculo atuarial, entende-se possível a conversão da irregularidade em ressalva, motivo pelo qual, endossamos a recomendação da diretoria técnica, no sentido da necessidade de reavaliação atuarial em cada balanço, para a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Além disso, consta nos autos a notícia da edição da Lei 960/06, a qual normatizou as contribuições em conformidade com o cálculo atuarial, passando para 11% a alíquota de contribuição dos servidores e para 14% a contribuição do empregador.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores da cota do empregador divergentes do contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143845/06, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de GILSON LUIS DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores da cota do empregador divergentes do contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 997/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147085/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: PEDRO ALONÇO DOS REIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida. Regularidade das contas, ressalvando a inconsistência nos saldos em relação aos extratos bancários, a realização de despesa não registrada em 2005 e regularizada em janeiro de 2006 e o pagamento de gratificação no exercício da presidência sem previsão legal.

1. As contas do Legislativo Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Pedro Alonço dos Reis, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado, através da Instrução nº 992/08 (f. 101/106), opina pela regularidade das contas, ressalvando as seguintes situações:

- Inconsistência nos saldos em relação aos extratos bancários: divergência de R\$ 15,20
- IRRF dos agentes políticos
- Atendimento das formalidades
- Remuneração dos agentes políticos

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5327/08 (f. 108), opina pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, a Entidade envia os documentos de f. 93/96, comprovando que realizou a retenção e o recolhimento dos valores devidos conforme tabela contida na Instrução da DCM, f. 70. Uma vez sanada a irregularidade, entendo não ser motivo de ressalva. Já com relação ao “atendimento das formalidades”, por ocasião do contraditório, o responsável esclareceu que o valor de R\$ 53,40, apontado na conta 3842-5 – Banco Itaú, refere-se à despesas que não foram registradas em 2005, por falha, regularizada em 2006, através do empenho 18/2006. Por esse motivo, permanece a ressalva.

A diretoria técnica se manifesta da seguinte maneira com relação à remuneração dos agentes políticos:

“As alegações apresentadas pelo responsável, não sanam, tecnicamente, o apontamento de irregularidade. Se observe que o recebimento de subsídio diferenciado pelo Presidente do Poder Legislativo, em razão das responsabilidades pelo exercício da Presidência da Casa, não é vedado pela legislação pátria, desde que, a Lei de fixação dos subsídios dos edis consigne tal diferenciação. Em análise ao caso concreto, se observa que o responsável não colacionou aos autos subsídios documentais capazes de comprovar a instituição de tal diferenciação, restando por não sanado o apontamento.

Contudo, com base nas alegações apresentadas e, acatando como verídica a Certidão de Óbito colacionada às fls. 51, têm-se comprovada à morte do Sr. Pedro Alonço dos Reis, único vereador que percebeu subsídios à maior que o devido e, também, Presidente responsável pelas Contas do exercício. Desta feita, por restar extinta a punibilidade pessoal contra o Sr. Pedro, s.m.j., sugere-se a conversão do apontamento em ressalva, a fim de retirar, unicamente das Contas, a irregularidade, persistindo, no entanto, a condenação do mesmo à devolução dos valores percebidos à maior, devendo o crédito ser habilitado junto ao espólio”.

Diante do exposto, o Relator, por intermédio do despacho de f. 78, solicitou informações complementares à DCM, em virtude do falecimento do Presidente da Câmara, Sr. Pedro Alonço dos Reis.

À f. 84, consta a informação que, conforme certidão negativa extraída diretamente da Comarca competente, não foi procedida abertura de processo de inventário, não existindo, ainda, um espólio.

Ainda que discutível o efeito da extinção da punibilidade, inclusive da devolução de valores das verbas recebidas, em decorrência do falecimento do gestor, merece acolhimento a solução apontada, pela conversão desse item em ressalva.

Nesse sentido, vale ressaltar a pertinência em tese, do recebimento de gratificação pelo exercício da presidência, a razoabilidade do valor pago, que totalizou R\$ 2.585,61 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), equivalente a, aproximadamente, 12% do total dos subsídios anuais dos Vereadores, além do fato de ter sido essa a única irregularidade restante.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que as contas do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2005, sejam julgadas regulares, ressalvando a inconsistência nos saldos em relação aos extratos bancários, a realização de despesa não registrada em 2005 e regularizada em janeiro de 2006 e o pagamento de gratificação no exercício da presidência sem previsão legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147085/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, de responsabilidade de PEDRO ALONÇO DOS REIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, ressalvando a inconsistência nos saldos em relação aos extratos bancários, a realização de despesa não registrada em 2005 e regularizada em janeiro de 2006 e o pagamento de gratificação no exercício da presidência sem previsão legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 998/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159202/06

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ROBERTO NOBREGA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP. Regularidade das contas, ressalvada a deficiência de controle do setor financeiro e do setor de contabilidade da Entidade.

1. As contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Roberto Nóbrega Cunha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 438/08 (fls. 377/387), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvada as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5462/08 (fls. 388/389), pela regularidade das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Por intermédio dos documentos Protocolados sob nº 2059-1/08, a Entidade enviou novos esclarecimentos, que tiveram a seguinte análise e conclusão da diretoria técnica, da qual corroboramos:

“Por ocasião do exame preliminar das contas, constatou-se divergências entre o valor informado pelo município no sistema SIM-PCA 2005 como sendo o saldo bancário e o efetivamente existente na conta corrente conforme extrato, conforme reproduzido abaixo:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 0224-0 14.373-1 18.897,22 5.022,28

Complementando as conclusões exaradas anteriormente, conforme Instrução Técnica nº 5099/07 de 23/11/2007, em suma, naquele momento o recorrente não comprovou suficientemente o porquê das divergências ocorridas. Nesta fase de defesa, o recorrente encaminha documentos complementares contidas nos 05 volumes do Protocolado nº 2059-1/08.

Verificando estes documentos, constatarem-se as seguintes situações:

I) Em relação ao saldo existente em 31/12/2005 de R\$ 5.022,28, conforme extrato bancário, o qual ficou pendente em conciliação bancária, a entidade comprova que a soma de 08 cheques, que correspondem a este saldo, foram compensados todos em janeiro de 2006;

II) Em relação à diferença de R\$ 13.874,94, entre o valor de R\$ 18.897,22 e R\$ 5.022,28, o recorrente comprova que esta se refere a valores constantes em depósitos em consignações que foram repassadas a quem de direito dentro do próprio exercício de 2005, entretanto, por erros de acompanhamento da contabilidade, as baixas ocorreram apenas no exercício seguinte, portanto, a situação revela que o saldo bancário era, na verdade, de R\$ 5.022,28.

Do exposto, pode-se concluir que não mais existe a situação de anomalia apontada, entretanto, excepcionalmente ao exercício de 2005, justificada pela falta de controle por parte do setor financeiro e de contabilidade da entidade, converte-se a situação de irregularidade em ressalva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que o parecer prévio seja pela regularidade das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP, exercício de 2005, ressalvada a deficiência de controle do setor financeiro e do setor de contabilidade da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159202/06, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, de responsabilidade de ROBERTO NOBREGA CUNHA

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio seja pela regularidade das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio - AMUSEP, exercício de 2005, ressalvada a deficiência de controle do setor financeiro e do setor de contabilidade da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 999/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145760/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GERALDO BATISTA COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Lupionópolis. regularidade das contas, determinando à atual administração que proceda à execução dos gastos com publicidade com recursos orçamentários próprios, e não do Poder Executivo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Paulo Sidney de Castro e Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3862/07 (f. 81/84), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1870/08 (f. 223), opinou por nova diligência à DCM, para verificação da legalidade dos gastos com publicidade efetuados pela Câmara, bem como a conferência e aferição do procedimento descrito pela Câmara, segundo o qual os gastos com publicidade teriam sido integralmente suportados pelo orçamento do Poder Executivo.

Em razão disso, a DCM elaborou a Informação de f. 225/228, com o seguinte comentário:

“O assunto havia sido abordado anteriormente pelo parecer 16062/07, no qual foi solicitado a realização de diligência ao Presidente da Câmara e posterior remessa dos autos a DCM. O interessado apresentou os documentos sob o protocolo 63435-4/07, que foram submetidos a essa diretoria resultando na Instrução 29/08.

A Instrução apresenta: as conclusões em referência aos questionamentos levantados pelo MPJTC; relação de empenhos de propaganda e publicidade realizados pelo Município de Lupionópolis (Prefeitura)(fls. 220 e 221); e recomenda que as contas apresentam condições de aprovação.

Os empenhos realizados pelo Município aos veículos de comunicação citados pelo MPJTC totalizam os valores que seguem e acompanham o procedimento de licitação nas seguintes folhas:

• Folha da Cidade (Empresa Jornalística Angeli & Angeli Ltda) – R\$ 2.795,96 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) – Processo Licitatório 29/2006 presente às folhas 155 a 209.

• Folha O Vale do Paranapanema (WS Brasil Informação e Publicidade Ltda.) – R\$ 6.223,00 (seis mil duzentos e vinte e três reais) – Processo Licitatório 02/2005 presente às folhas 102 a 152.

Ressalta-se ainda que os referidos jornais são os Órgãos Oficiais do município para a publicação de seus atos conforme a Lei nº 26/2006 (fl.94) e Lei nº 05/2005 (fl. 105).

Salienta-se também que a análise dos procedimentos licitatórios com publicidade e propaganda não fizeram parte do escopo da análise de Prestação de Contas dos municípios realizada por esta Diretoria”.

Em novo pronunciamento o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 4138/08, f. 230/233, entende que as Leis nºs 05/2005 e 26/2006, não estipulam critérios de escolha entre os periódicos que figuram como órgãos oficiais do Município, não estabelecendo quais seriam os “atos de maior relevância” que precisariam ser publicados no “Jornal de Londrina”, do que se conclui que todos os atos oficiais deveriam ser publicados em ambos os periódicos.

Entende que o pagamento das despesas pelo Poder Executivo constitui em irregularidade, já que o Poder Legislativo é detentor de orçamento próprio que deve prever e suprir os gastos com publicidade.

Opina, finalmente, pela determinação legal do tema, uma vez que extremamente deficitários os dispositivos que instituem os órgãos Oficiais de divulgação do Município, que, incorretamente, estipulam dois periódicos sem ao menos estabelecer critérios de escolha entre eles e o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, podem ser julgadas regulares as contas prestadas.

O fato de ter o Poder Executivo arcado com as despesas de publicidade indicadas pela DCM, a f. 226, num valor aproximado de R\$ 9.000,00, não implica, por si só, na desaprovação das contas. Além do baixo valor envolvido, não se verifica lesão ao erário, mas mera irregularidade na competência entre os Chefes dos Poderes, passível de solução por uma determinação desta Corte, nos termos do artigo 244, II, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

Além disso, verifica-se ter havido processo de licitação para a escolha dos periódicos e, tendo-se em conta a diferença de custo entre o jornal “Folha de Londrina” e os outros dois de menor triagem, mostra-se aceitável, sob o ponto de vista da economicidade, facultar ao administrador o exercício dessa opção, dentro de critérios de discricionariedade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2006, determinando à atual administração que proceda à execução dos gastos com publicidade com recursos orçamentários próprios, e não do Poder Executivo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145760/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2006, determinando à atual administração que proceda à execução dos gastos com publicidade com recursos orçamentários próprios, e não do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1000/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154034/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES MAGALHÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Diamante do Oeste. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

As contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Faustino Rodrigues Magalhães, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2927/07 (f. 265/278) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2006, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Ressalva as seguintes situações:

- Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
- Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009
- Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú
- Publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (primeiro e segundo bimestres)
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas na internet
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde
- Procedimentos de licitatórios

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, do Regimento Interno, em face da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.408/07 (f. 279), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Procede a irregularidade apontada pela DCM, que assim se manifesta:

“O recorrente declara que as contas não informadas no sistema informatizado foram abertas diretamente pela instituição financeira, sem o conhecimento do departamento contábil. Argumenta ainda que não tinha conhecimento da existência das referidas contas até a data de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2006.

S justificativas apresentadas pela municipalidade não podem ser acatadas visto que as mesmas contas correntes já foram objeto de questionamento por ocasião da prestação de contas do exercício de 2005, sem entretanto, o responsável ter tomado as medidas para sanar a questão, com a sua inclusão no cadastro das contas no sistema informatizado, ou solicitado seu encerramento junto à instituição financeira”.

No exercício de 2005, as contas deste Município foram julgadas irregulares pelo mesmo motivo. Ao consultarmos as instruções da diretoria técnica, podemos observar que o responsável apresentou exatamente a mesma justificativa apresentada agora, para o exercício de 2006. Como o fato se repete e a Entidade nada fez para regularização das contas omitidas no sistema informatizado, o item permanece irregular.

No exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório.

Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminha os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos pela diretoria técnica, concluindo pela ressalva do item, pois as despesas sem indicação de processo licitatório foram utilizadas com diversos credores e o montante não representa grande vulto.

Diante do exposto, determina-se à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

es:Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2006, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154034/07, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, de responsabilidade de FAUSTINO RODRIGUES MAGALHÃES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2006, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1001/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154352/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Alves da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3994/07 (f. 66/69), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O Relator solicitou novo pronunciamento da diretoria técnica a respeito da movimentação de recursos em instituição financeira privada, motivo pelo qual, resultou a Instrução nº 5022/07, f. 74/77, que assim se manifesta:

“O Ente argumenta que enviou ofício emitido pelo Banco Itaú S/A (f. 49), o qual informa que a conta corrente nº 648-4, agência 3907 foi aberta em 05/01/1993, ainda no Banco Banestado e encerrada com a solicitação do cliente em 26/01/2007.

Tendo em vista a declaração da Instituição Bancária quanto ao encerramento da conta, aliada à consulta aos dados do Sistema SIM/AM, onde é possível verificar que a partir de janeiro de 2007 estão sendo movimentadas contas no Banco do Brasil, demonstrando que foram tomadas as medidas necessárias, entende-se regularizada a situação de ressalva”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5071/08 (f. 78/79), opina pela aprovação das contas, com ressalva, uma vez que o vício de uso de instituição financeira privada para movimentação de verbas foi sanado ao longo do processo de prestação de contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154352/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, de responsabilidade de ANTONIO ALVES DA CRUZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1002/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 333451/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: ADÃO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Altônia. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú. As contas do Legislativo Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Adão dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 578/08 (f. 48/50), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4361/08 (f. 52), opina pela igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altônia, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 333451/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, de responsabilidade de ADÃO DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Altônia, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1003/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 222072/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL DA LICITAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro do Iguaçu, no valor de R\$ 71.395,94 (setenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Em análise preliminar (f. 91/92), apontou a Diretoria de Análise de Transferências a ausência de documentos e de aplicação financeira dos recursos.

Por meio do Protocolo nº. 61061-7/07, encaminhou a Municipalidade documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades anteriormente apontadas, encaminhou, inclusive, guia de recolhimento dos valores relativos a aplicação financeira que deixou de ser efetuada (f. 104/106), verificados pela Diretoria de Execuções conforme Informação nº. 109/08 (f. 253).

Conclusivamente manifesta a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº.1015/08, opina pela regularidade das contas com ressalvas a ausência de publicação do aviso do edital da licitação nº. 01/2005 no Diário Oficial do Estado, bem como ausência de publicação, na Imprensa Oficial, do contrato celebrado entre o Município e a empresa vencedora da referida licitação.

O Ministério Público, através do Parecer nº. 4208/08, não se opõe a aprovação das contas, manifestando-se pela regularidade das presentes contas.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, o Sr. Jurandir Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, justifica que, com relação a irregularidade decorrente da ausência de publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial do Estado, a Municipalidade entende que, conforme interpretação do art. 21 da Lei 8666/93, bem como do art. 33 da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal, além do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2006 da Diretoria de Análise de Transferências, a publicação seria obrigatória no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação. Portanto, manifesta o gestor que, “considerando os custos, a menor complexidade e, especialmente, a maior acessibilidade ao público em geral” as publicações vinham sendo feitas em jornal de grande circulação e não no Diário Oficial do Estado.

Em que pese a manifestação do responsável pelas contas, conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado, se encontra prevista no art. 21, II, III da Lei 8666/93 que dispõe:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1o O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (...)”

A referida Lei é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

No que tange as disposições desta Corte, cumpre destacar que os mencionados artigos não têm o condão de legislar sobre as publicações dos Municípios, mas tratam da documentação que deve ser encaminhada à este Tribunal no momento da Prestação de Contas .

Portanto, diante das justificativas da entidade e, em corroboração com a Diretoria de Análise de Transferências, pode ser convertida em ressalva a mencionada irregularidade.

No que tange a ausência de cópia do contrato firmado entre o Município e a empresa vencedora da licitação, releva notar que a Municipalidade procedeu o encaminhamento das referidas cópias, f. 143/150, sanando parcialmente a irregularidade, entretanto, não consta nos autos cópia da publicação do referido contrato na Imprensa Oficial, motivo pelo qual converte-se em ressalva a irregularidade mencionada, com o indicativo de que o responsável adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Outrossim, releva destacar o recolhimento, por parte do gestor aos cofres estaduais, dos valores relativos a aplicação financeira que deixou de ser efetuada (f. 104/106), verificados, inclusive, pela Diretoria de Execuções conforme Informação nº. 109/08 (f. 253).

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvado a ausência de publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial do Estado, bem como a ausência de publicação do contrato firmado entre o Município e a empresa vencedora da licitação na Imprensa Oficial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222072/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, ressalvando a ausência de publicação do aviso do edital da licitação no Diário Oficial do Estado, bem como a ausência de publicação do contrato firmado entre o Município e a empresa vencedora da licitação na Imprensa Oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1004/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248853/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVADO O ATRASO EM SUA PROTOCOLIZAÇÃO.

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 208.753,75 (duzentos e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após o contraditório, em que o Prefeito Municipal apresenta como razão para o atraso no encaminhamento das presentes contas, a demora, por parte da Secretaria de Estado da Educação, na entrega do Termo de Cumprimento dos Objetivos, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 341/08, pela ratificação da Instrução nº. 6419/07, no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvando o atraso de 15 (quinze) dias em sua protocolização. Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/05, ao Prefeito Municipal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5292/08, em que opina pela regularidade das contas prestadas, ressalvado o mencionado atraso. Afasta, porém, a aplicação da sanção sugerida pela Unidade Técnica, pois entende que se tratam de poucos dias de atraso, sendo suficiente a conversão em ressalva.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, remanescendo, apenas, o atraso na apresentação da prestação de contas. Atrasso este justificado pelo Prefeito Municipal, em decorrência da demora, por parte da Secretaria de Estado da Educação, na entrega do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Nesse sentido, em corroboração ao Ministério Público, afasto a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, diante das justificativas por parte do responsável, bem como o fato de se tratar de atraso de apenas 15 (quinze) dias, sendo suficiente sua conversão em ressalva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação, ressalvando o atraso na apresentação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 248853/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, ressalvando o atraso na apresentação das presentes contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1005/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106926/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. ALERTA A MUNICIPALIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SIM/AP. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o presente protocolado de Admissão de Pessoal Complementar, realizado pelo Município de Rondon, por meio do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 001/02, para provimento dos cargos de Babá (do 4º ao 10º colocados). Após diligência, visando complementar a documentação, manifesta-se a Diretoria Jurídica. Através do Parecer nº. 3749/08, pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, determinando à Municipalidade que proceda a atualização do quadro de cargos com o número de vagas criadas por lei. Observa, ainda, a Diretoria Jurídica o cumprimento parcial da diligência demandada por essa Diretoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5436/08, pela legalidade e registro dos atos de admissão em tela.

Em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de Admissão de Pessoal.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações, alertando a Municipalidade para que observe os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 005/06, em seu art. 3º, caput, no que tange à alimentação e manutenção dos dados referentes à admissão de pessoal no Sistema de Informações Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 106926/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pelo registro das contratações, alertando a Municipalidade para que observe os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 005/06, em seu art. 3º, caput, no que tange à alimentação e manutenção dos dados referentes à admissão de pessoal no Sistema de Informações Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1006/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 240313/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DA ADMISSAO DE PESSOAL. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Reserva do Iguaçu, para o provimento dos cargos de Vigia (3º Colocado), Oficial Administrativo (6º e 8º Colocados), Atendente de Creche (11º e 12º colocados), Tratorista Agrícola (4º colocado) e Monitor de Entidades Sociais (9º Colocado), por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/99.

Preliminarmente, por meio do Parecer nº. 8023/07, manifestou a Diretoria Jurídica por diligências à origem para que a Municipalidade encaminhasse documentos ausentes e esclarecimentos quanto à desobediência da ordem classificatória.

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Município, conforme depreende-se da f. 27 (verso), procedeu a Diretoria Jurídica, nova diligência à origem, através do Ofício nº. 5549/07, f.30.

Em resposta ao ofício, apenas solicita o Prefeito Municipal a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência. Porém, mesmo diante do deferimento do pedido pelo Despacho nº. 4716/07, publicado em 26.10.07, não procedeu a Municipalidade em encaminhar nenhum documento ou justificativa.

Em análise conclusiva, manifesta-se a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 3999/08, pela negativa do registro, com fulcro no art. 389 do Regimento Interno. Sendo no mesmo sentido o Parecer nº. 4876/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontram em condições de registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Embora devidamente notificado, conforme avisos de recebimento f. 27 (verso) e f. 31 (verso), não procedeu o Município ao encaminhamento da documentação solicitada, sendo imprescindível na análise das admissões em tela.

Especificamente, foram os seguintes os documentos que deixaram de ser apresentados:

- Convocação acompanhada da publicação, de todos os candidatos admitidos pelo presente processo complementar;
- Cópia do Edital de Abertura, acompanhado da publicação;
- Cópia do Resultado Final;

- Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Acrescente-se que, mesmo tratando-se de admissão complementar, os documentos acima referidos, especialmente, a convocação de todos os candidatos e a declaração de não cumulação, são imprescindíveis para a verificação da legalidade das nomeações, independentemente de terem sido as nomeações anteriores passíveis de registro.

Outrossim, releva notar a desobediência na ordem de classificatória no momento da admissão. Conforme aponta a Diretoria Jurídica, “quanto à admissão do 3º colocado para o cargo de Vigia, (...), constam em nosso banco de dados admissões anteriores e posteriores para o referido cargo ora analisado. Quanto aos classificados entre a 2º e 3º colocação para o cargo de Tratorista Agrícola e 6º a 8º colocação para o cargo de Monitor de Entidades, segundo Informação nº 1180/07 DIJUR de fls. 23 não constam em nosso Banco de dados qualquer justificativa (admissão, declaração, desistência, etc) para que a ordem classificatória não esteja sendo obedecida”.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 240313/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1007/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 477402/07

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Termo Aditivo ao Contrato por Prazo Determinado, referente à prorrogação da contratação temporária de 7 (sete) Entrevistadores de Campo, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES.

A Admissão de Pessoal realizada pelo IPARDES, consistia na contratação temporária de funcionários para atuação como entrevistador de campo junto ao Núcleo de Pesquisas Periódicas – IPC, PME, DECOM, a fim de que fossem realizadas pesquisa de preço de materiais de construção civil, pesquisa de empregos e manutenção/atualização do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme atesta a Diretoria Jurídica.

A prorrogação dos contratos, é justificado pela entidade diante da necessidade de continuidade e consistência dos projetos, tendo em vista a iminência de expirar no mês de julho/2007, 05 contratos e, em agosto/2007, 02 contratos. Cumpre destacar que a contratação inicial, protocolada sob o nº 549736/06, foi registrada por esta Corte através de decisão consubstanciada no Acórdão nº 309/08, em sede de Recurso de Revista nº. 586066/07, que reformou a decisão contida no Acórdão n.º 2790/07, que negava registro às admissões. Após diligência à origem, visando complementar os documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, manifesta-se a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 4919/08, pela legalidade e registro das admissões em análise.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5326/08, opina de forma diversa, manifestando-se pela negativa de registro das referidas contratações, com base no entendimento de que os cargos mantêm seu caráter permanente e devem ser providos mediante a realização do devido Concurso Público e não por meio de Teste Seletivo, vez que não se enquadram nas exigências do art. 37, IX, da Constituição Federal. iz:2. Em conformidade com o entendimento da Diretoria Jurídica se encontra em condição de registro o presente requerimento.

Inicialmente, cumpre destacar a justificativa apresentada pela Entidade, em sede de Recurso de Revista nº 586066/07, no que tange às contratações dos entrevistadores por tempo determinado, de que as referidas contratações embasam-se no entendimento de que o cargo de entrevistador de campo tem como função colaborar nas pesquisas que são fundamentais aos planos de governo e que visam, em última análise, à implementação de políticas públicas. Assim, tal função atende à necessidade temporária de excepcional interesse público, por ter de se adaptar às peculiaridades de cada tipo de pesquisa e coleta de dados. Diferente é o que ocorre com o cargo de pesquisador, cuja função permanente nos quadros da Instituição faz com que seja provido por servidor efetivo.

Diante da congruência com que as razões foram expostas pela Entidade, é de se destacar a distinção que, de fato, existe entre os cargos supra-citados e que, por sua vez, enseja tratamento diferenciado às contratações que lhe tangem. Desse modo, é de se considerar que o cargo de entrevistador de campo atende melhor ao interesse público quando provido por meio de contratação por tempo determinado.

Acréscente-se que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da decisão reformada pelo Acórdão nº 309/08, pelo Parecer nº 1185/08, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, reconhecendo ser “realmente congruente a argumentação de que a manutenção de um quadro efetivo de Entrevistador de Campo não atende melhor o interesse público que a contratação temporária para esta função, cujo número varia em função até dos convênios que o ente realiza”.

Face ao exposto, acompanhando os termos do Parecer da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos relativos às contratações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 477402/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à prorrogação da contratação temporária de 7 (sete) Entrevistadores de Campo, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, determinando seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1009/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140494/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Rio Bom. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Poder Executivo Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Moisés José de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4770/07 - fls. 353 a 361) opina pela regularidade das contas ressalvando o ato fixatório (Lei Municipal n.º 006, de 22/05/2004) da remuneração dos agentes políticos que não atendeu o prazo da Lei Orgânica Municipal (fl. 300), a reposição salarial acima da inflação de 2004 – 8,33% - porquanto aplicado o mesmo índice do reajuste do salário-mínimo (fl. 302), a publicação intempestiva de anexos do relatório resumido da execução orçamentária (fl. 251) e de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal (fl. 251) cabendo, ainda, a aplicação de multa, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 17827/07 - fl. 362) corrobora parte do exame da unidade técnica, por entender que a publicação intempestiva do relatório de execução orçamentária é motivo de irregularidade. Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, comungo da opinião da unidade técnica, posto que possa ser convertida em ressalva, uma vez que não há dano ao erário ou a ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Quanto à multa a que se refere a Lei Federal n.º 10.028/2000, deixo de propor sua aplicação, tendo em vista que não foi editado o ato normativo previsto no art. 419-A do Regimento Interno.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Moisés José de Andrade, referentes ao Poder Executivo Municipal de Rio Bom, exercício de 2004, em função do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, da reposição salarial acima da inflação de 2004, da publicação intempestiva de anexos do relatório resumido da execução orçamentária e da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140494/05, do MUNICÍPIO DE RIO BOM, de responsabilidade de MOISES JOSE DE ANDRADE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Moisés José de Andrade, referentes ao Poder Executivo Municipal de Rio Bom, exercício de 2004, em função do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, da reposição salarial acima da inflação de 2004, da publicação intempestiva de anexos do relatório resumido da execução orçamentária e da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1010/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 274199/05
ENTIDADE : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA TOMAZELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Exercício de 2004 Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sr.ª Maria Antonieta Tomazela (fl. 26), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4375/07 - fls. 87 a 94) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 17831/0- 7 fls. 95 e 96), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas ao patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contabilização incorreta de valores aplicados em renda fixa. Entendo cabível acrescentar determinação à entidade para que promova a regularização dos itens, informando as medidas tomadas nas próximas prestações de contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Maria Antonieta Tomazela, referente ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2004, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e da contabilização incorreta de valores aplicados em renda fixa. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdenciário Municipal de Santa Fé que faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática estão sendo eficazes, e que proceda à correção da contabilização de valores aplicados em renda fixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 274199/05, do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de MARIA ANTONIETA TOMAZELA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Maria Antonieta Tomazela, referente ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2004, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e da contabilização incorreta de valores aplicados em renda fixa. Determinar ao Fundo de Previdenciário Municipal de Santa Fé que faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática estão sendo eficazes, e que proceda à correção da contabilização de valores aplicados em renda fixa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 r:– Sessão nº 16 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1012/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147550/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA
INTERESSADO: JACIRA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Maringá. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo Municipal de Previdência de Maringá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Jacira Martins (fl. 49), foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4403/07 fls. 107/114) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 16285/07 fls. 115/117) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, a não apresentação correta do saldo bancário no sistema informatizado e da falta de desativação, no cadastro do SIM-AM, da conta 17598-6, agência 2868-1, do Banco do Brasil.

A representante do Ministério Público faz referência à necessidade da realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor. De igual modo, percebe que os autos não vêm instruídos com dados relativos à contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor, tais como as Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPI), o que pode repercutir, inclusive, nos índices de despesa com pessoal, assim como com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/ inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Jacira Martins, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Maringá, exercício de 2006, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, a não apresentação correta do saldo bancário no sistema informatizado e da falta de desativação, no cadastro do SIM-AM da conta 17598-6, agência 2868-1, do Banco do Brasil.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, acrescento proposta para que seja determinado ao Fundo Municipal de Previdência de Maringá que faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do regime próprio de previdência social estão sendo eficazes. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147550/07, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA, de responsabilidade de JACIRA MARTINS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Jacira Martins, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Maringá, exercício de 2006, em função do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, a não apresentação correta do saldo bancário no sistema informatizado e da falta de desativação, no cadastro do SIM-AM da conta 17598-6, agência 2868-1, do Banco do Brasil. Determinar ao Fundo Municipal de Previdência de Maringá que faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do regime próprio de previdência social estão sendo eficazes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1013/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154948/07
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CIANORTE
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2006. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO E VOTO

As contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Alice Momesso Murari, no período de 01/01/2005 a 13/03/2006, e do Sr. Marcos José da Silva, no período de 14/03/2006 e 31/12/2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4473/07 - fls. 85 a 90) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16637/07 - fls. 91 e 92), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. O representante do Ministério Público faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.

Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e De contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.

De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Alice Momesso Murari e do Sr. Marcos José da Silva, referente a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154948/07, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, de responsabilidade de ALICE MOMESSO MURARI, no período de 01/01/2005 a 13/03/2006 e MARCOS JOSÉ DA SILVA, no período de 14/03/2006 e 31/12/2008,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr.ª Alice Momesso Murari e do Sr. Marcos José da Silva, referente a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

-Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1015/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156673/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO NEGRO
INTERESSADO: TAIZA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2005. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação. RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Taiza Rodrigues (fl. 37), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3945/07 - fls. 133 a 140) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 18194/07 - fl. 141), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas a incorreções nas informações referentes a recuperação de valores mantidos junto ao Fundo Santos Credit Yield, uma vez que incluíram, indevidamente, os títulos públicos federais.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Taiza Rodrigues, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, em função de incorreção na informação referentes a recuperação de valores mantidos junto ao Fundo Santos Credit Yield.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acrescento proposta de determinação à entidade para que promova a correção das informações referentes a recuperação de valores mantidos junto ao Fundo Santos Credit Yield.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156673/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, de responsabilidade de TAIZA RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Taiza Rodrigues, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, em função de incorreção na informação referentes a recuperação de valores mantidos junto ao Fundo Santos Credit Yield.

Determinar à entidade para que promova a correção das informações referentes a recuperação de valores mantidos junto ao Fundo Santos Credit Yield.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1016/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 267602/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do Município de Maringá, exercício de 2006. Regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO E VOTO

As contas do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Walter Luiz Guerlles (fl. 88), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4406/07 - fls. 141 a 148) manifesta-se pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 16293/07 - fls. 149 a 151), opina pela regularidade com ressalva das contas, relativa ao atraso na entrega dos documentos, e, discordando da proposição do órgão técnico quanto à cominação de multa ao Sr. Walter Luiz Guerlles, visto que este não mais respondia pela entidade à data em que a apresentação das contas a este Tribunal era exigível, devendo a multa ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Silvío Magalhães Barros II.

A eminente Procuradora faz sugestões a respeito da necessidade de realização anual de auditorias visando um exame verticalizado dos gastos com publicidade, licitações e subvenções sociais/econômicas concedidas, em todos os municípios do Estado, sem o que fica prejudicada a cabal aferição da gestão dos agentes políticos.

Ressalta a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA, a fim de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possa auxiliar na fiscalização da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na condução da res publica.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

Com relação ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, deixo de aplicar a multa administrativa, por ser apontamento de ressalva, haja vista que o art. 85 da Lei Orgânica somente permite a aplicação desse tipo de sanção em decorrência de irregularidades.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Luiz Guerlles, referente ao Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2006, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 267602/07, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS, de responsabilidade de WALTER LUIZ GUERLLES,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Luiz Guerlles, referente ao Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2006, pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1017/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 361516/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalvas. Ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida e atraso na prestação das contas. RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Mandaguari da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 1.584,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a execução da revisão da 5ª Etapa do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

o:A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1767/08 – fls. 80 e 81) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida (fls. 40 e 55) e pelo atraso de 92 (noventa e dois) da apresentação da prestação de contas, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5716/08 - fl. 82).

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e do atraso na prestação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 361516/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e do atraso na prestação das contas, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1018/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 23477/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Policial civil. Requisito de idade mínima. Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1421/2006. Negativa de registro. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do Sr. José Borges dos Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3854/08 – fls. 75 e 76) opinou pela legalidade e registro do ato, em razão de terem sido atendidos os ditames da Lei Complementar Federal n.º 51/1985.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 4430/08 – fls. 77 e 78), opina pela negativa de registro, por não ter sido implementada a idade mínima.

A manifestação da representante do Parquet levou em consideração a decisão deste Tribunal de Contas que pacificou os posicionamentos quanto as aposentadorias dos servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil – uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06 – Pleno.

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463401/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 163888/03
Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Processo: 208320/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

Processo: 232426/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 361048/07
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO ALVES PERALTA

Processo: 491073/07
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 147660/08
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEIDE ZUMAS DE SOUZA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139740/03 Adiado desde 30/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 139970/06 Adiado desde 30/04/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: OZEIAS LAZARINO

-P:IMPUGNAÇÃO

Processo: 215610/04 Adiado desde 23/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 352293/04 Adiado desde 09/04/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 184211/05
Origem: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

Processo: 118160/07
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 156444/07
Origem: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 141507/03
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

Processo: 191521/06
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 16055/08
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136671/04 Vistas desde 16/04/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 128729/05 Adiado desde 30/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 132742/05 Adiado desde 07/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 137829/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 137393/07 Adiado desde 07/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 146295/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LEUNILA LEVCOVIX

Processo: 148433/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

Processo: 152937/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 157181/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: JOSÉ CARLOS FEROLDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 275460/07
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 308350/07 Vistas desde 23/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 420857/06 Adiado desde 16/04/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 92878/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBA NANCY MACHADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 15 de 30 de abril de 2008

Aos trinta dias do mês de abril de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente, justificadamente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Ausente, também, por motivo justificado, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, sendo substituído pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, ambos, nos termos da Portaria nº. 94/07. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão ELIZEU DE MORAES CORREA. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 14, do dia 23 de abril do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos nºs.: 205244/08, 202865/08, 202849/08, 207197/07, 193424/08, 122426/07, 1961136/07, 223393/06, 166753/08, 176929/08, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Na seqüência, foi devolvido em Mesa pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, a pedido do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o processo nº. 128729/05, ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 91425/00, 80185/01, 52120/05, 220886/07, 580513/07, 481352/04, 58661/08, 141307/07, 478832/07, 175367/04, 130820/05, 131193/05, 132637/05, 114403/06, 128790/06, 130700/06, 122191/07, 125050/07, 138551/07, 162541/07, 162789/07, 488667/04, 101638/06, 131219/06, 512030/05, 179179/02, 241641/03, 124251/05, 144473/05 e 281613/07. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta, os processos nºs.: 122310/04, 90604/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Ainda, por ocasião do julgamento do processo nº. 197163/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, registrou-se pedido de nova audiência do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 463436/07, 191645/06, 304318/06, 23847/07, 6826/05, 573645/06, 443532/07, 13889/08, 247926/06, 261590/07, 441912/07, 642373/07, 117183/08, 103603/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 572088/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 230903/07, 141242/07, 141641/07, 141676/07, 91871/08, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 139970/06, 139740/03, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 128729/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os processos nºs.: 215610/04, 352293/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 420857/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram com vistas os processos nºs.: 308350/07, ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 136671/04, ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi sobrestado o processo nº. 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram sobrestados os processos de nºs.: 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE em exercício FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quatorze horas e cinquenta minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 07 de maio de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente em exercício deste Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 376/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 429009/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 60510-9/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 20/08/2007, contra o Município de Iporã, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), no montante de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
Inicialmente, o Município de Iporã foi citado através do Ofício nº 59/07-DAT, fls. 07. Em consequência, por meio do protocolo nº 60510-9/07, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de Prefeito Municipal, encaminhou as referidas contas.
Em Instrução conclusiva de nº 8.120/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.042/08, fls. 12.

VOTO

Considerando que o Município de Iporã, através de seu representante legal, encaminhou as contas relativas a recursos recebidos do Governo Estadual, no montante de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429009/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento por perda de objeto, da presente Tomada de Contas Ordinária, considerando que o Município de Iporã, através de seu representante legal, encaminhou as contas relativas a recursos recebidos do Governo Estadual, no montante de R\$ 11.997,99 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e nove centavos), exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 537/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 464017/07

ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : JOAO BATISTA CALOMENO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Tomada de Contas – pendências verificadas quanto a recursos repassados pela SEAB – exercício financeiro de 2006 – prestação de contas apresentada extemporaneamente em trâmite neste TCE – pelo arquivamento por perda de objeto.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se à Tomada de Contas Ordinária, instaurada por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, que constatou a não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício de 2006 pela Sociedade Rural do Norte Pioneiro, a título de transferência voluntária.

As pendências verificadas totalizam R\$ 56.342,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais) recursos estes repassados através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ao longo do mencionado exercício financeiro. Através da Instrução nº 311/08/07-DAT/CAS, a Diretoria de Análise de Transferências noticia que a entidade protocolizou prestação de contas – 649165/07, estando em trâmite e por isso opina pelo arquivamento do Tomada de Contas, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas – Parecer nº 2294/08 (fls. 19), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica no sentido do arquivamento deste expediente.

VOTO

Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, consolidou-se nesta Corte de Contas, no âmbito de sua 1ª Câmara, entendimento segundo o qual as Tomadas de Contas Ordinárias atendidas, devem ser arquivadas na Diretoria de Protocolo.

Parece-me acertado, nos casos de prestação de contas protocolizada após a instauração da Tomada de Contas, que seja esta arquivada, evitando qualquer posicionamento conflitante, “ quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (enfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas”. Da mencionada Instrução da DAT, verifica-se que a entidade encaminhou, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas, em trâmite consoante extrato juntado pela mesma unidade técnica, às fls. 17.

Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO por perda de objeto da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 464017/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Determinar o Arquivamento por perda de objeto da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168662/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : VITORIO REVERS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Admissão de Pessoal Complementar. Teste Seletivo para contratação de professores. Admissões precedentes julgadas regulares. Resolução nº3813/2005. Legalidade e registro das admissões subseqüentes.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, para provimento da função de Professor I n:– Nível A, regulamentado pelo Edital nº. 022/2003, relativamente aos classificados do 11º ao 20º colocado.

Conforme as informações constantes do processado observa-se que as admissões precedentes foram analisadas anteriormente por este Tribunal, no processo nº47172-8/03 e nos termos da Resolução nº3. 813/2005, que decidiu pela legalidade e registro das mesmas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 19196/07 opinou pela legalidade e registro das contratações em comento, uma vez que foi observada a ordem classificatória e considerando haver congruência entre a documentação acostada aos autos e a aduzida na Instrução Normativa nº05/2006, além do abastecimento do SIM-AP com informações probantes da idoneidade das contratações.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 92/08 discorda da unidade técnica, opinando pela negativa de registro das contratações, considerando que os cargos em questão deveriam ser providos mediante realização de Concurso Público e não Teste Seletivo.

VOTO

De fato, assiste razão a Diretoria Jurídica. O presente expediente é peça complementar ao processo principal, que já recebeu decisão favorável desta Corte de Contas, conforme se depreende da Resolução nº3. 813/2005.

Respeitada a ordem classificatória, a validade do certame e a idoneidade do procedimento, permito-me discordar da manifestação do Parquet, pois não há que se falar nesta oportunidade, na impertinência da realização do Teste Seletivo, até porque, repita-se, o processo trata de admissões complementares.

Do exposto, VOTO acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº19196/07, pela legalidade e registro das admissões em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 168662/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das admissões em comento, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº19196/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 583/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 224585/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FERNANDO ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas – Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – exercício financeiro de 2002 – apontamentos de irregularidades sanados em parte - irregularidade das contas.

Refere-se o expediente em epígrafe à Prestação de Contas Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis - CODESSER, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais havia apontado a irregularidade formal das contas, a inadimplência das obrigações fiscais e sociais e o relatório da Diretoria sem formalização adequada.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 499/08, aduz que a irregularidade formal detectada foi regularizada, mediante a remessa de documentos pela entidade.

Já no tocante à inadimplência das obrigações fiscais e sociais, manteve a irregularidade, uma vez que a entidade não efetuou qualquer manifestação.

É o relatório.

VOTO

No decorrer do presente expediente, na oportunidade concedida ao exercício do contraditório, a entidade logrou êxito em demonstrar o saneamento da irregularidade formal apontada, adequando, também o Relatório da Diretoria, o que permitiu a sua conversão em ressalva; entretanto, não há como ser relevado o apontamento atinente à inadimplência das obrigações fiscais e sociais, já que a ausência de documentos impede a análise do pagamento das obrigações.

A ausência dos documentos impede a formação de juízo acerca do fiel adimplemento das obrigações no exercício financeiro em questão.

Do exposto, VOTO, acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Fernando Zulian, referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão da inadimplência das obrigações fiscais e sociais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 224585/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANOPOLIS, de responsabilidade de FERNANDO ZULIAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, de responsabilidade do então Diretor Presidente, Fernando Zulian, referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão da inadimplência das obrigações fiscais e sociais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 584/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153097/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006, da Câmara Municipal de Marilena.

Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Leônicio da Almeida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3689/07 (fls.52/57) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Marilena, exercício de 2006.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19755/07, de fls.58, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2006.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que o sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Marilena, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. José Leônicio da Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153097/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de JOSÉ LEONCIO DA ALMEIDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Marilena, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. José Leônicio da Almeida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 586/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153321/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: LOURIVAL AMBROSIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência do Município de Marilena. Pela regularidade com ressalvas. Patrimônio do RPPS inferior á reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. (CF, art. 40). Contas contábeis em desconformidade ao contido no cálculo atuarial.

As contas do Fundo de Previdência do Município de Marilena, relativas ao exercicio de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Lourival Ambrosio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios apresentados pelo Interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3692/07 (fls. 54/59), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência apontando as seguintes ressalvas:

a) patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. (CF, art. 40), pois não foi demonstrado que providências estão sendo tomadas.

b) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, pois a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo do exercício de 2006.

Entretanto, considera como irregularidade formal a ausência de juntada da certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19746/07, de fls.60/61, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município de Marilena, mantendo as ressalvas feitas pela diretoria técnica e incluindo também a ausência da juntada da certidão referenciada, uma vez que em pesquisa junto ao IBA, verificou que o Atuário do Fundo Previdenciário está regularmente inscrito naquela entidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Marilena, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas pela DCM e nos termos do Parecer do Ministério Público, dando quitação ao responsável Sr. Lourival Ambrósio, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153321/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA, de responsabilidade de LOURIVAL AMBROSIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Marilena, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas pela DCM e nos termos do Parecer do Ministério Público, dando quitação ao responsável Sr. Lourival Ambrósio, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 611/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 466582/04

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : GENY DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA . CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. GENY DA SILVA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da senhora Geny da Silva, levado a efeito pelo Município de Maringá, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 96), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 97).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da senhora Geny da Silva, levado a efeito pelo Município de Maringá, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 466582/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o competente registro do referido ato de concessão de aposentadoria da senhora Geny da Silva, seguindo os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 612/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 58379/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : MARIA SOARES DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. MARIA SOARES DE JESUS. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria da senhora Maria Soares de Jesus, levado a efeito pelo Município de Campo Bonito, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 53), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 54).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria da senhora Maria Soares de Jesus, levado a efeito pelo Município de Campo Bonito, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 58379/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o competente registro de ato de concessão de aposentadoria da senhora Maria Soares de Jesus, levado a efeito pelo Município de Campo Bonito, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 613/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 95975/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MANOEL GONÇALVES DE AVELAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. MANOEL GONÇALVES DE AVELAR. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Manoel Gonçalves de Avelar, levado a efeito pelo Município de Maringá, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 93), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 94).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Manoel Gonçalves de Avelar, levado a efeito pelo Município de Maringá, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 95975/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o competente registro do ato administrativo de concessão de aposentadoria do servidor Manoel Gonçalves de Avelar, seguindo os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 614/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 384985/04

ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO

BARRAS

INTERESSADO : DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Dilce Alves Cordeiro Alberti, levado a efeito pelo Município de Quatro Barras, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela baixa do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 132).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Dilce Alves Cordeiro Alberti, levado a efeito pelo Município de Quatro Barras, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório já registrado por este Tribunal, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto pelo arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 384985/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito por não haver alteração do fundamento legal do ato concessório já registrado por este Tribunal, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 616/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 113578/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA:PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Guaíra. Exercício de 2004.Regularidade com ressalvas das contas. PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do sr. Manoel Kuba, indicado a fls. 218, relativas ao PODER EXECUTIVO DE GUAÍRA, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise de toda a documentação juntada aos autos, concluiu na Instrução nº 387/08-DCM – Terceiro Contraditório (fls. 337/346) que as contas podem ser aprovadas, com as ressalvas abaixo descritas:

i. Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 338/339): o quadro a fls. 222, item 1.8, abaixo transcrito, demonstra as divergências detectadas quando do exame preliminar. Neste item, a Diretoria de Contas Municipais, anteriormente, através da Instrução nº 4395/07-DCM (fls. 307/309), já havia convertido o fato em ressalva, pois, em relação à contabilização a menor do FUNDEF, conforme nova planilha elaborada a fls. 308, “ficou totalmente esclarecido”. Quando aos demais valores, considerando que a escrituração a maior não causou prejuízo ao Município, opinou pela conversão do fato em ressalva, alertando para que o Município “fique atento quanto aos procedimentos estabelecidos na instrução 38/2005.”

1.8 – DIVERGÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

Recursos do FUNDEF Transferido Escriturado Diferenças

FUNDEF 2.627.207,56 2.548.442,60 -78.764,96

Recursos com Retenção de 15%

FPM 5.267.062,60 5.375.578,36 108.515,76

ICMS 4.290.318,68 4.356.205,33 65.886,65

L.C. 87/96 191.258,38 195.150,57 3.892,19

Fundo de Exportação 119.155,19 142.963,92 23.808,73

TOTAL 9.867.794,85 10.069.898,18 202.103,33

Recursos sem Retenção

IPVA 1.025.992,32 1.035.847,96 9.855,64

ITR 34.362,96 40.606,56 6.243,60

Royalties Itaipu 10.321.506,23 10.459.601,29 138.095,06

TOTAL 11.381.861,51 11.536.055,81 154.194,30

ii. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 339): A DCM constatou, conforme apontado a fls. 224, item 2.6, consignações em favor do INSS não repassadas no valor de R\$ 884.459,76. Através da Instrução nº 4395/07-DCM, a fls. 309/310, com base nas alegações do Município, aponta que o valor ora questionado “refere-se a contribuições retidas de servidores e acumuladas em exercícios anteriores, e que as mesmas fazem parte de uma dação em pagamento conforme documentos constantes do anexo II às fls. 48 a 304, valores devidamente escriturados na conta nº 40.04.11.52.00000 além de constar o depósito na conta bancária da Caixa Econômica Federal escriturado na contabilidade sob nº 30.10.04.06.03.04.00, no entanto, verifica-se que os valores ainda não foram baixados das contas de consignações, até o momento, ou seja, até o envio do SIMAM2007, 3º bimestre, e ainda em contato estabelecido com o Município por esta Diretoria, nos foi informado que as baixas ainda não foram efetuadas por falta de homologação do INSS do contrato de dação em pagamento.” A Unidade opinou “por converter o item em ressalva, tendo em vista que os valores da dação em pagamento ainda constam pendentes de baixa.”

iii. aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 342/343): a análise preliminar constatou, conforme se extrai do quadro constante a fls. 232/233, que o Município realizou aplicações indevidas em despesas com pessoal ou pagamento de dívidas, no montante de R\$ 45.725,33, em desatenção ao contido no artigo 8º da Lei 7990/89. Considerando as ponderações do responsável, a Unidade procedeu nova consulta ao banco de dados do SIM-AM, concluindo que, muito embora o Município tenha efetuado os gastos acima citados, “aplicou a importância de R\$ 68.003,82 com recursos livres em despesas que poderiam ser custeadas com recursos dos Royalties (fonte 30), valor este maior do que o valor aplicado indevidamente (R\$ 45.725,33).” Desta forma, a DCM converte este item em ressalva.

3. A Instrução nº 387/08-DCM considerou ainda como regularizado o seguinte item:

i. existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 340/341): a análise preliminar constatou, conforme se observa do quadro constante a fls. 226/227, que o gestor encerrou seu mandato com uma disponibilidade líquida negativa, no montante de R\$ 120.878,31, em desobediência ao preceituado no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nas alegações efetuadas pelo responsável, a DCM assim se manifestou: “Reexaminando o presente item, e em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que o sistema analisador PCA/2004, quando do exame preliminar, equivocadamente considerou no campo “deduções” item 3.1, do quadro acima, os valores relativos aos recursos de Royalties, quando na realidade tais valores não se tratam de recursos vinculados, e por consequência não devem compor as deduções no cálculo para atendimento do art. 42, LC.101/00.” Assim, a Unidade efetuou novos cálculos, os quais estão demonstrados a fls. 341, concluindo que o Município encerrou o exercício com uma disponibilidade líquida na ordem de R\$ 3.105.068,60, regularizando, desta forma, o presente tópico.

4. Cumprir destacar ainda que a Instrução nº 4395/07-DCM (fls. 304/322) considerou sanadas as seguintes irregularidades/ressalvas:

i. ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;

A:ii. ato fixatório intempestivo;

iii. ato fixatório vincula subsídios;

iv. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

v. remuneração dos agentes políticos;

vi. reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;

vii.lista de documentos.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 3912/08 (fls. 348), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, opina pela possibilidade de aprovação com ressalvas das contas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06, relativas ao Executivo Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: a) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, e c) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, e

II) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113578/05, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, de responsabilidade de MANOEL KUBA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06, relativas ao Executivo Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2004, com as seguintes ressalvas: a) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, e c) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, e

II) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 617/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133366/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício financeiro de 2004. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do sr. Ernesto Antonio Rossi, indicado a fls. 44, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 4593/07 - DCM (fls. 69-76) que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Santander Brasil S/A, Banco Santos S/A e Deutsche Bank S/A: segundo relato da Diretoria de Contas Municipais a entidade teria aduzido em síntese que “as aplicações financeiras de um fundo previdenciário devem ser realizadas em instituição financeira escolhida pelos critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros e que, acompanhando essa perspectiva, a escolha da entidade financeira recaiu naquela que produziu a melhor rentabilidade, de maneira eficiente e segura, ou seja, envolvendo instituições privadas como Banco Santander, e Deutsche Bank”. “Muito embora os argumentos sejam significativos e relevantes”, observa a DCM que: “a) a somatória dos recursos conciliados dos extratos bancários encaminhados não “bate” matematicamente com os valores apurados no quadro de conciliações do sistema PCA2004; b) não foi encaminhado o extrato da Instituição financeira privada Banco Santos, entidade essa que provocou significativos prejuízos aos investidores que lá depositavam recursos, notadamente instituições governamentais. Em assim procedendo, verifica-se que a aplicação de recursos em instituições financeiras privadas, ao contrário do que é defendido no presente item, não primou pela segurança, questão fundamental na gestão de recursos previdenciários. A nosso ver, persiste a situação de irregularidade apontada anteriormente.”

ii) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado: a entidade declara que não utiliza conta de tesouraria, não mantendo, portanto, valores em caixa. Declara ainda que foram encaminhadas as declarações das instituições financeiras com as quais o Instituto manteve ou mantém movimentação financeira. Segundo a DCM “Muito embora os argumentos esclareçam alguns aspectos da estrutura de relacionamento com instituições financeiras eles não esclarecem as divergências apuradas quanto aos saldos bancários apontados neste quesito, persistindo a situação de irregularidade anterior.” A tabela de fls. 48, reproduzida abaixo, indica as contas omitidas no sistema e os valores constantes dos extratos juntados.

Nome do Banco Agência Conta Valor constatado no extrato

Caixa Econômica Federal 2863 4-0 516.574,43

Banco Santander S/A 0 0 509.153,65

iii) Aquisição de imóveis com recursos do RPPS: alega a entidade que, para aperfeiçoar o atendimento dos servidores e a prestação dos serviços, tendo em vista que a Autarquia não possuía sede própria, adquiriu um imóvel em terreno com área de 490 m² e área construída de 300 m² conforme Matrícula nº 4360 do Ofício de Registro de Imóveis daquela municipalidade. A DCM considera caracterizada a irregularidade dado o fato de que a Lei Federal nº 9717/98 de 27/11/98, em seu artigo 1º, caput e inciso III, tipifica que “os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Desta forma, a Unidade pronuncia-se pela manutenção da irregularidade.

iv) Lista de documentos: a entidade encaminhou parte dos documentos apontados na Instrução nº 1340/05 da DCM (fls. 36-54), faltando encaminhar os documentos relacionados no item “g – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes” do Quadro de Atendimento de Formalidades do Anexo I da referida Instrução.

3. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial: afirma o ente que o montante da dívida do Município para com o Fundo de Previdência, conforme cálculo atuarial realizado em 2004, era da ordem de R\$22.145.868,73, e que esses valores estão sendo regularmente quitados, atendendo à orientação do próprio cálculo atuarial. Verifica-se, no entanto, que o valor indicado não foi contabilizado no Executivo como dívida fundada e que a única ação praticada foi a quitação dos valores referidos no cálculo atuarial. Alega ainda que, considerado o montante da dívida, o Instituto possui reserva matemática necessária e suficiente para fazer frente aos seus passivos. Não consegue, porém, esclarecer e apontar soluções para o déficit técnico de R\$ 22.145.868,73 em 31/12/03, quando a Reserva Matemática Total era de R\$33.816.867,03 e o Ativo Líquido Previdenciário se situava em R\$11.670.998,30.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: a entidade alega que, ao contrário do que foi julgado, o Instituto foi autorizado legalmente a proceder a abertura de créditos adicionais, conforme prevê a Lei Orçamentária Anual nº 1.014/2003 de 10/12/03 no limite de 30%. Em consulta à Lei mencionada, a DCM verificou no artigo 7º que, verbis, “o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada para a Administração Direta e Fundos, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964”, razão pela qual considerou o item regularizado.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18625/07 (fls. 78), da lavra da Procuradora Valéria Borba, expressando concordância com as constatações da Diretoria Contas Municipais (ainda que deixando de citar expressamente como irregularidade a “aquisição de imóveis com recursos do RPPS”), opina pela irregularidade das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes, considerando que as contas devem ser tidas como irregulares.

2. Cumpre observar, quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Santander Brasil S/A, Banco Santos S/A e Deutsche Bank S/A, o conteúdo de duas consultas respondidas por este Tribunal versando sobre o assunto, conforme protocolados nº 11330/04 e nº 514471/04.

3.No protocolado nº 11330/04, a Resolução nº 5330/2004 adotou o voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que “as aplicações financeiras dos fundos de previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações,Lei nº 8.666/93, considerando ainda os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros”.

4. Já o Acórdão nº 1983/06 da mesma forma indica que as “aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recurso administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.”.

5. Nestes termos, tem decidido este Tribunal pela irregularidade da aplicação de recursos financeiros de fundos previdenciários municipais em instituições bancárias privadas que não observem a lei das licitações e os critérios citados, citando-se como exemplos as contas dos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, nos exercícios de 2002 e 2004 e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2003.

6. Recorde-se, a propósito da matéria, que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 101/00, ainda que fazendo referência à regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, estabelece um tratamento algo diferenciado para as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifou-se)

7. Por sua vez, o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. E é em virtude deste normativo que foi editada a Resolução CMN nº 2.652/99, que estabelece os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros referenciados na consulta supra citada. Ressalte-se que o texto faz referência à seleção de instituições financeiras, não especificando a necessidade de licitação para tal fim:

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea “b”, e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Grifou-se).

8. Particularmente, tem este Relator contrariedade quanto à obrigatoriedade de licitação para a escolha de instituições financeiras privadas, preferindo

considerar que possa haver uma seleção ou credenciamento destas instituições segundo critérios bem definidos e comprovados, como aqueles previstos na Resolução citada acima. De todo o modo, tenho seguido a orientação esposada por esta Corte nas consultas citadas e em seus julgamentos precedentes.

9. Neste sentido, cumpre lembrar também do julgamento das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, relativas ao exercício de 2004 (processo nº 123620/05), especialmente quanto à situação do Banco Santos S/A. Este banco, como se sabe, sofreu intervenção do Banco Central em 12/11/2004, tendo sua falência decretada em 20/09/2005.

10. Em razão desta situação, é necessário verificar o montante que o IPMAT tinha aplicado na instituição, e qual(is) a(s) correspondente(s) aplicação(ões). Tratando-se de aplicação em Títulos Públicos Federais, não haveriam perdas. Porém, caso o montante abarque aplicações em fundos da instituição, provavelmente estas ocorrerão, em decorrência de que a recuperação dos créditos não abarcarão todo a quantia aplicada.

11. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Ernesto Antonio Rossi, CPF 685.894.929-15, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2004, em virtude da: (i) movimentação de recursos no Banco Santander Brasil S/A, Banco Santos S/A e Deutsche Bank S/A, sem que tenha sido comprovado que as aplicações foram realizadas respeitando critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros, além da lei de licitações; (ii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; (iii) aquisição de imóveis com recursos do RPPS; bem como de (iv) documentos faltantes concernentes à lista de documentos requisitada;

II) determine ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual;

III) que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos nas instituições financeiras referidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133366/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de ERNESTO ANTONIO ROSSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas do Sr. Ernesto Antonio Rossi, CPF 685.894.929-15, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2004, em virtude da: (i) movimentação de recursos no Banco Santander Brasil S/A, Banco Santos S/A e Deutsche Bank S/A, sem que tenha sido comprovado que as aplicações foram realizadas respeitando critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros, além da lei de licitações; (ii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; (iii) aquisição de imóveis com recursos do RPPS; bem como de (iv) documentos faltantes concernentes à lista de documentos requisitada;

II) Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual;

III) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos nas instituições financeiras referidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ao INSS passou a ser compulsório e vem sendo praticado” (sic). Informa o ente que por orientação da Presidência da Câmara, os edis iniciaram tentativas junto à Prefeitura Municipal para efetuar os respectivos recolhimentos, no entanto, não foram apresentados elementos ou documentos em que se vislumbrem acordos, pagamentos ou parcelamentos dos valores devidos.

3. A DCM considerou regularizados os itens:

i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: a DCM constatou no Primeiro Exame que o vereador Vanderlei Fabris havia recebido a quantia a maior de R\$ 119,30. Em contraditório, o responsável alega que tal valor foi pago ao edil por substituir o vereador Presidente da Câmara, Sr. Irineu Antonio Peluzzo, o qual havia se licenciado do cargo para ocupar cargo comissionado, conforme consta documento de fls. 24-25. Tal valor considerado inicialmente pela DCM como recebimento a maior refere-se ao subsídio proporcional pelo exercício de Presidente da Câmara pelo edil substituto.

ii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: informou o ente que os repasses da contribuição dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu foram efetuados, apresentando as respectivas guias de recolhimento, bem como os comprovantes bancários junto à Caixa Econômica Federal.

iii) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: informou o ente que os repasses da contribuição dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu foram efetuados, apresentando as respectivas guias de recolhimento, bem como os comprovantes bancários junto à Caixa Econômica Federal.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 18515/07 (fls. 82-83), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais.

VOTO

1. Por intermédio do protocoloado nº 11818-0/08, de 18/03/2008, juntado a fls. 85, o atual Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, sr. Vanderlei Fabris, solicitou prazo de 30 dias para regularização da pendência, razão pela qual o processo, já incluído em pauta, foi adiado, comunicando-se o fato ao mesmo por meio telefônico. Decorrido o prazo, não havendo notícias de documentação nova, mantêm-se o apontado.

2. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas dos senhores Irineu Antonio Peruzzo (período de 01/01/2006 a 19/02/2006) e Henrique dos Santos (20/02/2006 a 31/12/2006), relativas à Presidência da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, face à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

II) determine que ao atual gestor da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu que tome as providências necessárias para a regularização dos apontamentos citados pela instrução processual, salientando que os valores das contribuições dos edis ao RGPS não podem ser arcados pelo erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 80093/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, de responsabilidade de IRINEU ANTONIO PERUZZO, no período de 01/01/06 a 19/02/06, e HENRIQUE DOS SANTOS, no período de 20/02/06 a 31/12/06;

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas dos senhores Irineu Antonio Peruzzo (período de 01/01/2006 a 19/02/2006) e Henrique dos Santos (20/02/2006 a 31/12/2006), relativas à Presidência da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, face à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

II) Determinar que ao atual gestor da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu que tome as providências necessárias para a regularização dos apontamentos citados pela instrução processual, salientando que os valores das contribuições dos edis ao RGPS não podem ser arcados pelo erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 619/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147151/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2006. PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS CONFORME INSTRUÇÃO.

1. Relatório.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand relativa ao exercício financeiro de 2006, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 2ª Câmara desta Casa, em sessão do dia 23 de abril de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Segundo o Relator, o motivo que ensejou seu voto pela irregularidade, do qual divergi em sessão, foi o seguinte: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, considerou os dados transmitidos pela entidade por meio do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Módulo de Prestação de Contas Anual (SIM-PCA) e Módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), avaliando os aspectos pré-definidos, dos quais expressamente exclui as despesas com publicidade, licitações e subvenções sociais e/ou econômicas concedidas. A conclusão da diretoria técnica, após considerada a manifestação contraditória do Município, foi de que as contas estariam em condições de serem consideradas regulares, porém opondo as seguintes ressalvas:

a) Quanto aos aspectos orçamentários:

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - CF art. 165, L.C. 101/00 arts. 1º e 4º

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12

• Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte - Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g

• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g

b) Quanto aos aspectos financeiros;

• Manutenção de elevado saldo em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município.

• Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC

• c) Quanto aos aspectos da Lei Complementar nº 101/00;

• Exercício da capacidade tributária – LRF, artigos 11 e 59.

d) Quanto aos aspectos financeiros;

• Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - D.L. 20 - ART. 1º, i.

e) Quanto a outros aspectos legais;

• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV

• Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS

• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18773/07, manifesta seu posicionamento pela necessidade de realização de auditorias “visando um exame verticalizado dos gastos com publicidade, licitações e subvenções sociais/econômicas concedidas, em todos os municípios do Estado, sem o que fica prejudicada a cabal aferição da gestão dos agentes políticos”; apregoa ainda o parquet a necessidade de se adotar um posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos, sendo que, feitas estas considerações, opina pela aprovação das contas com as ressalvas opostas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM.

2. Voto.

Entendo como adequadas as apreciações feitas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal quando apontam a adequação dos procedimentos aos ditames regulatórios desta Corte, opondo porém ressalvas que balizarão a análise das posteriores prestações de contas. Quanto ao aspecto suscitado pelo Sr. Relator, questionando a litude de procedimentos licitatórios, corroboro com o entendimento da diretoria técnica quando se abstém de avaliar o mérito da questão, presumindo-os como legais por força da sistemática de análise adotada, não excluindo porém a apuração da legalidade de tais feitos em procedimentos próprios.

Assim, na forma sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, com as RESSALVAS opostas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147151/07, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de DALILA JOSÉ DE MELLO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, com as RESSALVAS opostas na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 643/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 488667/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : SANDRA MARA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE COLOMBO. SANDRA MARA FERNANDES. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de aposentadoria da senhora Sandra Mara Fernandes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 81), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 82).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de aposentadoria da senhora Sandra Mara Fernandes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 488667/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora Sandra Mara Fernandes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 644/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 101638/06

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO : ALZIRA SCHMIDT DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ALZIRA SCHMIDT DA SILVA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Alzira Schmidt da Silva, nos termos nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 58), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 59).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Alzira Schmidt da Silva, nos termos nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 101638/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato de concessão de aposentadoria à senhora Alzira Schmidt da Silva, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 645/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131219/06

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E

PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Geraldo Antunes de Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 82), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 83).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Geraldo Antunes de Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131219/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 314/07, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 30/03/07, que retificou o de nº 1364/05, publicado no mesmo jornal, no dia 21/12/2005, concedendo aposentadoria ao servidor GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, uma vez que verificou-se que o ato administrativo de concessão de aposentadoria, não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 646/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 512030/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO : ELZA ROSA DE SOUSA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA. ELZA ROSA DE SOUSA MARQUES. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Elza Rosa de Sousa Marques, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 48). VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Elza Rosa de Sousa Marques, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 512030/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato de concessão de pensão à senhora Elza Rosa de Sousa Marques, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 651/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 281613/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pagamento de pessoal e encargos sociais. Irregularidade das contas. Devolução parcial. Multa por atraso.
RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Convênio s/nº, formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção dos Autistas – APROAUT de Ponta Grossa, mantenedora da Escola de Educação Especial Esperança, no valor de R\$ 56.598,78, visando o pagamento de pessoal e encargos sociais, com vigência prevista para o exercício de 2006, de 01/01 a 31/12, tendo como responsável o sr. José Elias Hauagge Adamovicz, indicado a fls. 83, Presidente da entidade referida.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise de um contraditório, e não tendo sido apresentado o 2º contraditório oportunizado, concluiu na Instrução nº 431/08 - DAT (fls. 227-229) pela irregularidade das contas, face à:

I) Ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;
II) Saldos a comprovar: considerando os recursos recebidos em 2006 e 2007, competência 2006, no valor de R\$ 56.488,78, e os comprovantes enviados, informa a DAT, na Instrução nº6920/07 haver um saldo a comprovar no valor de R\$ 5.972,36, retificado a porteriori pela Instrução nº 431/08 para o valor de R\$ 5.863,36;

III) Solicitação de documentos: considerando os recursos recebidos, solicita o órgão técnico a planilha DAT 05-A, devidamente preenchida, com os pagamentos do 13º salário e 1/3 de férias dos servidores / 2006.

3. Tendo em vista as irregularidades apresentadas, a DAT recomenda a adoção das seguintes medidas:

I) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 56.488,78, devidamente corrigidos pela DEX, de acordo com as datas dos repasses em 03/ 02/2006, demonstradas a fls. 28, solidariamente, pela Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, CNPJ nº 01.705.903/0001-30, e pelo Sr. José Elias Hauagge Adamovicz, CPF Nº 964.612.178-00 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;
II) aplicação de multa ao Sr. José Elias Hauagge Adamovicz, CPF nº 964.612.178-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
III) aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. José Elias Hauagge Adamovicz, CPF nº 964.612.178-00 no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior desta Diretoria nº 6920/07;

I:IV) inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 1719/08 (fls. 231-232), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela desaprovação das contas apresentadas, em congruência com as constatações da DAT, com a adoção de todas as medidas listadas na Instrução nº 431/08.

VOTO

1. Inicialmente, há de se observar que apenas no segundo contraditório a Diretoria de Análise de Transferências levantou a questão de que considerava na prestação de contas o total dos recursos recebidos pela entidade nos exercícios de 2006 e 2007, enquanto a entidade apresentou expressamente a prestação de contas dos recursos recebidos em 2006. Além disso, somente nesta segunda oportunidade ficou consignada a falta do Termo de Objetivos Atingidos do convênio.

2. De toda forma, oferecido novo contraditório, e concedida dilação de prazo requerida, não houve nova manifestação do responsável.

3. Desta feita, mantém-se os apontamentos da Unidade Técnica, cumprindo discordar no entanto de algumas das medidas propostas.

4. No tocante à devolução integral dos valores, discordo da mesma, tendo em vista que a própria Diretoria de Análise de Transferências considerou que haveria apenas um saldo a comprovar. Sendo assim, não que pode se imputar a devolução do montante total, mas sim da parcela não comprovada, a qual deve ser devolvida unicamente pelo responsável pelas contas.

5. Quanto à imputação de multa por desatendimento de determinação do Tribunal, há que se lembrar que o que houve foi a abertura de prazo para um segundo contraditório, não sendo cabível considerar-se que haveria uma obrigação, pois a defesa é uma faculdade do interessado.

6. Quanto à multa por atraso na apresentação da prestação de contas, entendo deva ser mantida, posto que, mesmo considerando a argumentação do responsável de que teria havido uma protocolização anterior em 30/04/07, a qual foi devolvida em virtude de que não estava assinada, haveria o atraso, uma vez que a DAT computa 65 dias, considerando como termo final da contagem o dia 05/06/07.

7. Finalmente, há que se ponderar sobre os termos do convênio em tela, os quais deveriam ser mais objetivamente delimitados, cabendo, a propósito, atentar para a vedação contida no art. 167, X, da Constituição Federal de 1988, de que se efetuem (União e Estados) transferências voluntárias para o pagamento de despesas com pessoal dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Neste sentido, considero que seria vedado, por extensão, o repasse de recursos para pagamento de pessoal de instituição privada, ainda que sem fins lucrativos.
8. De todo o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. José Elias Hauagge Adamovicz, CPF 964.612.178-00, relativas ao Convênio firmado pela Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa com a Secretaria de Estado da Educação, face à ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador; à despesas não comprovadas no valor de R\$ 5.863,36; bem como à ausência de documento citado pela instrução;

II) determine o recolhimento, pelo responsável citado, do valor de R\$ 5.863,36, com os devidos acréscimos legais;

III) aplique ao responsável a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 281613/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria simples, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas em:

I - Julgar irregulares as contas do sr. José Elias Hauagge Adamovicz, relativas ao convênio formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção dos Autistas – APROAUT de Ponta Grossa, mantenedora da Escola de Educação Especial Esperança, no valor de R\$ 56.598,78, face à ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador; à despesas não comprovadas no valor de R\$ 5.863,36; bem como à ausência de documento citado pela instrução;

II) determinar o recolhimento, pelo responsável citado, do valor de R\$ 5.863,36 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais;

III) aplicar ao responsável citada a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, (voto vencido), votou pela irregularidade das contas com fundamento diverso, em razão de ofensa ao inciso X do art. 167 da Constituição Federal, posto que a transferência voluntária foi firmada tendo como objeto o pagamento de pessoal da instituição beneficiada.

Em razão disso, propôs o referido Auditor a imputação da devolução da totalidade dos recursos. Quanto à aplicação da multa, anuiu o Auditor com o voto do relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 652/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 463436/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 20286-1/07. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/07, contra a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 20.054,95 (vinte mil, cinquenta e quatro reais, noventa e cinco centavos), no exercício financeiro de 2006.

Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício nº 129/20007-DAT, fls. 07. Em consequência, foi autuado nesta Casa o processo nº 20286-1/07.

Em Instrução conclusiva de nº 1.045/08, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.384/08, fls. 11.

VOTO

Embora extemporaneamente, o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto. Desta forma, acompanhando instrução processual, VOTO, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463436/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e de acordo com a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 105268/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R\$ 29.900,00. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE CND ESPECÍFICA DA OBRA. CONFORME UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.365/06-TRIBUNAL PLENO.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Janiópolis e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), que teve por objeto a execução de obras de reformas do Terminal Rodoviário do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.928/06, fls. 73 a 75, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:

a) Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo Paranacidade;

b) Termo de Recebimento da Obra firmado pela municipalidade, responsabilizando-se tecnicamente por sua realização, com as chancelas do atual Prefeito Municipal, do ex-Prefeito e do Engenheiro Civil responsável pela execução da mesma.

o c) CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com a matrícula específica da obra;

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.889/06, fls. 79, o Sr. Avelino Bortolini, ex-Prefeito Municipal, apresentou o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, fls. 83, protocolo nº 47723-9/06.

Em Instrução nº 1.200/07, fls. 85 e 86, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o ex- gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, conforme entendimento do Tribunal Pleno em Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão nº 1.365/06, haja vista a não apresentação da CND do INSS, específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.501/07, fls. 87 e 88, discordou do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e propugnou nova citação, para a juntada dos seguintes documentos: a) CND do INSS e do FGTS de todas as empresas participantes da Carta Convite nº 017/ 2002; b) parecer jurídico da carta convite nº 017/2002; c) cópia do contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório; d) CND do INSS com a matrícula específica da obra.

Em consequência, foram citados através dos Ofícios nºs 1.478/07-OCN-DAT (fls. 90) 2.424/07-OCN-DAT (fls. 96) e 2.425/07-OCN-DAT (fls. 97), os Srs. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal, e Avelino Bortolini, Ex-Prefeito Municipal. O primeiro apresentou seus esclarecimentos e novos documentos através do protocolo nº 57266-9/07, fls. 99 a 119. O ex-gestor deixou de apresentar qualquer alegação.

DO EXAME CONCLUSIVO

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.464/08, fls. 111 a 113, ratificou seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas com ressalva, aplicando-se ao caso, o Incidente de Uniformizção de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.365/06-Tribunal Pleno, haja vista que o objeto do convênio foi devidamente recebido em caráter definitivo na data de 12/04/2004.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Trbunal em Parecer nº 5.797/08, fls. 114 e 115.

DO VOTO

Considerando a Instrução nº 1.464/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.797/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1º de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Janiópolis e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), de responsabilidade do Sr. Avelino Bortolini.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 105268/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), de responsabilidade do Sr. Avelino Bortolini, considerando a Instrução nº 1.464/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.797/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como entendimento firmado pelo

Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.365/06, que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1º de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 654/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191645/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D’ OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEED, NO VALOR DE R\$ 72.327,75. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR, CONFORME PARECERES UNIFORMES. DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmada entre o Município de Diamante d’ Oeste e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 72.327,75 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 8.345/06, fls. 60, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa ao Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, Prefeito Municipal, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

- 1) Autorização governamental;
- 2) Aviso de crédito bancário;
- 3) Parecer contábil, devidamente assinado por profissional habilitado, com registro no CRC;
- 4) Processos licitatórios completos, nos termos da Lei 8666/93, acompanhados das devidas publicações na imprensa oficial;
- 5) Contratos e aditivos, se houver, com empresas vencedoras das licitações;
- 6) Publicação do contrato e aditivos, com empresas vencedoras, na imprensa oficial.

Com o protocolo nº. 844-7/07, fls. 67, o Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, apresentou os seguintes documentos: Autorização Governamental; Aviso de crédito bancário; Parecer Contábil e Processos licitatórios, contratos e publicações.

No entanto, ao analisar os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1.284/07, fls. 84, verificou que remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1) Indícios de fracionamento de licitações, contrariando o disposto no art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, haja vista que foram realizados os Convites 08/2005 e 09/2005 no dia 11/03/2005, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, os quais totalizaram R\$ 146.880,00, motivo pelo qual era exigida a modalidade Tomada de Preços;
- 2) Foram convidados os três mesmos participantes para os convites 08/2005 e 09/2005, contrariando disposto no art. 26, §6º, da Lei 8.666/1993;
- 3) Não houve procedimento licitatório para aquisição de peças da empresa Auto Peças Diamante, no valor de R\$ 9.883,00;
- 4) Ausência da publicação do contrato e aditivos, na imprensa oficial.

Diante do exposto, manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas; sugerindo a aplicação de multa administrativa ao ordenador das despesas, Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Novamente citado por meio do Ofício nº. 753/07-OCN-DAT, fls. 89, o Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº. 24373-8/07, fls. 90 a 146, apresentou novos documentos e as seguintes justificativas:

1) A respeito da constatação de fracionamento de licitações, informou que, dado a proximidade do início das aulas letivas, sentiu a necessidade de contratar empresa especializada para transporte estudantil e que, pela emergência que a ocasião recomendava, poderia ter adotado a sistemática de dispensa de licitação, pois não poderia deixar os alunos sem aula. Contudo, afirma que, em atendimento ao princípio da eficiência e economicidade, adotou a modalidade de Tomada de Preços.

Quanto ao convite dos três mesmos participantes, alega que eram as únicas empresas do ramo que atuavam na região e que, se tivessem convidado outras empresas de outros municípios, certamente não obteriam sucesso em uma maior participação.

2) No que se refere à ausência de processo licitatório para aquisição de peças, afirmou, que as mesmas foram legalmente adquiridas com dispensa do procedimento licitatório, tendo em vista que foram utilizadas em três veículos diferentes e em períodos distintos. Salienta também, que é impossível prever a utilização de peças emergenciais para sua frota e o Município não tem estrutura para armazená-las. Enviou, também, cópias das publicações dos contratos e aditivos com as empresas vencedoras, na imprensa oficial.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 4.886/07, fls. 148 a 151, analisou as justificativas apresentadas e ratificou entendimento exposto na Instrução nº. 1.284/07, fls. 84 a 86, por entender que as mesmas não sanaram as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.337/07, fls. 152, preliminarmente, opinou por diligência, a fim de aferir a pertinência na compra de gasolina e a compatibilidade das peças adquiridas aos veículos da frota municipal. Através do protocolo nº. 49536-2/07, fls. 155, o Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, alega que não houve dolo ou má fé no descumprimento das normas legais, anexou ainda, cópias de documentos já enviados anteriormente.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 1.266/08, fls. 259, relata que, acerca da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, as mercadorias adquiridas estão descritas de forma genérica no Plano de Aplicação, fls. 46, e que as quantidades adquiridas, parecem ser razoáveis, porém, não afastando a possibilidade de desvio de finalidade, recaiando ao órgão fiscalizador a avaliação desta possibilidade.

Constatou também, que as publicações dos contratos celebrados com os vencedores das licitações, já se encontravam nos autos. Restando, porém, insanáveis as demais irregularidades:

Fracionamento de licitações, contrariando o disposto no art. 23, § 5º da Lei 8.666/93;

- 1) Foram convidados os três mesmos participantes para os convites 08/2005 e 09/2005, contrariando disposto no art. 26, §6º, da Lei 8.666/1993;
- 2) Não houve procedimento licitatório para aquisição de peças da empresa Auto Peças Diamante, no valor de R\$ 9.883,00.

Desta forma, manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas; aplicação de multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; sugeriu ainda, a inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a adoção das demais medidas recomendadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.330/08, fls. 264, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/2005, bem como a adoção das demais medidas cabíveis.

VOTO

Diante do exposto e com base na Instrução nº 1.266/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 5.330/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

bl:I - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 72.327,75 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005;

II – determina-se, nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, ao Sr. Faustino Rodrigues Magalhães, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório;

III - determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, de responsabilidade do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº. 1.284/07 da Diretoria de Análise de Transferências;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191645/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de convênio, , firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 72.327,75 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05;

II - Determinar, nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, ao Sr. Faustino Rodrigues Magalhães, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório;

III - Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, de responsabilidade do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº. 1.284/07 da Diretoria de Análise de Transferências;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 304318/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- PALOTINA

INTERESSADO : ADROALDO AUGUSTO COLOMBO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEED, NO VALOR DE R\$ 207.510,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS. NOTIFICAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEED. ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES. DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Ensino Agropecuário Oeste do Paraná – AGROPAR de Palotina, recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 207.510,00 (duzentos e sete mil, quinhentos e dez reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto auxílio financeiro para manutenção das necessidades básicas ao desenvolvimento do ensino agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 9.481/06, fls. 84, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa ao ex-Presidente da AGROPAR, Sr. Adroaldo Augusto Colombo, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Convênio;
2. Publicação do Extrato do Convênio na Imprensa Oficial;
3. Nota(s) de Empenho(s) e Liquidação;
4. Aviso(s) de Crédito Bancário;
5. Termo de Cumprimento de Objetivos.

Com o protocolo nº. 16892-2/07, fls. 90, o atual Presidente da Associação, Sr. Leonir Colombo, apresentou os documentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, sanando as impropriedades apontadas quanto a ausência de documentos.

No entanto, ao analisar os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2.360/07, fls. 107, verificou a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes itens:

a) A comprovação se os recursos referentes aos recibos de devolução de empréstimos em nome de Gelson Dalla Costa e Juarez Moisés Mariani, respectivamente, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), foram usados na execução do objeto do convênio;

b) Pagamento de multas e juros por atraso, relativos à IR e INSS, que deverão ser reembolsados ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 4.751,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) Comproverantes de despesas que originaram o pagamento em juízo a “C. Vale Cooperativa Agroindustrial”, no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), se a mesma esta contemplada no objeto do convênio e dentro do prazo de vigência;

d) Foram anexadas cópias das Notas Fiscais, fls. 72 a 82 do anexo – I, as quais deverão ser substituídas por suas vias originais;

e) Solicita também, o envio do quadro demonstrativo de despesas detalhadamente, nos termos do Art. 2º do Provimento nº. 29/94, deste Tribunal, em vigor à época, tendo em vista que os comprovantes de despesas anexados diferem dos valores pagos via extratos bancários.

Ao final, opinou pela concessão de contraditório à Entidade e ao ordenador das despesas, tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº. 1.412/06, que definiu: “...Entidades Públicas –irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do Agente e do Ente; podendo ser excluída a responsabilidade do Agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI, na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores”.

Devidamente notificado pelo Ofício nº. 1.113/07-OCN-DAT, fls. 112, o Sr. Leonir Colombo, apresenta suas justificativas através do protocolo nº. 32699-4/07, fls. 115, onde esclarece que os empréstimos efetuados pelo Sr. Gelson Dalla Costa e Sr. Juarez Moisés Mariani, foram utilizados para o pagamento de salários dos professores e servidores da entidade, os quais se encontravam atrasados.

Quanto ao pagamento de multas e juros por atraso, relativos ao INSS e IR, informa que devido as dificuldade que enfrentavam, as obrigações não eram quitadas nas datas estabelecidas, sofrendo assim multas e correções, e que estes fatos impossibilitavam o funcionamento regular da Instituição.

Relata ainda, que foi solicitado à SEED, o repasse dos recursos financeiros para que a Escola continuasse funcionando, no entanto, afirma, que para liberação dos recursos foram exigidas da Instituição: Certidões Negativas de Tributos Federais, do INSS e FGTS (CND e CRS), comprometendo-se, a Entidade, a encaminhar tais Certidões, tão logo os recursos fossem liberados.

No que se refere às vias originais das Notas Fiscais, afirma que as mesmas não foram encontradas, e que as cópias enviadas são autenticadas.

A respeito do pagamento feito em juízo à C. Vale Cooperativa Agroindustrial, o interessado juntou aos autos cópia do processo judicial, contudo, quanto aos comprovantes de despesas que originaram estes débitos, afirma que não foi possível localizar nenhuma informação adicional.

Salienta, que de acordo com o Termo de Cumprimento de Objetivos, anexada à outra prestação de contas, as despesas realizadas atingiram os objetivos, conforme proposto no Plano de Aplicação. Ressalta ainda, que a Escola continuou funcionando e está estadualizada desde 04 de outubro de 2006.

Por fim, anexou um Demonstrativo de Despesas onde foram individualizados os valores de acordo com os cheques emitidos, porém, afirma que a documentação acostada é insuficiente. Diante do exposto, requer a aprovação da prestação de contas do convênio celebrado.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 914/08, fls. 135, entende que as justificativas apresentadas pelo interessado, quanto aos empréstimos efetuados pelo Sr. Gelson Dalla Costa e Sr. Juarez Moisés Mariani e pelo pagamento de multas e juros por atraso, não procedem, tendo em vista que o objeto do convênio determinava a utilização dos recursos, exclusivamente, para manutenção e despesa de pessoal dentro do prazo de vigência compreendido entre 06/05/04 a 31/12/05, no entanto, afirma que os mesmos foram utilizados para pagar despesas realizadas em datas anteriores a vigência do convênio.

No que se refere ao pagamento feito em juízo à C. Vale Cooperativa Agroindustrial, com base nos argumentos apresentados, conclui que a Entidade usou recursos do convênio para pagar empréstimos contraídos em anos anteriores a vigência do mesmo.

Relata também, que a Entidade não enviou as vias originais das Notas Fiscais solicitadas. E que, o Quadro Demonstrativo de Despesas encaminhado, demonstra que a maioria dos pagamentos realizados não tem vinculação com os cheques emitidos, ou seja, os pagamentos foram efetuados em espécie, dificultando a identificação dos mesmos com os extratos bancários.

Por fim, a Unidade Técnica ressalta a responsabilidade da SEED ao firmar este convênio e liberar os recursos à Entidade, tendo em vista a afirmação do requerente, que a mesma não possuía as certidões necessárias para a liberação dos recursos na época, a qual se comprometeu a encaminhá-las após a liberação dos recursos.

Desta forma, manifestou-se pela irregularidade desta Prestação de Contas; pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.701,25 (cento e seis mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Ensino Agropecuário Oeste do Paraná, referentes aos empréstimos efetuados pelo Sr. Gelson Dalla Costa e Sr. Juarez Moisés Mariani; aos pagamento de multas e juros por atraso; e pelo pagamento feito em juízo à C. Vale Cooperativa Agroindustrial; sugeriu ainda, a inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a adoção das demais medidas recomendadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.123/08, fls. 139, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, bem como a adoção das demais medidas cabíveis.

VOTO

Diante do exposto e com base na Instrução nº 914/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 5.123/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 207.510,00 (duzentos e sete mil, quinhentos e dez reais), referentes ao exercício financeiro de 2005;

II – Determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.701,25 (cento e seis mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Ensino Agropecuário Oeste do Paraná, referentes aos empréstimos efetuados pelo Sr. Gelson Dalla Costa e Sr. Juarez Moisés Mariani, no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais); aos pagamento de multas e juros por atraso, no valor de R\$ 4.751,25 (quatro mil, setecentos e cinquêta e um reais e vinte e cinco centavos); e pelo pagamento feito em juízo à C. Vale Cooperativa Agroindustrial, no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquêta reais);

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Comunicar ao Secretário da SEED, para que proceda as devidas investigações, a fim de apurar as responsabilidades pela liberação dos recursos referentes ao presente convênio, haja vista a ausência das certidões necessárias à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 304318/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de convênio recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 207.510,00 (duzentos e sete mil, quinhentos e dez reais), referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.701,25 (cento e seis mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Ensino Agropecuário Oeste do Paraná, referentes aos empréstimos efetuados pelo Sr. Gelson Dalla Costa e Sr. Juarez Moisés Mariani, no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais); aos pagamento de multas e juros por atraso, no valor de R\$ 4.751,25 (quatro mil, setecentos e cinquêta e um reais e vinte e cinco centavos); e pelo pagamento feito em juízo à C. Vale Cooperativa Agroindustrial, no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquêta reais);

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Comunicar ao Secretário da SEED, para que proceda as devidas investigações, a fim de apurar as responsabilidades pela liberação dos recursos referentes ao presente convênio, haja vista a ausência das certidões necessárias à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 23847/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE COLORADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 540,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDAATIVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Colorado e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que teve por objeto a Revisão dos Benefícios de Prestação Continuada. A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 2.704/07, fls. 42 a 45, apontando as seguintes irregularidades e impropriedades:

- O recurso foi recebido e não utilizado, tendo sido devolvido pelo Tesouro Municipal em 30/11/2006, conforme comprovante as fls. 25. Entretanto, as fls 38, verificou-se que o repasse ocorreu em 04/05/2005, com o saque do valor em 06/05/2005, sem qualquer comprovação de sua destinação à época.
- Ausência de extratos bancários demonstrando toda a movimentação financeira, desde o recebimento dos recursos em 04/05/2005 até a devolução em 30/11/2006.
- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- O Tesouro Municipal recolheu multa de forma irregular, conforme comprovante de fls. 27.
- Atraso de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas.
- Não apresentação do parecer da UGT, bem como do ato que designou seus membros.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.479/07, fls. 47, o Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal, extemporaneamente, apresentou os seguintes documentos, fls. 51 a 54: a) documento de arrecadação municipal comprovando a restituição aos cofres do Município da importância de R\$ 82,14 (oitenta e dois reais, quatorze centavos), referente a multa indevidamente recolhida; b) guia de recolhimento ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 78,46 (setenta e oito reais, quarenta e seis centavos) relativo aos valores que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente durante o período de 04/05/2005 a 30/11/2006. Deixou, todavia, de apresentar os extratos bancários, parecer e ato de designação da UGT, bem como esclarecimentos quanto ao atraso no encaminhamento das contas. Ressalte-se, que não manifestou-se em relação ao saque efetivado em 06/05/2005.

Em Instrução conclusiva de nº 461/08, fls. 58 a 60, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento de multas administrativas previstas no art. 87, incisos I, b, e III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.353/08, fls. 64 e 65.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva regularidade dos procedimentos adotados, conforme bem demonstrado pela Unidade

Técnica deste Tribunal.

Considerando que remanesceram as seguintes impropriedades: a) saque do valor recebido, sem qualquer esclarecimento para a sua destinação; b) ausência de extratos bancários que comprovem toda a movimentação financeira, desde o recebimento (04/05/2005) até a devolução aos cofres estaduais (30/11/2006); c) não apresentação do parecer da Unidade Gestora de Transferências e do ato de designação de seus membros; d) atraso de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Colorado e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal;

III - nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 23847/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Colorado e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 253440/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 11.990,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Alto Piquiri e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), que teve por objeto a prestação de serviço de assistência judiciária gratuita. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.425/07, fls. 68 a 71, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades: a) ausência de recolhimento do saldo de R\$ 5.001,77 (cinco mil, um real, setenta e sete centavos), demonstrado as fls. 34 e declarado pelo Município as fls. 07; b) ausência de planilhas exigidas pela Resolução nº 03/2006; c) não apresentação de ata(s) de habilitação e julgamento referente (s) a licitação; d) atraso de 77 (setenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 3.147/07-OCN-DAT, o Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal, apresentou documentos e esclarecimentos as fls. 73 a 92, protocolo nº 737-3/08.

Em nova Instrução de nº 1.639/08, fls. 93 a 95, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 77 (setenta e sete) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.807/08, fls. 96.

VOTO

Considerando que o interessado atendeu determinação deste Tribunal e acompanhando a Instrução nº 1.639/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.807/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Alto Piquiri e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 253440/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Alto Piquiri e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 6826/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. APLICABILIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 4.449/06-PRIMEIRA CÂMARA. LEGALIDADE E REGISTRO CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELA NEGATIVA DE REGISTRO, EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. Diógenes Francisco Vanderlei, ocupante do cargo de Motorista, encaminhada pelo Município de Cianorte.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 303 de 26/11/2004, devidamente publicada na “Tribuna de Cianorte” nº 4.105, de 27/11/2004.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 10.193/05, fls. 43, propugnando por diligência à origem para a juntada de cópia do instrumento legal que permitiu o pagamento e incorporação da vantagem denominada “gratificação de motorista de ambulância”, bem como a natureza jurídica da vantagem denominada “abono permanente”.

O Município apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 44 a 62, entre os quais:

1) A Lei nº 2.428/2004, que em seu art. 2º, autorizou o Poder Executivo a conceder “abono salarial de R\$ 90,00 (noventa reais), mensalmente, em caráter permanente, aos servidores municipais ativos e inativos, a partir de janeiro de 2004”.

2) A Lei nº 1.344/1991, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores daquele Município, bem como identificou no Anexo IX, as gratificações adicionais temporárias e permanentes (inacumuláveis).

3) Ressaltou a Municipalidade que o referido abono incide na remuneração dos servidores ativos, integrando-se, também, aos proventos dos servidores inativos. Ainda, que de acordo com a Lei nº 1.344/91 c/c a Lei nº 1.267/90, a atividade de motorista de ambulância é considerada penosa, admitindo, portanto, a aplicação do referido adicional.

4) Notícia que a Lei nº 1.779/96, em seu art. 3º, prevê a incorporação aos proventos de aposentadoria as gratificações constantes no anexo IX da Lei nº 1.344/91, desde que o servidor tenha recebido a gratificação por um período mínimo de 05 (cinco) anos. No caso em tela, o servidor recebeu o adicional desde 1991.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.074/06, fls. 64 e 65, entendeu impredentes as justificativas apresentadas e sugeriu nova diligência à origem para exclusão da Gratificação de Motoristas de Ambulância. Repisou na inexistência de respaldo legal para tal incorporação, bem como o fato de que o interessado já percebe a Gratificação de Insalubridade de 30%. Tal posicionamento foi adotado pelo relator à época e novamente foi citado o Município de Cianorte (ofício nº 2.058/06, fls. 70), para as providências necessárias.

Novos documentos e esclarecimentos foram juntados as fls. 73 a 116, inclusive decisões deste Tribunal em casos similares.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.699/06, fls. 118, manteve seu posicionamento, opinando pela negativa de registro do ato aposentatório, em virtude da não exclusão da gratificação de motorista de ambulância.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 23.165/06, fls. 119 e 120, discordou da conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. Diógenes Francisco, haja vista a fundamentação da incorporação questionada em legislação municipal, conforme ficou evidenciado nos autos.

DO PEDIDO DE NOVA AUDIÊNCIA

Após a leitura do Relatório nº 1.023/07, fls. 125, na Sessão Ordinária nº 42, de 07/11/2007 – Segunda Câmara, o Sr. Procurador junto ao Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, requereu nova audiência em razão do Acórdão nº 4.449/06-Primeira Câmara, que pacificou entendimento acerca da forma de incorporação do “abono permanente”. Em razão do fato, propugnou nova diligência à origem para que o Município de Cianorte apresentasse esclarecimentos no que tange a aplicabilidade da decisão acima referida, ao presente caso.

Devidamente citado através do Ofício nº 7.185/07, fls. 137, o Sr. Edno Guimarães, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e esclarecimentos.

DO REEXAME DA MATÉRIA

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.168/08, fls. 156, encaminha os autos para deliberação superior, em razão da divergência de posicionamento, ressaltando o posicionamento pessoal do parecerista no que se refere a “impossibilidade da incorporação da verba temporária denominada “gratificação de motoristas de ambulância”.

Em manifestação conclusiva, a Procuradora Geral junto a este Tribunal, Dra. Angela Cassia Costaldello, exarou Parecer nº 5.196/08, fls. 158 e 159, manifestando-se pela legalidade e registro da aposentadoria em questão.

VOTO

Considerando o Parecer conclusivo nº 5.196/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que o abono de R\$ 90,00 (noventa reais), concedido ao interessado está fundamentado na Lei Municipal nº 2.428/2004, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria nº 303 de 26/11/2004, devidamente publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” nº 4.105 de 27/11/2004, que aposentou o Sr. Diógenes Francisco Vanderlei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 6826/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 303 de 26/11/2004, devidamente publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” nº 4.105 de 27/11/2004, que aposentou o Sr. Diógenes Francisco Vanderlei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 659/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 573645/06

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : ANTONIO MEDEIROS DE MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DO INTERESSADO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO CONFORME SÚMULA 05 E PRECEDENTES. RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal compulsória e proporcional, concedida ao servidor Sr. Antonio Medeiros de Melo, ocupante do cargo de Vigia, encaminhada para registro pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

O ato foi baixado pela Portaria nº 1.118/2006, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 12.11.2006.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.022/07, fls. 63, propugnou por diligência externa à origem para fins do encaminhamento a esta Casa do processo de admissão do referido servidor, haja vista a ausência do devêdo registro.

Citada a Entidade Previdenciária através do Ofício nº 1.969/07-ODL-DIJUR, fls. 65, a Sra. Lidiane Brongnoli, Superintendente da Entidade Previdência, as fls. 66, noticiou que foi criada uma Comissão para averiguação sobre o concurso público. Entretanto, decorridos quase 06 (seis) meses, sem qualquer manifestação da parte, em atenção ao Parecer nº 17.614/07 da Diretoria Jurídica, fls. 69, o Relator Substituto determinou nova diligência à origem (fls. 70) para esclarecimentos no que tange a admissão de pessoal do Sr. Antonio Medeiros de Melo.

Em consequência, foram juntados as fls. 73 a 104, esclarecimentos e cópias de Acórdãos desta Casa fundamentados na Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/2006. As fls. 102 a 104, o Assessor Jurídico da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, informou que o servidor prestou concurso público em 1990 e foi admitido para o cargo de Vigia em 03.06.1991, através do Decreto nº 442/1991. Ressalta, que a aposentadoria se deu compulsoriamente (70 anos de idade) e que o interessado contribuiu durante o período em que exerceu suas atividades junto ao Município, cabendo neste caso concreto, a aplicação do princípio da legalidade e segurança jurídica, bem como da boa-fé.

Por derradeiro, em nova diligência a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, ratificou solicitação anterior, no que diz respeito a aplicação do Acórdão nº 1.411/2006.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 4.564/08, fls. 115 e 116, a Diretoria Jurídica entendeu possível a aplicabilidade da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/06. Conclui, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria do Sr. Antonio Medeiros de Mello.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.691/08, fls. 117, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória e proporcional, concedida ao Sr. Antonio Medeiros Melo, ocupante do cargo de Vigia, através da Portaria nº 1.118/2006, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 12.11.2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 573645/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da aposentadoria compulsória e proporcional, concedida ao Sr. Antonio Medeiros Melo, ocupante do cargo de Vigia, através da Portaria nº 1.118/2006, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 12.11.2006, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 660/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 443532/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À FILHO DE EX- SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME PRECEDENTES E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA ATENDIMENTO AO ART. 302 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62839/07, publicado no Diário Oficial nº 7.518 de 20/07/2007, concedido a Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho inválido da ex-servidora Sra. Nelida Esther Zeballos Rolon, falecida em 17/11/2006.

A Diretoria Jurídica em Parecer 15.794/07, fls. 54, após análise da documentação acostada nos autos manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 16.538/07, fls. 55 a 57, concluiu, propugnando a negativa de registro à pensão em comento, em razão do julgamento da ADI nº 2.791-PR, quando o Supremo Tribunal Federal assentou inconstitucional a norma estadual que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio da previdência. Ressalta, ainda, que a servidora não contribuía para o regime de previdência do Estado, mas tão somente a importância de R\$ 1,17 a título de seguro de vida. Finaliza, observando que a Sra. Nelida Esther Zeballos Rolon não se encontrava no rol daqueles cujo benefício previdenciário vinha sendo suportado pelo Fundo Financeiro de que trata o art. 28, § 3º da Lei Estadual nº 12.398/98, e que a inscrição junto à ParanaPrevidência é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Em razão do exposto, este relator determinou diligência externa à origem para oportunização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Em consequência, a Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência apresentou os seguintes argumentos:

1) A Lei Estadual nº 4.975/1964, consolidou as leis então vigentes para o Regime Jurídico dos Serventuários de Justiça, estabelecendo, também os regimes de aposentadoria e pensão. Tais regimes previdenciários abrangiam os serventuários remunerados ou não pelos cofres públicos. O regime de aposentadoria ficava a cargo do Estado, através do Poder Judiciário (art. 4º), e o regime de pensões a cargo do extinto IPE, através da chamada Carteira de Pensões dos Serventuários de Justiça (art. 5º). Assim, a Carteira administrada pelo IPE servia para o custeio apenas do regime de pensões. Ressalta, que as aposentadorias eram e vêm sendo pagas à conta de dotação consignada no Orçamento do Poder Judiciário, conforme art. 10, da referida Lei, sendo a regularidade da contribuição para o custeio do benefício da pensão previdenciária, requisito para a concessão de qualquer aposentadoria (art. 11, alínea “c”, da Lei Estadual nº 4.975/1964).

2) Em 1992 e 1993, com a edição das Leis Estaduais nº 10.219 e 10.464 o referido regime foi alterado. Na primeira, no seu art. 66, ficou estabelecido que os Serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos deveriam ser incorporados ao “regime de previdência pública” – RGPS, salvo aqueles que se submetessem “a contribuir para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador, segundo cálculo atuarial”. Posteriormente, a Lei nº 10.464/1992 extinguiu o referido Fundo, integrando, assim, os recursos ao Tesouro Estadual. Assim, à época os Serventuários da Justiça não-remunerados pelos cofres públicos não estavam mais filiados ao regime próprio dos servidores estaduais. Desde então, tais servidores deveriam ter passado a observar as normas previstas para o Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, a contribuição fixada pela Lei nº 4.975/1964 servia apenas para a formação de reservas para o pagamento de pensões, não contemplando as aposentadorias, diferente, portanto, do que foi definido pela Lei nº 10.219/1992, que para o custeio das aposentadorias, além da contribuição do próprio servidor, estabeleceu contribuição paritária do Estado, o que igualmente poderia ocorrer no sistema anterior. Observa, que a Lei Estadual nº 4.975/1964 foi expressamente revogada.

3) Salienta, que após a edição da Lei Federal nº 8.935/1994, somente os serventuários que nomeados antes de sua publicação poderiam manter-se filiados ao regime próprio dos servidores público do Estado do Paraná. Todavia, também impunha a contribuição, calculada com base em normas atuariais. Contudo, com a Edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os serventuários filiados antes da publicação da referida lei federal não poderão continuar filiados ao regime próprio da previdência social, inclusive aqueles que mantiveram suas contribuições regularmente, exceção aos serventuários que já tinham implementado os requisitos da aposentadoria em 16/12/1998. Com efeito, atualmente, “apenas podem pertencer aos Regimes Próprios dos Servidores Públicos os servidores ocupantes de cargos efetivos, definição que não se aplica aos serventuários da justiça não-remunerados pelos cofres públicos”.

4) Observa que como norma de transição, o art. 3º da EC 20/98, assegurou o pagamento de benefícios previdenciários exclusivamente àqueles que tivessem completado os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão até a data da publicação da Emenda, segundo as leis então vigentes. Tal fato se reflete no caso em tela, uma vez que a aposentadoria da servidora falecida foi registrada em 17/12/1998, ou seja, anteriormente a EC 20/98 entrar em vigor. Assim, a segurada se aposentou junto ao Regime Próprio em 1998 e, portanto, garantiu também a concessão de pensão, face às disposições do art. 3º da EC 20/98 (direito adquirido).

5) Ao final, ressalta que no processo de aposentadoria ficou evidenciado o recolhimento de contribuições para a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça no período de dezembro de 1964 a setembro de 1998, ou seja, a segurada contribuiu por aproximadamente 34 anos.

DO REEXAME DA MATÉRIA

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 885/08, fls. 66, deixa de analisar as ponderações apresentadas pela Entidade Previdenciária e ratifica posicionamento anterior, opinando pela legalidade e registro da pensão em tela. Por sua vez, em Parecer nº 1.999/08, fls. 67 a 79, o Ministério Público junto este Tribunal, através do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, discorda dos fatos apresentados pela ParanaPrevidência e mantém seu entendimento opinando pela

negativa de registro do ato previdenciário, haja vista que a Lei nº 12.607/1999 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2.791/PR, ocasião em que decidiu ser indevida a inclusão dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência. Apresenta, ainda, longo arrazoado sobre a matéria, bem como diversas decisões desta Casa no mesmo sentido: Acórdãos nºs 930/07, 1.407/07 e 2.955/07 – Primeira Câmara; Acórdãos nºs 509/07 e 774/07 – Segunda Câmara.

VOTO

Considerando que os serventuários da justiça não compõe o rol dos beneficiários do regime próprio de previdência; que os proventos de inativação da Sra. Nélida Esther Zeballos Rolon foram suportados pelo Poder Judiciário; que a Lei nº 12.607/1999 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2.791; os precedentes deste Tribunal no que diz respeito a matérias, VOTO, nos termos do Parecer nº 1.999/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62839 de 17/07/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.518, de 20/07/2007, concedido à Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho da Sra. Nelida Esther Zaballos Rolon.

Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 443532/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62839 de 17/07/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.518, de 20/07/2007, concedido à Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho da Sra. Nelida Esther Zaballos Rolo, nos termos do Parecer nº 1.999/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que os serventuários da justiça não compõe o rol dos beneficiários do regime próprio de previdência; que os proventos de inativação da Sra. Nélida Esther Zeballos Rolon foram suportados pelo Poder Judiciário; que a Lei nº 12.607/1999 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2.791.

II - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 na:– Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 661/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 13889/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONELA DANUSA ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS E OUTRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À VIÚVA E FILHA MENOR DE EX- SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME PRECEDENTES E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA ATENDIMENTO AO ART. 302 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63244/07, publicado no Diário Oficial nº 7.606 de 27/11/2007, concedido à Sra Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas, viúva, e Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, filha, de ex-servidor Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas, falecido em 05/09/2007.

A Diretoria Jurídica em Parecer 1.460/08, fls. 53, após análise da documentação acostada nos autos manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 2.000/08, fls. 54 a 66, conclui, propugnando a negativa de registro à pensão em comento, em razão do julgamento da ADI nº 2.791-PR, quando o Supremo Tribunal Federal assentou inconstitucional a norma estadual que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio da previdência. Ressalta, ainda, que o servidor não contribuía para o regime de previdência do Estado. Finaliza, observando que o ex-servidor não se encontrava no rol daqueles cujo benefício previdenciário vinha sendo suportado pelo Fundo Financeiro de que trata o art. 28, § 3º da Lei Estadual nº 12.398/98, e que a inscrição junto à ParanaPrevidência é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Apresenta longo arrazoado sobre a matéria, bem como decisões desta Casa no mesmo sentido: Acórdãos nºs 930/07, 1.407/07 e 2.955/07 – Primeira Câmara; Acórdãos nºs 509/07 e 774/07 – Segunda Câmara.

DO VOTO

Considerando que os serventuários da justiça não compõe o rol dos beneficiários do regime próprio de previdência; que os proventos de inativação do Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas foram suportados pelo Poder Judiciário; que a Lei nº 12.607/1999 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 2.791; os precedentes deste Tribunal no que diz respeito a matéria, VOTO, nos termos do Parecer nº 2.000/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63244 de 20/11/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.606, de 27/11/2007, concedido à Sra. Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas (viúva) e Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, filha menor, do ex-serventário de Justiça Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas.

Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 13889/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63244, de 20/11/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.606, de 27/11/2007, concedido à Sra. Doraci Antunes Leonel Ferreira de Freitas (viúva) e Leonela Danusa Antunes Leonel Ferreira de Freitas, filha menor, do ex-serventuário de Justiça Sr. Waldomiro Ferreira de Freitas;

II - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 247926/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL . AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES. CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM 07/11/1990. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Curitiba, via Concurso Público, homologado em 07/11/1990, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

Após analisar os documentos acostados aos autos, bem como os esclarecimentos apresentados as fls. 161 a 168, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.511/08, fls. 295, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, conforme entendimento disposto na Súmula nº 05 – TC.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.433/08, fls. 296, ressaltando a participação de servidores públicos do Município que visavam a efetivação na carreira. Tal procedimento acarretou nomeações fora da ordem classificatória.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro das contratações constantes no presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 247926/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das contratações constantes no presente processo, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 663/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 261590/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 01/07. CONTRATAÇÕES POSTERIORES À LEI Nº 14.269/03 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 5.722/05. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME PRECEDENTES.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente à contratação de 15 (quinze) Professores, através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 878/07, fls. 238 e 239, noticiou, inicialmente, que no período das contratações, o Poder Executivo, respeitava os limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, que as contratações em comento complementam o processo 18357-3/07, apreciado pelo Acórdão nº 92/08, bem como a ordem de classificação e o prazo de validade foram obedecidos.

Encaminhado o processo à Diretoria Jurídica, em Parecer nº 4.167/08, fls. 243 a 245, propugna pela negativa de registro das contratações em tela, haja vista a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de cargos permanentes, como é o caso. Porém, ressalta posicionamento divergente na Casa. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.349/08, fls. 246 a 249, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações dos Srs. Rodrigo Hayasi Pinto, Marta Eliane Echeverria Borges e Nilse Chiapetti. Por outro lado, propugna pela negativa de registro das demais admissões por se tratarem de substituições a rescisões de contratos anteriormente firmados (2003/2004).

DO VOTO

Considerando que mesmo após a Edição da Lei nº 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo Estadual; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas, conforme Decreto nº 5.722/05, fls. 215; e, ainda, que este Relator através do Acórdão nº 92/08-Segunda Câmara, julgou admissões anteriores referentes ao mesmo certame, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2007 efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 261590/07,

~ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação relativa as contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, efetivadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 441912/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 06/2003. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVANDO A CORREÇÃO DO REGISTRO GERAL (RG) DOS CONTRATADOS NO SISTEMA SIM-AP.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2003, para o provimento dos cargos de Atendente de Unidade de Educação Infantil, Fiscal Tributário, Professor e Professor de Educação Física.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.170/07, fls. 195 e 196, preliminarmente, sugeriu diligência externa à origem, o que foi aceito por este relator (despacho nº 3.672/07, fls. 197), objetivando a apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como a alimentação do sistema SIM-AP.

Devidamente citado através do Ofício nº 5.912/07-ODL-DIJUR, fls. 198, o Sr. Jurandir Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, manifestou-se as fls. 199 a 214, protocolo nº 55237-4/07.

Em nova análise a Diretoria Jurídica em Parecer nº 19.914/07, em virtude de impropriedades remanescentes, propugnou por nova diligência à origem para a devida regularização das contratações em comento. Em consequência, o Sr. Jurandir Alves de Oliveira, em protocolo nº 5074-1/08, requereu dilação de prazo (deferido, conforme despacho de fls. 224), e ainda, juntou as fls. 222 e 223, a Portaria nº 392/2007. Posteriormente, comunicou que todas as providências foram tomadas no sentido de alimentar corretamente o sistema SIM-AP.

Em Parecer nº 3.730/08, fls. 227, a Unidade Técnica após constatar as informações trazidas pelo interessado, conclui, opinando pela legalidade e registro das contratações, ressalvando, porém, a correção de RG nos dados apresentado no sistema SIM-AP.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.599/08, fls. 228, exarado pelo Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, ressalvando seu posicionamento pessoal, no que se refere à necessidade de demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Considerando os documentos apresentados pelo interessado e acompanhando o Parecer nº 3.730/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2003, alertando-se para a necessidade de correção do Registro Geral (RG) dos contratados no Sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 441912/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 006/2003, alertando-se para a necessidade de correção do Registro Geral (RG) dos contratados no Sistema SIM-AP, de acordo com o Parecer nº 3.730/08 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 620701/07

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2004. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRAZO 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela COMPAGAS – Companhia Paranaense de Gas, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004, para provimento de cargo de Profissional Junior de Informática.

Em Informação nº 315/08, fls. 42 e 43, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que as contratações em comento são complementares às do processo nº 2.146/05-TC, apreciadas pela Resolução nº 3.338/05. Ressaltou obediência a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso. Todavia, apontou que o encaminhamento se deu extemporaneamente, ficando o responsável sujeito a sanção administrativa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.058/08, fls. 44, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na remessa aos autos a esta Casa.

Quanto ao mérito, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.803/08, fls. 45, pela legalidade e registro das contratações, deixando, porém, de fazer qualquer menção à multa administrativa sugerida pelas unidade técnicas, haja vista o atraso no encaminhamento dos documentos para apreciação desta Casa.

VOTO

Considerando a Informação nº 315/08 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 5.058/08 da Diretoria Jurídica, VOTO:

I – no mérito, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004, efetivadas pela Companhia Paranaense de Gas – COMPAGAS, alertando-se para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;

II – determina-se, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 620701/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar, no mérito, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004, efetivadas pela Companhia Paranaense de Gas – COMPAGAS, alertando-se para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à pessoal;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 666/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 642373/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2005. AUSÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de comunicação de prorrogação da validade do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005, para provimento de diversos cargos, efetivado pelo Município de Ibaíti.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.056/08, fls. 23, após análise da documentação apresentada, sugere o arquivamento do processo na origem, para apreciação futura de admissões.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.301/08, fls. 25.

VOTO

Considerando que nenhum ato de admissão foi apresentado nos autos em comento, tratando-se somente de comunicação da prorrogação de validade do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005, acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela devolução à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 642373/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução à origem, para arquivamento, considerando que nenhum ato de admissão foi apresentado nos autos em comento, tratando-se somente de comunicação da prorrogação de validade do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005 e acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 117183/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPOSTA AO PREFEITO. APLICAÇÃO DO ART. 248 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 217/08. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Marilândia do Sul, Senhor Jaime Rossi, inconformado com o teor do Acórdão nº 217/08, da 2ª Câmara desse Tribunal de Contas, que julgou irregular prestação de contas de convênio, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa reais), imputando responsabilidade solidária ao Município e ao gestor, como também determinou o recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira e por fim aplicou multa ao prefeito, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

A insurgência do Recorrente cinge-se a uma suposta contradição no julgado, mormente a imputação de responsabilidade solidária ao gestor e ao Município, no sentido de realizarem a devolução dos montante de R\$ 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa reais), com base no Incidente de Uniformização de Jurisprudência plasmado no Acórdão nº 1412/06.

O ora Recorrente pondera que a uniformização supracitada consignou que a responsabilidade solidária se daria nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, conforme assentado no art. 248, incisos III e IV do Regimento Interno.

In casu o Recorrente trouxe à colação o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 147) exarado pelo Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM, buscando demonstrar que nenhum dano sofreu o erário, sendo o interesse público atendido, não cabendo, dessarte, a responsabilização solidária pelo fato das despesas acima enunciadas terem sido realizadas fora do prazo do convênio.

DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se que os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas prenderam-se a: (i) despesas realizadas após a extinção do prazo de vigência do convênio; (ii) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados e (iii) apresentação extemporânea do primeiro contraditório.

Com efeito, o Recorrente ao juntar no processo o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, demonstra a não ocorrência de dano ao erário, uma vez que o objetivo do convênio foi alcançado. Entretanto, com a realização de despesas fora do prazo de vigência, no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa reais), a decisão encontra-se correta quando determinou a devolução desse montante ao Tesouro do Estado.

Agora, no que tange a responsabilidade solidária imputada, esta pode ser afastada, em razão da demonstração nos autos de que não ocorreu dano ao cofres públicos, sendo o objetivo colimado pelos partícipes satisfeito.

Sendo assim, e inobstante tratar-se a matéria de enfrentamento em grau de Recurso de Revista, em razão do princípio da fungibilidade e por medida de economia processual VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 217/08 da 2ª Câmara, no sentido de excluir a responsabilidade solidária imposta ao prefeito, senhor Jaime Rossi, devendo recair a responsabilidade pela devolução dos recursos, já apontados, tão somente ao

Município de Marilândia do Sul, mantendo-se inalterados os itens I, III, IV e V da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 117183/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 217/08, da 2ª Câmara, no sentido de excluir a responsabilidade solidária imposta ao prefeito, Senhor Jaime Rossi, devendo recair a responsabilidade pela devolução dos recursos, já apontados, tão somente ao Município de Marilândia do Sul, mantendo-se inalterados os itens I, III, IV e V da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 204167/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO

INTERESSADO : PASCOAL APARECIDO PALHARES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO. CERTIDÃO LIBERADA ON-LINE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Pascoal Aparecido Palhares, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 48/08, fls. 07, noticia que a Entidade já obteve a certidão requerida, por meio eletrônico, emitida em 23/04/2008, sob nº 1.174/08 com validade até 31/05/2008. Opina, pelo arquivamento do expediente por perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.279/08, fls. 10.

VOTO

Considerando que a certidão pretendida foi expedida via on-line, sob nº 1.174/08, com validade até 31/05/2008, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento do pedido, por perda de objeto, conforme instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 204167/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do pedido, por perda de objeto, conforme instrução do processo, considerando que a certidão pretendida foi expedida via on-line, sob nº 1.174/08, com validade até 31/05/2008, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 669/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 103603/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GILDA AMARAL CASSILHA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. Gilda Amaral Cassilha, objetivando a averbação de tempo prestado à iniciativa privada num total de 01 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias. Fez juntada da Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 04.

A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 092/08, noticia que a interessada tomou posse e passou a exercer suas funções em 14/06/1993. Ainda, que prestou serviço à Empresa Klotz e Cia Ltda no período de 03/01/1973 a 30/01/1974, totalizando 01 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias.

Em Parecer nº 4.142/08, fls. 13 e 14, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente averbação em ficha funcional do tempo prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.869/08, fls. 19.

DO VOTO

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 04, bem como os Pareceres nºs 4.142/08 e 5.869/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação em ficha funcional, do tempo de de 01 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias, referente ao período de 03/01/1973 a 30/01/1974, prestado à Empresa Klotz e Cia Ltda, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 103603/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido da servidora, Sra. Gilda Amaral Cassilha, de averbação em ficha funcional, do tempo de de 01 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias, referente ao período de 03/01/1973 a 30/01/1974, prestado à Empresa Klotz e Cia Ltda, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, considerando a Certidão de Tempo de Contribuição, bem como os Pareceres nºs 4.142/08 e 5.869/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 402315/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARIA LEONY LUCIETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS – NÃO COMPROVADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A INATIVAÇÃO DESEJADA – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1.985/2.002, do Município de Planalto, retificado pelo Decreto 2.075/2.003, publicado no Jornal “O Trombeta” de 14 de junho de 2.003, por meio dos quais foi aposentada a Sra. Maria Leony Lucietto, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de agosto de 1.990, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R\$ 635,46 mensais, conforme cálculo a folhas 171.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.253/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.117/2.008) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não atendidas solicitações desta Corte para retificação dos cálculos dos proventos, nem apresentada certidão de tempo de serviço na qual esteja comprovada a possibilidade da aposentação verificada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a realização de inúmeras diligências, bem como de concessão de dilação de prazos para atendimento dos requerimentos desta Corte de Contas, verifica-se que o Município não realizou as alterações devidas nos cálculos dos proventos, assim como não apresentou certidão de tempo de contribuição apta a demonstrar a possibilidade de inativação de acordo com as regras utilizadas. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 671/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29611-3/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RUTH MISIUTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – VERIFICADA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 10) – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 540/2.004, do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 416/2.007, publicada no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2.007, por meio das quais foi aposentada a Sra. Ruth Misiuta, no cargo de Biólogo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 30 de junho de 1.992, contando com período de contribuição de 11 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 651.07 mensais, conforme cálculo a folhas 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.387/2.008) manifesta-se pela realização de diligência para esclarecimentos acerca de declaração da Interessada de que já percebe aposentadoria relativa a cargo que possuía na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.032/2.008), por sua vez, opina pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, uma vez que verificada a acumulação de proventos não admitida pela Constituição Federal.

nt:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo despicienda a realização de nova diligência. Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, a declaração a folhas 82 é suficiente para demonstrar indevida acumulação de proventos, uma vez que a Interessada já é aposentada no cargo de bióloga junto à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Isso posto, com fulcro no disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal e endossando manifestação do Órgão Ministerial, voto pela negativa de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 672/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13149-6/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TADEU CIESLAK FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 3187/2008, publicada no DOE de 12 de fevereiro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Tadeu Cieslak Filho, no cargo de Investigador de Polícia.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 30 anos e 19 dias (sendo 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.370,88 mensais, conforme cálculo a folhas 66.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5764/08) afirma que do registro civil do servidor, verificou ausente o cumprimento do requisito etário exigido pela alínea ‘b’ do Acórdão nº 1421/06, isto é, o servidor não possui o requisito mínimo de 60 anos.

Em face disso, opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6183/08) manifestou-se no mesmo sentido, destacando e colacionando integralmente jurisprudence do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, em avaliação específica da situação dos policiais civis paranaenses.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato em exame e pela fixação do prazo de 15 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 15 de dezembro de 2010.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 673/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14160-9/07

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO INADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE COMPROVEM A REALIZAÇÃO DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 05 DESTA CORTE – NEGATIVA DE REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELOS GESTORES QUE ASSUMIRAM A PRESIDÊNCIA DA ENTIDADE E NÃO ENCAMINHARAM A DOCUMENTAÇÃO A ESTA CORTE..

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público realizado em 1988, para provimento do do(s) emprego(s) de Orientadora do Estar.

Constam nos autos os contratos de trabalho e os documentos pessoais das admitidas, bem como constam justificativas do Interessado afirmando que não possuem cópia do edital de abertura e o resultado final do certame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8605/07) assegura que, inobstante a existência da Súmula nº05 desta Corte de Contas, deliberando que “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo da Lei Estadual nº10. 219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”, entendeu que o presente processo não reúne as condições mínimas para exame de legalidade, razão pela qual submeteu o feito à deliberação superior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6067/08) corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica entende que não há condições de registrar estas contratações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, devo ressaltar que o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil, o que vale dizer que não pode o administrador se furtar a dar conhecimento a esta Corte de que servidores ou funcionários foram admitidos no serviço público.

Quanto a questão da apreciação da legalidade das admissões a ser feita por esta Corte, a posteriori, afirma Lúcia Valle FIGUEIREDO:

O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.

r:É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Por isso, entendo que descabida é a justificativa trazida na peça inicial firmada pelo Presidente da URBS, de que “em consonância ao contido no Acórdão 1411/ 06 desta Corte, encaminhamos, para fins de legalidade e registro, a documentação referente à contratação dos empregados da URBS”.

Ora, as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal. O Acórdão citado não tem o condão de ‘legalizar’ todas as situações irregulares, mas sim, garantir aos servidores que, após anos de trabalho no cargo não sejam dispensados de forma aleatória, sem o mínimo de segurança.

Este é o intuito do Acórdão. Em consonância com as manifestações da Suprema Corte Federal é que este Tribunal, diante de tantas irregularidades das quais teve notícia, com base em princípios constitucionais e, em especial o da segurança jurídica e boa-fé dos servidores, optou por registrar admissões extemporâneas. Contudo, tal opção não exime os gestores, tanto o da época do concurso quanto os demais que ocuparam este posto de terem encaminhado os documentos relativos ao procedimento de seleção de pessoal.

Em face disso, destaco o trecho final do Acórdão 1411/06 no qual evidenciou-se que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

Feitas tais considerações, passemos à análise dos documentos.

Embora haja essa manifestação desta Corte com relação à segurança jurídica e boa-fé de terceiros, neste caso, compartilho dos entendimentos esposados, uma vez que inexistem documentos mínimos que comprovem, inclusive, a realização de um certame público.

Portanto, no caso em exame, voto pela negativa de registro das admissões.

Por fim, para que sejam encaminhadas peças ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa dos gestores que assumiram a URBS desde a realização do concurso até o último que não encaminhou o processado a esta Corte.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao(s) ato(s) de admissão de pessoal. Por fim, para que sejam encaminhadas peças ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa dos gestores que assumiram a URBS desde a realização do concurso até o último que não encaminhou o processado a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 674/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37593-6/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTAAO GESTOR, EM FACE DO ATRASO DE MAIS DE DOIS MESES PARA O ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar de pessoal realizadas pelo(a) Município de Cândido de Abreu, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Supervisor Educacional, Professor (Educação Artística 5º a 8º), Professor de Educação Física (1º a 4º), Professor de 1º a 4º, Motorista, Bioquímico I, Operador de Raio X, Auxiliar de Serviços Gerais I, Vigia, Operador Moto Niveladora, Operador de Pá Carregadeira. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 36/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3433/08) opinou pelo registro da admissão em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6120/08), após justificativa do interessado com relação à aplicação da multa, afirma que as argumentações não são suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, ‘b’, da LC nº 113/05, já que os documentos foram remetidos mais de dois meses depois do recebimento do ofício deste Tribunal.

Assim sendo, reiterou o opinativo pela aplicação da multa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal complementar objeto deste processo.

Ademais, corroborando a manifestação Ministerial acerca das alegações trazidas pelo Interessado de que ‘muitas vezes falta condições de espaço físico, ou então falhas no sistema, ou algo parecido’ para a não aplicação da multa, não têm o condão de afastar a incidência da sanção.

Isso posto, voto pela legalidade e registro da admissão, porém, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, em face do atraso de mais de dois meses no encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal e aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, em face do atraso de mais de dois meses no encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 675/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 203764/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EDEGAR FELIPE DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – EXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE DEVEM SER ANALISADOS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO DA PEÇA COMO TAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 3360-0/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 436/2.000-2/CAM (folhas 83/85), negou registro à Resolução SEAP 2.665/2.007, através da qual foi aposentado o Sr. Edegar Felipe da Silva, no cargo de Investigador de Polícia. O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido decisum, qual seja, o não preenchimento da idade mínima para inativação por parte do Interessado.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. O embargante cumpriu os requisitos para inativação constantes da LC 15/1.985;

II. Em processos judiciais já foi reconhecido o direito de policiais se aposentarem com 30 anos de serviço sendo 20 em atividades policiais, consoante disposição da LC 51/2.985;

III. “Observa-se que aplicando a LC 51/85, com requisito de idade, a referida lei perde a sua EXECPCIONALIDADE, que trata das aposentadorias especiais. Não havendo esse entendimento haverá, portanto, uma lesão ou ameaça ao direito, estando prejudicado, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)”;

IV. O STF já reconheceu a recepção da LC 51/1.985 pela Constituição Federal;

V. “Considerando, as omissões existentes no julgamento por não estar sendo expressado claramente quais os requisitos que o Embargante deixou de cumprir em relação ao entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.421 de Uniformização de Jurisprudência (...)”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC/PR 113/2.005) no tocante às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

A existência de julgamentos divergentes no âmbito deste Tribunal, ou ainda a discrepância de entendimentos entre esta Corte e órgãos judiciais, portanto, não é causa para embargos de declaração. O termo “contradição”, claramente, diz respeito a um desacordo ínsito na própria decisão. Um exemplo ocorreria caso durante toda a peça se apontasse que o Interessado preencheu todos os requisitos para inativação e, ao final, fosse negado registro indicando-se o não cumprimento de requisitos legais; o julgamento seria completamente contraditório.

Saliente-se, também, que algumas das questões relativas à aplicabilidade da LC 51/1.985 não foram suscitadas durante o trâmite do processo de aposentadoria, de modo que a ausência de abordagem na decisão atacada não constitui omissão.

Tais apontamentos iniciais são necessários porque a maior parte dos argumentos apresentados não são cabíveis em sede de embargos de declaração, mas de recurso de revista. Aliás, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, assim como que a peça em exame cumpre as condições exigidas para os recursos de revista, entendo que pode ser conhecida na parte que não será analisada neste feito. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 479 do RITCE/PR.

A única alegação que efetivamente configura causa dos embargos declaratórios diz respeito à omissão relativa aos “requisitos que o Embargante deixou de cumprir em relação ao entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.421 de Uniformização de Jurisprudência”.

Com vênia ao posicionamento adotado pelo embargante, entendo inexistente a omissão. No acórdão vergastado resta claro que esta Corte em uniformização de jurisprudência decidiu aplicar a LC 51/1.985, porém com as seguintes premissas e ressalvas:

(1) Que o período que deve ser prestado em atividades estritamente policiais (20 anos) tenha sido prestado em atividades de risco;

(2) Sejam observados os critérios de idade constantes do artigo 40, § 1º, I, II e III da Constituição Federal;

(3) Possa ser contado para os 30 anos de serviço o tempo prestado na iniciativa privada ou outros entes da federação;

(4) Aplicação às policiais (do sexo feminino) das mesmas regras aplicados aos policiais (do sexo masculino), excetuando-se a hipótese de aposentadoria proporcional prevista no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal.

Ademais, o último parágrafo a folhas 84 está asseverado que “voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Interessado(a) só completará 60 anos (idade mínima para aposentação) em 28 de agosto de 2.017”.

Ora, se o motivo para a negativa de registro foi o fato de o Interessado não possuir 60 anos de idade, cristalino é que o requisito que não foi cumprido em relação ao Acórdão 1.421/2.006-Pleno (Uniformização de Jurisprudência) foi o item “2” supra (observação dos critérios de idade constantes do artigo 40, § 1º, I, II e III da Constituição Federal).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento parcial e não provimento dos embargos de declaração:

- Pelo conhecimento parcial (especificamente a parte não conhecida em sede de embargos de declaração) dos embargos como recurso de revista, devendo ser fotocopiada a peça a folhas 96/100 e encaminhada à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua autuação como revista e a devida distribuição.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Conhecer parcialmente e negar provimento aos embargos de declaração:

- Conhecer parcialmente (especificamente a parte não conhecida em sede de embargos de declaração) dos embargos como recurso de revista, devendo ser fotocopiada a peça a folhas 96/100 e encaminhada à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua autuação como revista e a devida distribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 676/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 620477/07

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – REGULARIDADE DO OBJETO INSPECIONADO – APROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção realizada na Irmandade da Santa Casa de Londrina, objetivando constatar a regularidade na execução dos repasses recebidos pela Entidade, do estado do Paraná, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, a título de transferência voluntária.

As conclusões expendidas pela equipe da Diretoria de Análise de Transferências que procedeu a Inspeção assentam-se na regularidade do objeto inspecionado (folhas 05/06).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.494/2.008) afirma a regularidade da aplicação dos recursos. A manifestação Ministerial (Parecer 6.045/2.008) é no sentido do arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela aprovação do Relatório de Inspeção e pelo arquivamento do processo, uma vez que atestada a regularidade na aplicação dos recursos, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 267, do Regimento Interno desta Casa, ressaltando que as contas serão apreciadas quando da análise dos respectivos convênios.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o Relatório de Inspeção e determinar o seu arquivamento, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 267, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 677/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 230903/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Cafelândia, no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente .

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT por intermédio da Instrução nº1443/08 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº5441/08, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que foi feito recolhimento ao erário estadual dos valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº1443/08-DAT, que ora se acolhe, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Cafelândia, no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr.Estanislau Mateus Franus em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230903/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Cafelândia, no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr.Estanislau Mateus Franus, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 678/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 48364/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

INTERESSADO : ASSIS GURGACZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Rendimento irrelevante. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz de Cascavel, no valor de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio ao projeto protocolado sob nº12409 – Projeto Ação Integrada a Arte de Ser, Conviver e Viver na Adolescência – Oficina de Desenvolvimento Humano. Analisadas as contas, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, dispensando o recolhimento do valor devido a título de rendimento, eis que perfaz o total de R\$16,40 (dezesseis reais e quarenta reais).

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº6154/08, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que o valor repassado foi devolvido e o rendimento atualizado pode ser tido como irrelevante.

VOTO

Resta evidenciado que não ocorreram despesas relativas a execução do objeto conveniado e o valor foi regularmente devolvido à entidade, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº1898/08-DAT, que ora se acolhe, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre, a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz de Cascavel, no valor de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais)relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Srª.Jaqueline Gurgacz Ferreira, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 48364/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz de Cascavel, no valor de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais)relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Srª.Jaqueline Gurgacz Ferreira, com ressalva em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132573/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMAR SEDOR ZAPNELINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria estadual de policial civil – Adoção dos parâmetros da Uniformização de Jurisprudência – Ausência do requisito de idade – Negativa de registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria especial de policial civil no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em que o interessado contava na época do pedido com o tempo de contribuição de 30 anos e 21 dias e com 47 anos de idade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, por meio do Parecer nº 5370/08, opina pela negativa de registro da aposentadoria em tela pela falta do implemento da idade mínima estabelecida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº1421/2006.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer nº 5918/08, também manifesta entendimento pela negativa de registro da aposentadoria em questão, em consonância com as diretrizes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já citado.

VOTO

O presente procedimento de aposentadoria está incluso dentre àqueles casos em que foi uniformizada a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98. De fato, o servidor em questão não atende ao requisito da idade mínima, já consideradas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs 5370/08 e 5918/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 132573/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs 5370/08 e 5918/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 680/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155220/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALBERTO SCHECHTEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria estadual de policial civil – Adoção dos parâmetros da Uniformização de Jurisprudência – Ausência do requisito de idade – Negativa de registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria especial de policial civil no cargo de Perito Criminal, 2ª Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em que o interessado contava na época do pedido com o tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 19 dias e com 56 anos de idade.

A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, por meio do Parecer nº5681/08, opina pela negativa de registro da aposentadoria em tela pela falta do implemento da idade mínima estabelecida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº1421/2006.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer nº6187/08, também manifesta entendimento pela negativa de registro da aposentadoria em questão, eis que considera inviável a aplicação subsidiária da Lei Complementar Federal nº51/85, posto que não recepcionada pela Carta Federal após o advento da Emenda Constitucional nº20/98.

VOTO

O presente procedimento de aposentadoria está incluso dentre àqueles casos em que foi uniformizada a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98. De fato, o servidor em questão não atende ao requisito da idade mínima, já consideradas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos do Parecer nº5681/08 da DIJUR, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 155220/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato aposentatório do servidor ALBERTO SCHECHTEL, nos termos do Parecer nº5681/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II - Conceder o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133614/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : AGTA KULKA DE LIMA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal – Consideração do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT no próprio Município para fins de adicionais, haja vista que tal possibilidade pode ser admitida da interpretação da lei municipal reguladora da questão – Pela legalidade e registro conforme Diretoria Jurídica – Recomendação para que se faça a adequação da legislação municipal, explicitando a possibilidade ora acolhida.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise para fins de registro de ato que concedeu revisão de proventos à servidora interessada, ocupante do cargo de Professora Normalista, enquadrada como Professora, Classe “A”, Ref. 11 do Município da Lapa, com fundamento no artigo 7º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 4449/08, apontando decisão do Supremo Tribunal Federal, defendeu a regularidade do procedimento e o registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5616/08, opina diversamente por considerar como ilegal a concessão de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista prestado ao próprio Município, por não haver expressa previsão no ordenamento municipal. Entende o parquet que a via administrativa não é a adequada para a concessão de tal benefício, restando a jurisprudência trazida pela DIJUR, por considerá-la inadequada ao caso sob análise.

VOTO

Ponderando a divergência dos órgãos consultivos desta Corte acerca da possibilidade da concessão dos adicionais sobre tempo celetista prestado ao Município, entendo que a análise da Diretoria Jurídica contemplou uma interpretação da lei municipal que não destoa dos parâmetros da legalidade.

A contagem do tempo de serviço efetivo, prestado sob o regime celetista, no próprio Município não encontra vedação na legislação local – Lei nº 1138/92, que trata dos Adicionais em seu art. 131, nos seguintes termos:

“Art. 131 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

I – trilhênio – a cada três anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

II – especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento”).(destaques acrescentados)

Destaco que a servidora foi aprovada em Concurso Público e assim passou de “celetista” a estatutário no mesmo ente federativo. Encontra-se anexado no processo a Certidão de Percepção de Vantagens onde consta que a interessada percebe a título de adicionais por tempo de serviço 30% (trinta por cento) de seu vencimento base, com fulcro no Decreto nº 5762/98, fundamentado nos artigos 128, III e 131, I da lei Municipal 1138/92.

O Diretor Presidente do Lapa Previ, ao ser provocado a manifestar-se sobre a questão, aponta para a distinção entre o exercício de cargo efetivo, revestido do caráter de permanência, com o efetivo exercício de cargo público, citando o artigo 84 da Lei nº 1138/92, que demonstra a intenção do legislador em diferenciar o tempo de efetivo exercício do tempo efetivamente prestado no regime estatutário, ao limitar o cômputo deste último período para fins de concessão da licença especial, o que não faz no caso do cômputo para efeitos de adicionais por tempo de serviço.

Ressalte-se ainda que em casos similares o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço, conforme se depreende das seguintes decisões:

“Tempo de Serviço. Passagem do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112. O tempo de serviço prestado sob o regime jurídico da CLT é considerado para todos os efeitos legais ante a adoção do regime jurídico único revelado pela Lei nº 8.112/90.” (RE nº 220.091-5 – DF).

“Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedentes do Plenário desta Corte.” (RE nº 232114-5/SC – Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, considere-se que uma interpretação restritiva da legislação municipal em questão acarretaria transtornos aos servidores municipais ou pensionistas que tiveram seus benefícios calculados considerando o período celetista como de efetivo exercício, desde o ano de 1992, sendo muitos já aposentados ou falecidos.

Assim, por entender como legal a incorporação de tempo de serviço celetista prestado no mesmo Município para fins de percepção de adicionais, pois a Lei Municipal permite esta possibilidade, VOTO conforme o entendimento da Diretoria Jurídica - DIJUR, pela legalidade e registro do Decreto nº12242, de 28 de fevereiro de 2007, publicado no Boletim Oficial do Município nº855, de 01 de março de 2007, recomendando, porém que o Município proceda à adequação de sua legislação a fim de explicitar a possibilidade de incorporação ora acolhida por exercício interpretativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 133614/07,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº12242, de 28 de fevereiro de 2007, publicado no Boletim Oficial do Município nº855, de 01 de março de 2007, recomendando, porém que o Município proceda à adequação de sua legislação a fim de explicitar a possibilidade de incorporação ora acolhida por exercício interpretativo, de acordo com o entendimento da Diretoria Jurídica - DIJUR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141242/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Admissão de pessoal – Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1989 – Registro das contratações – Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometida pelos gestores que assumiram a presidência da entidade e não encaminharam a documentação a este Tribunal.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/1989, publicado no Jornal Gazeta do Povo de 23 de abril de 1989, para provimento do cargo de Orientadora do EstaR.

Aduz a Interessada que a documentação está sendo encaminhada em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº5564/07, opinou preliminarmente por diligência à origem, eis que faltantes os documentos mínimos necessários a demonstrar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade. Em análise conclusiva (Parecer nº19694/07), opina pela legalidade e registro das admissões efetivadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº5147/08, após concordar com a diligência requerida, entende que não restou demonstrada a obediência à ordem classificatória, razão pela qual opina pela negativa de registro das contratações efetivadas pela URBS.

VOTO

Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:

- a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
- b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
- c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.

Feitas tais considerações, passemos a análise dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou que a empresa não demonstrou a correta obediência à ordem classificatória.

Ressalto, entretanto, que o concurso foi realizado em 1989, ou seja, 19 anos atrás. Não obstante a ausência de determinados documentos, entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para os servidores envolvidos prejuízos, aos quais não deu causa.

Ante o exposto, haja vista casos análogos, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo.

Ainda, para que se comunique à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil. Por derradeiro, nos termos do Acórdão 1411/06, encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141242/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal, excepcionalmente, determinando o registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo, haja vista casos análogos.

II - Comunicar à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil.

III - Encaminhar as peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92. nos termos do Acórdão 1411/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 683/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141641/07

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Admissão de pessoal – Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1997 – Registro das contratações – Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometida pelos gestores que assumiram a presidência da entidade e não encaminharam a documentação a este Tribunal.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 008/1997, publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Curitiba de 06 de maio de 1997, para provimento do cargo de Telefonista.

Aduz a Interessada que a documentação está sendo encaminhada em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº5851/07, opinou preliminarmente por diligência à origem, eis que faltantes os documentos mínimos necessários a demonstrar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade. Em análise conclusiva (Parecer nº19621/07), opina pela legalidade e registro das admissões efetivadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº5145/08, após concordar com a diligência requerida, opina pelo registro das contratações efetivadas pela URBS.

VOTO

Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:

- a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
- b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
- c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.

Feitas tais considerações, passemos a análise dos fatos.

O concurso sob análise foi realizado em 1997, ou seja, 11 anos atrás. Não obstante a o atraso no envio da documentação, entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para a servidora envolvida prejuízos, aos quais não deu causa.

Ante o exposto, haja vista casos análogos, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro da contratação efetivada pela Urbanização Curitiba S.A., constante no presente processo.

Ainda, para que se comunique à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil. Por derradeiro, nos termos do Acórdão 1411/06, encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141641/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

- I - Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação relativa à contratação de pessoal pela Urbanização de Curitiba S.A., determinando seu registro;
- II - Comunicar à URBS, da necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil;
- III - Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa, tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do Acórdão 1411/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 684/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141676/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Admissão de pessoal – Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1999 – Registro das contratações – Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometida pelos gestores que assumiram a presidência da entidade e não encaminharam a documentação a este Tribunal.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 002/1999, publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Curitiba de 02 de fevereiro de 1999, para provimento do cargo de Secretária-Recepcionista.

Aduz a Interessada que a documentação está sendo encaminhada em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº5470/07, opinou preliminarmente por diligência à origem, eis que faltantes os documentos mínimos necessários a demonstrar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade. Em análise conclusiva (Parecer nº19139/07), opina pela legalidade e registro das admissões efetivadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº4701/08, opina pelo registro das contratações efetivadas pela URBS.

VOTO

Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:

- P:a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
- b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
- c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.

Feitas tais considerações, passemos a análise dos fatos.

O concurso sob análise foi realizado em 1999, ou seja, quase 10 anos atrás. Não obstante a o atraso no envio da documentação, entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para os servidores envolvidos prejuízos, aos quais não deu causa.

Ante o exposto, haja vista casos análogos, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constante no presente processo.

Ainda, para que se comunique à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil. Por derradeiro, nos termos do Acórdão 1411/06, encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141676/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal, excepcionalmente, determinando o registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constante no presente processo, haja vista casos análogo.

II – Comunicar à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil.

III –Encaminhar as peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do Acórdão 1411/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 685/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 194188/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : WILLIAM WALTER OVÇAR

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória – Conforme Parecer do MPJTC - pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão trazido pelo Interessado para fins de transferências voluntárias ao Município de Joaquim Távora.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1281/2008, opina pelo deferimento do pedido pela inexistência de pendências junto àquela unidade, dando a tal documento a validade até 30/08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pela Informação nº. 45/2008, aponta que a resolução nº 6180/05 desaprovou a Prestação de Contas de Convênio protocolada sob nº. 214350/03-TC., sendo que embora o Município tenha instaurado sindicância administrativa para apuração das irregularidades apontadas por esta Corte, estaria inadimplente já que até o momento não foram apresentadas as conclusões de referida sindicância.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6184/08, entende que coerentemente com a opinião emitida quando da solicitação anterior de Certidão pelo Município, não se pode considerar a desaprovação do convênio referido pela DAT como motivo para obstar o recebimento da certidão liberatória, ainda por se tratar de contas de responsabilidade da gestão anterior, sem que este Tribunal tenha determinado recolhimento de valores e/ou aplicado multa ao gestor responsável.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro na instrução favorável da DAT e conforme a apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 194188/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Joaquim Távora, com fulcro na instrução favorável da DAT e conforme a apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 686/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 91871/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELCY FERREIRA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Abono de permanência. Servidora tutelada pela regra da inativação com fulcro no art. 2º da EC nº 41/03. Pelo deferimento nos termos da instrução.

RELATÓRIO
Tratam os autos de requerimento em que a servidora pede que lhe seja concedido o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/03. após a juntada do documento de identidade da requerente, que atesta ter a servidora completado 48 anos de idade em 27 de agosto de 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 4344/08, considerando que a servidora possuía quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/ 98, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de 24a 04m 17d, fazendo jus à inativação com fulcro no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, entende como cumpridos os requisitos para a inativação fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 (tempo e idade) em 20 de setembro de 2005 e com fulcro no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, merece deferimento o pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 5870/08, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pelo deferimento do pedido.

VOTO
Considerando as manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente, concedendo à interessada o abono de permanência com base no artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo como termo inicial de percepção: a data de atendimento dos requisitos para a inativação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 91871/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Abono de Permanência a servidora ELCY FERREIRA, com base no artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo como termo inicial de percepção a data de atendimento dos requisitos para a inativação, conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 690/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 447251/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JACIRA BAITEL ZENTIL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE PINHÃO. JACIRA BAITEL ZENTIL. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Jacira Baitel Zentil, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 83), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 84/5).

VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Jacira Baitel Zentil, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 447251/04,

ACORDAM

a:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato, determinando-se o competente registro do ato administrativo de concessão de aposentadoria, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 94162/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. MARIA DE LOURDES COSTA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Maria de Lourdes Costa, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 51), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 52).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Maria de Lourdes Costa, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94162/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato, determinando-se o competente registro do ato administrativo de concessão de aposentadoria conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 692/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 427737/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IRANI PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. MARIA IRANI PADILHA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Maria Irani Padilha, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 57), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 58).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Maria Irani Padilha, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 427737/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 11.333/03, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 14/08/03, retificado pelo de fls.55, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 01/02/08, que concedeu pensão à servidora MARIA IRANI PADILHA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 693/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160928/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Terezinha Moreira dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 48).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Terezinha Moreira dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 160928/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato de concessão de pensão à senhora Terezinha Moreira dos Santos, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 697/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 188536/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECEBEU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – NÃO ANALISADO O CONTEÚDO DAS NOVAS PEÇAS – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUE O RELATOR ORIGINÁRIO NOVAMENTE A APRECIE, PODENDO, PORÉM, DEIXAR DE CONHECÊ-LA POR MOTIVOS OUTROS QUE NÃO A SIMPLES APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

1. Por intermédio do protocolado em questão, preposto do Prefeito de Ibiporã, sr. Alberto Baccarim, interpôs Recurso de Agravo contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 1171/08, pelo qual não foi admitida documentação complementar no âmbito do processo nº 154093/07, que trata da prestação de contas municipal do exercício de 2006.

2. Alega a peça que a juntada de documentos teria amparo no art. 357, § 2º, do Regimento Interno, que dispõe que “Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou dele não pode fazer uso, comprovando-se essa situação”. Daí, o recurso apresenta “novos extratos bancários”, “Extrato emitido pelo próprio TCE-PR, comprovando a correta utilização dos recursos do FUNDEF”, “comprovação da utilização da movimentação de fonte vinculada para fonte vinculada” e “novos esclarecimentos e justificativas para os demais quesitos”.

3. Argumenta ainda que “o princípio da verdade material norteia os atos administrativos e, neste caso, os documentos ora trazidos certamente elucidará (sic) os pontos questionados pelo DCM (sic), resultando numa decisão condizente com os fatos efetivamente ocorridos.”

4. Assim, requer a reavaliação e a revogação da decisão do Despacho nº 1171/08, para que seja acatada a juntada dos documentos apresentados, e sua análise pela DCM.

5. Por meio do Despacho nº 1665/08 o recurso em questão foi conhecido, apesar da constatação de que a petição foi formalizada em nome do Prefeito Municipal, tendo sido no entanto assinada por preposto não identificado.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (RELATOR ORIGINAL FE:– PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. O recurso deve ser improvido, mantendo-se a decisão monocrática pelo não conhecimento da documentação complementar.

2. Conforme indicado no Despacho nº 1665/08, este relator já havia recebido documentação complementar extemporânea (protocolado nº 63303-0/07), com base no que dispõe o § 7º do artigo 357 do Regimento Interno, como sendo a última oportunidade para regularização do feito antes de sua primeira apreciação, constituindo a mesma um segundo contraditório.

3. Assim, não houve com não há ofensa ao princípio da verdade material, o qual, saliente-se, não é o único a nortear os procedimentos e decisões desta Corte, que não pode, por força da necessidade do cumprimento de prazos e de sua própria estrutura funcional, aceitar e analisar documentos repetidamente.

4. De outro lado, o dispositivo do § 2º do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, citado no recurso, deve ser interpretado em consonância com o seu caput, que define que as “alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação”.

5. Do exposto, e considerando que a petição foi formalizada em nome do Prefeito Municipal, sr. Alberto Baccarim, mas assinada por preposto (p/p) não identificado, proponho que este colegiado conheça do agravo, para no mérito desprovê-lo, mantendo-se a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR) Considerando que o conteúdo dos documentos ora apresentados não foi analisado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, de modo que fosse possível asseverar se as peças são (ou não) aptas a alterar posicionamentos anteriormente adotados, entendo que merece guarida o apelo recursal, recebendo-se os documentos, porém, mantendo a faculdade de o relator originário não aceitá-los por outras razões que não a simples apresentação intempestiva.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, conhecendo dos documentos para fins de apreciação pelo relator originário do feito, que poderá não recebê-los por outras razões que não a simples apresentação intempestiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 121687/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Laranjal. Decisão não cumprida transitada em julgado há mais de 5 anos – aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução nº 03/2006-TC, limitando a aplicação do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 – deferimento da certidão.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o sr. Juvenal Taborda de Miranda, Prefeito de Laranjal, requer a expedição de Certidão Liberatória, indicando que “o Município possuiu para liberação financiamento através da Agência de Fomento do Paraná para Pavimentação da Avenida Principal de sua sede, e, ainda, para elaboração de Plano Diretor, e demais convênios na área social e saúde.”.
O pedido apresentado cita prestação de contas de transferência voluntária nº 18507-9/04, referente a recursos repassados ao Município pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a ampliação de duas escolas, no valor de R\$ 107.626,99, no âmbito do qual o então gestor, sr. Riolando Caetano de Freitas, teve suas contas desaprovadas pelo Acórdão nº 2289/06 – Segunda Câmara, determinando-se a ele o recolhimento do montante repassado devidamente corrigido.
Conforme consta na peça inicial, o Acórdão foi unânime ao imputar a responsabilidade ao gestor da época, justificando que “a imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos Recursos (...)”. Ressalta ainda que, no referido Acórdão, constou que fosse adotada a medida prevista na alínea do § 1º do art. 32 do Provimento 29/94, a qual exige a instauração de processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao MPE e ao TCE-PR.
Para atender ao disposto no referido Acórdão, o responsável apresenta documentos comprovando a abertura e conclusão do processo administrativo de sindicância, com envio das conclusões para o Ministério Público de Palmital, para a tomada das devidas providências.
Dessa forma, diante do exposto, requer seja expedida a Certidão Liberatória, tendo em vista não ser o gestor responsável pela prestação de contas nº 18507-9/04-TC, bem como face às medidas que vem tomando para promover as devidas apurações e providências.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1097/2008, a fls. 35, opina pelo deferimento da Certidão, com validade até 30/08/2008, haja vista que os índices de aplicação em ensino e saúde do município na prestação de contas anual de 2007, apresentaram-se em conformidade com os requisitos constitucionais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 37/2008-CL, a fls. 39-40, confirma as informações apresentadas pelo requerente quanto à prestação de contas nº 18507-9/04, de responsabilidade de Riolando Caetano de Freitas, julgada desaprovada por esta Casa, posicionando-se assim pela aptidão do município para o recebimento da Certidão Liberatória.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 6379/08, subscrito pela Procuradora-Geral Ângela Cássia Costaldello, a fls. 47-48, consoante as posições adotadas pela DCM e pela DAT, opina pela concessão da Certidão Liberatória.
Este relator, conforme Despacho nº 1890/08, a fls. 49, determinou à Diretoria de Execuções que informasse se existia pendência, no âmbito de sua competência, para a expedição da certidão requerida, tendo em vista o disposto no art. 95 da LC nº 113/05.
A Diretoria de Execuções, em atendimento ao referido Despacho, na Informação nº 232/08, a fls. 52, relata pendência concernente ao processo nº 331897/98, relativo à prestação de contas de convênio, relativa a determinação contida na Resolução nº 3078/01, de devolução, pelo município em questão, da quantia de R\$ 9.000,00, ao Tesouro Geral do Estado.
VOTO
Inicialmente, verifica-se, conforme informação da Diretoria de Execuções, a existência de decisão desta Corte não cumprida pelo Município de Laranjal (Resolução nº 3078/01).
Considerando o contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, que veda a concessão de certidão liberatória para entidades que não cumprirem as decisões deste Tribunal “no prazo e forma fixados”, ter-se-ia caracterizado óbice ao deferimento do pleito.
Entretanto, uma vez que o § 1º do artigo 29 da Resolução nº 03/2006-TC limitou a eficácia da vedação do art. 95 ao prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão não cumprida; uma vez que tal limite já foi superado, e ainda, considerando que o responsável pelas contas do convênio em questão era o sr. Vicente José da Costa; e não o atual Prefeito Municipal, e que a não emissão da certidão viria a prejudicar ainda mais os administrados, proponho que este colegiado defira o pedido em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 121687/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Laranjal.
Integraram o quorum e votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO, sendo vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que votou pelo indeferimento do pedido, entendendo que § 1º do artigo 29 da Resolução nº 03/2006-TC não poderia limitar a eficácia do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de maio de 2008 – Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Resenhas de Distribuição	
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 13 de maio de 2.008.	
Nestor Baptista Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 06/05/2008 a 12/05/2008	
Total de processos distribuídos no período: 957	
06/05/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
309285/02 - CASSIO TANIGUCHI - FAMG 232683/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH 234589/08 - JAIME LERNER - HEB 234759/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH	
BAIXA DE PENDÊNCIA	
232713/08 - RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES - HN	
CERTIDÃO	
224923/08 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - HEB 234732/08 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG	
DENÚNCIA	
513625/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG 461742/04 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - FAMG 485129/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - FAMG 256007/07 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - FAMG	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
220103/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG 220111/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB 220120/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH 220405/08 - JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE - HEB 220928/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - AML 220936/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HGH 221185/08 - JOSEF VIKTOR DIETSCH - HGH 221304/08 - CELSO ROMERO KLOSS - HEB 221622/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - CMNS 221657/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - FAMG 221690/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - AML 221878/08 - CLICERIA NORA - CMNS 222041/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HGH 222050/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML 222092/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HN 222319/08 - ROSA APARECIDA DA SILVA - HN 222530/08 - RICHARD GOLBA - HGH 222548/08 - RICHARD GOLBA - HEB 222750/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG 222777/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - AML 222815/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG 222904/08 - JOSÉ SOLLAK - HEB 222912/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - HEB 222920/08 - JOSÉ SOLLAK - AML 222963/08 - JOSÉ SOLLAK - HEB 222971/08 - JOSÉ SOLLAK - AML 222998/08 - MOACIR ANDREOLLA - HEB 223072/08 - JOCELI TIAGO MENEZES - CMNS 223250/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HGH 223277/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG 223501/08 - JOSÉ SOLLAK - HEB 223528/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - AML 223544/08 - EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR - CMNS 223560/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HN 223587/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB 223609/08 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS - HN 223897/08 - VALDECI MARCOLINO - AML 223943/08 - DELCIO MONTEIRO SAPPER - AML 224079/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG 224133/08 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - FAMG 224150/08 - DECIO SPERANDIO - HN 224370/08 - NASSIF MIGUEL - HGH 224494/08 - ILCA MARIA SETTI - CMNS 224516/08 - PAULO ANTONIO SALES - HGH 224931/08 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - HN 225024/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - CMNS 225105/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 225199/08 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - AML 225202/08 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - HEB 225571/08 - WALTER JULIANO DORIA - AML 225814/08 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - CMNS 225830/08 - ROSA MARIA IRACET NUGLISCH - HN 225873/08 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - HN 225938/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG	
226063/08 - VILSON SANTINI - CMNS 226071/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - HN 227000/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - CMNS 227060/08 - WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ - CMNS 227124/08 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - HEB 227256/08 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - HN 227264/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - HN 227353/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 227370/08 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - HN 227426/08 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - HN 227604/08 - ADENISE DA APARECIDA SOMER - HGH 227850/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB W*:228201/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228244/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228279/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228295/08 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - HEB 228317/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228350/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228384/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - IZL 228503/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228716/08 - ALBERTO JORGE BITTENCOURT - FAMG 228724/08 - JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - AML 228732/08 - TIMÓTEO WEBER - FAMG 228767/08 - MOÍSÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA - CMNS 228813/08 - ROGERIO DO PRADO PABST - HEB 228872/08 - CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO - CMNS 228902/08 - CLODOALDO BLANK - CMNS 228910/08 - MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER - AML 228953/08 - CLAUDIO FACHINELLO - HGH 229186/08 - ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO - AML 229216/08 - LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO - AML 229364/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HGH 229402/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - AML 229437/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - AML 229461/08 - ELOACIR DA SILVA DE FREITAS - HN 229496/08 - CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS - AML 229526/08 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - HN 229739/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 230044/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG 230206/08 - DARIO BORTOLINI - FAMG 230281/08 - FREDERICO UNTERBERGER - HEB 230451/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML 230524/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 230591/08 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - HEB 230621/08 - FRANCISCO LUIZ ROSINA - HN 230664/08 - JOÃO JACOB FUCHS - HEB 230672/08 - JOÃO JUSTI - AML 230680/08 - ARMANDO DE CONTO - HGH 230702/08 - EMERSON PILONETTO - HEB 230710/08 - LAURO CASAGRANDE - HGH 230729/08 - PASCOAL APARECIDO PALHARES - CMNS 230737/08 - TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO - HGH 230745/08 - ALENCAR LUIS COLUSSI - AML 231849/08 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - HN 231865/08 - ROBERVAL DOS SANTOS - FAMG 232233/08 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - AML 232268/08 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - AML 232306/08 - ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI - HEB 232349/08 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA - AML 232381/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN 232578/08 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - HGH 232594/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG 232659/08 - MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER - HGH 232780/08 - DEODATO MATIAS - HEB 232870/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - HN 232942/08 - RICHARD LEONARD DICKERSON - HEB 233132/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - CMNS 233140/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - HEB 233159/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - CMNS 233167/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - CMNS 233612/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HN 234554/08 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - HGH	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
228490/08 - RUBENS GHILARDI - HGH 228520/08 - RUBENS GHILARDI - FAMG 228570/08 - RUBENS GHILARDI - HEB 228597/08 - RUBENS GHILARDI - HN 228600/08 - RUBENS GHILARDI - HGH 228708/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS 228996/08 - DARCY DEITOS - CMNS 229038/08 - DARCY DEITOS - HN 229054/08 - JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - HN 229097/08 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH 229577/08 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
225121/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HN 225962/08 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - HGH 228015/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB 229305/08 - MANOEL OSÓRIO TAQUES - FAMG	
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	
237316/08 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAMG	

07/05/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
222114/08 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - FAMG 228325/08 - VILSON SCHWANTES - AML 228945/08 - CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS - FAMG 232950/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB 233558/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CMNS 235038/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HN
APOSENTADORIA
215576/08 - GERALDA DOLERES DE SOUZA MIGLIORINI - HEB 216750/08 - DINA PAVELSKI - HN 216874/08 - MARIA ERONDINA DA LUZ - HEB 216955/08 - ELZA DOS SANTOS DE SOUZA - HN 217013/08 - VERA LA PASTINA - AML 217021/08 - DIRCE SCHIONETO DE SOUZA - FAMG 217790/08 - SUELI MARIA PRADO SPAK - FAMG 217803/08 - ILDA VICENTE DOS SANTOS - HEB 217862/08 - FRANCISCO BROBOSKI NEVES - HGH 217870/08 - MARIA DA LUZ MOCELIN - HGH 217897/08 - EDITE MARIA BARDELLI - HN 217951/08 - JUDITE PADILHA - HN 217986/08 - MARGARETE MENDES MOLINARI - HN 218001/08 - NEUZA PEREIRA DA SILVA - HEB 218044/08 - HELOIZA SCHETTERT DE CAMARGO - CMNS 218052/08 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA - FAMG 218095/08 - MOACIR FENELON GALLOTTI MOREIRA - HGH 218273/08 - AURORA MERCER GONCALVES - FAMG 218338/08 - MARIA DO ROSARIO TOAZZA CALDEIRA - HEB 218583/08 - MARIA LUIZA DA SILVA FERLIN - HGH 218680/08 - CARLOS ALVES DA SILVA - CMNS 221762/08 - ALICE PUGSLEI SOBJAK - AML
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
184069/08 - JOSE CARLOS HOBMEIER - HEB
PEDIDO DE RESCISÃO
229330/08 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HGH 237839/08 - NAIR DE SIQUEIRA - CMNS
PENSÃO
216840/08 - DARCY PEDRO STEFANELLO - HGH 216980/08 - MAIA FRANCISCAS BORGES PEREIRA - HEB 238975/08 - GUIOMAR MARIA GONTARSKI - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
222939/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - CMNS 223021/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HN 223218/08 - JOSÉ SOLLAK - AML 224524/08 - VILSON SANTINI - AML 224885/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN 225113/08 - RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES - HGH 225679/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH 225695/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS 225709/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH 225725/08 - CARLOS ALBERTO WESSLER - FAMG 225741/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HN 225784/08 - CARLOS ALBERTO WESSLER - HEB 225792/08 - CARLOS ALBERTO WESSLER - FAMG 226098/08 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - HGH 226330/08 - ARONI DOS SANTOS - FAMG 226578/08 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG 226586/08 - MARIA KOZOW - AML 227019/08 - CLEUNICE CRIVELARO - HEB 227078/08 - RUDISNEY GIMENES - AML 227086/08 - RUDISNEY GIMENES - HN 227108/08 - ELENA MULAS VERONESI - CMNS 227116/08 - DILCEU BONA - HGH 227167/08 - AGIDE MENEGUETTE - CMNS 227221/08 - MARCOS AURÉLIO SOARES - HN 227302/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 227337/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 227540/08 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - HEB 227574/08 - ANTONIO CARLOS ZAGO - FAMG 227620/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - HEB 227655/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - HEB 227663/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - AML 227698/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - HGH 227736/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - FAMG 227744/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB 227787/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB 227981/08 - PEDRO LUCIANO MILOSKI - HN 228040/08 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - FAMG 228074/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HEB 228082/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - FAMG 228368/08 - JOSE LUIZ BOLICENHA - AML 228422/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HGH 228430/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HGH 228481/08 - JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO - HEB 228589/08 - AUREA CELI BAGNHUK PASZKO - HEB 228619/08 - EUGENIA ZENÓBIA GODOY - AML 228627/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 228635/08 - LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR - FAMG 228643/08 - JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO - CMNS

228651/08 - ITACIR DE MARTINI - HGH 228660/08 - ELIAS SCHREINER - FAMG 228694/08 - APARECIDA CRIVELLARO - FAMG 228740/08 - LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA - HGH 228775/08 - HÉLIO SANTO CARDIM - AML 228791/08 - JOSÉ MIGUEL CHOCIAI - HEB 228821/08 - DIRCEU DIONISIO SENN - HEB 228830/08 - VILSON BAHLS FABRICIO - CMNS 228856/08 - VALDIR DA SILVA GOMES - HEB 228880/08 - REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS - HGH 228929/08 - IRINEU MAITSCHUK - HGH 228937/08 - MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA - HEB 228961/08 - JOSÉ CARLOS MENEGON - HEB 229046/08 - LEONARDO DE LIMA FONSECA - CMNS 229518/08 - LUCIMARA CHRISTOFORO - HGH 229569/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HN 229593/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS 229607/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML 229640/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - CMNS 229755/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 229879/08 - EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES - HGH 230028/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 230192/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 230290/08 - JANDIRA GUENKA PALMA - AML 230370/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 230397/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 230400/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS 230427/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 230435/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB 230478/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH 230486/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN 230516/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG 230540/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH 230605/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS 230630/08 - SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS - CMNS 230648/08 - JOSÉ GALVÃO - CMNS 230656/08 - PAULO SÉRGIO CALEGARI - HGH 230699/08 - ELENITA BANTLE - CMNS 231172/08 - SEIZI KAWANO - CMNS 231733/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - AML 231776/08 - ADEMAR JOÃO DOS SANTOS - HN 232411/08 - FABIANO BASTOS - HEB 232497/08 - RUY CASAO JUNIOR - HGH 232500/08 - RUY CASAO JUNIOR - CMNS 232527/08 - RUY CASAO JUNIOR - CMNS 232535/08 - RUY CASAO JUNIOR - CMNS 232543/08 - RUY CASAO JUNIOR - HN 232551/08 - RUY CASAO JUNIOR - CMNS 232772/08 - SILVIO OLIRIO WENTZ - HN 232861/08 - MARIA RITA DO COUTO PEJO - HN 232888/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - AML 232900/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - HGH 232918/08 - EDNO GUIMARÃES - CMNS 233000/08 - EURIDES EVARISTO SAMPAIO - HEB 233027/08 - ROSEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA - CMNS 233043/08 - NELSON BARBOSA - AML 233639/08 - RENATA CAMACHO BEZERRA - AML 233736/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - CMNS 233809/08 - EURIDES MOURA - HN 233817/08 - EURIDES MOURA - HGH 233825/08 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG 234511/08 - MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI - HEB 235143/08 - JOAO INACIO ROOS - HGH 235216/08 - REINALDO GIMENEZ MILAN - HN 235232/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HGH 235313/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HN 235402/08 - ESTELINA PEREIRA DE MELO - AML 235690/08 - ERNESTO JOBER MIARA - HEB 235712/08 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

222009/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - HEB 227205/08 - LYGIA LUMINA PUPATTO - CMNS 228260/08 - EDUARDO SALAMUNI - CMNS 228309/08 - EDUARDO SALAMUNI - CMNS 230125/08 - MARCOS ANTONIO BATISTA - CMNS 231261/08 - ELOY TONON - FAMG 233744/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML 237529/08 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

223714/08 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - AML 228147/08 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - FAMG 232446/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HGH 235127/08 - ADEMAR KLEIN - HGH 241100/08 - ROSALMIR MOREIRA - AML
--

RECURSO DE AGRAVO

211546/08 - PEDRO HENRIQUE XAVIER - CAC

RECURSO DE REVISÃO

207247/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
--

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

241569/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
--

RESERVA
218222/08 - SANDRA LUCIA CARDOSO - AML 218540/08 - ALBERTO ALBINI - FAMG
08/05/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
217250/08 - NASSIF MIGUEL - AML 225660/08 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH 231385/08 - LUIZ DE LIMA - HEB 235089/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HN 236832/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS 236840/08 - DECIO SPERANDIO - HN 236875/08 - DECIO SPERANDIO - AML
ALERTA
231792/08 - SUSUMO ITIMURA - FAMG 236255/08 - ILIZEU PURETZ - FAMG
APOSENTADORIA
212003/08 - MARIA INEZ SKORI - HEB 212011/08 - VIRGINIA DE MORAIS FREIRE - FAMG 212054/08 - JOSEFA ALVES DE AQUINO - FAMG 212690/08 - MARILZA RAIMUNDA DE JESUS - AML 214499/08 - ANGELO ALVES DE OLIVEIRA - AML 214502/08 - MARINA SANTANA DE SOUZA - HGH 214529/08 - AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA - HGH 214537/08 - ELZA DOS SANTOS - HN 214553/08 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA - HGH 214561/08 - MARIA CLORY ZANFERRARI - HGH 214588/08 - JOSE ORTIZ - HGH 214600/08 - CANDIDA MARIA MARCELINO - AML 214898/08 - APARECIDA DA SILVA RUIZ - HN 218141/08 - RITA DIAS XAVIER DA SILVA - AML 218249/08 - ALAERCY DE SOUZA LIMA - HEB 218257/08 - NIVALDO DA SILVA OLIVEIRA - CMNS 218311/08 - LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES - CMNS 218346/08 - NEIDE NEVES - FAMG 218362/08 - APARECIDA PEREIRA BRENNY - FAMG 218397/08 - JOSE VENTLANDO - AML 218419/08 - ARMANDO LUIZ GARCIA - FAMG 218460/08 - SUELI MARIA BARROS DE CARVALHO - HEB 218699/08 - CELIA LINHARES - CMNS 240180/08 - UBIRAJARA MANOEL M. CARNEIRO - AML
PEDIDO DE RESCISÃO
241542/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - CMNS 245017/08 - UBIRAJARA ZANETTE MARIANI - HN
PENSÃO
214545/08 - DELZINA OLIVEIRA GIMENES - HEB 214650/08 - DIRCEU MACHADO DE LIMA - FAMG 214685/08 - ROSEMARA FERREIRA - HN 214693/08 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA - HGH 214707/08 - JOAO ISAIAS RODRIGUES FERREIRA - FAMG 214715/08 - MARIA JOSE ALVES BARBOSA MELLO - CMNS 214731/08 - JOSÉ ALCIONE MACHADO - HEB 214740/08 - AGENOR LEMBECK - HEB 214758/08 - PAULO GLOWIENKA - AML 214766/08 - IRACEMA BASSO MASCHIO - HGH 214774/08 - ANGELA MARIA RAMALHO - HGH 215061/08 - DORVALINA MUFATO NEBESNIAK - CMNS 215800/08 - MARIA ANTONIA DE CASTILHO - FAMG 215860/08 - IVANILDE HELENA DA SILVA - HN 240015/08 - LAZARO ELOY DE CARVALHO - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
124286/05 - LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES - HGH 124294/05 - LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES - HN 221975/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - AML 222858/08 - JOSÉ SOLLAK - HEB 223285/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HN 223846/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH 224125/08 - DECIO SPERANDIO - HGH 224176/08 - DECIO SPERANDIO - HN 224311/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG 224320/08 - DECIO SPERANDIO - AML 224435/08 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - HN 224486/08 - NELSON JOSE TURECK - HN 224532/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 224540/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 224761/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN 224788/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 224796/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN 224842/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH 224869/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 224893/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML 224915/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 224990/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN 225032/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 225067/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 225091/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB 225148/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

56		6ª feira 16/Mai/2008 - Edição nº 149		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
225156/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HN		236123/08 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - AML		222211/08 - IVONE VIEIRA JUSTUS - HGH	
227760/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN		236131/08 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - HGH		247150/08 - VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER - HN	
227795/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB		236620/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HN		CERTIDÃO	
227809/08 - CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS - HEB		238061/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - FAMG			
228376/08 - LECI DE FREITAS FERREIRA - HGH		238290/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH			
228457/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML		238304/08 - MANOEL BRAULIO DOS SANTOS - HEB		232853/08 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - CMNS	
229275/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HGH		238355/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HN		243502/08 - SUSUMO ITIMURA - AML	
229291/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HN		239971/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CMNS		COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
229313/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML		240023/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HN			
229356/08 - EDSON DARLEI BASSO - AML		240058/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HEB			
229372/08 - EDSON DARLEI BASSO - HGH		240490/08 - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS - AML		207077/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML	
229631/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HEB		RECURSO DE REVISTA		CONSULTA	
229747/08 - TAILOR CESAR GRUBER - AML		212186/08 - ENOQUE LOPES - HGH		243588/08 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - HN	
229801/08 - YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA - CMNS		REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR		243600/08 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - AML	
229810/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS		243014/08 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - FAMG		CONTRATO/ADITIVO	
229828/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG		09/05/2008		153457/08 - SHV GAS BRASIL LTDA - FAMG	
229836/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH		ADMISSÃO DE PESSOAL		PEDIDO DE RESCISÃO	
229860/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH		524534/02 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS		244932/08 - HILARIO ANDRASCHKO - HN	
229895/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH		456389/03 - ANTONIO WANDSCHEER - AML		247079/08 - EDUARDO ESTEVES DA COSTA - HGH	
229941/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG		581540/03 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS		PENSÃO	
231784/08 - JOÃO ORESTES FENKER - FAMG		216645/08 - STENIO SALES JACOB - HGH		216769/08 - LUCINEIA DOS SANTOS - CMNS	
232039/08 - DONALDO WAGNER - CMNS		226209/08 - HUGO BERTI - AML		216785/08 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS - FAMG	
232160/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS		226217/08 - ALBERTO BACCARIM - HN		216823/08 - NICOLLE CLOE NASSUR - AML	
232640/08 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - FAMG		226454/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
232810/08 - NELSON JOSE TURECK - HN		227035/08 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML		219555/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - HN	
235160/08 - JOAO INACIO ROOS - HN		231342/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS		222181/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - AML	
235208/08 - HUSSEIN BAKRI - HEB		231369/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB		222831/08 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - HGH	
235291/08 - EDUARDO AUGUSTO SCIREA - FAMG		231377/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB		223099/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - AML	
235968/08 - MUTSUYO ITIMURA - CMNS		232993/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB		223188/08 - RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO - HGH	
236085/08 - ADEMAR KLEIN - HN		235097/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HN		223811/08 - JOÃO SILVANO MACHADO - AML	
236212/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB		236590/08 - LUIZ DE LIMA - FAMG		224907/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG	
236433/08 - ALBERTO BACCARIM - FAMG		236662/08 - NEUSA ALTOÉ - FAMG		224940/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG	
236506/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN		236719/08 - NEUSA ALTOÉ - FAMG		225059/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS	
236611/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HN		236743/08 - NEUSA ALTOÉ - AML		225075/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML	
236646/08 - MARLI DE PAULA ROCHA - HGH		236751/08 - NEUSA ALTOÉ - HGH		225164/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG	
237154/08 - ANGELA UTECH STUBBE - HGH		236794/08 - NEUSA ALTOÉ - AML		225911/08 - SALEM CHAMMA - CMNS	
238096/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG		236816/08 - NEUSA ALTOÉ - HGH		227183/08 - SILVIA ESPINDULA - HEB	
238118/08 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - FAMG		237120/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH		227280/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB	
238126/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HN		238185/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HEB		227477/08 - ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI - HEB	
238177/08 - ANA MARIA TAVECHIO COSTA - CMNS		238800/08 - LUIZ WESSLER - AML		227590/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - HN	
238266/08 - MARISA LONGO GARBELOTI - HGH		238819/08 - LUIZ WESSLER - HEB		227612/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - HGH	
238282/08 - JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA - HGH		238827/08 - LUIZ WESSLER - AML		227680/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - FAMG	
238436/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG		239254/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN		227825/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH	
238444/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH		240082/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB		228066/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML	
238525/08 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - FAMG		240503/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG		228104/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS	
238533/08 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - CMNS		240520/08 - RICHARD GOLBA - HN		228414/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HGH	
238541/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS		240538/08 - RICHARD GOLBA - FAMG		228783/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - HEB	
240040/08 - HONORATO PEREIRA MACHADO - AML		240589/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG		229070/08 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA - CMNS	
240090/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML		240856/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - CMNS		229119/08 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - HGH	
240198/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - AML		241216/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - CMNS		229666/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB	
240201/08 - ALDOIR BERNART - CMNS		243642/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS		229763/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN	
240309/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HN		243669/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - AML		229798/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN	
240392/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS		243677/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - AML		229887/08 - EDSON SHOZO NISHI - AML	
240406/08 - VANDERLEY CERANTO - CMNS		243685/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS		229909/08 - LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - HEB	
240511/08 - SILVINO PASQUALIN - FAMG		243693/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - AML		229925/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH	
240686/08 - JUDI RICARDO NAKASHIMA - HEB		243707/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HN		229933/08 - JAIR SCARMINIO - AML	
240716/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HGH		243715/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG		229950/08 - IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA - HEB	
240732/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH		243731/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HGH		229984/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG	
240759/08 - VANDERLEY CERANTO - AML		APOSENTADORIA		229992/08 - MARILDA CARLOS VIDOTTO - FAMG	
240783/08 - ANTONIO GONÇALVES - HGH		357449/04 - REGINA MARIA POFHAL RABELO - CMNS		230010/08 - ANTONIO CARLOS PINHO - FAMG	
240791/08 - AUREA LIMA CARDOSO - HGH		357511/04 - EDNA ANA DA SILVA ALMEIDA - HEB		230036/08 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - HEB	
240848/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HEB		15101/05 - DIRCE MACHADO NASCIMENTO - AML		230052/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML	
240902/08 - JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA - FAMG		272498/05 - ELIZABETHE HUDENSKI DOS SANTOS - HGH		230060/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG	
240937/08 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HGH		216742/08 - MARLI TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS - HGH		230079/08 - ULDER CARRILHO JÚNIOR - FAMG	
241011/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG		216793/08 - MARILENE SCHLICHTING - HGH		230109/08 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - AML	
241020/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG		216815/08 - DORIS ZACHARIAS - AML		230117/08 - PEDRO RAMOS DA COSTA NETO - HEB	
241089/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG		216831/08 - MARELIZ DA SILVEIRA - AML		230150/08 - NATHAN MENDES - AML	
241097/08 - ELZA ROSSETTE DO CARMO - AML		216858/08 - JACIRA RAMOS PAES - HEB		230168/08 - JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR - HGH	
243537/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - CMNS		216866/08 - MARIA DE LOURDES SCHULTZ KUCEK - CMNS		230184/08 - WILSTERMAN DE MOURA MARTINS - HN	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		216882/08 - LUCIA AUGUSTA DA SILVA DE ANDRADE - AML		230222/08 - PAULO ROBERTO BUENO - HEB	
227213/08 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HN		216998/08 - ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES - HEB		230257/08 - ARTUR TSUGUIYOSHI HARA - HEB	
227442/08 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - CMNS		217005/08 - JORGE LUIZ ZANONI - HN		230273/08 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO - FAMG	
227469/08 - DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE - FAMG		217765/08 - HELENY PERON PONCHIO - HN		230303/08 - DARIO BORTOLINI - FAMG	
227639/08 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - FAMG		217781/08 - OSCAR MARQUES DA SILVA - HGH		230389/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH	
229410/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - CMNS		217919/08 - APARECIDA GAMALIEL DOS SANTOS - AML		230419/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG	
229445/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - HN		217927/08 - MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BOTURA - FAMG		230443/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH	
229470/08 - VICENTE LUIS TEZZA - AML		218087/08 - EDA DA SILVA MONTOVANI - CMNS		230508/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML	
229771/08 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HGH		218109/08 - APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA - AML		230532/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML	
235100/08 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS		218389/08 - JULIO DOROCHINSKI - HGH		230559/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HN	
235305/08 - VANDERLEY CERANTO - AML		218435/08 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - CMNS		230567/08 - IVO GOMES DE AMORIN - FAMG	
236204/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - AML		218532/08 - IEDA AMARAL EGG SILVEIRA - FAMG		230583/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS	
238231/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS		218605/08 - BRUNO WOSNIAK - FAMG		232276/08 - VANDERLEI ADAIR REICHERT - HEB	
238622/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - CMNS		218621/08 - LEONICE COSMOS DE SOUZA - AML		232403/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		218656/08 - PAULO TRANSFELD - FAMG		232799/08 - SANTO PERES BRITO - HN	
146353/08 - MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU - HGH		220030/08 - EVA GOMES DOS SANTOS - HN		232977/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - HN	
215657/08 - RAUL PAULO NETTO - HEB		221770/08 - LOURDES BATISTA - HGH		233779/08 - ANTONIA GOBBI BACCARIM - HN	
227558/08 - GERSON OSMAR GABARDO - HN		221789/08 - DORALICE TREIN - AML		233850/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - AML	
228139/08 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - FAMG		221851/08 - APARECIDA ALVES CRUZ - CMNS		235356/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH	
228228/08 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - FAMG				235437/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HGH	
228252/08 - MARCO ANTONIO OZORIO - CMNS					
229135/08 - MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH - HGH					
230575/08 - EDSON PEDRO DE ALMEIDA - FAMG					
232420/08 - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA - HN					
232837/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - HEB					
236107/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - FAMG					

235798/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HGH
236190/08 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA - HEB
236328/08 - ADILSON LUCCHETTI - CMNS
236352/08 - NORBERTO PINZ - AML
236387/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - HN
236395/08 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - HGH
236409/08 - JOCELI TIAGO MENEZES - AML
236417/08 - MARIO CASANOVA - HEB
236425/08 - ALBERTO BACCARIM - AML
237006/08 - LUIZ DE LIMA - HN
238207/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS
238223/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH
238240/08 - ROBERTO CAMARGO - FAMG
238258/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HGH
238274/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HN
238371/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HN
238398/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HN
238428/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HEB
238479/08 - CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO - AML
238568/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
238576/08 - APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS - FAMG
/:239211/08 - RILTON BOZA - HN
240031/08 - EDUARDO ANDRÉ GAEVSKI - AML
240236/08 - JOSÉ PASZCZUK - AML
240562/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB
241070/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CMNS
241836/08 - OSNEY PICANÇO - HGH
241879/08 - JORGE ABOU NABHAN - FAMG
241887/08 - OSNEY PICANÇO - HGH
241895/08 - MARIA APARECIDA DE MORAES - HN
241925/08 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS
241968/08 - ADEMAR KLEIN - HEB
242336/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
242794/08 - ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI - HEB
242948/08 - WANDA FINATTI - CMNS
242999/08 - JACKSON ROBERTO SCHNEIDER - AML
243081/08 - EDSON JOSÉ LARA - HN
243103/08 - EDSON JOSÉ LARA - HEB
243111/08 - JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE - HEB
243120/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - CMNS
243138/08 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - HGH
243146/08 - CLAUDINEY HONORIO DE LIMA - CMNS
243154/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - HN
243162/08 - JOSE ROBERTO COCO - HEB
243197/08 - HONÓRIO LAZZARINI - FAMG
243812/08 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - HGH
243880/08 - OSNEY PICANÇO - FAMG
243995/08 - MARZI MILLÉO SCORSIM - AML
244029/08 - CESIRA BIANCHI DOS SANTOS - HGH
244037/08 - VALDIR PICOLOTTO - AML
244053/08 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - HN
244070/08 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - HN
244142/08 - JORGE TAKASUMI - AML
244185/08 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
244193/08 - PAULO SERGIO DA SILVA - HN
244207/08 - JOAO CABRERA - FAMG
244215/08 - JOAO CABRERA - CMNS
244339/08 - WALTER LUIZ LIGERO - HEB
244568/08 - ELAINE RICCI ZAWADZKI - HN
244614/08 - EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO - CMNS
244622/08 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - HN
244649/08 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - AML
244657/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML
244738/08 - GERVASIO FRANCISCO SEREIA - CMNS
244770/08 - VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA - AML
244797/08 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

229852/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

242964/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
243308/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - FAMG
243391/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - HN
243960/08 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - FAMG
244819/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH

RECURSO DE REVISÃO

226799/08 - PAULO ROBERTO GODOY - HN

RECURSO DE REVISTA

190808/08 - ANTONIO PINESSO - HN
190816/08 - ANTONIO PINESSO - AML
217218/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HEB
219423/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
219725/08 - MAURICIO YAMAKAWA - CMNS
225423/08 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

213379/08 - JOAO PEDA SOARES - FAMG
215991/08 - OLGIERDE MALANOWSKI - FAMG
240635/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
240740/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG
240767/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG

240775/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG
241119/08 - APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA - FAMG
241593/08 - ENIO MACHADO - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

296059/04 - MARIA DE LOURDES FARIAS - HN

12/05/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

231539/08 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - HN
242840/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
243170/08 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - AML
243839/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL
243863/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
244789/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
245130/08 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
245351/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
245459/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
245475/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HEB
245483/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - IZL
245580/08 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - IZL
245980/08 - JUVENAL GHETTINO - HEB
246196/08 - EUDES JOSE DALLAGNOL - HEB
246374/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL
246986/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - CMNS
247141/08 - ANTONIO IVO COELHO - IZL

APOSENTADORIA

211716/08 - HÉLIO SALVIATO - IZL
212810/08 - LUZIA LOPES MACEDO RAVAZZI - HEB
212976/08 - JULIA XAVIER GOMES - FAMG
213131/08 - PASCOALINA DE FATIMA BARIO THE - HN
214260/08 - GENIR FRANÇA DE MORAES - IZL
216734/08 - ABIA MENDES BORGES - HEB
225946/08 - JOAO ERNEVI ALBERTON - FAMG
226357/08 - ISRAEL DE SOUZA BRITO - FAMG
226560/08 - ROBERTO MALERBA SIMÕES - HN
229100/08 - MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA - IZL
231393/08 - JOAO MARIA BORDINHAO - HN
231407/08 - HELIO FERNANDEZ DE SIQUEIRA - HEB
231415/08 - DORALICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CMNS
231466/08 - VILACIO AMARAL - HN
231806/08 - ABILIO DE PAULA - CMNS
232896/08 - ROSARIA BATISTA SCHIAVON - AML
232926/08 - IVONE EPIFÂNIO BERALDO - HN
232969/08 - ELIA ETSUCO YOSHINAGA BISSE - HEB
8:232985/08 - PEDRO PEREIRA MANÇO - HN
233019/08 - FRANCISCA VIEIRA FONSECA - FAMG
233078/08 - OLESIA SANTONI DE LIMA - IZL
233280/08 - HELIN TEOLOGIDES BARBERY - HN
233337/08 - ALBERTO ABRÃO - FAMG
233361/08 - MARIA CRISTINA POLVANI MARQUES - HEB
233418/08 - ETIEMARY DA LUZ BATISTA DA SILVA - HN
233540/08 - CELIA MENDES BAUMGARTEM - HEB
233892/08 - MATILDE DORIGO ANDREO - HEB
233906/08 - EDA ANGELO - CMNS
233914/08 - EDMA DAS GRAÇAS ARAUJO ANTONIO - FAMG
233922/08 - ENELEI COUTINHO FARIA - HEB
234015/08 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA FILHO - HEB
234031/08 - ATILIO ANTONIO VIGANO - HN
235321/08 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA - IZL
237545/08 - JOSE LUIZ MUNHOZ - CMNS
237570/08 - CIBELE DO CARMO GIANNINI - FAMG
237588/08 - IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO - HN
237642/08 - VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA - IZL
237650/08 - LUIZ FERNANDO DA SILVA - HEB
237669/08 - ROSANE KMIECIK CORTIANO - CMNS
237677/08 - ROSANGELA BERENICE CASTRO LOPES - HEB
237707/08 - VALDEMAR PAES LANDIM - AML
237723/08 - DIRCE VERGINIA ESMANHOTO MAZAROTO - CMNS
237740/08 - MIRIAN SALETE ORLING - CMNS
237766/08 - CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT - AML
237774/08 - IRENE COSTA DE OLIVEIRA - HEB
237782/08 - ALINIL SOPPA - HEB
237820/08 - ELIZABETE BATISTA DA SILVA DE ALMEIDA - HN
237847/08 - REGINA CELI DE SIQUEIRA MIZIDIO - AML
237855/08 - MARIA JOSE CORREA - HN
237863/08 - CARLITO VIEIRA - FAMG
237871/08 - ELIZABET FLAMIA PORTO LATOH - CMNS
237898/08 - BERENICE ALVES DE CASTRO - AML
237910/08 - IRAIDE DE MORAIS SHIMOTORI - HEB
237936/08 - JESULINA SAGAIS - IZL
237944/08 - MARIA DE FATIMA PEDRINI - IZL
237952/08 - ADELINA DE CORDOVA NEITA - AML
237960/08 - MARIA DE OLIVEIRA SUTIL - FAMG
237979/08 - ANTONIO PACHECO DOS SANTOS SOBRINHO - IZL
238029/08 - KATIA DE SOUZA WALGER - HN
239262/08 - NAIR DA SILVA - HEB
240651/08 - JOAO MEDALDO MARQUES - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

191103/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB

DENÚNCIA

455603/07 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - FAMG
561039/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

204647/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

54003/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

247923/08 - ANTONIO MILTON SIQUEIRA - FAMG

PENSÃO

216777/08 - VALDIVIO FLORINDO DE OLIVEIRA - HN
216807/08 - NEIDE SANTANA GUEDES - CMNS
226373/08 - MARIA UZELOTO COSTA - CMNS
231431/08 - LUIZ PEDRO PEGORER - FAMG
231601/08 - MARA LUCIA BASTOS - IZL
231660/08 - ANGELINA GARCIA PRYMEL - AML
232730/08 - CLEUZA APARECIDA FELICIO BRAGA - CMNS
233264/08 - JANINA GOLEMBASIZANOSKI - HEB
235496/08 - EDIOMARA APARECIDA ALVES - IZL
237600/08 - ANA WALACH DUBINSKI - CMNS
237634/08 - HELGA DOS SANTOS DE QUADROS - AML
237685/08 - VERONICA NOGA RODRIGUES - HEB
238002/08 - MARILENE CECI TONIOLO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

217595/08 - LUIZ FERNANDO CHEROBIM - IZL
221290/08 - CELSO ROMERO KLOSS - IZL
222378/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS
222394/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG
223595/08 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
224451/08 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
224478/08 - ILCA MARIA SETTI - IZL
226110/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - HEB
226179/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CMNS
227043/08 - LEOMAR DE SOUZA - IZL
227582/08 - ANTONIO CARLOS ZAGO - CMNS
227671/08 - FULTON LEE SWAIN NETO - CMNS
227710/08 - FULTON LEE SWAIN NETO - CMNS
228007/08 - BENIVALDO RAMOS FERREIRA - AML
228449/08 - CELSO IRINEU MONTEIRO - CMNS
229003/08 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - IZL
229089/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HN
229380/08 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
229658/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
229682/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
229690/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
229712/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS
229780/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
229917/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
230001/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - CMNS
230095/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
230176/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB
230214/08 - ELEANORA BONATO FRUET - IZL
230230/08 - MARIO YOSHIO TOOKUNI - IZL
230249/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
230265/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
230311/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
230338/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
230346/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CMNS
230460/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN
230494/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN
231229/08 - JOSE RIGONE FILHO - IZL
232144/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS
235267/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG
235283/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - IZL
235445/08 - FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES - FAMG
235801/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - IZL
236115/08 - Santo Savi - FAMG
236166/08 - SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA - HN
236174/08 - SILVIA MARIA CORRILER PALHIARIN - HN
236220/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
236603/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - FAMG
236638/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - FAMG
237014/08 - CLÁUDIO KLEINA - AML
237030/08 - WALDIR DE JESUS FRANCISCONI - FAMG
237405/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - CMNS
237448/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
237456/08 - ONIRIO WILMAR FRIES - IZL
237464/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HN
238070/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CMNS
238134/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
238150/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
238380/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
238460/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - IZL
240210/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HEB

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ÁLVARO CORREIA DE SÁ NETO, RG nº 3.893.981-5/PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo KAREN RITA SCHON FERREIRA, Matrícula nº 51.054-8.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 156/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 39/08GAB, de 09 de maio de 2008, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KAREN RITA SCHON FERREIRA, Matrícula nº 51.054-8, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, o atual ocupante do cargo EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.033-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 157/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 053/08, de 13 de maio de 2008, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Roberta Merheb Calixto Barbosa, RG nº 5.706.000-0/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 158/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 34/08GAB, de 30 de abril de 2008, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CYBELE MARIA DE FRANÇA ROCHA, RG nº 1.661.417-3/PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo PRISCILA CORREIA DE SÁ, Matrícula nº 51.080-7.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 159/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 213/2008, de 14 de maio de 2008, da Procuradoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TATIANA MAIA ESCORSIM, RG nº 6.113.271-6, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo SOLANGE DE FÁTIMA PIMENTEL, Matrícula nº 51.346-6.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 237316/08 - TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – PR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP Nº. 182.744 e DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA – OAB/SP Nº. 113.887)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de representação, fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulado por G. ARTES GRÁFICAS, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, edital de Pregão Presencial nº 006/2008, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de diagramação e impressão de diplomas, com fornecimento de pergaminho em pelo animal. Das alegações e documentos apresentados nos autos se verifica que, concluída a etapa de lances, a requerente teve sua proposta classificada em segundo lugar, com preço não superior a 5% (cinco por cento) ao preço apresentado pela empresa classificada em primeiro (fls. 21). Em seqüência, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, ocasião em que a requerente verificou não estar demonstrada a condição de empresa de pequeno porte (EPP) da vencedora. Apresentou ao pregoeiro tais razões, mas não obteve êxito, pois o mesmo, de acordo com o item 7.1 “g” do edital resolveu aceitar a declaração formal da vencedora de que seria uma EPP (fls. 21). Dessa decisão recorreu, também sem sucesso, ao pró-reitor de assuntos administrativos da UEPG (fls.48/55), munida de documentação conseguida em posterior diligência realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal, comprovando a inexistência de expressões que indicassem a natureza de empresa de pequeno porte no CNPJ e no contrato social da vencedora, além de sua exclusão do sistema Simples Nacional (fl. 05). Interpôs, enfim, o presente pedido de representação com concessão de medida liminar de suspensão da licitação em comento, reiterando os argumentos apresentados no recurso analisado pelo pró-reitor de assuntos administrativos da UEPG, no sentido de que a decisão da Administração afrontaria o disposto no artigo 72 da Lei Complementar nº. 123/06 e seria destoante tanto da prática adotada em outros órgãos de administração pública (os quais exigiriam por seus instrumentos convocatórios a inserção da condição de EPP no contrato social de eventuais participantes), como do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2144/07 – autos nº. 020.253/2007-0). Considerando a controvérsia sobre os critérios a serem observados para o reconhecimento da natureza de uma empresa como sendo de pequeno porte, RECEBO o presente pedido como representação, contudo, INDEFIRO a concessão da liminar de suspensão do procedimento licitatório, pois, em cognição sumária, verifico que a decisão da Administração apresenta maior alinhamento aos fins da Lei Complementar nº. 123/06, bem como por se mostrar atenta à devida efetividade do princípio inserido no artigo 170, inciso IX da Constituição da República, quando do confronto entre os requisitos formais e materiais discriminados pelo texto daquele diploma legal complementar caracterizadores da natureza de uma EPP, não se configurando, por conseguinte, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris). Diante do que, determino expedição de ofício ao reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa: a) apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos e fundamentos trazidos pela representante (de fls. 2 a 15); b) remeta cópia integral dos respectivos autos de licitação e informe sobre eventual assinatura do contrato com a vencedora do certame; Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 72982/08 - TC

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

I – Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Presidente da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, constante de fls. 76 a 85, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 6 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 633382/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Pinhão e à Secretária Municipal da Educação – gestão 2005/2008 para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-os que poderão ratificar os esclarecimentos apresentados às fls. 96 a 127, como defesa; III - Após, voltem. GCG, em 6 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 524624/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR

INTERESSADO: J.T.F. e A.J.T.

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 6 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 382084/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

DENUNCIANTE: L.A.P.

DENUNCIADO: A.B.

I – Oficie-se ao atual Conselho Municipal do FUNDEF de Ibiporã para que se manifeste e apure os fatos relatados na denúncia, relativamente a utilização dos livros didáticos do MEC, nos exercícios de 2005 e 2006, e ainda sobre a aquisição de 36.000 apostilas nos mesmos exercícios, totalizando R\$ 563.815,83, esclarecendo sobre a relação custo benefício da aquisição e ainda, sobre a população estudantil beneficiada com as apostilas adquiridas, inclusive, discriminando-a (1º a 4, pré-escola e jovens e adultos), no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 6 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 359183/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR

I – Manifeste-se o vereador requerente sobre a Informação nº. 1349/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 182856/08 - TC

ORIGEM: 1º. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da ação civil pública tem reflexo sobre a fiscalização das contas municipais dos exercícios de 2006 e 2007; II – Após, voltem. GCG, em 6 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 85710/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D’OESTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D’OESTE - PR

À Diretoria de Análise de Transferências, para Parecer. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 366830/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 294609/04 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR

DENUNCIANTE: SR. ANTONIO CARLOS BENTO e OUTROS

DENUNCIADOS: SR. ROQUE JORGE FADEL e SR. FABIANO ANDRIGO STORTTI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES – OAB/PR Nº. 22.040, DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846 e DR. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº. 43.450)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 317340/07 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PR

I - Manifeste-se o requerente sobre as informações e esclarecimentos prestados, constantes das fls. 149 a 183, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 250416/07 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I - Oportunize-se ao requerente a possibilidade de apresentar os documentos indicados pela Diretoria Jurídica como necessários à instrução, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 326331/99 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

DENUNCIANTES: SR. ERMINDO GRESELLE, SR. FIRMINO NALLON e SR. AMÉLIO DOMINGOS ZAMBONI

DENUNCIADOS: SR. VILMAR ENDRES DOS SANTOS, SR. LAURO AGUSTINI e OUTROS

I at:– Em razão da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão constante de fls. 29 e 30, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para baixa de responsabilidade e posterior arquivamento do processo. II – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 376220/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

DENUNCIANTE: L.A.S.N.

DENUNCIADO: R.G.R.

I - Inobstante o indeferimento da prorrogação do prazo requerido às fls. 51, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para parecer, consoante já determinado no item II do despacho de fls. 60, considerando a razoabilidade da análise dos documentos apresentados às fls. 61 a 118, em virtude de serem complementação da defesa tempestiva anteriormente apresentada, ato praticado, portanto, sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como por não haver prejuízo ao andamento da instrução processual dado que a juntada ocorreu antes do início da elaboração da instrução da respectiva unidade técnica. II – Posteriormente, encaminhem-se ao Ministério Público junto a esta Corte para parecer. III – Publique-se e, após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 241569/08 - TC

ORIGEM: RP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO – OAB/ PR Nº. 40.269)

I - Não conheço do pedido de representação no estado em que se encontra, em virtude da inexistência dos documentos constitutivos da empresa requerente (ex. contrato social e alterações), bem como do instrumento de procuração outorgado em favor do advogado que subscreve a exordial. II – Oficie-se à requerente, via fax, para sanar os vícios apontados no item anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. GCG, em 7 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 357318/07 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DE IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para Parecer. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 642799/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – PR
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Congonhinhas, com cópia da Informação nº 1356/08 – DCM, e com as saudações de estilo; II - Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 306829/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cornélio Procópio (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar as justificativas apresentadas às fls. 22 a 37, como suas razões de defesa. IV – Após, voltem. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 434876/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: V.R.
DENUNCIADO: G.J.C., S.S.G., C.C. e M.N.L.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR – OAB/PR N. 14.162)
À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 311199/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR
DENUNCIANTE: A.A.F. e E.C.R.
DENUNCIADO: E.L.R.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 130317/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
Vistos e examinados,
Cuida-se de representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sinapro/Pr – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, pretendendo seja impugnado o edital de pregão nº40/2008 do município de Maringá, cujo objeto é a contratação de serviços publicitários envolvendo os trabalhos de criação, produção e distribuição de materiais publicitários aos veículos de divulgação, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo I que integra o instrumento convocatório. Insurge-se o Sindicato quanto à eleição da modalidade de pregão para a contratação de serviços publicitários envolvendo os trabalhos de criação, produção e distribuição de materiais publicitários aos veículos de divulgação. Tais serviços, conforme fundamenta, por força do que dispõe a Lei Federal nº 4.680/65 em seu artigo 3º, bem como o artigo 6º do regulamento contido no Decreto Federal nº 57.690/66, constituem especialidade das Agências de Propaganda, de sorte que só poderão ser contratados por uma delas. O requerente alega que a prestação de serviços publicitários é considerada de natureza intelectual e nos termos da Lei Licitatória nº 8.666/93, só pode ser licitada em duas modalidades previstas no art. 22: concorrência ou tomada de preços. Concedida oportunidade de manifestação ao pregoeiro responsável acerca do objeto da presente representação, inclusive quanto a escolha da modalidade de pregão pela administração municipal e quanto ao número de licitantes que participaram do certame e a empresa vencedora, o diretor de compras e licitações da Prefeitura do Município de Maringá, Sr. Egídio Francisco Salça manifestou-se informando que o Município providenciou a revogação do edital do pregão nº040/2008- PMM. Diante do que, e considerando que a revogação do certame extingue a razão de existir da representação, determino seu arquivamento por perda do objeto. Publique-se. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

“ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 99392/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA – PR
(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. ARLÊTE BASTOS – OAB/PR Nº. 17.116 e DRA. ELIANE DE PAULA – OAB/PR Nº. 26.817)
Vistos e examinados,
Cuida-se de representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, pretendendo seja retificado o edital de pregão eletrônico para registro de preços nº05/2008 do município de Palmeira, cujo objeto é a aquisição de combustíveis: gasolina comum e óleo diesel para os departamentos dessa Prefeitura Municipal, conforme descrito no anexo I, do instrumento convocatório. Insurge-se a representante quanto aos seguintes itens: 3.2. Poderão participar

deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para o respectivo cadastramento junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias; (...) 3.5. O licitante deverá estar credenciado, através da corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias por ela indicada, junto à respectiva CRO – Central Regional de Operações da Bolsa Brasileira de Mercadorias, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas. O requerente alega que as disposições editalícias acima contrariam frontalmente os Acórdãos nos 1.062/2007 e 1328/2007, ambos do plenário desta Corte, e postula o recebimento do expediente como representação da Lei nº 8.666/93, para que este Tribunal determine a suspensão cautelar do certame e, ao final, ordene a reforma do edital nos pontos impugnados. Concedida a liminar pleiteada, foi determinada a suspensão cautelar do certame até o julgamento final da representação. Oficiado, o Prefeito Municipal, Sr. Altamir Sanson, manifestou-se informando que o Município de Palmeira providenciou o cancelamento do edital do pregão eletrônico nº05/2008 de registro de preços para futura aquisição de combustíveis. Informa ainda que irá adequar o certame de forma que não restrinja a competitividade dos participantes. Tendo em vista que a Municipalidade reformulará o Edital desse certame, extinguindo a razão de existir desse expediente, determino seu arquivamento por perda do objeto. Publique-se. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 23559/93 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. AVELINO ALEOTTI
DENUNCIADOS: SR. OSVALDO PERES FRAZATTO e SR. SÉRGIO FADONI
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a execução da decisão substanciada na Resolução nº 1024/95, de fls. 91; II – Publique-se. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206801/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ALINE DUARTE DA SILVA FIGUEIRA – OAB/SP Nº. 252.175)
I - Não conheço do pedido de representação no estado em que se encontra, haja vista a ausência de elementos de instrução que possibilitem, ao menos, sua cognição perfunctória (ex. edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2008), bem como a ausência de documentos constitutivos da empresa (ex. contrato social e alterações). II - Oficie-se à requerente, via fax, para sanar os vícios apontados no item anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172040/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS – SINDI/SEAB
DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
I - À 5ª ICE, para buscar as informações, nos termos do Parecer nº 6254/08 – DIJUR, que acatei; II - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529077/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - PR
INTERESSADO: J.P.S.N.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO MANSANO NETO – OAB/PR Nº. 26.659, DR. MARLON FÁBIO PALADINI – OAB/PR Nº. 31.723, DR. PATRICK ROBERTO GASPARETTO – OAB/PR Nº. 36.584, DR. VINICIUS BULIGON – OAB/PR Nº. 33.636 e DR. DIEGO BULIGON – OAB/PR Nº. 41.074)
I - À 3ª ICE, para se manifestar, em razão da quota ministerial, que acatei; II - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 126652/02 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTES: SR. SÉRGIO SCHMIDT e SRA. TEREZA BILÓ GONÇALVES
DENUNCIADOS: SR. SHIGUEMI KIARA e SR. ANTENOR PACÍFICO
I – Diante das conclusões do procedimento interno da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, e do cumprimento integral do Acórdão nº. 1713/06 – Pleno, determino o arquivamento do processo; II – À Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos; III – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 493520/96 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - PR
DENUNCIANTE: SR. ILSON MENDES
DENUNCIADO: SR. MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTO
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar quanto à situação do Fundo de Previdência do Município de Sabáudia, a fim de possibilitar o requerido às fls. 448 e seguintes; II – Após, voltem. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 169698/08 - TC
ORIGEM: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA - FILIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
Convocada a prestar as informações técnicas pertinentes ao caso, a Diretoria de Tecnologia de Informação, por meio da Informação nº 006/2008, fls. 155 e ss., opinou que: "...a maioria das especificações técnicas solicitadas pela PM Maringá é razoável. [...] Porém, pode-se concluir que há fortes indícios de direcionamento para os equipamentos da empresa HP. Essa conclusão é baseada no fato da Prefeitura de Maringá ter especificado na licitação várias características copiadas ípsis literis dos folders de apresentação dos produtos da HP. Tomando por base

as necessidades deste Tribunal de Contas em relação a serviços de impressão, bem como as características técnicas adotadas por esta Corte na última licitação, realizada em 2006, a unidade técnica conclui: Pelo exposto acima, entendemos que se a definição das características técnicas fosse mais genérica, poder-se-ia obter maior competitividade entre outros fabricantes, sem, a priori, ocasionar nenhum prejuízo à Prefeitura do Município de Maringá. Com efeito, o parecer técnico da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI comprova que, embora as exigências técnicas do instrumento convocatório não pareçam exorbitantes, ao menos para os itens oito e nove, o que se percebe pelo cotejo das mesmas com as exigências feitas por este Tribunal de Contas no último procedimento licitatório realizado, é certo que a Prefeitura de Maringá poderia ter adotado especificações técnicas mais genéricas e abrangentes, a fim de ampliar a competitividade, sem que isso ocasionasse perda de qualidade relevante às necessidades do órgão. Ademais, a comparação entre o edital, os folders de apresentação da marca HP e os folders dos demais equipamentos presentes no mercado, juntados pelo representante, demonstra que, ao elaborar o edital, a representada não procurou descrever genericamente o produto desejado, abstraindo das impressoras disponíveis as características padrões adotadas pelos fabricantes. Pelo contrário, simplesmente copiou os folders de determinados equipamentos, todos da mesma marca, o que revela, no mínimo, má técnica na confecção do edital. Diante do fumus boni iuris acima explicitado, e caracterizado o periculum in mora no risco da contratação de objeto licitado, em tese, irregularmente, determino a suspensão cautelar do procedimento licitatório na modalidade pregão de nº 056/2008, da Prefeitura Municipal de Maringá, até o julgamento final desta decisão. Cientifique-se o representado desta decisão, via ofício. Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 552811/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
I – Manifeste-se o vereador requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelo Prefeito Municipal de Janiópolis, contante de fls. 49 a 53, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 611784/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se os fatos noticiados são passíveis de verificação nas contas municipais, considerando o material probatório, e ainda sobre a situação das contas nos exercícios referidos; II – Após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 2606/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. IVAN CÉSAR DE SOUZA – OAB/PR Nº. 26.550)

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 163274/08 - TC
ORIGEM: 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA – PR
I – Oficie-se ao Promotor de Justiça da 5ª. Promotoria da Comarca de Umuarama, com cópia da Informação nº. 1398/2008 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 44 e 45, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, archive-se. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 205805/08 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI – PR
I – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para conhecimento; II – Após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 297099/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 321615/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação de R.C.J., Ex-Prefeita Municipal de Itaperuçu (gestão 2001/2004), nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 197055/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 208812/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 205082/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 207255/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 207263/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206470/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se os fatos noticiados são passíveis de verificação nas contas municipais nos exercícios afetos e qual a situação das contas da gestão aqui tratada; II – Após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238552/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – PR
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, a fim de demonstrar, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do Acórdão nº. 137/2007 – Pleno, sob pena de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005. II – Publique-se. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 41980/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 16.958 e DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177470/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, e para informar sobre a situação das contas municipais de Salto do Itararé, nos exercícios afetos e se a matéria, objeto da ação civil pública têm reflexos sobre a análise das contas municipais; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177496/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, e para informar sobre a situação das contas municipais de Salto do Itararé, nos exercícios afetos e se a matéria, objeto da ação civil pública têm reflexos sobre a análise das contas municipais; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 558739/07 - TC
ORIGEM: IPIRANGAASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO – OAB/SP Nº. 245.603 e OUTROS
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para promover a intimação pessoal da Secretária de Estado da Administração e da Previdência; II – Publique-se. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 472074/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR
DENUNCIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF DE MOREIRA SALES
DENUNCIADO: SR. HUGO BERTI
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RIVELINO SKURA – OAB/PR Nº. 29.742)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, em razão da defesa apresentada; II – Após, voltem. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 148350/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO - PR
DENUNCIANTE: SR. JOÃO MARIA PRESTES BASTOS
DENUNCIADO: SR. JOSÉ PEREIRA CAMPOS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ELISEU ANTONIO KLOSTER – OAB/PR Nº. 18.943)
I – À Diretoria Geral – DG, para baixa de responsabilidade do Sr. José Pereira de Campos, conforme Instrução nº. 288/2008 – DEX – Diretoria de Execuções, que acatei; II – Após, à DEX, para registro. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 15062/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. LETÍCIAALVES – OAB/PR Nº. 37.365, I – À DIJUR, para parecer, nos termos da Informação nº. 1410/08 – DCM, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 90450/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – PR
I – Manifeste-se o vereador requerente sobre os esclarecimentos prestados, constantes de fls. 63 a 143, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 381871/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO DE OUTROS - PR
DENUNCIANTE: C.N.C.
DENUNCIADO: V.J.C.
(PROCURADOR CONSTITUÍDO: DR. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA – OAB/PR Nº. 23.512)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 146395/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE E OUTROS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SILVINO BRANDÃO – OAB/PR Nº. 16.513 – B)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 92395/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. NEY DA NÓBREGA RIBAS
DENUNCIADO: SR. ALTAMIR SANSON E SR. CLÁUDIO KAPP
I - À Diretoria Geral – DG, para providenciar a baixa de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, conforme Instrução nº. 304/2008 – DEX, que acatei; II - Publique-se e após, devolvam-se os autos à DEX, para registro; GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 48046/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
I - Diante da manifestação do Prefeito Municipal de Guaratuba, constante de fls. 18 e demais documentos juntados, que comprovam a quitação dos valores reclamados pela empresa Direta Distribuidora Ltda., determino o arquivamento deste processo; II – Publique-se. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.G.
DENUNCIADO: E.A.F. e S.G.C.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR Nº. 23.423)
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 641920/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MUNIR ABAGGE – OAB/PR Nº. 14.457 e OUTROS)
Vistos e examinados
Pleiteia o representante, por meio de requerimento acostado às fls. 424 e ss., a reconsideração da decisão tomada à fl. 387, que indeferiu a suspensão cautelar do certame. Encaminha cópias de ofícios da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e de notícias jornalísticas na tentativa de demonstrar o fumus boni iuris. Independentemente do mérito dos novos elementos trazidos pelo representante aos autos, seu pedido não merece prosperar, pois ainda não se caracteriza o periculum in mora. O suposto prejuízo aos cofres municipais, até o momento exclusivamente potencial, certamente seria convertido em danos reais se a medida fosse concedida, tendo em vista que o contrato do Município de Maringá com a Siemens encontra-se em curso e sua suspensão causaria inegável transtorno aos serviços públicos municipais. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de pareceres no prazo de cinco dias, considerando a urgência da matéria. Publique-se. GCG, em 13 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 202687/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
Vistos e examinados,
Cuida-se de representação com fundamento no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira Salgado, impugnando cláusulas da concorrência numerada 002/2008, do Município de Itaipulândia, cujo objeto era a “contratação de empresa para a execução de obras civis complementares na estrutura a ser instalada o abatedouro de suínos”. Referido objeto foi dividido em dois lotes com preços máximos estipulados em R\$ 5.840.000,00 e R\$ 3.073.006,38, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 8.913.006,38. Em síntese, o representante insurgiu-se contra: a incompatibilidade da cumulação das funções de convocar e julgar a licitação; que as quantidades mínimas dispostas nos itens 2.3 e 2.6 descrevem praticamente a integralidade da obra; a exigência estatuída no item 8.3.3, por violar a faculdade estatuída no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93; que o item 8.4.5.1 extrapola a exigência de qualificação técnico-profissional, por determinar a comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente; a exigência consubstanciada no item 8.5.2 do edital, que exige declaração de cumprimento do Decreto Estadual nº 6.252/2006; o item 8.5.3, que exige a certificação ISO 9001/2000; a ausência de valores de referência nas planilhas de quantitativos do edital; o item 8.4.3.3, que definiu dia e hora para visita técnica ao local da obra, pois “afasta previamente quem por algum motivo não possa comparecer como responsável técnico, na data estabelecida”. Recebi a representação por decisão acostada às fls. 77-80 e, no mesmo ato, determinei a suspensão do certame, por considerar, em análise preliminar, que os itens 8.3.3, 8.4.5.1 e 8.5.3 configuravam restrições ilegais à competitividade quando confrontadas com a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência e a doutrina. Chamado a se manifestar, o representado teceu esclarecimentos e firmou compromisso de reformar o edital naqueles pontos que motivaram a suspensão do certame. Diante disto, revoguei a suspensão e determinei o seguimento da representação nos tópicos remanescentes de seu objeto. Intimado para o exercício da defesa, comunicou o representado que o procedimento licitatório vergastado foi anulado, “com o objetivo de sanar os vícios”, fato que pode ser comprovado com cópia da publicação do “extrato de anulação” presente à fl. 94. Tendo em vista que a anulação do certame extingue a razão de existir deste expediente, determino seu ARQUIVAMENTO por perda de objeto. GCG, em 14 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177500/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, e para informar sobre a situação das contas municipais de Salto do Itararé, nos exercícios afetos e se a matéria, objeto da ação civil pública têm reflexos sobre a análise das contas municipais; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 388410/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ LUIZ VOLTARELLI
DENUNCIADOS: SR. JOÃO PIOVESAN FILHO, SR. JOSÉ LUIZ GIL e SR. LUIZ GAMEIRO
Vistos e Examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José Luiz Voltarelli, vereador do Município de Alvorada do Sul, em face de Sr. João Piovesan Filho (ex-prefeito do município na gestão de 2001 à 2004) e Sr. José Luiz Gil (ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul - SAAE) e Luiz Gameiro (ex-prefeito na gestão de 1997 à 2000), relatando possíveis irregularidades cometidas na gestão municipal nos anos de 1999, 2001 à 2004.

Conforme consta, o município é filiado ao sistema social de previdência social, o qual é gerido pela autarquia federal Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, devendo, assim, contribuir para a manutenção deste sistema. Entretanto, relata que o Executivo Municipal, a Autarquia Municipal de Saúde e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por um longo período, deixaram de efetuar os devidos recolhimentos a título de contribuição previdenciária junto à referida autarquia federal. Em virtude do atraso, o então prefeito municipal, bem como os ex-diretores, confessaram perante o INSS os débitos existentes, a fim de obter a certidão de regularidade previdenciária. Convocada a informar a respeito da dívida no SIM/AM, a Diretoria de Contas Municipais confirmou que há registro de confissão de dívida, conforme indicado na inicial, porém os valores confessados encontrados pela unidade técnica referentemente à Autarquia Municipal de Saúde e o Serviço de Água e Esgoto não são os mesmos dos apontados pelo denunciante. Em razão da contradição, determinei a intimação do prefeito municipal de Alvorada do Sul para que apresentasse a documentação relativa à confissão da dívida, determinação regularmente atendida pelo gestor, conforme documentos de fls. 106-141. Em nova manifestação, juntada às fls. 143-176, a Diretoria de Contas Municipais opinou que ...o estado de inadimplência de obrigações legais, como assim são entendidas as contribuições previdenciárias, de cunho para-fiscal, revela afronta aos princípios da administração pública, e interfere na continuidade do funcionamento das atividades e serviços. Todavia, os reflexos resultantes da irregularidade são típicos da análise da gestão, e estes já foram considerados nas contas respectivas. Por fim, a unidade técnica conclui que ...não logra pertinência a duplicada atuação deste Órgão de Controle, devendo ser mantido o julgamento apenas em sede de prestação de contas, a título de ação anti-gerencial, porquanto não foram aventados indícios de apropriação indébita. O requerente não se manifestou a respeito do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, a despeito de intimação conferindo-lhe prazo regular para tanto (fls. 177-178). Assim, considerando as informações e argumentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), os quais adoto como fundamentação, determino o arquivamento deste expediente de denúncia. GCG, em 08 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600220/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, o qual remete cópia de Processo de Representação formulado àquela Corte pela Delegacia de Polícia Federal de Londrina acerca de possíveis irregularidades referentes a contratação de transporte escolar nos períodos de 2005 a 2007 no Município de Grandes Rios - Pr, supostamente realizada mediante licitação fraudulenta e dirigida a uma só empresa, usando os repasses do FUNDEF para o pagamento do objeto. Consta, ainda, que a prefeitura ganha R\$0,20 (vinte centavos) por km rodado da empresa contratada, tendo em vista que a quantidade de km rodados é inferior ao contratado, sendo que o Sr. Laércio Messias Picoli (vereador do referido município), recebe parte do contrato como terceirizado. Destaca-se que parte da verba do contrato é para pagamento de um apartamento localizado no Município de Bombinhas/SC, e que esse contrato é intermediado pelo marido da prefeita, Sr. Gilberto Antonio Ricieri. Ressalta-se, por fim, que grande parte das linhas contratadas é feita pela própria frota do município. Recebido o expediente, determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, para que apresentasse esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades constante deste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. A Prefeitura Municipal de Grandes Rios esclareceu que, em relação ao processo de licitação, foram observadas todas as exigências, uma vez que foi dada ampla publicidade à licitação, conferindo-se oportunidade a qualquer empresa participar do processo de tomada de preços, contudo, a vencedora do certame foi a única que demonstrou interesse de apresentar a proposta, assim cumprindo as exigências do respectivo edital. Conseqüentemente, o objeto foi homologado e adjudicado a esta empresa. Afirma também que a alegação de que a prefeitura recebe o valor de R\$0,20 por km rodados da empresa vencedora encontra-se desprovida de qualquer prova, quer documental ou testemunhal, e a utilização da frota municipal para o transporte escolar é perfeitamente lícita. Do mesmo modo, a acusação segundo a qual a verba do contrato licitatório serve para o pagamento de um apartamento no Município de Bombinhas/SC, é outro fato desprovido de veracidade, demonstrando o objetivo escuso da denúncia formulada pela Câmara dos Vereadores. Convocada a se manifestar, informa a DCM que não houve a prestação de contas do FUNDEB no Município de Grandes Rios nos exercícios de 2005 e 2006, pois tal fundo foi criado apenas em 2007. Comunica, ainda, que ...a prestação de contas do exercício de 2006 recebeu pareceres desfavoráveis desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive em relação ao FUNDEF, por falta de aplicação de 60% dos recursos do fundo do magistério. A prestação de 2006 também recebeu análises desfavoráveis por parte desta Diretoria e do Ministério Público, mas especificamente em relação ao FUNDEF não houve manifestação contrárias. O FUNDEB foi criado em 2007 e, portanto, não houve prestação de contas em relação ao fundo nos exercícios de 2005 e 2006. A DCM acostou, ainda, o parecer nº 20125/07 (fls.293 e 294) e a instrução nº 5293/07 (fls.274 à 291), emitidos nos autos de prestação de contas do exercício de 2006. Ambos opinativos apontaram a “realização de despesas sem licitação e sem processo de dispensa” como elemento ensejador da desaprovação das contas. É o relatório, passo ao mérito. Percebe-se que as prestações de contas do período têm por objeto, efetivamente, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, ou seja, não analisam a acusação de fraude, conforme o denunciado no expediente em apreço. Portanto, a princípio, não haveria bis in idem se tal fato fosse objeto de expediente de denúncia. Ocorre que a acusação de fraude não resiste sequer a uma análise perfunctória, revelando-se plenamente insubsistente. O conjunto probatório é fraco ou simplesmente inexistente. A peça acusatória escora-se especialmente na alegação de que “a proposta comercial foi apresentada por uma pessoa física em nome do Sr. Élson de Oliveira Porto, e não pela empresa que consta na Ata de abertura, Viação Porto Ltda.”. Ora, sendo o referido proponente sócio da empresa, legitimado está a representá-la, donde se conclui o cunho meramente formal da irregularidade, inapta a provocar o trâmite da denúncia. Ademais, no tópico referente a suposto desvio de verba, não há prova alguma. O denunciante afirma somente que “ouve-se falar”, e menciona suposto contrato de terceirização em benefício de vereador, sem especificar ao menos qual seria seu objeto, ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar indício de materialidade. Diante o exposto, caracterizada a inépcia da inicial, não conheço do expediente e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2008. Fernando

Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 137752/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas do Município (DCM), para conhecimento e para informar sobre eventual reflexo dos fatos noticiados nas contas do Executivo municipal do exercício de 2007. II -Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 136420/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público Estadual dando conhecimento a esta Corte, para as medidas necessárias, da instauração de Inquérito Civil Público nº 13/2008 e de matéria jornalística veiculada pelo jornal “O Diário do Norte do Paraná” referente a utilização pelo vereadores da Câmara Municipal de Maringá de diárias excessivas para custeio de viagens a Curitiba, São Paulo e Porto Alegre. Diante do que determino a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, e para informar sobre eventual reflexo dessa situação na análise das contas do legislativo municipal. Após, voltem. GCG, em 9 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 231993/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de supostas irregularidades encaminhada a esta Corte de Contas pelos Srs. Mário Sonsim, Nelson da Costa, Raimundo Xavier e Roberto Tsunokawa, vereadores do Município de Nova Londrina, relatando irregularidades na aplicação das verbas oriundas do FUNDEF no exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Arlindo Adelino Troian (gestão 2005/2008). Segundo consta, os vereadores requerentes aprovaram, no final de 2006, Projeto de Lei que pedia autorização para que fosse feito o rateio da sobra dos recursos do FUNDEF do mesmo ano aos beneficiários legais. Entretanto, teriam recebido, em fevereiro de 2007, uma ligação anônima afirmando que referido rateio não havia sido feito por não constar sobra dos aludidos recursos. A fim de verificar a veracidade da informação requereram do Conselho do FUNDEF documentação que possibilitasse a análise do gerenciamento do aludido recurso, sendo a mesma encaminhada à Câmara. A verificação da documentação recebida possibilitou a identificação de algumas situações que colocariam em dúvida tal gerenciamento, tais como: devolução de cheques por insuficiência de fundos; disparidade de valores entre o demonstrativo do Conselho e a receita mês a mês retirada do site do Governo Federal; pelo demonstrativo seria possível notar que em alguns meses não houve despesas mas houve receitas, e vice-versa; ao final do demonstrativo as despesas teriam sido maiores do que as receitas e nos documentos enviados à Câmara Municipal não constaria a rubrica do contador responsável. Diante dos fatos constatados, foi elaborado ofício, solicitando ao contador do Município de Nova Londrina, Sr. Luiz Carlos Ferreira Aguirre, as devidas explicações sobre os itens acima. Oficiado ao Presidente da Câmara Municipal para que demonstrasse a este Tribunal as providências adotadas pelo Poder Legislativo, considerando que cabe à Câmara o poder e dever de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, a Câmara Municipal de Nova Londrina alegou preliminarmente que as medidas legais cabíveis no sentido de elucidar os fatos ora narrados já haviam sido tomadas. Face a demora de esclarecimentos por parte do Sr. Luiz Carlos Ferreira Aguirre, a Presidência da Câmara determinou o envio de outro ofício, sendo este devidamente protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, tendo sido, então enviados os esclarecimentos. No dia 17 de julho de 2007, a Mesa da Câmara Municipal se reuniu para apreciar a documentação e justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal quanto às questões levantadas pelos supracitados vereadores, concluindo pelo entendimento que se encontravam devidamente justificadas e esclarecidas todas as questões e dúvidas levantadas, sugerindo seu encaminhamento para este Egrégio Tribunal para instruir o procedimento aqui instaurado o que foi feito através do ofício 043/2008, fls. 137 a 172, dos autos. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta informou que no exercício de 2005 o Município de Nova Londrina não aplicou o valor mínimo de 60% dos recursos transferidos do FUNDEF conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9424/96, tendo aplicado apenas 59,22%, havendo insuficiência de aplicação no valor de R\$ 8.944,52 (oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), motivo pelo qual teve suas contas referentes ao exercício de 2005 desaprovadas pela unidade. Entretanto, no exercício de 2006 investiu 62,14% na remuneração do magistério, havendo uma aplicação de R\$ 23.726,61 além do mínimo exigido. Quanto ao pagamento do abono aos servidores do magistério, a DCM verificou que de fato não há referidas sobras a serem distribuídas a título de abono, vez que o valor aplicado a menor no exercício de 2005 foi compensado no de 2006, opinando, no final, pela inadmissibilidade do presente requerimento como denúncia (fls. 111 e 112). Em nova manifestação, os requerentes afirmaram que nem todas as suas considerações teriam sido sanadas com o relatado pela DCM, reiterando o pedido de esclarecimento. Oficiado novamente ao Prefeito Municipal de Nova Londrina para manifestar-se no sentido de esclarecer a notícia de irregularidade trazida neste expediente, o mesmo, por entender já ter esclarecido e justificado os fatos ora narrados, encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº. 043/2008, com exatamente as mesmas informações que o Ofício nº. 441/2007, encaminhado pela Prefeitura à Câmara Municipal em 17 de julho de 2007 e anexado à presente pela Câmara, através do Ofício nº. 03/2007. Diante do exposto, considerando que a Câmara Municipal obteve esclarecimentos dos fatos pelo Município, assim exercendo seu papel fiscalizador, e os julgou suficientes, considerando, ainda, a informação da Diretoria de Contas Municipais sobre a regularização da aplicação dos recursos do FUNDEF, verificada nas contas relativas ao exercício de 2006, e o opinativo da referida Diretoria, que adoto como fundamento, determino sejam arquivados os presentes autos, uma vez que devidamente esclarecidos os fatos noticiados. Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 620/08
PROCESSO N º : 87824/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2004/2007, no valor de R\$ 12.284,00 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), que teve por objeto a execução do Projeto nº 5663-Efeitos da Desnutrição Protéica sobre Aspectos Morfológicos e Quantitativos dos Neurônios do Plexo Mioentérico. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.952/08, fls. 88 e 89, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.545/08, fls. 90 e 91. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 1.952/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.545/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2004/2007, no valor de R\$ 12.284,00 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), de responsabilidade da Sra. **Neiva Pavan Machado Garcia**.
Tribunal de Contas, em 06 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 621/08
PROCESSO N º : 633803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão complementar de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 002/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.778/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.857/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 8 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 622/08
PROCESSO N º : 268366/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão complementar de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Tibagi, regulamentado pelo edital nº. 01/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.946/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.859/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 8 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 623/08
PROCESSO N º : 419968/07
ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CISAMUSEP - Consorcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, regulamentado pelo edital nº. 001/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.193/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.670/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 8 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 624/08

PROCESSO N º : 64580/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : SILVIO DELAGNESI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.033/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 114,97, com garantia de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.304/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.774/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 625/08

PROCESSO N º : 138144/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : CLEIRI MARIA MAINARDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheira, do Município de Tibagi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 415/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 147,30, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.941/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.869/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 626/08

PROCESSO N º : 175221/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : JURACI SANTOS GALVÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Telêmaco Borba.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 14.477/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 193,78, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.329/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.866/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 627/08

PROCESSO N º : 26018/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROMILDO DE MATOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, lotado na Prefeitura Municipal de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 469/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.236,09.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.833/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.793/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 628/08

PROCESSO N º : 10176/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : GEOVANINA DE NOVAES MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Paranavaí.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 9.387/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.193,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 997/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.765/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 629/08

PROCESSO N º : 128410/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CARMELA DE BRITO BECHER

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Vidal Becker.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.404, publicado no Diário Oficial do Estado 7651, de 31 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 889,84 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.474/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.597/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 630/08

PROCESSO N º : 188161/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INES MARIA LOPES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Aparecido dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.056, publicado no Diário Oficial do Estado 7572, de 05 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.356,16 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.436/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.594/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 631/08

PROCESSO N º : 9155/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DIONER DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Nilson José Pereira, bem como aos seus 02 (dois) filhos menores. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 161/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 658,25 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.715/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.787/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 632/08

PROCESSO N º : 17540/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : PAULO REZENDE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Geralda Aparecida Ferreira.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 548/01, publicado no Órgão Oficial, de 11 de agosto de 2001.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.855/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.795/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 633/08

PROCESSO N º : 74810/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SELMA ROPELATO METZGER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 247/07, retificada pela Portaria nº. 415/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 350,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.766/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.413/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 634/08

PROCESSO N º : 646735/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IOLANDA DOS PRAZERES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 498/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 821,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.348/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.414/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 635/08

PROCESSO N º : 42960/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARINEZ SALLUM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 759/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.889,78.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.489/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.415/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 636/08

PROCESSO N º : 113129/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Salgado Filho, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.488/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.999/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 637/08
PROCESSO N º : 313876/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 021/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 318/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.152/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 638/08
PROCESSO N º : 10354/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SEBASTIÃO GONÇALVES DE ASSIS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Irene Coelho de Assis.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 92, publicado no Jornal Oficial local, de 18 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 564,53 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.736/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.127/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 639/08
PROCESSO N º : 384141/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : LIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Fazenda Rio Grande.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.380/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 50,98, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.805/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.133/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 640/08
PROCESSO N º : 195834/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : GENOVEVA TRUSZYNSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 685/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 393,66, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.621/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.141/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 641/08
PROCESSO N º : 61213/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRINA LELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 727/05, retificada pela Portaria nº. 265/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 543,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.237/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.728/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 642/08
PROCESSO N º : 646484/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LUCIANE DA CONCEIÇÃO SOARES SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente Infantil, do Município de Araucária.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 21.159/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 741,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.587/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.921/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 643/08
PROCESSO N º: 14265/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEDIVANDA GOMES DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Dirceu Cândido Pereira, bem como aos seus 02 (dois) filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.159, publicado no Diário Oficial do Estado 7593, de 07 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.291,34 mensais, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.997/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.735/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 644/08
PROCESSO N º : 191130/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : OLIVIO IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Florestópolis** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 361.785,16 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais, dezesseis centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 13526-9/07, fls. 175 a 178, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.328/07, fls. 179, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.752/08, fls. 180.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.328/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.752/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Florestópolis** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 361.785,16 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais, dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. **Olívio Ivan Rodrigues**.
Tribunal de Contas, em 13 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 645/08
PROCESSO N º : 4087/91
ORIGEM : JOSE DIAS
INTERESSADO : JOSE DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice, nível 14, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.719, publicada no D.O.M. nº. 90 de 22 de novembro de 1990.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.810/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.205/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 646/08
PROCESSO N º : 272056/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : AFONSO DOMINGOS CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Siqueira Campos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 242/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 169,36, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.813/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.130/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 648/08
PROCESSO N º : 635644/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : IZAURA REGINA MONTEIRO LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Ajudante Geral, do Município de Rancho Alegre D’Oeste.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 106/04/2007, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 943,20.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.177/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.300/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 649/08
PROCESSO N º : 159935/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : TEREZA APARECIDA TOGNATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Nova Aurora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.761/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 550,44.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.738/08 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.301/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 650/08

PROCESSO N º : 192389/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : SUELY MIOZZO ESCHER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Palotina.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 103/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.391,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.514/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.290/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 651/08

PROCESSO N º : 131550/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURA APARECIDA COLETE TALLAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 03, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.292, publicada no Diário Oficial do Estado 7666, de 25 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.390,06.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.197/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.275/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 652/08

PROCESSO N º : 190921/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO BENA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Luci Rodrigues, bem como à sua filha menor. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63502, publicado no Diário Oficial do Estado 7676, de 10 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.531,48 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% à sua filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.487/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.950/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 653/08

PROCESSO N º : 244110/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : SILVINO MARIN DALLACORT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor, do Município de Palotina.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 107/06, retificada pela Portaria nº. 053/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 350,12, com garantia de 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.255/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.289/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 654/08

PROCESSO N º : 69022/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : TEREZA FRACAROLI HOLMO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Alcides Holmo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 410/06, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado nº. 7846, de 10 de novembro de 2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.742/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.249/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 655/08

PROCESSO N º : 345440/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVANDEL CORREA VELLASQUES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Agente de Segurança pelo Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 728, publicada no Diário Oficial nº. 90, de 27 de novembro de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.245/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.213/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 656/08

PROCESSO N º : 649289/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN,ROBSON PIERRE RAMOS ROCHA KUHN

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Odemir Kuhn, bem como ao seu filho menor. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 472/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.312,74 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.125/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.296/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 657/08

PROCESSO N º : 345343/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELPÍDIO AMANCIO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Agente de Segurança pelo Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 148, publicada no Diário Oficial nº. 17, de 04 de março de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.377/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.201/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 658/08

PROCESSO N º : 613225/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAY HOLMES ZANARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 02, da UEM.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.522, publicada no Diário Oficial do Estado 7597, de 13 de novembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.265,53.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.069/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.268/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 14 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 659/08

PROCESSO N º : 67440/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ODEIA ARAUJO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gestor Cultural, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 704/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.953,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.906/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.160/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 14 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 660/08

PROCESSO N º : 61573/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JANETE MARIA ROSINSKI ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Cultural do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 613/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.953,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.886/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.156/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 14 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 661/08

PROCESSO N º : 67555/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : HELENICE ROBERTO SANTANA MASSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 808/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.354,46.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.758/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.164/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 14 de maio de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192665/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, OLIMPIO BRUNO DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 987/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, formulado por advogado, devidamente constituído pelos interessados acima epígrafados, na qualidade de ex-vereadores do Município de Matinhos, inconformados com o teor do Acórdão nº. 1865/07 do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista, reformou parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 1538/02, entretanto, mantendo a desaprovação da prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000, que determinou o recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos edis, conforme demonstrado na instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ponderando a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa aos interessados, uma vez que, conforme alegado, ambos “... nunca foram intimados, notificados ou citados para se manifestar ou apresentar defesa nos citados processos de prestação de contas municipal, conforme está demonstrado nos próprios autos, sendo que a única pessoa que foi intimada nos processos foi o ex Presidente da Câmara Municipal na época Sr. Jamerson Santana Gonçalves.”
III – Da análise preliminar do pleito verifica-se a não existência nos autos de comprovante que ateste de maneira clara e inequívoca que os ora Requerentes teriam tido a oportunidade de exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa, em face da decisão que desaprovou a prestação de contas e determinou o recolhimento dos subsídios recebidos em desconformidade com a legislação adrede a matéria, caracterizando cerceamento de defesa.
IV – Sendo assim, recebo o presente pedido.
V – Agora, no que tange ao pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 1865/07 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público para análise e parecer.
VI – Após voltem os autos e esse Relator.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206410/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO : VAULEY DA SILVA GOUVEIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1246/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Antonina[1], acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 749/ 07 da 2ª Câmara desse Tribunal de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2004, determinando-se o ressarcimento ao erário dos valores impugnados relativos a excesso de remuneração dos agentes políticos, a serem apurados em liquidação.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e supostamente V[2], art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Da análise do pleito verifica-se que os argumentos expendidos pelo Requerente quanto ao entendimento que fato superveniente residiria na Uniformização de Jurisprudência levada a efeito pelo Tribunal de Contas, quando da edição do Acórdão nº 827/07 do Tribunal Pleno, cumpre-se esclarecer que o Prejulgado nº 4, introduzido ao mundo do direito pelo Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno consignou expressamente que, *in verbis*:
“Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”
Portanto, a situação obtemperada na rescisória não pode ser entendida como superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, não se enquadrando, portanto, no item II, art. 494 do Regimento Interno da Casa.
IV – Quanto ao segundo argumento trazido a lume pelo Requerente[3], cumpre-se uma vez mais mencionar o disposto no Prejulgado nº 4/TC, já referido acima, *in verbis*:
“2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº 343 do STF.”
In casu é o que ocorreu, ou seja, a Uniformização de Jurisprudência foi proposta com o propósito de assentar entendimento a respeito de reajuste salarial em ano eleitoral, tema controvertido até então, não havendo na decisão rescindenda desrespeito a literalidade da lei.
V – Sendo assim, não presentes os pressupostos de sua admissibilidade deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 07 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Exercício financeiro de 2004.

² A suposição mencionada prende-se ao fato de que na exordial constou menção ao inciso IV, do art. 494 do Regimento Interno da Casa que não se coaduna com as ponderações articuladas na rescisória, que melhor se adequariam no inciso V, uma vem que ponderou o Requerente ter havido suposta afronta ao texto constitucional.

³ Violar literal disposição de lei.

PROCESSO N º : 473500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 1247/08
I – Considerando a existência de Pedido de Rescisão, protocolado sob o nº 62441-0/06, proposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, que tramita na Corte de Contas, tratando da mesma matéria objeto do presente expediente, *ad cautelam* entende-se que os presentes autos devam ser remetidos ao ilustre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da rescisória para conhecimento e providências de estilo.
II – Sendo assim, encaminhem-se os autos ao gabinete do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 07 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612504/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PINGUELO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1249/08
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido de “cópias” constante no protocolo nº. 23790-1/08, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal. Entretanto, deixo de conhecer do pleito de “carga” dos autos, uma vez que o mesmo encontra-se incluso em pauta de julgamento (08/05/2008), conforme publicado nos Atos Oficiais nº 147, de 05/05/2008.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215041/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1251/08
I – A Vice-Reitora da Universidade Federal do Paraná, SRA. Márcia Helena Mendonça, por meio do protocolo nº 23213-9/08, requer dilação de prazo para exercer apresentação de documentos, em atenção ao Ofício nº 419 de 12/03/ 2008.
II – Considerando os termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação pretendida, uma vez que o prazo inicial já foi prorrogado conforme despacho nº 840/08, fls. 47.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647898/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1252/08
I – A Prefeita Municipal de Tunas do Paraná, Sra. Nalinez Zanon, por meio do protocolo nº 22362-5/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, em atenção ao Ofício nº 556 de 28/03/2008.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/05/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359996/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1253/08
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba, Sr. Ivan Lelis Bonilha, por meio do protocolo nº 23142-3/08, requer dilação de prazo para atendimento ao Ofício nº 1.345 de 26/03/2008.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 12/05/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173571/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1255/08
I – Por intermédio do despacho nº 889/08, de minha lavra indeferi o presente pedido rescisório por descumprimento do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – O Requerente buscando sanear a não conformidade existente, protocola[1] novos elementos visando com isso processar o Pedido de Rescisão nesta Corte.
III – Da sua análise verifica-se que documentos essenciais[2] ao conhecimento da causa não foram trazidos aos autos em sua totalidade. Entretanto, por medida de economia processual e considerando que o pedido rescisório se exaure em dois anos, podendo neste prazo ser renovado, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a inicial seja emendada.
IV – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde o interstício temporal acima fixado.
V – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos a esse Relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Protocolo nº 20041-2/08.
² Tais como pareceres do Ministério Público de Contas e instruções da Diretoria de Contas Municipais. Lembrando que o Pedido de Rescisão é uma ação própria, autônoma não se anexando a qualquer processo.

PROCESSO N º : 165966/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1264/08
I - O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, por meio do protocolo nº 23656-5/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, em atenção ao Ofício nº 407/08, fls. 935.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15/05/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214282/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1269/08
I – A Universidade Estadual de Londrina por meio do protocolo nº 23937-8/ 008, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, em atendimento ao Ofício nº 630/08-OCN-DAT.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a dilação de prazo pretendida, haja vista a extemporaneidade do pedido.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providêcias de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 15741/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1272/08
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 1574-1/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 470 de 09 de abril de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 145, de 18 de abril de 2008, conforme certificação de fls. 144-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/ 2005:
I – recebo o protocolo nº 22251-3/08, fls. 145 a 178, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219245/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1274/08
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 730/08-Primeira Câmara, que julgou legal as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Lupionópolis, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003. Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – determina-se, a citação da Câmara Municipal de Lupionópolis, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o direito ao contraditório e ampla defesa;
II – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item I.
III - encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o decurso temporal.
IV- Publique-se.
Gabinete, 13 de maio de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 209173/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO : FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 397/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 39.198,30 (trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1290/08, fls. 224/225, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6847/08, às fls. 226.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FLORIVAL PEREZ DE MARCOS*.

Gabinete, 8 de maio de 2008

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 82813/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE GUARACI

INTERESSADO : CLEVERSON NALDO PINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 398/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que teve por objeto a apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2158/08, fls. 190/191, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6656/08, às fls. 192.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CLEVERSON NALDO PINA*.

Gabinete, 8 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 204163/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 399/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 86.182,08 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), que teve por objeto a Construção de 03 Salas de Aula na Escola Municipal Monteiro Lobato.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1389/08, fls. 49/51, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6838/08, às fls. 52.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE DECINIO CATANEO*.

Gabinete, 8 de maio de 2008

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 532225/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 400/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20049/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19671/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de maio de 2008.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 204252/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 401/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 51.200,88 (cinquenta e um mil e duzentos reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2137/08, fls. 183/184, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6702/08, às fls. 185.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ONIRIO WILMAR FRIES*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196903/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : GERÔNIMO TASIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 402/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2003/2007, no valor de R\$ 145.505,60 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encatgos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2365/08, fls. 74/75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6986/08, às fls. 76.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GERÔNIMO TASIOR*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103200/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 403/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2003/2006, no valor de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), que teve por objeto Execução de Pavimentação Poliédrica. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2276/08, fls. 126/127, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6984/08, às fls. 128.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES*.

Gabinete, 12 de maio de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512020/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 404/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 93.893,61 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1765/08, fls. 474/475, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7038/08, às fls. 476.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GABRIEL JORGE SAMAHA*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213088/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 405/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2004/2006, no valor de R\$ 232.065,83 (duzentos e trinta e dois mil e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a construção de um barracão industrial com área de 997,48 m².

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2087/08, fls. 173/174, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6710/08, às fls. 175.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CARLOS GUIMARÃES*.

Gabinete, 12 de maio de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29773/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 581/08

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 29773/05, constante do protocolado nº 23415-5/08;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

É o despacho

Gabinete, 7 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 564050/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MARIA ANTONIA SANTOS FAGUNDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 582/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem do feito, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2181/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 444147/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 583/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19959/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 479250/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 584/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7907/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 125762/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 587/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, defiro as providências sugeridas, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

É o despacho.

Gabinete, 7 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 214975/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MORRETES

INTERESSADO : ALAIDE DO CARMO CONSENTINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 594/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Morretes**, na pessoa de seu representante legal, Sra. **Alaide de Carmo Consentino**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 2179/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 214185/07
ORIGEM **:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO **:** ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO **:** 595/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23154-7/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 243226/05
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO **:** ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 598/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova e derradeira diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6374/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 537860/06
ORIGEM **:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO **:** LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO **:** 602/08
I – O Recurso de Revista, contido no protocolo n.º 221711/08, postado em 25/04/08, é **intempestivo**, posto que publicada a decisão em 04/04/08, descontados os 3 (três) dias, por se tratar de Comarca do Interior, o prazo iniciar-se-ia em 10/04/08, encerrando-se em 24/04/08, razão pela qual **não** o recebo.
II - Publique-se. Registre-se. Intime-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208550/07
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO **:** ADIR SCHMITZ
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO **:** 605/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Nova Aliança do Ivaí**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Adir Schmitz**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 2263/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV ~- Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221866/07
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO **:** VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO **:** 608/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Cidade Gaúcha**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Vitor Manoel Alcobia Leitão**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 2394/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 512/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 422020/04
ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO **:** SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA e REVISÃO DE PROVENTOS MUNICIPAL
Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº. 267/08, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 140/08 de 11/03/2008, relativo ao processo de aposentadoria e revisão de proventos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido à interessada, entretanto, resalto que a Aposentadoria se deu através da Portaria nº 295, publicada no Diário Oficial do Município nº 56, de 29/07/2003, retificada pela Portaria nº 2, que alterou as composição dos proventos da aposentadoria, publicada no Diário Oficial do Município nº 3, de 10/01/2008. Nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Curitiba, 8 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 513/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 89400/08
ORIGEM **:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO **:** JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto relativo a realização do Congresso Internacional de Administração, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1057/08, fls. 41/43, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6829/08, às fls. 44.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOÃO CARLOS GOMES*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 8 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 514/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 534600/07
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** GUSTAVO RECHE RAZENTE, JOSÉ ALECIO RAZENTE e MARIA ALICE RECHE RAZENTE
ASSUNTO **:** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora *Carmen Reche Garcia Resende*, falecida em 11/07/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63012/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7556 de 13/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5911/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6591/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 516/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 370748/07
ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO **:** HELENY PICETSKEI
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 187, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 13/03/2007, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18074/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6663/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 517/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 583741/07
ORIGEM **:** SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO **:** APARECIDA GARCIA JOSE MARIA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente do Município de LOANDA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 309/2007, publicada no jornal “Diário do Nordeste” de 14/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21007/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6767/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 518/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 410570/07
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO **:** MARLI PEREIRA MANCE
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 290/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 14.900 de 27.12.07, retificando o Decreto nº. 149/07, publicado no mesmo jornal, datado de 02.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 576/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6769/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
N:É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 519/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 74438/08
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO **:** CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Guamiranga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 845/07, publicado no jornal “Folha de Irati” de 25.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6236/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6867/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 520/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 188099/08
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** FRANCIELI DA GRAÇA LIMA,ROSALINA DA GRAÇA LIMA
ASSUNTO **:** PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citada, beneficiárias do servidor Jorge Soares de Lima, falecido em 16.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63474/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7666 de 25.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6453/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6589/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 521/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390601/05
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** ZELIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI
ASSUNTO **:** REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objetivando a alteração de nível, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. A revisão foi concedida à interessada através da Resolução nº. 1909, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7547 de 30.08.07, retificando a Resolução nº. 5855, publicada no D.O.E. nº. 6886 de 31.05.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6258/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6726/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 522/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 58831/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA INFERDE MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 4.834/07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense” de 16 a 31 de agosto de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3868/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6783/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 484042/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6287/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6850/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de maio de 2008

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 524/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 8278/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOAO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Marceneiro, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 518, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 30.08.07, retificando a Portaria nº. 920, publicada no D.O.M. nº. 27 de 09.04.1996.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18600/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2007/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 525/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 221470/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativa ao exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais), que teve por objeto a construção do Parque de Rodeio.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2261/08-DAT, fls. 189, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6754/08, às fls. 190.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **José Otávio Schiapatti**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 526/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 296423/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 189, publicada no Diário Oficial do Município nº 18 de 06/03/2008, que alterou a composição dos proventos de aposentadoria concedida pela Portaria nº 299/2003 ao servidor em tela, revogando a Portaria nº 218/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4865/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6740/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 527/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 335368/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, código PROA01, da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 102/05, publicada no Jornal Oficial do Município nº. 646 de 28.04.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6036/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6523/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 528/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 247914/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ERALCI SILVA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 367, publicada no Diário Oficial do Município nº. 41 de 02/06/2005, retificada pela Portaria nº 311, publicada no Diário Oficial do Município nº 27, de 10/04/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6451/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6738/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 529/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 115504/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAIR ALVES RODRIGUES FARIA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Reginaldo Faria, falecido em 01.01.2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63419/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7656 de 11.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5984/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6357/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 530/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 145918/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA LAVINA NESI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Marino Nesi, falecido em 08.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63438/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7656 de 11.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5980/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6355/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 531/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 246679/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2007, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que teve por objeto a aquisição de arco cirúrgico para Unidade do Centro Cirúrgico do Hospital de Clínicas da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1294/08, fls. 35/37, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7063/08, às fls. 38.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Carlos Augusto Moreira Junior*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 532/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 596398/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : IVANETE VIANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Palmeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5.688, publicado no “Jornal Palmeira” de 1º a 31 de outubro de 2007, retificando a Portaria nº. 032/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5723/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6521/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 533/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 179545/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO EUGENIO PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Antonio Eugenio Pedro, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3354, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7669 de 28.02.08, retificando a Resolução nº. 2645, publicada no D.O.E. nº. 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6421/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6602/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 534/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 75120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS : GILCIANE FAGUNDES PRIETO e LUCIANE FAGUNDES PRIETO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão por morte, concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor *Gilmar Davi Prieto*, falecido em 17/09/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 38/208, publicado no jornal “O Iguassu” de 19/03/2008, que retificou o Decreto nº 21/2007, publicado no jornal “A Cidade”, edição nº 431. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4871/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6925/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 535/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 89257/08
ORIGEM : INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILDA GAY DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2003/2007, no valor de R\$ 167.353,99 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2106/08-DAT, fls. 109, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6580/08, às fls. 111. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NILDA GAY DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 536/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 9392/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA SIBILIN SALVADOR
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Natal Salvador, falecido em 08.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 144, publicada no Jornal Oficial nº. 893 de 20.09.07. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2683/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6685/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 537/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 28925/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL DE OLIVEIRA COUTINHO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho menor, beneficiário da servidora Jacira de Oliveira Coutinho, falecida em 19.10.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61175/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7517 de 07.12.05. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6187/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6621/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 538/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 188218/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADY COLIN JUGLAIR
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor João Juglair Junior, falecido em 22.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63497/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7675 de 07.03.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6407/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6614/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 540/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 566952/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente do Município de ARAUCÁRIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 21.080/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7580 de 18/10/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4902/2008, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6922/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 541/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 26034/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NELO TREVISAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Prefeitura de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 597, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 903 de 18.10.07. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2637/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6909/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 542/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 631304/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : CLOTILDE COUVE DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Nível 03, da Prefeitura Municipal de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 660, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 01.12.07. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2098/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6903/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 543/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 502547/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA STELLA KUZMA MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1946, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7547 de 30.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17367/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2032/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 630316/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 947/08
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, III do Regimento Interno desta Corte;
II - Remetam-se os autos à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81022/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENITA BARBOSA CALZAVARA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 948/08
I. Encaminhe-se o presente à origem de acordo com os Pareceres n.º 2035/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR e 6368/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175662/05
ORIGEM : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
INTERESSADO : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 949/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21417-0/08;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369332/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESINHA HANELT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 950/08
I. Recebo o presente Recurso, protocolado sob o n.º 21624-6/08, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259642/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 951/08
I. Recebo o presente Recurso, protocolado sob o n.º 21924-5/08, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141315/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 952/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 169/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115920/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KARINE CARVALHO DA SILVA, NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 953/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6631/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227151/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 954/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6645/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254239/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 955/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 22368-4/08, fls. 80, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220570/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 956/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1733/07– Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do executivo municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2004;

II. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra sustentáculo no Art. 494, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;

III. Assim, observados os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

III. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287544/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO : PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 957/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208750/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 958/08

À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2013/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206313/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : WERTHER FONTES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 959/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2349/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213638/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 960/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2386/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196091/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 961/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1284/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 65072/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377114/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DARCY TIBLIER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 962/08

I. Acolho o Parecer n.º 6802/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 010 a 27 e 36, indicando nos autos o numero do novo expediente.

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento do processo n.º 377114/07, até a decisão final da Aposentadoria a ser autuada.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208460/99
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ROSA FREDERICA JOHNSON DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 963/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224117/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201160/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : Adão Antonio Pedroso, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 964/08

À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2231/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321895/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 965/08

I. Cumprida a deisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348173/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VANDERLEY ROSA EDLING
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 966/08

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11739/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEODOSIO ZDEBSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 967/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para informar acerca do registro do ato do servidor aposentado;

II. Em sendo inexistente tal registro, determino desde logo a realização de diligência solicitando a documentação pertinente.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493016/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MANOEL KUBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 968/08

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13822/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIMAR VALERIO GUILHEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 969/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inversão dos expedientes e posterior encaminhamento ao Relator do processo originário.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200055/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELA MARIA MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 970/08

I. Devolva-se feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para indicação do fundamento legal que prevê o rateio do benefício na forma constante dos cálculos de fls. 29, ou seja, de forma igualitária entre esposa e filhos.

Curitiba, 9 de maio de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405827/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
INTERESSADO : ANALDA CONSALTER DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 971/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 972/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 24661-7/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 60615/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 973/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº. 6975/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos de admissão protocolados sob o nº. 642691/07 e nº. 27510/08, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 224520/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 974/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº. 2373/08 - DAT;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 427 da RITCE/PR e 53 da Resolução nº 03/06, a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

III – À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 213611/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 975/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº. 2381/08 - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 427 da RITCE/PR e 53 da Resolução nº 03/06, a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
III – À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 193335/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 976/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº. 2094/08 - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 427 da RITCE/PR e 53 da Resolução nº 03/06, a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
III – À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206305/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 977/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº. 2337/08 - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido do feito, uma vez que, nos termos dos artigos 427 da RITCE/PR e 53 da Resolução nº 03/06, a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
III – À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 231768/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 978/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº. 1368/08 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões dos colocados precedentes protocolado sob o nº. 294002/06-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 397822/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MAGRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 979/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 11931-0/07;
II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 196306/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 980/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 201168/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 237/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 186122/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 981/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 198981/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 238/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212057/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 982/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 211678/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 218/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 127835/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 983/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 206283/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 259/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212162/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 984/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 208146/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 233/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 213626/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 985/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 190085/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 224/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 203730/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 986/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6952/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 103069/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 987/08
I – Encaminhe-se à origem nos termos do Parecer 6849/08 – Diretoria Jurídica - DIJUR ;
II – À *DP – Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 333400/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : MURILO SCHUSTER
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 988/08
I. Defiro a diligência à origem para manifestação ou retificação dos cálculos de acordo com o Parecer n.º 6931/08 – Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 193653/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 989/08
Tendo em vista a Informação n.º 249/08, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao Processo nº 118953/08, com base no art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 548385/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 990/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 241755/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 194270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 991/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 241259/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para continuidade da análise do presente processo;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 291433/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 992/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 238797/08, fls. 311 e 312, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206956/07
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 993/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 245190/08, fls. 468 e 469, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
Curitiba, 14 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 48593/08
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 994/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 501/08, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs 650392/07-TC e 329560/07-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 251935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 995/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6936/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 14 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 489/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 640850/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 63169/07 e 63170/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA LUCIA FERREIRA ROSA, cônjuge do(a) servidor(a) Aldevino Pereira Rosa, falecido em 20/09/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.009,88 e R\$ 1.227,29 mensais, conforme cálculo a fls. 24 e 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6190/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6625/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 490/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 193820/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 32413/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA e DIANA SABRINE MENDES DE OLIVEIRA, respectivamente convivente e filha menor do(a) servidor(a) Hamilton Vicente Mendes de Oliveira, falecido em 09/09/06.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 870,00 mensais, conforme cálculo a fls. 47, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada à convivente) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6128/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6620/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 491/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 190930/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VILELA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63514/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/03/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). CARLOS ALBERTO VILELA e MARILIA DE SOUZA VILELA, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Maria Lúcia de Souza Vilela, falecida em 03/02/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.936,43 mensais, conforme cálculo a fls. 21, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6493/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6615/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 492/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 505544/01

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3068/08 que retificou a Resolução nº 4366/01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/ 01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA RAIMUNDA RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio a Pesquisa.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1975, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 578,11 mensais, conforme cálculo a fls. 124.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6077/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6554/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 493/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 179456/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO GRACIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2926/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 09/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIO GRACIA, no cargo de Auditor Fiscal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/11/1994, contando com /período de contribuição de 28 anos e 10 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 5.082,49 mensais, conforme cálculo a fls. 65.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6171/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6601/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 494/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 132093/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE PAZINATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3209/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELISABETE PAZINATTO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.892,62 mensais, conforme cálculo a fls. 77.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6220/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6607/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 495/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131429/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA REGINA RABELLO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3163/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FATIMA REGINA RABELLO FERREIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.231,30 mensais, conforme cálculo a fls. 87.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6175/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6605/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 496/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 562396/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MATILDE DE SOUZA FAUSTINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 127/06, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 06/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a) MATILDE DE SOUZA FAUSTINO, cônjuge do(a) servidor(a) Sebastião Faustino, falecido em 30/07/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.431,59 mensais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3086/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6684/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

7Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 497/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 592236/07

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NALI FERRARI DE CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14.459/08 que retificou o Decreto nº 14133/07, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 18/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NALI FERRARI DE CASTRO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/02/1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.035,12 mensais, conforme cálculo a fls. 45.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5737/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6489/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 498/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 307611/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA TENFEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 121/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 08/05/03, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA TENFEN, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 23.839,68 anuais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5786/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6397/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 499/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 234216/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 7.508,69, sendo referente ao exercício de 2006/2007. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Adelina Vieira dos Santos (CRC/ PR 11596).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2059/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6651/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 500/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 181496/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA,DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA. O objeto proposto foi a implementação dos projetos nº 976, 5729 e 5784, o valor pactuado R\$ 48.927,00, sendo firmado em 20/01/2005.

O contador que apresentou parecer foi o Sr. Moacir Gomes da Silva (CRC/PR 4499/0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2155/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6596/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 501/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 189150/08
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BASÍLIO CABRERA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comossão Executiva nº 152/08, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário da Assembléia de 17/03/08, por meio do qual revogou o Ato da Comissão Executiva nº 385/06, que havia concedido aposentadoria por invalidez ao Interessado, no cargo de auxiliar administrativo. Tal ato fundamenta-se no interesse do aposentado obter a reversão de seu benefício previdenciário, tendo em vista significativa melhora em seus problemas motores ocasionados por um enfarto cerebral, conforme se comprova no documento a fls. 07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6145/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6880/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c artigos 139, 224 e 235, da Lei nº 6.174/1970; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 502/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 179561/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNA SUELI CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3091/08 que retificou a Resolução nº 2586/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDNA SUELI CAMPOS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 29 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.836,66 mensais, conforme cálculo a fls. 70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5939/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6735/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 503/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 133707/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3357/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PAULO RODRIGUES ALVES, no cargo de agente universitário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21/03/1990, contando com período de contribuição de 17 anos, 09 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 635,39 mensais, conforme cálculo a fls. 89.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6235/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6635/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 504/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 206530/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE CONTENDA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, residentes na zona rural do município, o valor pactuado R\$ 144.334,83, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 05. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Marli T. F. Retamero (CRC/PR 46279/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1951/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7064/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 505/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 491308/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEDU ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI. O objeto proposto foi a recuperação da malha viária urbana, o valor pactuado R\$ 300.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 67000000600177-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Cassiano F. N. Moleiro (CRC/PR 52090-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1301/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6831/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 506/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 212190/07
ENTIDADE: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: PAULA ANDREA SOBIERAY DE MACEDO DAHER,SERGIO ROBERTO PERINE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA. O objeto proposto foi a construção de muro, o valor pactuado R\$ 7.000,00, sendo referente ao exercício de 2007.
O contador que apresentou parecer foi o Sr. Helder Miranda Paiva (CRC/PR 37506/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2329/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6977/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 507/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 34533/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA:
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto XVI Encontro de Iniciação Científica, o valor pactuado R\$ 4.500,00, sendo referente ao exercício de 2007.
O contador que apresentou parecer foi o Sr. Luiz Antonio M. Wosiack (CRC/PR 34795).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1887/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6827/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 508/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 140320/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CANDIDA LEONOR MIRANDA,JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi a implementação do projeto nº 11802, o valor pactuado R\$ 3.150,00, sendo referente ao exercício de 2007/2008.
O contador que apresentou parecer foi o Sr. Luiz Antonio M. Wosiack (CRC/PR 34795).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1882/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6848/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 509/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 636560/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 129/07, do Município de Jataizinho, publicado no jornal oficial local de 31/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA RODRIGUES, no cargo de agente de serviços de limpeza.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1990, contando com período de contribuição de 22 anos, 01 mês e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 261,43 mensais, conforme cálculo a fls. 14, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2215/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6901/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 510/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 40479/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 03/08, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 12/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVATTI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/10/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.239,71 mensais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2299/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6907/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 511/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 26425/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: VANDA PEREIRA GOMES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 418/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 26/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VANDA PEREIRA GOMES DA SILVA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/04/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.564,00 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3068/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6889/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 512/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 617549/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: JULIA SOROSZKI KULCHESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 174/07, do Município de Reserva, publicado no jornal oficial local de 10/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JULIA SOROSZKI KULCHESKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/09/1978, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 516,80 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5995/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6863/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
s:Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 513/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 403603/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 41/07, do Município de Cruzeiro do Sul, publicado no jornal oficial local de 08/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS, no cargo de Zeladora.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/05/1996, contando com período de contribuição de 11 anos e 02 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 156,53 mensais, conforme cálculo a fls. 12, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21019/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6766/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 514/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 151853/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ZELINDA FERRARI PERETTI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 27/08, do Município de Campo Largo, publicado no jornal oficial local de 13/02/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ZELINDA FERRARI PERETTI, cônjuge do(a) servidor(a) Rosalino Peretti, falecido em 11/11/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 11, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6325/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7053/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 515/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 521550/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LURVA PRICINATO PARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 436/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LURVA PRICINATO PARDO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/01/1981, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.362,23 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18200/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6661/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 516/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 33171/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APARECIDA LOQUETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 266/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 03/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA LOQUETA, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/03/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.122,76 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6248/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7011/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 517/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131275/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILZA PEREIRA BORTOLOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3270/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILZA PEREIRA BORTOLOTTI, no cargo de agente universitário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/09/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.520,03 mensais, conforme cálculo a fls. 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6191/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7265/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 518/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 195911/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: DIEGO FERNANDO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 311/07 que retificou o Decreto nº 143/07, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal oficial local de 20/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). DIEGO FERNANDO DE SOUZA, filho menor do(a) servidor(a) Soedina de Fátima Vieira de Souza, falecida em 10/03/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 651,99 mensais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota temporária de 100% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6017/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7297/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 519/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 355030/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI CANDIANI BORTOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1222/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI CANDIANI BORTOLI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/05/1984, contando com período de contribuição de 34 anos, 09 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.251,26 mensais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6068/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7274/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 520/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131500/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARISTEL DE FATIMA PONTAROLLO DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3299/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARISTEL DE FATIMA PONTAROLLO DE ALMEIDA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/12/1987, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.793,92 mensais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6174/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7267/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 521/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 6440/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA
INTERESSADO: ROSA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 31.346,75, sendo referente ao exercício de 2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000072617-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcos A. Níacio (CRC/PR 45145/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2287/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7261/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 522/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 493424/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS. O objeto proposto foi oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 49.529,64, sendo referente ao exercício de 2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000609253-6, 41000000611392-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Gilvane de Almeida Braga (CRC/PR 47916/P-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2121/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7269/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 523/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 36868/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND. O objeto proposto foi oferecer condições de prestar transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na zona rural do município, o valor pactuado R\$ 113.188,89, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06 . O contador que apresentou parecer foi o Sr. Durval Inácio de Souza (CRC/PR 34386/0-6).
A Diretria de Análise de Transferências (Instrução 2125/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7260/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 524/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 216709/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON CASSINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 170/08, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no jornal oficial de 10/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). WILSON CASSINS, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/11/1985, contando com período de contribuição de 35 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.895,47 mensais, conforme cálculo a fls. 23.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5896/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6524/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 703/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 22236-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 704/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 219466/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 706/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 324702/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HELENA BALABUCK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Tendo em vista o trâmite processo sob nº 234589/08, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento daquele.

Curitiba, 06 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 708/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 44031-8/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 06 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 709/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 25926/06
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 710/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 617824/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 233, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 711/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 505643/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ORLANDO MONTANARI E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Dispõe a LC/PR 113/2.005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Ainda que o senhor Montanari tenha reunido argumentos e documentos relativos à decisão que pretende atacar, verifica-se que o pleito não se encontra amparado em nenhum dos dispositivos supra transcritos, não reunindo condições para ser recebido por ausência de fundamentação legal.

Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 06 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 712/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 203497/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, nos dois incisos de seu artigo 407-A, impõe duas condições para que possa ser deferida liminar em pedido de rescisão: (a) prova inequívoca do direito alegado e (b) fundado receio de dano irreparável.

O primeiro item encontra-se atendido, uma vez que apresentado documento que, aparentemente, sana as falhas verificadas em prestação de contas cuja desaprovação se pretende reverter. Porém, não foi comprovado o preenchimento do segundo requisito pelo Interessado. A simples possibilidade de um convênio não ser celebrado em virtude das contas julgadas irregulares não constitui receio de dano irreparável; deveria o Município demonstrar que existe alguma transferência voluntária prestes a ser firmada e que a pendência encontra-se impedindo sua confirmação, o que não se logrou comprovar.

Indefiro, nesta esteira, o pedido liminar.

Curitiba, 06 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 713/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 39822-2/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pelo Município (Ofício a folhas 76 e documentação nas folhas seguintes), encaminho o presente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

1. Diretoria de Execuções – Para anotação de que o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.584/2.007-2CAM está amparado por decisão judicial, de modo que não resta inadimplente o Município de Umuarama;

2. Diretoria Jurídica – Para notificação da Municipalidade solicitando que, quando do julgamento de mérito do respectivo mandado de segurança, seja encaminhada notícia da decisão (bem como cópia da mesma) a esta Corte de Contas. Deve-se informar que, caso a liminar seja confirmada, deverá ser formado novo processo de aposentadoria perante este Tribunal, com a notícia de que o novo feito está sendo encaminhado em razão de julgamento do Poder Judiciário;

3. Diretoria de Protocolo – Para arquivamento.

Curitiba, 07 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 714/2.008 - FAMG
PROTOCOLO: 22954-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, anexação dos autos do Pedido de Rescisão 193092/08 aos presentes e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 07 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 714/2.008 - FAMG
PROTOCOLO: 22954-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, anexação dos autos do Pedido de Rescisão 193092/08 aos presentes e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 07 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 716/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 221967/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: INÁCIO PEREIRA PINTO E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

O Regimento Interno deste Tribunal, nos dois incisos de seu artigo 407-A, prevê duas condições para que possa ser concedida liminar: (a) prova inequívoca do direito alegado; e (b) fundado receio de dano de difícil reparação.

Quanto ao primeiro item, não se observa atendido, uma vez que a matéria é conturbada e a orientação fixada de modo vinculante neste Tribunal, aparentemente, é contrária (Prejulgado 405649/07).

No tocante ao segundo requisito, da mesma forma, também entendo não preenchido. Apenas são indicadas inúmeras possíveis consequências da decisão que se pretende atacar (v.g. inelegibilidade), sem, contudo, demonstrar que existam claros indícios de sua ocorrência.

Indefiro, nesta esteira, o pedido liminar.

Curitiba, 07 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 717/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 52461-5/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o contido no item III da Resolução 982/2.004-TC (folhas 199), bem como a decisão materializada na Resolução 6.724/2.004 (folhas 285), encaminho o feito ao Gabinete da Presidência desta Casa para determinação das medidas cabíveis.

Curitiba, 08 de maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 718/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 36732-1/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: FUAD KFFURI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 08 maio de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 720/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 217729/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCABEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 56-60, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 721/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 213561/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 08 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 722/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 495591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 478, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 723/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 519350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 08 de maio de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 724/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 206824/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2332/08, a fls. 146-147, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 20/12/08.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 725/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 81740/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2305/08, a fls. 35-36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/09.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 726/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 138288/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: NILCEU JACOB DEITOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2310/08, a fls. 132-133, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/08/08.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 727/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 206399/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2343/08, a fls. 133-134, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 728/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 221967/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: INÁCIO PEREIRA PINTO E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
O Regimento Interno deste Tribunal, nos dois incisos de seu artigo 407-A, prevê duas condições para que possa ser concedida liminar: (a) prova inequívoca do direito alegado; e (b) fundado receio de dano de difícil reparação.
Quanto ao primeiro item, não se observa atendido, uma vez que a matéria é conturbada e a orientação fixada de modo vinculante neste Tribunal, aparentemente, é contrária (Prejulgado 405649/07).
No tocante ao segundo requisito, da mesma forma, também entendo não preenchido. Apenas são indicadas inúmeras possíveis consequências da decisão que se pretende atacar (v.g. inelegibilidade), sem, contudo, demonstrar que existam claros indícios de sua ocorrência.
Indefiro, nesta esteira, o pedido liminar.

Inobstante o posicionamento contrário ao pedido liminar, cumpre salientar, de plano, que se observou um equívoco na execução da decisão que se ataca por meio do presente pedido de rescisão.

Apesar de durante o trâmite da prestação de contas só haver sido notificado para apresentação de defesa o Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara no exercício de 2.001, observa-se que a determinação de devolução de valores recebidos a maior vem sendo executada contra cada um dos edis, contrariando, inclusive, orientação fixada por meio de Prejulgado[1].
Assim, encaminho o presente à Secretaria da Auditoria desta Casa para noticiar tal equívoco ao Relator do julgamento em questão, Insigne Auditor Roberto Macedo Guimarães, de modo a propiciar a adoção das medidas corretivas cabíveis, com o fim de evitar consequências impróprias e indesejadas, como a inclusão de todos os vereadores no cadastro de inelegíveis apenas em razão da desaprovação das contas da Câmara Municipal.
Curitiba, 07 de maio de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

¹ Acórdão 1.542/2.007-Pleno (Processo 405649/07) – b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

DESPACHO N.º 729/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 162377/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: SIDNEY BELLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 212526/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 08 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 730/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 223311/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHIMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 206615/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 731/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 215924/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2377/08, a fls. 66-67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 732/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 21040/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ADÃO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 6842/08, fls. 60, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 733/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 208189/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRIGIDA MARIA NOGUEIRA CERVANTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 6822/08, fls. 109, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 735/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 13366-5/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: PAULO SERGIO WILL AGUIAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 09 de abril de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 736/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 18062-0/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ANA THURMANN RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 09 de abril de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 737/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 236255/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para que promova a diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório do Interessado, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 740/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 346634/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 69-70, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 741/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 620698/07
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a congruência entre os opinativos de fls. 86-87 e 88, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório do Interessado no que tange a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 87, II, “b” da Lei Complementar 113/05, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 742/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 541682/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 743/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 521630/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NEILA RITA RUSIK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6808/08, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 744/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 370381/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDLA FIEDLER MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6782/08, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 745/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 190746/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2461/08, a fls. 234-236, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 20/05/2008.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 746/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 213557/08
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2378/08, a fls. 82-83, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 747/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 135768/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 214-219, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 748/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 580807/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 42-43, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 749/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 210392/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 213581/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 750/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 212719/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 193432/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 751/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 409136/06
ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL
INTERESSADO: BERNARDO ZUB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 194668/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 752/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 215807/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDAÇÃO DA TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 201826/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 753/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 210619/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 213417/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 754/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 38691/05
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 204809/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 755/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 212836/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 1379/08, fls. 153, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 643000/07.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 756/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 221169/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 1375/08, fls. 96, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 389120/07.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 757/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 647120/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA LACERDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida a fls. 39, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 760/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 33529/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANITA MARIA VEBBER CARDENAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida a fls. 100, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 762/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 300725/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando as medidas adotadas pela Municipalidade após a prolação da decisão materializada no Acórdão 55/2.007-2CAM (folhas 420/423), bem como os dados trazidos pela Diretoria de Execuções (Informação 261/2.008, a folhas 438 e seguintes), encaminho o feito:
(a) À DEX para as anotações necessárias, além da retirada do nome do Sr. José do Carmo Garcia do rol de agentes com contas julgadas irregulares;
(b) À DAT para retirada deste feito do rol de pendências do Município de Cambé;
(c) À DP para arquivamento do presente.
Curitiba, 12 de maio de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 765/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 219423/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à Entidade visando oportunizar que esta apresente as contra-razões que entender pertinente, dando-se o prazo de 15 dias para cumprimento nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, posteriormente pela emissão de parecer do Setor Técnico.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 766/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 99899/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
Recebo a documentação complementar juntada por meio dos Protocolos 23360-4/08 e 23721-9/08. Tais peças poderiam formar novo pedido de rescisão, entretanto, preferiu o Defendente aditar seus embargos de declaração. Considerando o princípio da economia processual, bem como a ausência de prejuízo a qualquer parte, entendo que é possível dar-se continuidade ao feito. Inobstante em embargos de declaração não ser necessária a oitiva de órgãos instrutivos, em virtude da nova documentação possuir potencial efeitos infringentes, entendo que deve ser analisada por órgão técnico e ministerial. Em face do exposto, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise, única e exclusivamente, da questão relativa aos efeitos infringentes que podem advir das peças ora apresentadas, isto é, acerca da capacidade que tal documentação possui de alterar a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 1.998.
O exame das questões típicas dos embargos serão analisadas por este Conselheiro, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 13 de maio de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 767/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 628591/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBSON MICHEL CORREA DE CAMPOS
ASSUNTO: PENSÕES
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 112, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 768/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 270456/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 132, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
ie:Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 769/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 83637/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 43, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do contraditório do Chefe do Poder Executivo do Município, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 770/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 335821/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA APARECIDA MAURICIO CRINCEV
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 135, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do contraditório do Chefe do Poder Executivo do Município, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 773/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 190355/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: DARIO DI MIGUEL LUNARDELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 217563/06–TC
ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO FERDINANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 509/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 23.184,00 (vinte e três mil reais), ref. exercício de 2005/2006, que teve objeto a implementação do projeto 7611- programa de bolsas de iniciação científica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2089/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6756/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 12 de maio de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 455774/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 510/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (CEDCA/FIA/IASP) no valor de R\$ 6.117,19(seis mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), ref. exercício de 2006, que teve objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2240/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6678/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 12 de maio de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 90654/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 511/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 1.916,80(hum mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), ref. exercício de 2007/2008, que teve objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação de projetos protocolados a fim de inserção no programa de apoio à participação em Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2356/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6980/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 12 de maio de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 307216/05–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 512/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), ref. exercício de 2003, que teve objeto a realização de obras nas escolas do município, em contrapartida à realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2230/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7148/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 14 de maio de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 641024/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 846/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6641/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 839/08.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 221467/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 848/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2411/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 464106/07
ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR
INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 850/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 639240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 851/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2190/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término do convênio que expira em 30/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 198973/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 852/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2207/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/04/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução nº. 03/2006;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193044/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 853/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, na pessoa de seu representante legal, ao Senhor Oswaldo Calzavara no cargo de Presidente e ao Sr. Ruy Seiji Yamaoka, Ex-Presidente, para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 2085/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 237839/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO : NAIR DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 855/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Nair de Siqueira, ex-Presidenta da Câmara Municipal de Guarauqueçaba, através de seu Procurador, do Acórdão nº 1347/06 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal, exercício de 2004.
Fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, admito o presente pedido de rescisão, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretente rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente as disposições do art. 407-A do Regimento Interno, constantes dos Itens I e II e do Prejulgado nº 03 deste Tribunal.
Nesse sentido, recebido o pedido, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193087/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 857/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino que seja oficiado aos ordenadores das despesas, para efetuarem o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, conforme Instrução nº 7139/07-DAT/CAS, sob pena de irregularidade das contas e inscrição em dívida ativa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções, para os cálculos e, após, a Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 63606/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO JAIR SOARES DAMASIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 860/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6817/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 397727/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 861/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6731/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 14290/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENÊ ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 862/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6812/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 309352/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 863/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6808/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169108/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO : ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 864/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6793/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 539004/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 865/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193440/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 866/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2351/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/04/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução nº. 03/2006;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122550/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 868/08
I – Recebo o protocolado nº 19701-2/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 241542/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 869/08
Trata o presente de pedido de rescisão que faz Jacir Antonio Cardozo, ex-Prefeito Municipal de Inácio Martins, do Acórdão nº 327/07-Tribunal Pleno, que em grau de recurso de revista, manteve integralmente a decisão constante da Resolução nº 1098/2005, que aprovou parcialmente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, determinando ao ora peticionário o ressarcimento de R\$ 10.664,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) devidamente atualizado, das despesas relativas à ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder e reforma e adequação da Escola Rural Municipal Amélia Schmit Pereira-Comunidade Papagaios.
Fundamenta seu pedido no art. 494, III, do Regimento Interno: “*erro de cálculo ou material*”.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Na verdade o autor não comprova a ocorrência do erro de cálculo ou material na decisão, limitando-se a rediscutir a matéria, apresentando fotografias e planilhas feitas por profissional por ele contratado, como se estivesse impetrando algum tipo de recurso, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme ficou estabelecido no Prejulgado acima citado, conforme abaixo demonstrado, nos respectivos itens:
“XXVII – *O pedido rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.*”
“XXXIV – *A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício(prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.*”
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido, por falta de amparo legal.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 226272/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO JORGE DOBRE, TAMARA GOMES DOBRE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 870/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6130/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 539505/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 875/08
I – Com base na Instrução nº 287/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Wilmar Sachetin Marçal, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 109/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 4816/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO : PAULOINO TIRONI, REGINA BIONDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 877/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Fundação Criança Feliz, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Paulino Tironi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6402/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 155197/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 887/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, constante do protocolado nº 23940-8/08-TC, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 52701/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 889/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 220197/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 890/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1374/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44103-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232187/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 891/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1358/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 60550-8/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232012/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 892/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1357/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 40761-0/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 63592/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : VERONICA KADLUBISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 893/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7032/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 894/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6942/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 206460/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 895/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 506980/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 896/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7062/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 206909/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 897/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7014/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 615864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 899/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6965/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 581540/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 900/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2070/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 18260/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 904/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 150063/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO : ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 905/08

I – Recebo o protocolado nº 23978-5/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 614015/06

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : SELMA BARBOSA DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 908/08

I – Com base na Instrução nº 299/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Selma Barbosa de Assunção, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 99/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 61219/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 909/08

I – Com base na Instrução nº 296/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Reinaldo Gomes Ribeiro, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 91/2008 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 30229/95

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 911/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao ParanaPREVIDÊNCIA, para os fins do Parecer nº 6883/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524534/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 912/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2067/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 175213/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : MARIA LEONICE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 913/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 179707/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NATÁLIA DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 520/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4381, fls.31, publicada no DOE nº 6085, de 04/10/2001, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Manuel Vieira Neto, falecido em 16/12/1997.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 603,74 (seiscentos e tres reais e setenta e quatro centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6410/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 6618/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13781/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALICE DOS SANTOS SILVA,ELIANE DOS SANTOS SERQUEIRA,EMERSON DOS SANTOS SERQUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 521/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63224/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7601, de 20.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filhos menores do servidor Alberto Luiz Serqueira, falecido em 04.10.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.196,52 (quatro mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo concedido em percentuais iguais de 33,33% destinados à viúva e aos 02 filhos menores, conforme Parecer nº000977/PARANÁ PREVIDÊNCIA, às fls nº 48.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6532/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 6719/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81639/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : CLEUZA DA SILVA BARTELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 522/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Classe D no município de Parancacity, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 26, publicado no jornal “O Reginal”, datado de 17.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.261,61 (um mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais quinquenais, conforme cálculo de fls.08.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4194/ 08 e 6416/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592228/07

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : SIRLEI APARECIDA SOARES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 523/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 14.132, publicado no jornal local, datado de 16/10/07 , retificado pelo Decreto nº 14.458, publicado no mesmo periódico datado de 18/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.035,12 (um mil e trinta e cinco reais e doze centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.47.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5821/ 08 e 6488/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45578/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 524/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento dos cargos de Nutricionista e Fonoaudióloga , regulamentado pelo Edital nº 06/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 3261/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 6219/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626467/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PERAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 525/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 64/07, publicada no DOM nº.9 , datado de 30/01/07, retificada Portaria nº 640/07, publicada no D.O.M nº 79, datado de 16/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.013,25 (um mil e treze reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.40.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3605/ 08 e 6409/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311230/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 526/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 508, publicada no DOM nº 53, datado de 14/07/2005, retificada pela Portaria nº 69, publicada no D.O.M. nº 69 datado de 12/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.058,46 (um mil e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.44.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3720/ 08 e 6299/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257847/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDUARDO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 527/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 328/2005, retificada pela Portaria nº 66, publicada no DOM nº.11, datado de 12/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 989,49 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais por Tempo de Serviço e Gratificação Especial da Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls.51.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3241/ 08 e 6297/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501192/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARTUR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 528/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Artífice no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2939, publicada no DOM nº.85, datado de 05.11.96, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 433,41 (quatrocentos e trinta e tres reais e quarenta e um centavos) mensais e integrais , incluindo-se Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários, 10% de Adicionais por Tempo de Serviço e 30% de Gratificação de Risco de Vida e/ou Saúde, conforme cálculo de fls.17.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17349/ 07 e 6318/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345700/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SILVIA DE FATIMA FELIZARDO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 529/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, pelo Município de Curitiba.

A revisão foi concedida à interessada por meio da Portaria nº 78, publicado no D.O.M. nº 11 de 12/02/2008, conforme cálculos de fls.41.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3599/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6270/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295990/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROLF GERICK

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 530/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Motorista, pelo Município de Curitiba.

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 405/2002, retificada pela Portaria nº 155, publicada no D.O.M nº 18 de 06/03/2008, conforme cálculos de fls.59.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4868/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6427/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357570/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS ALBERTI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 531/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Guarda Municipal, pelo Município de Curitiba.

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 173, publicada no D.O.M. nº 18 de 06.03.2008, conforme cálculos de fls.42.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5097/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6090/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40444/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : CLEYDE RAGUZO PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 532/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 001/08, publicada no Jornal “Tribuna do Norte” , de 10/01/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Jair da Silva, falecido em 02/06/2001.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 381,59 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5927/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6404/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311329/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARMELA MARIA JULIA DA SILVA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 533/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Cozinheira, pelo Município de Curitiba .

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 675, publicada no D.O.M. nº 83 de 30.10.2007, conforme cálculos de fls.126.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3048/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6301/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478432/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARACY VIEIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 534/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Município de Curitiba. A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 50, publicado no D.O.M. nº 08 de 29/01/2008, conforme cálculos de fls.84.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4319/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6304/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270107/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 535/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 2670/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 6330/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336680/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR,VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 536/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, o Serviço Social Autônomo PARANÁCIDADE, ao Município de Jacarezinho tendo como objeto a Construção do prédio da Escola Municipal Professora Ismênia de Lima Peixoto, no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1685/ 08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6206/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182341/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : LAURITA JUSARA GUERREIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 537/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 22, publicado no jornal “ Folha da Cidade”, datado de 26.03.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 581,50 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço , conforme cálculo de fls.10.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6316/ 08 e 6647/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178352/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : SEBASTIANA DANIEL DE FARIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 538/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira no município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 054/08, publicado no jornal “ O Paraná”, datado de 01.04.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.022,39 (um mil e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.21.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6210/ 08 e 6611/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170200/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : MARILDA OSMINDA DE LARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 539/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Costureira no município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 90/2007, publicado no “Jornal de Matinhos”, datado de 30.03.20008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e integrais, sendo-lhe assegurada a percepção de um salário mínimo mensal, em atendimento a Constituição Federal.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4613/ 08 e 3864/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132077/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE IACONO DE SOUZA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 540/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3293, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7666 de 25.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.743, 34 (um mil setecentos e quarenta e tres reais e trinta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço, Adicionais EC 19/98 e Gratificação Período Noturno , conforme cálculo de fls.81.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6164/ 08 e 6610/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132433/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO ROBERTO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 541/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3198, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7657 de 12.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.455,30 (tres mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicionais por Tempo de Serviço, 20% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.75.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6387/ 08 e 6599/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132972/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ROSELI BERALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 542/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3194, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7657 de 12.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.734,27 (tres mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço e 30% de Adicionais EC 19/98 e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls.59.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6218/ 08 e 6609/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179510/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOMINGAS GIACOBBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 543/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem da, LF-01 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná- SESA , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 2863, publicada no Diário Oficial do Estado nº7626 de 26.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 854,45 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço e 10% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.69.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6147/ 08 e 6600/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 328830/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARILENA

INTERESSADO : a : VERA LUCIA BILIERI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 544/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Marilena tendo como objeto Aquisição de Equipamentos , pagamento de pessoal e material de consumo em atendimento as crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social – ECA no valor de R\$ 12.227,33 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e tres centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2123/ 08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6581/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215882/07

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI

INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 545/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-FUNDINOP-UNESPAR tendo como objeto a implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior- contemplado na chamada de Projetos 13/2006, no valor de R\$ 56.869,71 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2046/ 08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6652/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205496/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 548/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação- SEED, ao Município de Faxinal tendo como objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, no valor de R\$ 35.347,38 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1867/ 08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6828/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204694/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 549/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho , Emprego e Promoção Social, ao Município de Imbituva tendo como objeto a contratação de serviços de terceiros em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social , no valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1506/ 08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6835/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204422/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 550/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação- SEED, ao Município de Tebas tendo como objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, no valor de R\$ 170.618,96 (cento e setenta mil seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1514/ 08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6843/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442625/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 551/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, para provimento do cargo de Agente Legislativo, regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 5258/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 6854/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541380/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 552/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, para provimento dos cargos de Agente de Saúde, Agente de Saúde (Dengue), Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Enfermeiro(a), Engenheiro(a), Fonoaudiólogo(a), Motorista, Nutricionista, Servente de Limpeza e Tesoureiro, regulamentado pelo Edital nº 004/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19240/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 6849/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26026/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA IRENE TRINDADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 553/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão no município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 465, publicado no Jornal Oficial nº 885, datado de 23.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.215,62 (um mil duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se 45,66% de Adicionais por Tempo de Serviço e complementação salarial (Lei Municipal nºs 5.182/92,6.106/95 e 9.337/04), conforme cálculo de fls.23.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2709/08 e , respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264433/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOAQUINA ARANTES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 554/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Alto Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 26/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 05/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 200,85 (duzentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada pela Constituição Federal a percepção de um salário mínimo mensal, conforme cálculo de fls.14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6101/08 e 6763/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185553/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JORGE RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 555/08

Trata-se de aposentadoria por implemento de idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, nível 01 no município de Nossa Senhora das Graças, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 005/2008, publicado no jornal “A Comarca”, datado de 22 a 29.02.2008 , sendo que seus proventos correspondem a R\$ 286,05 (duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada Constitucionalmente a percepção de um salário mínimo mensal, conforme cálculo de fls.14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6530/08 e 6627/08 , respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115997/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILCE MARINA DE MORAIS,TEREZA DA SILVA MORAIS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 556/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.411/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.656, de 11.02.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e filha do servidor Julio de Moraes, falecido em 04.08.2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.984,23 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e tres centavos) mensais, sendo concedida 50% para a viúva e 50% para a filha declarada incapaz (fls.22) em caráter vitalício.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 6476/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 6593/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164165/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O

ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : AYRES ANTONINHO GALLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 557/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Amparo a Criança e o Adolescente de Ribeirão do Pinhal, tendo como objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, no valor de R\$ 50.362,91 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais, noventa e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 2318/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 6981/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398774/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 558/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Wenceslau Braz, tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos em Atendimento à Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoa e social - ECA, no valor de R\$ 35.566,05 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 2347/08 EZ:– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 6978/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469754/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MAURILIO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 559/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível A6, do município de Assaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 112/02, publicado no Jornal “ Paraná Repórter” datado em 12/10/02, retificado pelo Decreto nº. 006/2008, publicado no Jornal “ Sol Nascente”, datado em 17/01/08, retificado pelo Decreto nº. 069/08, publicado no Jornal “Sol Nascente”, datado de 31/03/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 194,37 (cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 31/35 avos do Nível A6, 31/35 avos do Adicional por Tempo de Serviço (9%) e a percepção de 01 (um) salário mínimo, conforme cálculo de fls. 11.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6266/08 e 6928/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25992/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ZULMIRA PROENÇA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 560/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública – Serviço A04, Referência I, Nível 40, do município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 537/07, publicado no DOM nº. 898, datado de 04/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 545,58 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 13% Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 23 a 25 e 30.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3049/08 e 6898/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323740/07

ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI

INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 561/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº. 030/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 2680/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 7065/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32670/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : DORACI DA SILVA BABONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 562/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzeiro do Oeste, tendo como objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49.077,00 (quarenta e nove mil, setenta e sete reais) referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 2074/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 6932/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91710/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO : FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 563/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, ao Município de Quinta do Sol, tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 13.790,18 (treze mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências o:– DAT, por meio da Instrução nº. 2152/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 7339/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124990/01

ORIGEM : JOSE RIGHI DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, KAKUNEN KYOSEN, LUÍS PAULO BOMBASSARO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº : 866/08

O Protocolo nº 21887-7/08, ora em análise, é apresentado por Luís Paulo Bombassaro, e argui a sua equivocada inclusão na Resolução nº 4016/01-TC, como responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, durante o exercício financeiro objeto da inspeção[1] realizada por este Tribunal, condenando-o à devolução de valores aos cofres públicos.

Esclarece o Requerente que exerceu a presidência do IPPUL entre 05.07.00 e 31.12.00, após, portanto, o período auditado, quando a entidade tinha como representante legal, Mario César Stamm Junior.

Aduz, ainda, que foi surpreendido com a divulgação de seu nome em veículos de comunicação, como tendo sido condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, pela devolução de recursos públicos, e requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão e a declaração de nulidade da Resolução nº 4016/01-TC, que originou a sua indevida responsabilização.

Diante dos fatos narrados, notadamente a sua iminente inscrição em dívida ativa e conseqüente Execução Fiscal, por força da Certidão de Débito nº 169/2008 (fls. 3277/3279), extraída do Acórdão nº 1491/2007 – Pleno[2], **recebo** o presente requerimento de declaração de nulidade de ato, nos termos do artigo 374, *caput*[3] do Regimento Interno desta Casa, **e determino** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, no prazo de 24 horas[4], acerca da possibilidade de concessão de liminar de efeito suspensivo, nos termos do artigo 407-A do Regimento Interno, até final decisão acerca do pedido de nulidade da Resolução nº 4016/01-TC. Após, retornem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

¹ *Relatório de Auditoria nº 17/00.*

² *De Recurso de Revista que visou o reexame da Resolução nº 4016/2001.*

³ *“Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao tribunal, em qualquer caso”.*

⁴ *Art. 407-A, § 3º do RI.*

PROCESSO N º : 456669/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº : 888/08

Indefiro o requerido pelo Protocolo nº 21165-1/08 por falta de previsão legal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239582/03

ORIGEM : TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA

INTERESSADO : Jose Rubens Abrao

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 893/08

I - Recebo o protocolado sob nº 235330/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141200/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 906/08

I. Em razão do apontado no Requerimento nº. 170/08 - MPJTC (fls. 16/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos à DIJUR para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

III. Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187963/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 923/08

I – Defiro o prazo de 60 dias para que o município possa alimentar o SIM-AP, nos termos do contido no Parecer nº6989/08-DIJUR.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222480/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 933/08

I - Defiro a concessão do Contraditório de acordo com a Instrução nº. 2080/08-DAT, no prazo legal.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203450/07

ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO : JOZÉLIA NOGUEIRA BROLIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO Nº : 935/08

Considerando:

I. Que o art.8º da Lei 14.234/03 assim dispõe:

“Art. 8º - O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro”.

II. Que da análise do processo não se verifica a intimação do então Tesoureiro (exercício de 2006), Sr. Luir Ceschin (fls.198), à apresentação de defesa.

III. Que a ausência da intimação, objetivando o atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa pode gerar a nulidade do processo.

Determino:

I. Na forma do artigo 380 do Regimento Interno, a intimação do Interessado acima referenciado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente a este Tribunal as razões de defesa com relação ao contido na Instrução nº271/07 – DCE.

II. À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

III. É o despacho.

IV. Publique-se.

Curitiba, em 13 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4455/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 948/08

I – Defiro o prazo de 60 dias para que o município possa alimentar o SIM-AP, nos termos do contido no Parecer nº. 6876/08 - DIJUR.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631347/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 949/08

I – Defiro o prazo de 60 dias para que o município possa alimentar o SIM-AP, nos termos do contido no Parecer nº. 6771/08 - DIJUR.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 305748/06
INTERESSADO : MARIA KNAPIK SCHWARTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II-11, LF-21 da SEED, com base no art. 6º da EC nº 41/03, após diligência à origem para complementação da instrução, através da Resolução nº 2249, de 25.09.07. publicada no DOE nº 7570 de 03.10.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20394/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19822/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 277993/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SADI HARDT
Decisão monocrática n.º: 563/08
EMENTA. Concessão. Aposentadoria a pedido. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor SADI HARDT no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação (fl. 137). Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 144) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 145) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 16 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 283969/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: LINDALIS SANTOS NEVES
Decisão monocrática n.º: 564/08
EMENTA. Concessão. Aposentadoria Proporcional. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
Trata-se de APOSENTADORIA proporcional (21/30 avos), concedida à servidora LINDALIS SANTOS NEVES, no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação (fl 135). Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 150) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 16 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 190444/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Responsável: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
Decisão monocrática n.º : 599/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.781,95 repassados ao **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK** mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2005, tendo por objeto o Transporte Escolar aos alunos residentes na área rural. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 107) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 29 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 208878/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Responsáveis: HERLENE QUADROS DOS SANTOS, NALINEZ ZANON
Decisão monocrática n.º : 600/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 67.913,34 repassados ao **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ** mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2006, tendo por objeto o Transporte Escolar aos alunos residentes na área rural. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 138) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 139) para, nos termos

do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 29 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 165133/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: ALVONI CARON FERREIRA
Decisão monocrática n.º : 601/08
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
Trata-se de **pensão** concedida a ALVONI CARON FERREIRA, viúva do servidor falecido. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 29 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 526640/07
INTERESSADO : JAIME CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 602/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista “B”, nível 09, referência G, lotado na Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e art. 43, incisos I, III e IV, da Lei Municipal nº. 1254, de 13 de setembro de 2001, com redação dada pelo art. 6º da Lei Municipal nº. 1467, de 22 de novembro de 2004, através da Portaria nº. 307/2007, da Prefeitura Municipal de Rio Negro, publicada em 22.09.2001 (f. 39).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4099/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5538/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 209300/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 603/08
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 65.178,57 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. Em análise conclusiva dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº. 789/08, opina pela regularidade das presentes contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo no mesmo sentido o Parecer nº. 6245/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de aprovação a prestação de contas de Transferência Voluntária, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 515924/07
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 605/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 09/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4807/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6326/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 499674/06
INTERESSADA: LUCIA MARA PRESTES WASUASKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 609/08.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, através da Portaria nº 345/08, publicada no Jornal “ Aconteceu” em 02 a 08.04.08, de fl. 50.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6215/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6439/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 5 de maio de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 204916/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Responsável: JENIVALDO CARVALHO DA MOTA
Decisão monocrática n.º : 614/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 100.110,81 repassados ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO mediante convênio celebrado com Fundo de Desenvolvimento da Educação - FUNDEPAR, no exercício de 2002 a 2004, tendo por objeto a execução de cobertura de quadra poliesportiva com fechamento laterais, fundo e frente, alambrado, adaptação na iluminação e construção de arquibancada. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 185428/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: CECÍLIA BARAUSSE MORES
Decisão monocrática: 615/08
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora CECÍLIA BARAUSSE MORES, no cargo de Professora (fl. 49). Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º 556868/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 617/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 4.940,00 (Quatro mil, novecentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007, transferidos à entidade em epígrafe em razão do convênio n.º003/2007, celebrado com a Fundação Araucária, em 15.03.2007, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 10728 – Políticas de educação superior no Brasil no contexto da reforma universitária, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2º semestre 2006 – Chamada Projetos 14/2006. A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 1742/08 - fls. 89/90) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6810/08 - fl. 91) pugnam pela regularidade das contas.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º- 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Carlos Augusto Moreira Junior CPF nº 428.164.169 – 68 (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se.
Curitiba, 07 de maio de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 45671/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA
Decisão monocrática n.º : 626/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1548,00 repassados ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício de 2004, tendo por objeto Revisão do Benefício da Prestação Continuada. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 206883/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Responsável: MARLI MENON
Decisão monocrática: 627/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 68.370,05 repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação-SEED, no exercício de 2006/2007, tendo por objeto ao Pagamento de Pessoal Docente, Administrativo e de Serviços Gerais conforme Plano de Aplicação à fl. 18.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 108) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 109) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 12 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 5537/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Despacho n.º : 503/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 64.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 422110/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
Despacho n.º : 504/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 52.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 180909/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: MARY SELMA GROSSKOPF BELLONI
Despacho n.º : 1177/08
Excepcionalmente, defiro por mais 15 dias, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, o prazo para apresentação de justificativa.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Curitiba, 13 de março de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 13.744-6/2.006
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL : RAUL GOMES BALTAZAR
DESPACHO Nº 1.417/2.008
PETIÇÃO Nº 13.274-3/2.008 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.
GASL, 26 de março de 2.h008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.060-7/2.007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ
DESPACHO Nº 1.668/2.008
PETIÇÃO Nº 18.942-7/2.008 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.
GASL, 14 de abril de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 171450/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL e EDUARDO DI MAURO
Despacho n.º : 1694/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às fls. 1365 e 1368. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais **15 dias** o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 407938/05
ASSUNTO: REQUERIMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
DESPACHO N.º : 1773/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 46/50.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 229590/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Responsável: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Despacho: 1774/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 78 a 81.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 23 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 203744/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: ALDO NELSON BONA
Despacho n.º : 1775/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 98.
Curitiba, 23 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 516199/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Responsável: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Recorrente: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Acórdão impugnado: 2444/07
Despacho n.º : 1777/08
Admissibilidade de Recurso
Ementa. Recurso de Revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor HELDER TEÓFILO DOS SANTOS contra o Acórdão n.º 2444/07, pelo qual foi negado registro à admissão de pessoal objeto do processo n.º 516.199/04.
Presentes os pressupostos de admissibilidade – legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação – e observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº113/05, **conheço do recurso.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO N.º: 146429/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ
DESPACHO N.º : 1781/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 96 a 98.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 23 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 135427/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Responsável: MICHELE CAPUTO NETO
Despacho n.º : 1791/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 459.
Curitiba, 23 de abril de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 231543/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: VITOR HUGO ZANETTE
Interessados: AVANILDE POLAK, JOÃO FRANCISCO SEVERO SANTOS, DENISE SIKORA e OUTROS
Despacho n.º : 1801/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 131.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 326064/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Responsável: ALEXANDRE BURKO
Interessado: ADÃO FERREIRA MATOZO
Despacho n.º : 1802/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 36.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 157033/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
DESPACHO N.º : 1822/08
Autorizo a renumeração dos autos a partir da fl. 195, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 157033/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
DESPACHO N.º : 1823/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 92089/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Despacho n.º : 1837/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 15.
Curitiba, 25 de abril de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 244335/07
ENTIDADE : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIO FERDINANDI
DESPACHO : 1896/08
1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista, por ser intempestivo, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 25/04/2008, após o encerramento do prazo recursal, em 24/04/2008, conforme certidão de publicação de f. 57.
2. Publique-se e intime-se.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.
SAUDI, 28 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 139279/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : CLOVIS BERNINI JUNIOR, EDILSON JOSE LOPES
DESPACHO : 1898/08
1. Junte-se os autos o protocolo nº. 23485-6/08.
2. Tendo em vista a juntada de novos documentos pelos protocolos nº. 123779/08 e nº. 23485-6/08 , de f. 429/441, entendo que se encontra prejudicado o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 20719-0/08.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para novas manifestações, em face dos documentos mencionados.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 404250/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Responsável: ROBERTO ADAMOSKI
Despacho n.º : 1900/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 624.
Curitiba, 29 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 141830/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: DALVO LUCIO MOREIRA
Despacho n.º : 1901/08
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 14.368-3/2.006.
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º.: 1905/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL.
1. Determino o envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal.
GASL, 27 de abril de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.264-9/2.006
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º.: 1907/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA JURÍDICA.
1. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica para a análise de mérito.
GASL, 27 de abril de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.586-9/2.006
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 1909/2.008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 49, nos termos em que foi proposta, com prazo de 15 dias para cumprimento por parte do Município.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 27 de abril de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 26.193-3/05
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.914/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 38, nos termos em que foi proposta, com prazo de 15 dias para o cumprimento por parte do Município.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 29 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 549900/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
DESPACHO : 1917/08
1. Tendo em vista o descumprimento, por parte do Município de Matinhos, dos prazos estabelecidos no art. 6º do Provimento nº. 48/02, no que tange a Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, e, diante da solicitação da Diretoria de Contas Municipais e autorização da Presidência desta Corte, instaurou-se a abertura do presente processo de Prestação de Contas.
Preliminarmente, por meio da Instrução nº. 392/08, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas diante da ausência de documentos e dados informatizados a fim de viabilizar a análise das contas.
Por esse motivo, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, procedeu a Diretoria de Contas Municipais a citação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa diante das irregularidades acima descritas.
Por meio do Protocolo nº. 18747-5/08, manifesta o Sr. José Maria de Paula Correia no sentido de que, *“em face das diversas e graves irregularidades na administração do Prefeito citado, o Governador do Estado decretou a intervenção no Município, por meio do Decreto Estadual nº. 583, de 20/02/ 2003, nomeado como interventor o Sr. José Maria de Paula Correia, que permaneceu no cargo até 31/12/2004” (...)* *“no final do ano de 2004 ocorreram novas eleições, resultando na posse do atual prefeito Sr. Francisco Carlin dos Santos”*, que afirma ser responsável pela prestação de contas do exercício em questão.

Em que pese a manifestação do ex-Gestor, trata-se de Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, exercício em que ilustre ex-interventor esteve na qualidade de gestor do Município de Matinhos sendo, portanto, responsável pelas presentes contas.
Por outro lado assiste razão ao responsável em contestar a regularidade da citação vez que fora endereçada ao ex-Gestor na qualidade Prefeito Municipal, no endereço da Prefeitura.
Outrossim, mostra-se necessária também a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa sobre as irregularidades mencionadas.
2. Nesse sentido, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo do presente processo, do Sr. José Maria de Paula Correia, visto que conforme mencionado anteriormente, durante o exercício de 2004, este ocupava a função de Gestor Municipal. Defiro, porém, o pedido contido no item “c”, à f. 23, no que tange a nova oportunidade do responsável para fins de contraditório.
Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda correta citação do responsável pelas presentes contas por ofício, com aviso de recebimento, em sua residência, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas por essa Diretoria.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 26.334-7/2.004
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA - CANCELAMENTO
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 1.920/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA - CANCELAMENTO. BAIXA DO PROTOCOLO DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Determino o envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal.
GASL, 27 de abril de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 250463/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Responsáveis: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO
Despacho n.º : 1939/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 16317-3/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1942/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 14094-3/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1943/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 219868/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIZETE DAS GRAÇAS DE PAULA E SILVA
DESPACHO : 1945/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 30 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 40178/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA CANDIDA SANTOS DA LUZ
DESPACHO : 1946/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 30 de abril de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo: 346090/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Responsáveis: LUIZ ANTONIO GIOCONDO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Despacho nº : 1947/08
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 118.
Curitiba, 30 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 228623/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Responsável: LUIZ DE LIMA
Despacho n.º : 1948/08
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para baixa de responsabilidade do senhor **LUIZ DE LIMA** nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) repassados ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO** mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado dos Transportes, no exercício de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela baixa de pendência, tendo em vista o recolhimento integral dos recursos recebidos, fl. 65.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanha Unidade Técnica, pela baixa de pendência, fl. 78.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor **LUIZ DE LIMA** e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 225675/99
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS DE PINHÃO
Responsável: NORMIR JULIO MACHAJEWSKI
Despacho n.º : 1949/08
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do senhor **NORMIR JULIO MACHAJEWSKI** nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor **NORMIR JULIO MACHAJEWSKI** e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, tendo em vista a certificação de recolhimento da quantia de R\$ 24.742,25 expedida pela Unidade Técnica à fl. 59.
Curitiba, 30 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 11.972.0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE ANTONINA
INTERESSADO : LUIS AMILTON OLIVEIRA DA COSTA
DESPACHON º 1956/2008
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO AO INTERESSADO. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.
Trata-se de prestação de contas do senhor **Vauley da Silva Gouveia**, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2004.
2. Por meio do Acórdão nº 749/2007 (fls. 205) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos edis.
3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 307, atesta que o senhor Luis Amilton Oliveira da Costa recolheu a importância de R\$ 586,60.
4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da referida importância tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do interessado.
5. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do ex-gestor, senhor Vauley da Silva Gouveia, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 07 de maio de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 40160/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA JOSELIA DA SILVA
DESPACHO : 1962/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258061/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LAURIANO TADEU DE BRITO
DESPACHO : 1963/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro (f. 45), elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 517024/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS
Responsável: ROSELENE APARECIDA CHIQUITO
Despacho n.º : 1965/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 95.
Curitiba, 5 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 90604/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
DESPACHO : 1971/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 22590-3/08, do Município de Rio Negro, neste ato representado pelo Sr. João Jacobs Fuchs, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 5 de maio de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor – Geral em substituição ao Relator
NDM 810290

PROCESSO N.º: 148980/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
DESPACHO N.º : 1992/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 361/441.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N ° : 469078/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : ALERTA
RESPONSÁVEL : JAIR PINTO SIQUEIRA E OUTROS
DESPACHO : 1994/08
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 22928-3/08.
2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 5 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 524060/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO : 1995/08
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
SAUDI, 6 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **274277/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1997/08**
1. Por meio do protocolo nº 21998-9/08, de 29/04/2008, o Sr. Celso Kubaski, Prefeito Municipal de Imbituva, informa da regularização, no sistema SIM-AP, dos dados da nomeação da servidora Maria Aparecida Alves Moreira, atendendo *a posteriori* o Parecer nº 485/08, a folhas 84, da Diretoria Jurídica, posto que, conforme manifestações uniformes, este Relator, por meio Decisão Monocrática nº 613/08, julgou legais e determinou o registro das admissões tratadas neste Tribunal.
2. Nestas circunstâncias, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as anotações que julgar necessárias.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 122310/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
DESPACHO : 2005/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 21973-3/08, do Município de Nova Olímpia, neste ato representado pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 6 de maio de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor – Geral em substituição ao Relator
NDM 810290

PROCESSO : 13.060-7/07
NATUREZA: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
RECORRENTE : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º: 2.007/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Atalaia, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1.806/2.007 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2.006.
2. A decisão fustigada foi publicada com erro material, motivo pelo qual determinei a republicação do acórdão para a devida correção, o que ocorreu no periódico AOTC-PR nº. 141, de 24/03/2008.
3. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o nº. 18.942-7/2.008, em 11/04/2008 (fls. 89/110), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 06 de maio de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.478-7/06
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
DESPACHO N.º 2.012/2008
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRADITÓRIO. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA JURÍDICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Califórnia, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Tendo em vista a juntada de novos documentos em sede de contraditório, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica, para análise definitiva de mérito. Após, remessa ao Ministério Público junto a este Tribunal.
GASL, 06 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N ° : 140637/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PEDRO GADENS ANDRADE HALILA
DESPACHO : 2030/08
1. Diante da nova orientação contida no Acórdão nº. 1542/07, letra “a”[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Antonio Clair Stanski, Lourival Dombroski, João do Valle, José de Mello, Laudemi Carlos Dalagnol, Marcelo Hauagge Distefano, Paulo Cesar de Lara Ferreira, Pedro Gadens Andrade Halila e Sergio Luiz Koteski Halila, vereadores da Câmara Municipal de São João do Triunfo.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 766/08, no que diz respeito à “Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido” .
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
1ªa) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;”.

Protocolo: 230512/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Responsável: VALENTIN DARCIN
Despacho n.º : 2033/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 113.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 262980/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Responsável: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Interessado: ADILSON CARREIRA
Recorrente: LAERZIO CHIESORIN JR
Acórdão impugnado: 3154/07
Despacho n.º : 2034/08
Admissibilidade de Recurso
Ementa. Recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Procurador LAERZIO CHIESORIN JR contra o Acórdão 3154/07, que decidiu pela legalidade e registro da concessão de pensão ao senhor Adilson Carreira, objeto do processo n.º 262980/05. Presentes os pressupostos de admissibilidade – legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação – e observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº113/05, **conheço do recurso.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **135099/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**
Responsável: **NILTON CESAR SANTOS GARCIA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2035/08**
1. Tendo em vista o protocolo nº 11667-5/08, de 17/03/2008, apresentado pelo Sr. Nilton Cesar Santos Garcia, o qual informa do pagamento parcial de importâncias recebidas indevidamente pela vereança no exercício de 2006, proceda-se à sua juntada, encaminhando-se os autos à Diretoria de Execuções para que a mesma confirme os pagamentos e calcule o débito remanescente, devidamente atualizado, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais.
2. Informado o valor ainda pendente, encaminhem-se os autos diretamente à Diretoria de Contas Municipais, para que esta realize a nova intimação do responsável, Sr. Nilton Cesar Santos Garcia, pela via postal, concedendo-lhe prazo de 15 dias para o devido recolhimento da importância indicada, após o que o processo será levado a julgamento.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 128633/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: LOURENÇO FREGONESE
DESPACHO N.º : 2038/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 97 a 109.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 135699/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT
DESPACHO N.º : 2039/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para notificação dos responsáveis, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal à fl. 84.
Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 136296/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Responsável: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Despacho n.º : 2041/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 129.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N ° : 142705/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA
DESPACHO : 2045/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 126548/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
DESPACHO : 2046/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de maio de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 158323/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
DESPACHO N.º : 2050/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 644/677.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 44.725-1/04
NATUREZA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO
BENEFICIÁRIO : JACIRA BAITEL ZENTIL
DESPACHO N.º 2.052/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Jacira Baitel Zentil, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 07 de maio de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.871-4/07
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DA SILVA
DESPACHO N.º 2.053/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Carlos da Silva, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento deste processo, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 07 de maio de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.416-2/06
NATUREZA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
BENEFICIÁRIO : MARIA DE LOURDES COSTA
DESPACHO N.º 2.054/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Maria de Lourdes Costa, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 07 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º: 145724/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
DESPACHO N.º : 2057/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 408.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 13.286-3/07
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL : PEDRINHO ALOISIO TONELLI
DESPACHO N.º 2.058/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pedrinho Aloísio Tonelli, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista o julgamento deste processo, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 07 de maio de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 42.773-7/03
NATUREZA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : MARIA IRANI PADILHA
DESPACHO N.º 2.059/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESTADUAL. REMESSADOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Maria Irani Padilha, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 07 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 636500/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO
DESPACHO 2060/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 209681/08 (fl.43), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 16.092-8/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º 2.061/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Terezinha Moreira dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 07 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Protocolo: 126599/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Responsável: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Despacho n.º : 2064/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl.99.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2008.

Roberto Macedo Guimarães

Relator

PROCESSO N.º: 15438/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEL: OSVALDO LUPEPSA
DESPACHO N.º : 2078/08

1. Retornam os autos com a juntada, pela Diretoria de Contas Municipais, do protocolo n° 20574-0/08, a fls. 486 e seguintes, tendo sido apresentado, nesta data, também o protocolado n° 24487-8/08.

2. Havendo evidências de que a documentação possa sanar o feito, autorizo o conhecimento da mesma, conforme § 7º do art. 357 do Regimento Interno, devendo ser juntado o protocolado n° 24487-8/08.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Protocolo: 37709/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA
Despacho n.º : 2079/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que registre em seu sistema informatizado a negativa de registro constante do acórdão n.º 492/06 da Segunda Câmara (fls. 76/78). Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie sua remessa à origem.

Curitiba, 8 de maio de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 33.602-5/01
NATUREZA: RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DESPACHO N.º 2082/2008
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA PENDENTES DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA PROVIDÊNCIAS.
Em atendimento à manifestação da Diretoria de Execuções às fls. 138, determino o encaminhamento dos autos (protocolos n°s 36.436-3/01 e 37.970-0/01) à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

GASL, 08 de maio de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 4.206-6/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
RECORRENTE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
DESPACHO N.º 2083/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ENCAMINHAMENTO À DIREITORIA DE EXECUÇÕES - DEX.
Trata-se de recurso de revista interposto pela Câmara de Vereadores do Município de Paranacity contra o Acórdão n° 5.838/2003 (fls. 832).

2. Conforme ato decisório de fls. 481/6, neguei seguimento ao recurso. A referida decisão foi devidamente publicada nos AOTC n° 139, de 07/03/2008, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para a adoção das providências de sua alçada.

GASL, 08 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º : 126521/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2091/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 9 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 134385/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2092/08

1. Em face das conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais na análise complementar de f. 211/213, que corroboram a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos, indicada às f. 171/172, e, diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relacionados às f. 58 (letra “h” – agentes políticos com extrapolação).

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 327/08, no que diz respeito à “**Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido**” .

3. Publique-se.

SAUDI, 09 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 13.684-2/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
RESPONSÁVEL : PAULO WAGNER NETTO
DESPACHO N.º : 2104/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA. LAVRATURA DE ACÓRDÃO. REMESSA À DIRETORIA-GERAL.
Trata-se da prestação de contas do senhor Paulo Wagner Netto, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2006.

~ 2 . Tendo em vista o julgamento destas contas, na sessão da 2ª Câmara, em 07/05/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 08 de maio de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo nº: 123310/05
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2113/08**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adalberto Porcides Filho contra o Acórdão n°. 366/08 – Segunda Câmara.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 164390/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2114/08

1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista, por ser intempestivo, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 28/04/2008, após o encerramento do prazo recursal, conforme certificado a f. 229.

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Decorrido o novo prazo recursal,encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

SAUDI, 12 de maio de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 6.308-9/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL : MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º 2.124/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.EXAME DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Paçandu, no valor de R\$ 240.000,00, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica, conforme cláusula primeira do Convênio n.º 058/2003-SETR.

2. Tendo em vista o exame realizado pela Diretoria de Análise de Transferências (fls. 329/331), determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

GASL, 12 de maio de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 154620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PIOL
DESPACHO 2126/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 23258608 (fls.298 a 555), do Município de Luiziana, representado pelo Sr. José Claudio Piol, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 821/08 (fl.294 a 296) – TC, que manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 145 em 18 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.296) determino:

- receba-se o Protocolo nº 232586/08 (fls.298 a 555) como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 153372/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
DESPACHO 2127/08

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Instrução de Serviço nº. 02/2008 – PGMP

***Súmula:** Estabelece o novo calendário de reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.*

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as datas e horários seguintes, para as reuniões ordinárias mensais do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no período compreendido entre junho a dezembro de 2008:

DATA	HORÁRIO
09 de junho	09:00
07 de julho	09:00
04 de agosto	09:00
01 de setembro	09:00
06 de outubro	09:00
03 de novembro	09:00
01 de dezembro	09:00

Parágrafo único: É imprescindível a presença de todos os Procuradores em regular atividade.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Curitiba, 12 de maio de 2008.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Instrução de Serviço nº. 04/2008 – PGMP

***Súmula:** Altera o conteúdo do artigo 1º (alínea k), da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2006-PGMPjTC e dos artigos 3º (§ 2º, alínea “b”), 4º (§ 3º) e 14 (incisos I e II), da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2006-PGMPjTC.*

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, considerando, ainda, a deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme Ata do dia 30 de abril do corrente ano 2008, determina que:

Artigo 1º. Os incisos I e II do artigo 14, da Instrução de Serviço nº 01/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ I. Participação da PRIMEIRA CÂMARA, os Srs. Procuradores LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, GABRIEL GUY LÉGER e FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

II. Participação da SEGUNDA CÂMARA, os Srs. Procuradores CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, VALÉRIA BORBA, KÁTIA REGINA PUCHASKI, MICHAEL RICHARD REINER e JULIANA STERNADT REINER. “.

Artigo 2º. A elaboração dos calendários de participação dos Srs. Procuradores nas respectivas Câmaras, ficam sob responsabilidade dos Procuradores mais antigos.

Artigo 3º. A alínea “k” do artigo 1º da Instrução de Serviço nº 02/2006, na parte que se refere à Região Operacional 10, passará a vigorar com a seguinte redação: **“ Art. 1º.**

”
k) Região Operacional 10 – PARANAVAÍ – ANGELA CASSIA COSTALDELLO.”.
Artigo 4º. O artigo 3º, parágrafo 2º, alínea b, da Instrução de Serviço nº 01/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: **“ Art. 3º.**

”
§ 2º ...

”
b) Grupo Operacional 02 – ANGELA CASSIA COSTALDELLO.”.

Artigo 5º. O artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução de Serviço nº 01/2006, passa a vigorar com a seguinte redação: **“ Art. 4º.**

”
§ 3º . Os processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos oriundos do Município de Curitiba, serão distribuídos aos Procuradores LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, ANGELA CASSIA COSTALDELLO E KÁTIA REGINA PUCHASKI, observada a regra de equalização contida no parágrafo anterior .”.

Artigo 6º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Curitiba, 12 de maio de 2008.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral

Do Ministério Público junto ao TCE

Editais

EDITAL Nº 18/08-DAT

PROCESSO Nº: 153114/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – INTERESSADO: SILOM SCHIMDT (CPF: 152.862.829-20). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1556/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **SILOM SCHIMDT (CPF: 152.862.829-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades nos Pareceres nº's 1975/05 e 12015/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 12 de maio de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **531954/07**

Origem: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: **JAIR COSTA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **631/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **5648/08**

Origem: **AÇÃO COMUNITÁRIA SANTANA DE SAPOPEMA**

Interessado: **FRANCISCO DE ASSIS VEIGA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **632/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206492/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 633/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **207057/07**

Origem: **AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ZAGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **634/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **170610/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVAESPERANÇA DO SUDOESTE**

Interessado: **EDSON ROSEMAR DA SILVA, ELIZEU BOGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **635/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 238614/08 (fls.459 a 685), do Município de Centenário do Sul, representado pelo Sr°. Veralice Pazzotti, Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 755/08 (fls.451 a 453) – TC, que manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 144 em 11 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.453) determino: - receba-se o Protocolo nº 238614/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme “*mandamus*” do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se. Curitiba, 12 de maio de 2008. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

PROCESSO n.º 150949/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
DESPACHO 2132/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 232489/08 (fl.312 a 339), do Município de Maria Helena, representado pelo Sr. Osmar Trentini, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 619/08 (fl.310/311) – TC, que manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 144 em 11 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de (fl.311) determino: - receba-se o Protocolo nº 232489/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se. Curitiba, 12 de maio de 2008. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

Processo nº: **205887/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**
Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2146/08**

1. Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante protocolado nº 25250-1/08, pelo período de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 13.744-6/06
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
RECORRENTE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
DESPACHO Nº 2151/2008

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

Trata-se de expediente, autuado sob o nº 13.274-3/08 (fls. 197 a 267), encaminhado a este Tribunal pelo senhor Raul Gomes Baltazar, ex-presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, com vistas a impugnar decisão contida no Acórdão n.º 127/2008.
2. Preliminarmente, verifico que é incabível a interposição de recurso de revista após a denegação de seguimento a recurso de revista anteriormente interposto com o mesmo objetivo.
3. A decisão que negou seguimento ao recurso de revista poderia ser combatida com a interposição de agravo. Quando há dúvida na doutrina ou jurisprudência sobre qual seria o recurso cabível, aproveita-se o recurso, desde que não haja erro grosseiro, em razão do princípio da fungibilidade. Contudo, na hipótese dos autos, o requisito subjetivo de admissibilidade relativo à legitimidade não é suprível por meio do referido princípio, uma vez que somente seria aproveitável se a falha decorresse da inobservância dos requisitos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e regularidade formal).
Ante o exposto, não conheço do expediente de fls. 197 a 206 e dos documentos de fls. 207 a 267.
Determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências de sua alçada.
GASL, 13 de maio de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 124618/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SÉRGIO DE SOUZA-OAB/PR 31.893
DESPACHO : 2169/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 48026-8/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 14 de maio de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **431526/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**
Interessado: **GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **636/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **170467/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL**
Interessado: **ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN, JOSÉ LUIZ FERREIRINHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **637/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **431534/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**
Interessado: **GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **638/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **186703/08**
Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA**
Interessado: **ANA MARIA ALENSKI ULBRICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **639/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213395/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **640/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **5591/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS**
Interessado: **GILBERTO ANTONIO RICIERI, ROQUE PIRES DA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **641/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183356/08**
Origem: **MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES**
Interessado: **ROWER DE ITOZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **642/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **205500/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 643/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190738/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **644/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 20/10/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2471/08-DAT.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198739/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **645/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/11/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2455/08-DAT.

Curitiba, em 9 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214061/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA CURIÚVA**
Interessado: **REGINA ESTELA CARNEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **646/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **292666/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **647/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **42722/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**
Interessado: **LUIZ KOPROVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **648/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **42730/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**
Interessado: **LUIZ KOPROVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **649/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 12 de maio de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE nº 04/2008 – NOVA DATA PARA SESSÃO DE ABERTURA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 617m² DE CARPET PARA AMBIENTES DIFERENCIADOS DIVIDIDOS EM 03 (TRÊS) LOTES CONFORME ESPECIFICAÇÕES E PLANTAS BAIXAS.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 68.534,99 (SESSENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).
DATA DE ABERTURA: 28 de maio de 2.008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br e na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br
Curitiba, em 12/05/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 07/2008. NUMERAÇÃO DA COPEL 68444745
IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 COMO CONSUMIDOR; E COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 04368.898/0001-06 COMO FORNECEDOR. OBJETO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA ESTRUTURA HORO-SAZONAL NA MODALIDADE DE TARIFA VERDE – BUB-GRUPO A4 CONFORME AS CLÁUSULAS ESTIPULADAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 456/2006 DA ANEEL PELA FORNECEDORA. **VALOR ANUAL: R\$ 500.000,00** (QUINHENTOS MIL REAIS) COM AS ADEQUAÇÕES DE CONSUMO CONFORME A RESOLUÇÃO DA 456/2006 DA ANEEL. **VIGÊNCIA: 36** MESES A PARTIR DE FEVEREIRO/2008. **ACÓRDÃO 519/2008** DE 17/04/2008. ASSINAM: PELO TC – AGILEU CARLOS BITTENCOURT – DIRETOR GERAL - E PELA COPEL: EDUARDO DITZEL NETO. Curitiba, em 08/05/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 08/2008.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 **CONTRATADA:** KENTA INFORMÁTICA LTDA.- CNPJ – 01.276.330/0001-77. OBJETO: SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DIGITAL PSS–PROCESS STORAGE SOUND. **VALOR GLOBAL: R\$ 13.320,00** (TREZE MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS) **VIGÊNCIA: 12** MESES A PARTIR DE 18/04/2008. **ACÓRDÃO nº 521/08** DE 17/04/2008. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE - E PELA KENTA INFORMÁTICA LTDA.: CARLOS ANTENOR BARRIOS. Curitiba, em 11/05/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800358-1 DE 30/04/08
COM A DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 026.052.290/0001-85. ACÓRDÃO nº 514/08, SESSÃO DO DIA 17/04/2008 – SESSÃO nº 14. **OBJETO:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS ACÚSTICAS MODULARES. **VALOR R\$ 28.990,00.** **VIGÊNCIA:** VINCULADA A ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 08/05/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.